

Análises da Consulta Pública do Ranking 2026 – dados 2025

Resumo

Esta consulta pública foi divulgada no dia 22/04/2026 para receber contribuições a respeito dos conceitos aplicados nas verificações do ranking da qualidade da informação no Siconfi de 2026, o qual avaliou os dados de 2025 que foram enviados ao Siconfi.

O prazo final para envio das contribuições foi 17/05/2026. Foram recebidos 54 formulários com contribuições dentro do prazo. As contribuições desses formulários foram compiladas no presente documento e organizadas por verificação do ranking a que se referem. Duas contribuições foram recebidas após o prazo e foram desconsideradas.

Foram recebidas algumas críticas em relação ao Ranking, questionamentos em relação ao resultado prévio e sugestões. Como não atendem ao objetivo da consulta pública, não compuseram este documento. No entanto, reconhecemos a importância das mesmas e as levaremos em consideração para melhorar e evoluir o Ranking.

Após a análise das contribuições, foram identificadas 7 verificações que precisaram ter seus critérios ajustados: NOVA_D3_III, NOVA_D3_IX, NOVA_D3_X, NOVA_D3_XI, NOVA_D3_XII, NOVA_D3_XIII, NOVA_D3_XIV. Também foram excluídas 12 verificações: NOVA_D2_I, NOVA_D2_VII, NOVA_D3_I, NOVA_D3_III, NOVA_D3_IV, NOVA_D3_VIII, NOVA_D3_XV, NOVA_D3_XVI, NOVA_D4_I, NOVA_D4_II, NOVA_D4_III, NOVA_D4_IV. Além disso, as contribuições ensejaram vários ajustes nas descrições e finalidades que serão divulgadas como material de suporte do ranking.

As sugestões de novas verificações serão levadas em consideração para as futuras versões do ranking. As contribuições para melhoria dos textos dos manuais e sugestões de validações no Siconfi foram encaminhadas para as áreas responsáveis e serão analisadas posteriormente.

Eventuais discordâncias ou dúvidas conceituais que não foram tratadas por esta consulta pública podem ser encaminhadas pelos canais oficiais de comunicação da Secretaria do Tesouro Nacional para serem analisadas e respondidas normalmente.

Todavia, esclarecemos que nos termos do item 5.4 do Edital STN nº 02, de 16 de abril de 2026, não serão aceitos recursos após o encerramento do prazo previsto na consulta pública, caracterizando concordância tácita ao desempenho apresentado em cada uma das verificações das dimensões 1, 2, 3 e 4. Adicionalmente, o item 5.5. do edital estabelece que os recursos apresentados após a divulgação do Resultado Final não serão considerados para fins de alteração classificação apresentada.

Agradecemos a participação e as contribuições recebidas!

Análises da Consulta Pública do Ranking

Verificação NOVA_D1_I adicionada como D1_00039

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D1_I	Gestão da Informação	EST/DF/MUN	Verifica se há despesas orçamentárias registradas com o primeiro dígito "9" (recursos vinculados) na codificação de fontes.	MSC	

Definição: Manter

Contribuição 1:

Conforme definição constante no item 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o primeiro dígito "9" na codificação da Fonte de Recursos destina-se à identificação dos recursos condicionados, sendo definido como: "[...] Esse código é utilizado para identificar, na elaboração da LOA, as previsões de receitas cuja legislação esteja em tramitação no Congresso, fixando as despesas que seriam executadas caso esses recursos fossem arrecadados."

Nesse sentido, não se pode exigir que o ente federativo possua, obrigatoriamente, despesas orçamentárias vinculadas a fontes de recursos iniciadas com o dígito "9" (recursos condicionados). Isso porque tal codificação foi instituída para identificação de situação específica e eventual, qual seja, a existência de receitas cuja arrecadação dependa da aprovação de legislação ainda em tramitação. Trata-se, portanto, de mecanismo de natureza facultativa e condicionada ao cenário fático, podendo não ocorrer em diversos entes federativos, especialmente aqueles que não preveem receitas nessa condição em suas leis orçamentárias. Logo, se não há receitas condicionadas previstas, não haverá despesas condicionadas fixadas.

Dessa forma, a verificação proposta, ao presumir a obrigatoriedade de utilização de fontes iniciadas com o dígito "9", pode induzir à interpretação equivocada de que a ausência dessa codificação representa impropriedade ou inconsistência contábil, quando, na realidade, pode refletir apenas a inexistência de receitas e, por consequência, despesas, condicionadas no ente.

Assim, sugere-se que a referida verificação seja revista ou removida.

Contribuição 2:

Ao analisar as verificações NOVA_D1_I e NOVA_D1_II, constantes no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (exercício 2025), identificamos possível ambiguidade na redação dos critérios de avaliação. As descrições indicam que se verifica a existência de despesas e receitas orçamentárias registradas com o primeiro dígito "9" (recursos vinculados/condicionados) na codificação de fontes. Nesse contexto, a interpretação literal do

texto pode levar ao entendimento de que a ausência de registros com dígito inicial “9” impactaria negativamente a avaliação do ente. Entretanto, à luz do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª edição, p. 141), entendemos que a lógica aplicável seria inversa, uma vez que: O dígito “9” identifica recursos condicionados, utilizados na elaboração da LOA enquanto a receita ainda não está legalmente instituída; Após a aprovação da legislação correspondente e durante a execução orçamentária, tais recursos devem ter sua identificação ajustada; Assim, a existência de execução orçamentária (receita ou despesa) com fonte iniciada por “9” indicaria, em regra, inconsistência na classificação da fonte/destinação de recursos. Diante disso, solicitamos, por gentileza, a confirmação do entendimento de que a verificação busca identificar como inconsistência a existência de registros com dígito inicial “9” na execução orçamentária.

Contribuição 3:

Ressaltamos que na descrição da validação em comento, o primeiro dígito “9” na fonte de recurso refere-se aos recursos condicionados, conforme normativo do próprio Tesouro Nacional, e não a recursos vinculados como transcrito na referida linha. Sugerimos a alteração descritiva.

Análise STN:

Não há presunção de obrigatoriedade de utilização de fontes iniciadas com o dígito “9” na execução orçamentária, pelo contrário. O fato de ser verificado se há execução orçamentária de FR com o primeiro dígito “9” não afirma que essa seja a operação contábil almejada. Trata-se de uma verificação. A resposta à verificação é avaliada pela STN como apropriada ou inapropriada, de acordo com seus normativos.

Verificação NOVA_D1_II adicionada como D1_00040

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D1_II	Gestão da Informação	EST/DF/MUN	Verifica se há receitas orçamentárias registradas com o primeiro dígito “9” (recursos vinculados) na codificação de fontes.	MSC	

Definição: Manter

Contribuição 1:

Conforme definição constante no item 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª Edição), o primeiro dígito “9” na codificação da Fonte de Recursos destina-se à identificação dos recursos condicionados, sendo definido como: “[...] Esse código é utilizado para identificar, na elaboração da LOA, as previsões de receitas cuja legislação esteja em tramitação no Congresso, fixando as despesas que seriam executadas caso esses recursos fossem arrecadados.”

Nesse sentido, não se pode exigir que o ente federativo possua, obrigatoriamente, receitas orçamentárias vinculadas a fontes de recursos iniciadas com o dígito “9” (recursos condicionados). Isso porque tal codificação foi instituída para identificação de situação específica e eventual, qual seja, a existência de receitas cuja arrecadação dependa da aprovação de legislação ainda em tramitação. Trata-se, portanto, de mecanismo de natureza facultativa e condicionada ao cenário fático, podendo não ocorrer em diversos entes federativos, especialmente aqueles que não preveem receitas nessa condição em suas leis orçamentárias.

Dessa forma, a verificação proposta, ao presumir a obrigatoriedade de utilização de fontes iniciadas com o dígito “9”, pode induzir à interpretação equivocada de que a ausência dessa codificação representa impropriedade ou inconsistência contábil, quando, na realidade, pode refletir apenas a inexistência de receitas condicionadas no ente.

Assim, sugere-se que a referida verificação seja revista ou removida.

Contribuição 2:

Ao analisar as verificações NOVA_D1_I e NOVA_D1_II, constantes no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (exercício 2025), identificamos possível ambiguidade na redação dos critérios de avaliação. As descrições indicam que se verifica a existência de despesas e receitas orçamentárias registradas com o primeiro dígito “9” (recursos vinculados/condicionados) na codificação de fontes. Nesse contexto, a interpretação literal do texto pode levar ao entendimento de que a ausência de registros com dígito inicial “9” impactaria negativamente a avaliação do ente. Entretanto, à luz do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª edição, p. 141), entendemos que a lógica aplicável seria inversa, uma vez que: a) O dígito “9” identifica recursos condicionados, utilizados na elaboração da LOA enquanto a receita ainda não está legalmente instituída; b) Após a aprovação da legislação correspondente e durante a execução orçamentária, tais recursos devem ter sua identificação ajustada; c) Assim, a existência de execução orçamentária (receita ou despesa) com fonte iniciada por “9” indicaria, em regra, inconsistência na classificação da fonte/destinação de recursos. Diante disso, solicitamos, por gentileza, a confirmação do entendimento de que a verificação busca identificar como inconsistência a existência de registros com dígito inicial “9” na execução orçamentária.

Contribuição 3:

Ressaltamos que na descrição da validação em comento, o primeiro dígito “9” na fonte de recurso refere-se aos recursos condicionados, conforme normativo do próprio Tesouro Nacional, e não a recursos vinculados como transcrito na referida linha. Sugerimos a alteração descritiva.

Análise STN:

Não há presunção de obrigatoriedade de utilização de fontes iniciadas com o dígito “9” na execução orçamentária, pelo contrário. O fato de ser verificado se há execução orçamentária de FR com o primeiro dígito “9” não afirma que essa seja a operação contábil almejada. Trata-se de uma verificação. A resposta à verificação é avaliada pela STN como apropriada ou inapropriada, de acordo com seus normativos.

Verificação NOVA_D2_I - RETIRAR

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D2_I	Contábil	EST/DF/MUN	Verifica as reduções ao valor recuperável de investimentos, imobilizado e intangível: se há VPD de redução ao valor recuperável de investimentos, deve haver o registro na respectiva conta retificadora do balanço.	DCA – ANEXO I – HI e DCA – ANEXO I – AB	

Definição: Retirar e reavaliar para rankings futuros.

Contribuição 1:

Em atenção ao critério do novo item de verificação NOVA_D2_I, “Verifica as reduções ao valor recuperável de investimentos, imobilizado e intangível”, especialmente quanto à exigência de correlação entre o reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) e o registro em conta redutora do ativo, apresentamos as seguintes considerações técnicas.

O procedimento contábil adotado por esta entidade consistiu no reconhecimento direto da perda por redução ao valor recuperável, mediante débito em VPD – Redução ao Valor Recuperável e crédito diretamente na conta do ativo intangível (Software), com fundamento em laudo técnico conclusivo que atestou a total inservibilidade do bem, inexistindo expectativa de geração de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços.

Sob a ótica das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, o tratamento adotado observa os princípios da representação fidedigna, relevância, materialidade e prevalência da essência sobre a forma. O registro efetuado reflete integralmente a essência econômica do evento — perda total do ativo — promovendo sua adequada exclusão do patrimônio, sem manutenção de saldos artificiais no balanço patrimonial.

Cumprir destacar que o próprio Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, ao tratar da redução ao valor recuperável de ativos não geradores de caixa, estabelece que a perda deve ser reconhecida no resultado patrimonial, “podendo ter como contrapartida diretamente o bem ou uma conta retificadora”.

A utilização do termo “podendo” conferir caráter facultativo à forma de registro, não havendo imposição normativa quanto à obrigatoriedade de utilização de conta redutora. Assim, a adoção do registro direto no ativo encontra respaldo expresso no referencial normativo vigente.

Adicionalmente, ressalta-se que a finalidade da conta redutora está associada à evidenciação de perdas em ativos que permanecem registrados no balanço patrimonial. No caso em análise, a perda foi integral e concomitante à baixa do ativo, inexistindo saldo remanescente a ser evidenciado, o que torna a utilização de conta redutora procedimento meramente formal, sem impacto na qualidade, transparência ou utilidade da informação contábil.

Destaca-se ainda que o valor objeto do apontamento corresponde a R\$ 5.923,70, devidamente reconhecido em Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), não tendo sido evidenciado em conta redutora específica em razão da adoção do procedimento de baixa direta no ativo intangível (Software).

Ressalta-se que, ainda que o registro tivesse sido realizado em conta redutora, não haveria qualquer impacto no valor líquido total do Ativo Intangível apresentado nas demonstrações contábeis, uma vez que o efeito patrimonial seria exatamente o mesmo. Assim, a divergência apontada possui caráter exclusivamente formal, sem prejuízo à transparência, consistência, comparabilidade ou fidedignidade das informações contábeis apresentadas.

Importante destacar que não houve prejuízo à consistência entre as demonstrações contábeis, tendo sido devidamente reconhecida a VPD no resultado patrimonial e realizada a baixa integral do ativo no balanço, preservando-se a integridade, a comparabilidade e a fidedignidade das informações apresentadas.

Nesse contexto, a exigência de vinculação obrigatória entre VPD e conta redutora, desconsiderando a alternativa expressamente prevista no MCASP e a especificidade de situações de baixa integral imediata, configura interpretação restritiva não prevista na norma, afastando-se dos fundamentos conceituais das NBC TSP.

Diante do exposto, entende-se que o procedimento contábil adotado está em conformidade com os preceitos normativos e conceituais aplicáveis, não havendo comprometimento da qualidade da informação contábil e fiscal. Dessa forma, solicita-se a revisão do critério proposto ou a adequação da metodologia da verificação, de modo a contemplar também os casos de reconhecimento direto da perda no ativo, quando houver baixa integral concomitante devidamente fundamentada em laudo técnico.

Análise STN:

Tendo em vista as manifestações apresentadas, a verificação não será considerada para fins de composição do Ranking 2025/2026, e poderá ser reformulada para aplicação em edições posteriores.

Verificação NOVA_D2_VII - RETIRAR

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D2_VII	Contábil	EST/DF/MUN	Verificar se o valor total de transferências do Fundeb efetuadas pela União é igual ao valor total de receitas decorrentes dessas transferências registrado pelo ente.	* Relatório de Transferências da União * MSC de Dezembro	Os valores transferidos pela União estão disponíveis em: https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios

Definição: retirar e reavaliar para o próximo exercício.

Contribuição 1:

O Valor do Fundeb constante no site da transparência é apenas da parte dos impostos federais. O mapeamento indica a natureza de receita 1.7.5.1.50, e ela não tem abertura para separar a parte federal da parte estadual. Ou seja, o filtro da natureza de receita 1.7.5.1.50 na MSC trará o valor total publicado no anexo 8 como transferências do fundeb. O Estado publicou o valor R\$ 3.259.149.537,18 e tem esse mesmo valor na MSC, mas pela MSC não é possível separar e chegar aos valores indicados no site da transparência relativo aos impostos federais (R\$ 771.277.645,45). Sugiro retirar a validação ou colocar que o do site da transparência seja menor que o da MSC.

Contribuição 2:

a) Alertamos que o relatório apresentado no site do tesouro nacional não contempla a receita referente a Complementação da União ao FUNDEB – ETI (fonte 1.546), sendo necessário que tal transferência seja inserida na base do relatório para uma comparação válida ou que o validador seja excluído.

b) Ainda, sobre as transferências do FUNDEB, informa-se que as linhas no relatório do Tesouro Transparente de nominadas “FUNDEB - Distribuição das retenções da união” e “Ajuste FUNDEB - Distribuição das retenções da união” referem-se ao somatório das componentes originadas da União para a formação da receita da Transferência do Fundeb – Impostos (Rubrica 1.7.5.1), faltando as componentes originadas dos Estados, como ITCMD, ICMS e IPVA, que também integram a rubrica 1.7.5.1. na MSC. Não há código de receita analítico separado no ementário de receita para essa divisão.

A configuração atual o ementário não segrega receitas oriundas da União das do estado, limitando-se ao descrito na tabela abaixo.

1.7.5.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
1.7.5.1.50.0.0	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
1.7.5.1.50.0.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal
1.7.5.1.50.0.2	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Multas e Juros de Mora
1.7.5.1.50.0.3	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Dívida Ativa
1.7.5.1.50.0.4	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa
1.7.5.1.50.0.5	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Multas
1.7.5.1.50.0.6	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Juros de Mora
1.7.5.1.50.0.7	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Dívida Ativa - Multas da Dívida Ativa
1.7.5.1.50.0.8	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Juros de Mora da Dívida Ativa

Do exposto, devido a impossibilidade de comparação solicitamos o referido validador seja retirado do rol que integra o ranking de 2026 ou que seja modificado para avaliar se as receitas registradas na matriz na rubrica 1.7.5.1 são maiores que aquelas registradas no relatório fornecido como base de comparação.

c) Importante garantir também que haja consonância entre o referido relatório do Tesouro Nacional e a disponibilização dos recursos para os entes, conforme dada de ingresso (fonte de dados <https://www.bb.com.br/site/setor-publico/transferencias-constitucionais/#/>), o que pode não acontecer se os repasses acontecerem no último dia do ano.

Contribuição 3:

Está sendo considerado para esta análise o no relatório do Tesouro Transparente da União que englobam somente as transferências da União faltando as transferências por parte do Estado que também integram a rubrica 1.7.5.1 nas Matrizes dos Saldos Contábeis. Sendo que neste grupo de contas, atualmente, no ementário da receita, não existe a segregação entre o repasse da União e do Estado. Diante disto, existe a impossibilidade de comparação entre os valores transferidos pela União constante no link <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios> e o registrado nas Matrizes Contábeis. No caso de Florianópolis, o município não recebe complementação da União. Portanto, solicitamos o referido validador seja retirado do rol que integra o ranking de 2026.

Contribuição 4:

Na nova verificação “D2 VII – Verifica se o valor total de transferências do FUNDEB efetuadas pela União é igual ao valor das receitas decorrentes dessas transferências registradas pelo ente”, observa-se situação específica que impactará diretamente o Município de Cariacica e outros municípios do Estado do Espírito Santo que receberam recursos decorrentes da municipalização de escolas estaduais.

O Município de Cariacica, assim como diversos outros entes do Estado, recebeu do Governo do Estado do Espírito Santo repasses financeiros referentes à municipalização de escolas.

Desde o exercício de 2024, conforme orientação formalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em reunião realizada entre auditores de controle externo do TCE/ES e esta municipalidade, bem como em observância ao disposto na cláusula 3.4 dos Termos de Convênio celebrados entre o Estado e o Município, os valores recebidos passaram a ser contabilizados e demonstrados como receitas do FUNDEB.

Assim, visando atender às orientações do órgão de controle externo ao qual o Município é jurisdicionado, as receitas oriundas da municipalização vêm sendo regularmente registradas na contabilidade como receitas vinculadas ao FUNDEB, conforme determinado pelo TCE/ES.

Contudo, tal procedimento ocasiona divergência na nova checagem implementada pela STN, uma vez que os valores recebidos do Estado a título de municipalização são registrados pelo ente como receitas do FUNDEB, embora não correspondam às transferências do FUNDEB efetuadas diretamente pela União.

Encaminhamos em anexo o chamado aberto por este Município junto ao TCE/ES no qual há a reafirmação do entendimento do Tribunal “De todo modo, após consultas ao Secretário de Contas e ao coordenador do Núcleo de Gestão Fiscal, foi reforçado o disposto no próprio convênio de municipalização assinado pelos municípios, que determina o registro da receita como recurso do FUNDEB, conforme item 3.4 da Cláusula 3ª (o mesmo dispositivo anexado por você a este chamado). “

Encaminhamos também os termos de convênio firmados junto ao Estado do Espírito Santo, que perfazem a somatória de R\$ 19.447.163,43, exatamente a diferença existente entre os valores repassados de transferência do FUNDEB informados pela União e valores registrados pelo Ente (Cariacica).

Importante destacar que o Município apenas cumpriu orientação expressa do Tribunal de Contas competente, não havendo irregularidade ou inconsistência contábil por parte do ente.

Adicionalmente, não há possibilidade de retificação das informações já encaminhadas ao sistema CidadES, considerando que tais dados constituem a base para geração das informações transmitidas à Matriz de Saldos Contábeis do Estado do Espírito Santo.

Dessa forma, considerando:

- a existência de orientação formal do TCE/ES;
- a previsão expressa nos convênios de municipalização;
- a impossibilidade técnica de alteração retroativa das informações prestadas;
- e o potencial prejuízo aos municípios jurisdicionados ao TCE/ES;

solicita-se que a implementação da nova verificação D2 VII seja postergada para o exercício de 2026, ou que sejam consideradas excepcionalidades para os entes submetidos a esse entendimento contábil específico, até que haja uniformização nacional do tratamento contábil aplicável aos recursos recebidos em decorrência da municipalização de escolas.

Tal medida evitará penalização indevida ao Município de Cariacica e aos demais municípios do Estado do Espírito Santo que seguirem estritamente as orientações emanadas pelo respectivo órgão de controle externo.

Contribuição 5:

Dos valores transferidos do FUNDEB pela União, a Dimensão D2-VII pede que esses espelhem o registrado no Site <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>, no entanto, quando verificamos os saldos dos extratos bancários do Estado do Tocantins e o registrado no site há divergências em razão do não lançamento dos ajustes. Desta forma, pede-se dados e se possível correção quanto aos dados disponibilizados no site, conforme pode ser verificado nos extratos em anexo as fls. 8 e 9.

Contribuição 6:

A verificação NOVA_D2_VII visa identificar se o valor total de transferências do Fundeb efetuadas pela União é igual ao valor total de receitas decorrentes dessas transferências registrado pelo ente, escriturado na MSC de dezembro.

Ocorre que, municípios catarinenses podem vir a apresentar diferença entre o registrado pela União e o valor efetivamente registrado pela contabilidade, e essa diferença não provém de inconsistência contábil, mas sim do estrito cumprimento da Lei Estadual de Santa Catarina nº 17.053/2016, Art. 1º (SEF-SC - Parcelamentos Fundeb repassados aos municípios - 2025).

A Natureza do Ingresso Excedente refere-se ao retorno aos cofres públicos dos Municípios da parcela de ICMS/Impostos estaduais que deixou de transitar pelo FUNDEB no passado, em razão de doações efetuadas pela empresa Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc) ao Fundo de Desenvolvimento Social (Fundosocial) nos anos de 2015 e 2016 (Link Notícia CNM sobre o tema).

Por determinação dos órgãos de controle e pela própria natureza vinculada do recurso, este ingresso deve obrigatoriamente ser contabilizado nas naturezas de receita do grupo 1.7.5.1.50.0.0 (Transferências de Recursos do FUNDEB) e sob as fontes regulamentares (FR 1.540/1.541/1.542), uma vez que se trata de recomposição de receitas do fundo para aplicação integral na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Relatório de Transferências da União (base de dados federal) falha ao monitorar o fluxo contábil de forma isolada, ignorando as recomposições orçamentárias de parcelas estaduais que ingressam legitimamente nas contas do FUNDEB dos municípios catarinenses por vias de compensações financeiras locais.

A aplicação da regra NOVA_D2_VII nos termos atuais gera uma punição sistêmica a todos os municípios do Estado de Santa Catarina que estão arrecadando regularmente as parcelas de direito da Lei 17.053/16. Classificar este recurso em outra natureza que não o FUNDEB mascararia a execução orçamentária da educação.

Diante do exposto, requer-se a exclusão ou flexibilização da regra (admitindo margem de tolerância para repasses retroativos/judiciais/estaduais) para os entes federados afetados por leis específicas de recomposição de fundos, assegurando que o Ranking premie a qualidade da informação e não penalize o cumprimento legal de receitas.

Contribuição 7:

O Município de Catanduvas, ao realizar a verificação entre o valor total das transferências de FPM efetuadas pela União e o valor total das receitas decorrentes dessas transferências registradas pelo ente, constatou que os valores se encontram compatíveis. Entretanto, durante a análise, observou-se a ocorrência de alguns estornos de arrecadação realizados ao longo do exercício, decorrentes de correções de lançamentos efetuados de forma equivocada. Dessa forma, sugerimos que, para fins de validação e conferência das informações, sejam considerados também os estornos de arrecadação registrados na receita, uma vez que tais procedimentos impactam diretamente na composição do valor final contabilizado pelo ente, sem representar divergência efetiva nas transferências recebidas.

Contribuição 8:

Na descrição da verificação NOVA_D2_VII consta “Verificar se o valor total de transferências do Fundeb efetuadas pela União é igual ao valor total de receitas decorrentes dessas transferências registrado pelo ente”.

Consultando o painel disponibilizado no site

<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>, percebe-se que há a segregação de transferências associadas ao FUNDEB nas seguintes categorias:

FUNDEB – Distribuição das Retenções da União;

Ajuste FUNDEB – Distribuição das Retenções da União;

FUNDEB – Complementação da União;

Ajuste FUNDEB – Complementação da União;

Diante do exposto, surge necessidade de esclarecimento dos seguintes pontos:

1 – Quando a verificação menciona “transferências do Fundeb efetuadas pela União”, ela se refere somente às naturezas de receita iniciadas pelos códigos 1.7.1.5 - Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB? Ou também serão verificadas as naturezas iniciadas por 1.7.5.1 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB?

2 – Quanto as naturezas iniciadas por 1.7.1.5, tanto a parcela FUNDEB – Complementação da União quanto a parcela Ajuste FUNDEB – Complementação da União presentes no painel estarão identificadas na MSC pelas linhas de Receita Realizada Líquida com Informação Complementar NR 17155101 e FR 1541, ou devem estar segregadas na Matriz? Caso haja necessidade de segregação, quais as informações complementares associadas à parcela principal da complementação e ao ajuste de complementação de modo a diferenciá-las?

3 – Se as parcelas FUNDEB – Distribuição das Retenções da União e Ajuste FUNDEB – Distribuição das Retenções da União ingressam no Estado por meio de Receitas com NR iniciada por 1.7.5.1, caso estes elementos do Painel estejam abrangidos pela verificação em análise, como diferenciar na Matriz de Saldos Contábeis o montante

oriundo de retenções da União dos montantes destinados ao FUNDEB provenientes de percentuais da arrecadação dos tributos Estaduais?

Contribuição 9:

São necessários dois ajustes nesta validação:

a) A descrição remete a “Verificar se o valor total de transferências do Fundeb efetuadas pela União”, ou seja, apenas a complementação da União, já que o FUNDEB estadual (impostos e transferências de impostos) apesar de constar no link citado não é transferido pela União. Contudo, conforme o resultado prévio divulgado, ele está buscando dados das transferências estaduais, logo merece uma melhoria na sua redação.

b) No que se refere as contribuições estaduais do FUNDEB (impostos e transferências de impostos), tratados na FR 540, alguns estados possuem diferenças entre os valores tratados no site do tesouro e o efetivamente pagos entre os entes do estado, como é o caso de SC, o qual detalho melhor a seguir:

O governo do estado de SC, em uma “manobra”, deixou de contribuir em alguns períodos para o FUNDEB, fato que foi corrigido posteriormente em um Lei Estadual n.º 17.053/2016 o qual conforme o art. 3º permite o parcelamento dessa “manobra”, o qual foi realizado em 10 anos, disponível em <https://leis.alesc.sc.gov.br/ato-normativo/19632> Além da Legislação citada, o controle dos pagamentos é realizado em uma página da SEF/SC <https://www.sef.sc.gov.br/transparencias/parcelamentos-de-fundeb-repassados-aos-municipios-em-2025> que apresenta todos os pagamentos realizados diretamente pelo governo estadual aos governos municipais, o que impacta em uma diferença entre o valor apurado pelo tesouro e o valor efetivamente arrecadado pelos municípios catarinenses. Ainda sob o tema, informo que tal fato é público como noticiado inclusive em entidades externas de SC como disponível neste site: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/municipios-catarinenses-recebem-pagamento-do-icms-e-fundeb-do-fundosocial> Com o intuito de contribuir com a discussão, informo que tal situação não é exclusiva de Santa Catarina, mas também ocorreu em municípios mineiros, conforme é relatado nessa reportagem: https://www.fazenda.mg.gov.br/noticias/2026/2026.02.10_Repasses/ Dessa forma, considerando que SC e MG somam mais de 1000 municípios que seriam injustamente desclassificados com essa pontua sugiro que a validação seja reavaliada, deixando que claro quais transferências serão verificadas, por exemplo validação X: recursos do VAAT, validação Y: recursos do VAAF, validação Z: recursos do VAAR, e no que se refere as transferências estaduais não haja validação.

Contribuição 10:

I. Objeto de verificação

A verificação NOVA_D2_VII propõe cruzar o valor total de transferências do Fundeb efetuadas pela União com o total de receitas correspondentes registrado pelo ente, com base no Relatório de Transferências da União e na MSC de dezembro de 2025.

II. Ausência de normatização expressa sobre o tratamento contábil específico

O Estado do Espírito Santo recebeu, em dezembro de 2025, recursos originalmente oriundos do FUNDEB que foram repassados por municípios ao Estado, em decorrência de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre o Tribunal de Contas, o Estado e os municípios. À época do registro contábil, não havia — e ainda não há — qualquer disposição no MDF, no MCASP ou em Instrução de Procedimento Contábil (IPC) que disciplinasse o tratamento específico dessas transferências de retorno de recursos do FUNDEB realizadas por municípios a estados. Ademais, a Natureza de Receita referente ao FUNDEB não está classificada, no ementário da Receita, em natureza oriunda da União (o que, data vênua, por si só, já contraria a disposição da presente validação, visto que esta menciona “Transferências do FUNDEB efetuadas pela União”), mas na codificação 1.7.5.1.00.0.0, que integra o agrupamento 1.7.5.0.00.0.0 – Transferências de Outras Entidades Públicas. Frisa-se que tal classificação dá ampla margem para que, mediante o exercício do julgamento profissional e diante do vácuo normativo, o Contador escolha tal Natureza para registrar os recursos do FUNDEB transferidos pelos municípios ao Estado. Portanto, diante desse vácuo normativo, o Estado adotou, por cautela, à luz do ementário da receita, a classificação dos recursos recebidos na Fonte de Recursos e na Natureza de Receita inerentes ao FUNDEB. Tal conduta está em plena consonância com o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” Nesse sentido, na ausência de definição normativa, ao classificar os recursos como FUNDEB, o Estado visou assegurar: (a) a integridade da vinculação legal dos recursos; (b) a base de cálculo mais conservadora para aferição dos percentuais mínimos legais de aplicação do FUNDEB e (c) a rastreabilidade e fidedignidade da informação perante os órgãos de controle (TCE-ES e FNDE) – que, diante da ausência de orientação expressa e de normatização específica, poderiam questionar a desvinculação dos recursos do FUNDEB transferidos pelo Município em decorrência do TAG existente.

III. Fato impeditivo: ausência de orientação tempestiva da STN Em 29 de dezembro de 2025 o Estado do Espírito Santo formalizou a consulta nº CH202526555 junto à STN, solicitando orientação expressa sobre o procedimento de registro contábil de recursos do FUNDEB repassados por municípios ao Governo do Estado, conforme transcrito abaixo:

CH202526555

Chamado < voltar

Serviço: Normas e Procedimentos Contábeis > PCE > Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Status: Fechado

Data abertura: 29/12/2025 14:44 **Previsão de atendimento:** 29/01/2026 14:44

Solicitante: GILMAR HARTWIG **E-mail:** ghartwig@sefaz.es.gov.br

[Fechar ou reabrir chamado](#) [Cancelar](#) [Anexos](#) [Comentários](#)

Descrição do chamado

Prezados,

O Governo do Estado recebeu recursos dos municípios referente a atualização do ensino fundamental (6º ao 9º ano).
Ocorre que os recursos, repassados pelo município ao Governo do Estado, foram originalmente recebidos do FUNDEB e, em decorrência de despesas suportadas pelo Estado, em decorrência da atualização das matrículas, foram transferidos pelos municípios ao Estado, na conta específica do FUNDEB.

Diante disso, a classificação da natureza dessa receita no Governo do Estado seria mais adequada na natureza 17399900 - **Outras Transferências dos Municípios** ou na natureza 17515000 - **Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, ou, ainda, a natureza 19225100 – **Restituições de Recursos do FUNDEB** ?

Esta receita deverá ser registrada na fonte específica do FUNDEB (540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos) ou podemos considerar que se enquadra na fonte 599 - **Outros Recursos Vinculados à Educação**?

Senhor Gilmar Hartwig
Senhora Sabrina Belmock Volponi,
Conforme orientações repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a possibilidade de transferências de recursos do Fundeb entre os entes da Federação baseia-se no disposto no art. 22 da Lei 14.113, de 2020, transcrito a seguir, que estabelece a celebração de convênios para essa finalidade.
Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.
Portanto, os recursos recebidos pelo ente em razão da atualização ou municipalização de matrículas devem ser registrados como receitas de convênio, observando-se os códigos de Fonte de Recursos e de Natureza da Receitas referentes a esse tipo de receita mais adequados para o registro. Dessa forma, mesmo que esses valores tenham sido originalmente provenientes do Fundeb, o ente que os recebe deve contabilizá-los conforme as regras e classificações previstas no convênio, e não como receita ou restituição do Fundeb.
Estamos à disposição.
Atenciosamente,
Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal
GENOP/CCONF/SUCON/STN
Postado por E: Serviços do Tesouro Nacional - 02/02/2025 16:40:00

A resposta foi emitida somente em 2 de fevereiro de 2026, isto é, após:

(a) o prazo final de envio da MSC de dezembro/2025 (31 de janeiro de 2026);

(b) o prazo final de envio do RGF do 3º Quadrimestre/2025 e do RREO do 6º Bimestre/2025 e de seus respectivos Atestados de Publicação (30 de janeiro de 2026). O Estado agiu diligentemente ao consultar o órgão normativo antes do fechamento do exercício. A STN, ao responder apenas após o encerramento de todos os prazos legais de envio, inviabilizou qualquer retificação dos registros contábeis para o exercício de 2025. Penalizar o ente por uma situação decorrente da ausência de resposta tempestiva pelo próprio órgão emissor da norma viola os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

IV. Incompatibilidade com o princípio da ampla defesa e com a finalidade do Ranking

O Ranking da Qualidade da Informação tem por finalidade promover a melhoria contínua das informações fiscais e contábeis. A aplicação de penalidade em situação objetivamente inimputável ao ente — decorrente de vácuo normativo e de resposta tardia do órgão competente — perverte tal finalidade, gerando efeito avesso ao incentivo pretendido.

V. Pedido

Requer-se que a verificação NOVA_D2_VII seja excluída do Ranking 2026, aplicando-se sua metodologia somente a partir do Ranking 2027, quando os entes terão condições de adequar seus registros às orientações

formalizadas pela STN por meio da solução de consulta CH202526555. Adicionalmente, sugere-se que a STN promova a normatização do tratamento contábil das transferências de recursos do FUNDEB realizadas por municípios a estados, por meio de inserção no MDF, no MCASP ou em IPC específica.

Contribuição 11:

A verificação NOVA_D2_VII estabelece a comparação entre os valores de transferências da União destinadas ao Fundeb e os valores de receitas registrados pelo ente federativo, com exigência de igualdade entre os montantes.

Embora a intenção da verificação seja adequada — assegurar a consistência entre os dados externos oficiais e os registros contábeis —, a exigência de igualdade estrita pode levar à penalização de situações que não representam inconsistência material na informação contábil.

Na prática, podem ocorrer diferenças de pequena monta decorrentes de situações legítimas, tais como:

- registros operacionais indevidos posteriormente corrigidos;
- restituições ou estornos transitórios registrados de forma equivocada;
- ajustes de conciliação bancária;
- diferenças residuais sem impacto relevante na execução do Fundeb.

Como exemplo, cita-se situação em que houve registro indevido de restituição de despesa na conta bancária do Fundeb, resultando em contabilização de receita a maior no valor de R\$ 89,80. Trata-se de valor irrelevante em termos de materialidade e que não acarretou qualquer prejuízo aos recursos do fundo, nem comprometeu a fidedignidade das informações prestadas.

Nesse contexto, entende-se que a verificação, ao exigir igualdade absoluta, pode gerar penalizações desproporcionais, que não refletem efetivamente problemas de qualidade da informação contábil.

Dessa forma, sugere-se o aprimoramento da verificação NOVA_D2_VII para que:

1. a comparação entre os valores considere que o montante registrado pelo ente não seja inferior ao valor das transferências apuradas; e
2. seja admitida margem para pequenas diferenças a maior, desde que não caracterizem inconsistência relevante ou prejuízo à fidedignidade das informações.

Tal ajuste alinhará a verificação ao princípio da materialidade e ao objetivo de controle da completude da receita, evitando penalizações indevidas e aprimorando a qualidade do Ranking.

Contribuição 12:

A verificação NOVA_D2_VII estabelece a comparação entre os valores de transferências da União destinadas ao Fundeb e os valores de receitas registrados pelo ente federativo, com exigência de igualdade entre os montantes.

Embora a intenção da verificação seja adequada — assegurar a consistência entre os dados externos oficiais e os registros contábeis —, a exigência de igualdade estrita pode levar à penalização de situações que não representam inconsistência material na informação contábil.

Na prática, podem ocorrer diferenças de pequena monta decorrentes de situações legítimas, tais como:

- registros operacionais indevidos posteriormente corrigidos;
- restituições ou estornos transitórios registrados de forma equivocada;
- ajustes de conciliação bancária;
- diferenças residuais sem impacto relevante na execução do Fundeb.

Como exemplo, cita-se situação em que houve registro indevido de restituição de despesa na conta bancária do Fundeb, resultando em contabilização de receita a maior no valor de R\$ 89,80. Trata-se de valor irrelevante em termos de materialidade e que não acarretou qualquer prejuízo aos recursos do fundo, nem comprometeu a fidedignidade das informações prestadas.

Nesse contexto, entende-se que a verificação, ao exigir igualdade absoluta, pode gerar penalizações desproporcionais, que não refletem efetivamente problemas de qualidade da informação contábil.

Dessa forma, sugere-se o aprimoramento da verificação NOVA_D2_VII para que:

1. a comparação entre os valores considere que o montante registrado pelo ente não seja inferior ao valor das transferências apuradas; e
2. seja admitida margem para pequenas diferenças a maior, desde que não caracterizem inconsistência relevante ou prejuízo à fidedignidade das informações.

Tal ajuste alinhará a verificação ao princípio da materialidade e ao objetivo de controle da completude da receita, evitando penalizações indevidas e aprimorando a qualidade do Ranking.

Análise STN:

Tendo em vista as manifestações apresentadas sobre a falta de clareza na descrição das contas contábeis e no tocante às possíveis divergências nos valores informados e recebidos, a verificação não será considerada para fins de composição do Ranking 2025/2026, e poderá ser reformulada para aplicação em edições posteriores.

Verificação NOVA_D2_IX adicionada como D2_00106

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D2_IX	Contábil	EST/DF	Verificar se o valor total de transferências de FPE efetuadas pela União é igual ao valor total de receitas decorrentes dessas transferências registrado pelo ente.	Relatório de Transferências da União e MSC de Dezembro	

Definição: manter

Contribuição 1:

Em relação ao indicador NOVA_D2_IX – Contábil EST/DF, observa-se que a própria metodologia da dimensão estabelece aplicação exclusiva aos Estados e ao Distrito Federal, uma vez que o critério analisa a compatibilidade entre os valores transferidos pela União a título de FPE e os registros contábeis correspondentes no ente federativo.

O Município não é destinatário constitucional de recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, nos termos do art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicável apenas o Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Dessa forma, a atribuição de nota “0” ao ente municipal nesta dimensão não reflete inconsistência contábil, omissão de informação ou irregularidade na MSC enviada ao Siconfi, mas sim a inaplicabilidade do indicador ao tipo de ente avaliado.

Considerando que o próprio critério da dimensão identifica expressamente a abrangência “EST/DF”, entende-se que o tratamento adequado para os municípios deveria ocorrer mediante desconsideração do indicador na composição da nota final, neutralização de seu peso ou classificação como “não se aplica”, evitando distorções na avaliação global do ente municipal.

Ressalta-se, ainda, que o município realizou regularmente o envio das informações contábeis exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, observando os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e no Siconfi.

Contribuição 2:

Em relação ao indicador NOVA_D2_IX – Contábil EST/DF, observa-se que a própria metodologia da dimensão estabelece aplicação exclusiva aos Estados e ao Distrito Federal, uma vez que o critério analisa a compatibilidade entre os valores transferidos pela União a título de FPE e os registros contábeis correspondentes no ente federativo.

O Município não é destinatário constitucional de recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, nos termos do art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicável apenas o Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Dessa forma, a atribuição de nota “0” ao ente municipal nesta dimensão não reflete inconsistência contábil, omissão de informação ou irregularidade na MSC enviada ao Siconfi, mas sim a inaplicabilidade do indicador ao tipo de ente avaliado.

Considerando que o próprio critério da dimensão identifica expressamente a abrangência “EST/DF”, entende-se que o tratamento adequado para os municípios deveria ocorrer mediante desconsideração do indicador na composição da nota final, neutralização de seu peso ou classificação como “não se aplica”, evitando distorções na avaliação global do ente municipal.

Ressalta-se, ainda, que o município realizou regularmente o envio das informações contábeis exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, observando os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e no Siconfi.

Contribuição 3:

Em relação ao indicador NOVA_D2_IX – Contábil EST/DF, observa-se que a própria metodologia da dimensão estabelece aplicação exclusiva aos Estados e ao Distrito Federal, uma vez que o critério analisa a compatibilidade entre os valores transferidos pela União a título de FPE e os registros contábeis correspondentes no ente federativo. O Município não é destinatário constitucional de recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, nos termos do art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicável apenas o Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Dessa forma, a atribuição de nota “0” ao ente municipal nesta dimensão não reflete inconsistência contábil, omissão de informação ou irregularidade na MSC enviada ao Siconfi, mas sim a inaplicabilidade do indicador ao tipo de ente avaliado. Considerando que o próprio critério da dimensão identifica expressamente a abrangência “EST/DF”, entende-se que o tratamento adequado para os municípios deveria ocorrer mediante desconsideração do indicador na composição da nota final, neutralização de seu peso ou classificação como “não se aplica”, evitando distorções na avaliação global do ente municipal. Ressalta-se, ainda, que o município realizou regularmente o envio das informações contábeis exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, observando os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e no Siconfi

Contribuição 4:

A verificação NOVA_D2_IX verifica se o valor total de transferências de FPE efetuadas pela União é igual ao valor total de receitas decorrentes dessas transferências registrado pelo ente, cruzando informações do Relatório de Transferências da União e a MSC de dezembro. II. Assimetria metodológica intransponível: valor líquido vs. valor bruto. Destaca-se que no Relatório de Transferências da União disponibilizado no endereço informado (<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>) é apresentado o valor líquido transferido pela União, já deduzido o valor retido pela União e repassado ao FUNDEB. Ocorre que o tratamento contábil correto e aderente ao MCASP, que é adotado pela ampla maioria dos entes federativos, consiste em: a) registrar a receita de transferências de FPE pelo seu valor bruto na conta 6.2.1.2.0.00.00 - RECEITA REALIZADA; e b) registrar a respectiva dedução para o FUNDEB na conta 6.2.1.3.1.01.00 - (-) FUNDEB. Diante disso, entendemos que será necessário realizar esta nova verificação com base no valor líquido da receita de transferência de FPE (natureza de receita 1.7.1.1.50.0.1 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE – Principal), caso não seja possível apresentar o valor bruto e a respectiva dedução do FUNDEB no Relatório de Transferências da União.

Análise STN:

Como trata-se de verificação aplicada somente aos estados, não há pontuação aos municípios, portanto a verificação será mantida.

Verificação NOVA_D3_I - RETIRAR

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_I	Fiscal	EST/DF/MUN	Verifica a igualdade da Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência do Anexo 3 RREO e do valor da linha "Receitas de Contribuições dos Servidores" do Anexo 4 RREO.	RREO - ANEXO - 3 RREO - ANEXO - 4	O valor do anexo 3 deve ser menor ou igual ao valor do anexo 4.

Definição: Retirar e reavaliar para rankings futuros.

Contribuição 1:

Os mapeamentos dos anexos em questão não são iguais devido ao anexo 3 do RREO classificar a natureza de receita 1.2.1.5.02 como contribuição do servidor e o anexo 4 classificar como contribuição patronal. O correto é que o valor do anexo 3 seja MAIOR QUE o valor do anexo 4. Na validação da verificação em questão veio anexo 3 MENOR QUE o anexo 4.

Contribuição 2:

A verificação proposta consiste em avaliar a relação entre a linha “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência”, constante no quadro de DEDUÇÕES (II) do RREO – Anexo 3, e a linha “Receitas de Contribuições dos Servidores” do RREO – Anexo 4, considerando como situação adequada aquela em que o valor do Anexo 3 seja menor ou igual ao valor do Anexo 4.

Ao nosso entendimento, as denominadas “Receitas de Contribuições dos Servidores” no RREO – Anexo 4 são representadas pelas linhas “Receita de Contribuições dos Segurados”, constantes nos quadros do Plano Previdenciário e do Plano Financeiro.

Caso esta seja a metodologia adotada, é necessário considerar a seguinte situação decorrente do próprio mapeamento das Naturezas de Receita (NR) entre os referidos anexos: No RREO – Anexo 3, as Naturezas de Receita classificadas como 1.2.1.5.02.00 (Contribuição Patronal - Servidor Civil) compõem o saldo da linha “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência”. Entretanto, no RREO – Anexo 4, essas mesmas Naturezas de Receita (1.2.1.5.02.10 - Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo e 1.2.1.5.02.20 - Contribuição Patronal Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo) não compõem o saldo das linhas “Receita de Contribuições dos Segurados”, mas sim das linhas relativas às “Receitas de Contribuições Patronais”. Dessa forma, mesmo em situações em que os registros estejam corretos sob o ponto de vista contábil e obedecendo ao mapeamento oficial dos relatórios, o valor apresentado no RREO – Anexo 3 poderá ser superior ao valor registrado nas linhas de “Receita de Contribuições dos Segurados” do RREO – Anexo 4, em razão da própria estrutura de agregação das Naturezas de Receita entre os demonstrativos.

Essa situação evidencia que a verificação proposta pode gerar inconsistências aparentes ou falsos apontamentos, decorrentes não de erro contábil do ente, mas do próprio modelo de consolidação e apresentação das informações nos relatórios confrontados.

Adicionalmente, observa-se que a verificação descreve que o comparativo será realizado unicamente com a linha “Receitas de Contribuições dos Servidores” do RREO – Anexo 4, pertencente ao quadro de “Benefícios Previdenciários Mantidos pelo Tesouro”, cujo mapeamento, ao nosso entendimento, representa situação específica associada às Naturezas de Receita 1.2.1.9.50.10 e 1.2.1.9.50.90, não abrangendo integralmente o conjunto das contribuições previdenciárias dos segurados.

Dessa forma, sugere-se a revisão da metodologia da referida verificação, de modo a adequá-la ao mapeamento efetivo das Naturezas de Receita que compõem os relatórios confrontados, evitando a geração de apontamentos indevidos decorrentes exclusivamente da estrutura de apresentação dos demonstrativos.

Por fim, caso a verificação seja mantida, solicita-se a divulgação da metodologia de apuração a ser utilizada, incluindo os critérios de agregação das Naturezas de Receita consideradas em cada anexo, em observância ao princípio da transparência e visando permitir adequada validação pelos entes federativos.

Contribuição 3:

O mapeamento da linha Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência no Anexo 3 é diferente do mapeamento da Receitas de Contribuições dos Servidores do Anexo 4 RREO. Assim, não tem como ocorrer igualdade. Ainda, o valor de mapeamento no Anexo 3 da linha Receitas de Contribuições dos Servidores (entram as receitas do servidor e patronal) é maior que os valores de mapeamento no Anexo 4 (entra apenas a contribuição do servidor), impossibilitando dos valores do anexo 3 serem menores do que o anexo 4.

Anexo 4

		Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
20	Receita de Contribuições dos Segurados		
	Ativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215011,1215014,121503,7215011,7215014,721503	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.1.0 + NR: 1.2.1.5.01.4.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 7.2.1.5.01.1.0 + NR: 7.2.1.5.01.4.0 + NR: 7.2.1.5.03.0.0
21			
	Inativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 012,015	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.2.0 + NR: 1.2.1.5.01.5.0 + NR: 7.2.1.5.01.2.0 + NR: 7.2.1.5.01.5.0
22			
	Pensionista	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 013,016	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.3.0 + NR: 1.2.1.5.01.6.0 + NR: 7.2.1.5.01.3.0 + NR: 7.2.1.5.01.6.0
23			
24	Receita de Contribuições Patronais		
	Ativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 021,022,511	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.02.1.0 + NR: 1.2.1.5.02.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.2.0 + NR: 7.2.1.5.51.1.0
25			

Anexo 3

41	Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	NR começada por lista: 121501,121502,121503,121504,121550,121551,121552,121553,121554,121555,121556	NR: 1.2.1.5.01.0.0 + NR: 1.2.1.5.02.0.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + 1.2.1.5.04.0.0 + NR: 1.2.1.5.50.0.0 + NR: 1.2.1.5.51.0.0 + NR: 1.2.1.5.52.0.0 + NR: 1.2.1.5.53.0.0 + NR: 1.2.1.5.54.0.0 + NR: 1.2.1.5.55.0.0 + NR: 1.2.1.5.56.0.0
----	--	---	--

Contribuição 4:

O MDF 15ª Edição v6, página 219 e 220, diz que a Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência do anexo III “registra a parte da contribuição para o Plano de Previdência que é paga pelos próprios servidores, conforme alínea c, do inciso IV, do artigo 2º da LRF, pois esses valores são vinculados ao custeio do RPPS” e ainda que “a receita arrecadada por meio da contribuição patronal ao RPPS deixou de compor a Receita Corrente Líquida, não sendo mais necessária a sua dedução.”. Assim sendo, a contribuição patronal não compõe a RCL, pois é classificada em Receitas Intraorçamentárias. Acontece que, o Município de Aracruz, prevê no parágrafo 6º, artigo 159, do estatuto do servidor público (Lei) que no caso da Licença para Tratar de Interesse Particular, o servidor em licença sem remuneração deverá recolher as contribuições previdenciárias ao RPPS, pelo tempo de duração da licença, sob pena de não ser computado para efeito de aposentadoria.

Desta forma, caso o funcionário esteja de licença sem vencimentos e opte por recolher as contribuições (Parte patronal e segurado), o RPPS deverá classificar a receita patronal equivalente como Natureza da Receita 1.2.1.5.02.1.0 (Compondo a Receita de Contribuições da RCL), e desta forma devendo ser deduzida juntamente com a Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência (Afinal, é o próprio servidor que contribui com a parte patronal).

Todavia, o MDF não caracteriza a Receita de Contribuições dos segurados e a Receita de Contribuições Patronais do Anexo IV de forma precisa. O MDF apenas traz que Receita de contribuições patronais “Registra o somatório das receitas de contribuição a cargo do ente federativo”. Assim, o próprio Siconfi, ao manipular os dados da MSC (Matriz de Saldos Contábeis), incluiu a contribuição patronal do ativo civil classificado como 1.2.1.5.02 em Receita de Contribuições Patronais do Anexo IV, diferenciando da RCL. Ressaltamos que no exercício de 2025, o Município de Aracruz obteve o montante de 5.751,36 classificado na NR 1.2.1.5.02.1.1, valor que, no anexo III, foi incorporado ao saldo da Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência e já no Anexo IV, foi classificado pelo próprio Siconfi em “Receita de Contribuições Patronais”.

Ademais, considerando o que o MDF traz a respeito das contribuições do servidor e patronal e a fim de evitar de alterar as informações que são automaticamente trazidas do MSC, evitando diferenças entre o MSC e anexo IV, o Município de Aracruz, não modificou a classificação trazida pelo próprio Siconfi no Anexo IV.

Assim, solicitamos a exclusão desta verificação.

Contribuição 5:

Esse item verifica a igualdade da Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência do Anexo 3 RREO e do valor da linha "Receitas de Contribuições dos Servidores" do Anexo 4 RREO, sendo que o valor do anexo 3 deve ser menor ou igual ao valor do anexo 4. Ocorre que a natureza de receita 12150211 - Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo – Principal, apesar de ser contribuição patronal, está incluída no mapeamento do MDF na linha de dedução de Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência do Anexo da RCL, com a seguinte observação: “Foram incluídas neste item as contas de Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio, de Contribuição Patronal de Servidor Militar e de Contribuição Patronal ao SPSM, pois trata-se de receitas de contribuições Patronais registradas como Orçamentárias por serem de servidores cedidos de um ente para o outro, caso em que serão consideradas juntamente com as contribuições dos servidores, ainda que as receitas de contribuições patronais sejam geralmente de natureza Intraorçamentária”. No Anexo 4 do RREO, essa NR está incluída na linha de Receita de Contribuições Patronais de servidores ativos, motivo pelo qual, nos demonstrativos do Rio Grande do Sul, o valor deduzido no Anexo 3 é maior do que o deduzido no Anexo 4.

Solicitamos, portanto, a exclusão dessa verificação.

Contribuição 6:

A Contribuição 1 refere-se à verificação de número I, vinculada à dimensão NOVA_D3, de natureza fiscal e aplicável aos entes estaduais, distrital e municipais, cuja finalidade é verificar a igualdade entre os valores informados na linha “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência” constante no Anexo 3 do RREO e na linha “Receita de Contribuições dos Segurados” do Anexo 4 do RREO.

Foi identificada divergência na verificação proposta entre os valores informados nesses dois demonstrativos. A inconsistência apontada decorre, essencialmente, da diferença nos critérios de composição e nos conjuntos de Naturezas de Receita utilizados em cada anexo. No que se refere ao Anexo 4 do RREO, relativo ao RPPS, conforme as regras vigentes do Siconfi para o exercício de 2025, a linha “Receita de Contribuições dos Segurados” é composta exclusivamente por receitas que atendem simultaneamente aos critérios de Fonte de Recursos 800 (RPPS) e a um conjunto específico e detalhado de Naturezas de Receita, quais sejam: 1.2.1.5.01.1.0, 1.2.1.5.01.2.0, 1.2.1.5.01.3.0, 1.2.1.5.01.4.0, 1.2.1.5.01.5.0, 1.2.1.5.01.6.0, 1.2.1.5.03.0.0, além das correspondentes naturezas intraorçamentárias iniciadas em 7.x.x.x.

Por sua vez, no Anexo 3 do RREO, relativo à Receita Corrente Líquida, a linha “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência” apresenta abrangência mais ampla, incluindo as Naturezas de Receita 1.2.1.5.01.0.0, 1.2.1.5.02.0.0, 1.2.1.5.03.0.0, 1.2.1.5.50.0.0 e 1.2.1.5.51.0.0. Observa-se, portanto, uma inconsistência entre os mapeamentos, uma vez que o conjunto de Naturezas de Receita considerado no Anexo 3 não constitui subconjunto do Anexo 4, havendo naturezas incluídas em um demonstrativo que não possuem correspondência no outro. Destaca-se como principal ponto de divergência a Natureza de Receita 1.2.1.5.02.0.0, que está incluída no Anexo 3, mas não é contemplada no Anexo 4.

Essa diferença de escopo implica que parte das receitas consideradas no Anexo 3 não está refletida no Anexo 4, ainda que corretamente contabilizada, de modo que a divergência apontada pela verificação não decorre de erro, mas sim de diferença metodológica entre os demonstrativos. Diante disso, conclui-se que os demonstrativos utilizam critérios distintos de composição e que as rubricas comparadas não são equivalentes sob o ponto de vista conceitual e metodológico. Assim, a comparação direta entre a “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência” do Anexo 3 e a “Receita de Contribuições dos Segurados” do Anexo 4 não é tecnicamente válida, por confrontar grandezas construídas a partir de bases distintas.

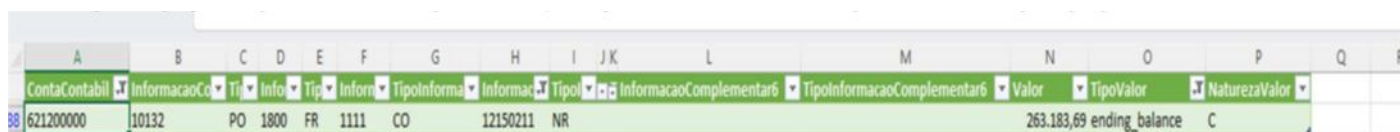
Dessa forma, sugere-se que a verificação NOVA_D3_I não exija igualdade entre os valores, considerando que compara grandezas baseadas em mapeamentos diferentes e não equivalentes. Conclui-se, portanto, que não há comparabilidade direta entre os demonstrativos, sendo a divergência observada esperada em função das diferenças de escopo e critérios de apuração.

ATUALIZAÇÃO

Em observância ao resultado preliminar publicado em 08/05/2026, o Município de Jarú vem apresentar manifestação quanto à verificação NOVA_D3_I, vinculada ao Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi 2026 – Dados de 2025, considerando que a metodologia atualmente aplicada gera distorções relevantes para os entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A Contribuição 001 refere-se à verificação de número I, vinculada à dimensão NOVA_D3, cuja finalidade consiste em verificar a igualdade entre os valores informados na linha “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência”, constante no Anexo 3 do RREO, e na linha “Receita de Contribuições dos Segurados”, constante no Anexo 4 do RREO.

Contudo, a análise demonstra que a divergência apontada não decorre de inconsistência contábil ou erro de registro por parte do ente, mas sim de falha metodológica no próprio mapeamento utilizado pela verificação, especialmente no tratamento aplicado aos municípios que possuem RPPS.



A	B	C	D	E	F	G	H	I	JK	L	M	N	O	P	Q	F
ContaContabil	InformacaoCo	Tip	Info	Tip	Inform	Tipoinforma	Informa	Tipol	InformacaoComplementar6	TipoinformacaoComplementar6	Valor	TipoValor	NaturezaValor			
621200000	10132	PO	1800	FR	1111	CO	12150211	NR			263.183,69	ending_balance	C			

Conforme regras vigentes do Siconfi para o exercício de 2025, a linha “Receita de Contribuições dos Segurados”, do Anexo 4 do RREO, é composta exclusivamente pelas receitas vinculadas à Fonte de Recursos 800 (RPPS) e às Naturezas de Receita: 1.2.1.5.01.1.0, 1.2.1.5.01.2.0, 1.2.1.5.01.3.0, 1.2.1.5.01.4.0, 1.2.1.5.01.5.0, 1.2.1.5.01.6.0, 1.2.1.5.03.0.0, e respectivas naturezas intraorçamentárias iniciadas em 7.x.x.x.

Por outro lado, a linha “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência”, constante no Anexo 3 do RREO, possui composição distinta e mais abrangente, incluindo as Naturezas de Receita: 1.2.1.5.01.0.0, 1.2.1.5.02.0.0, 1.2.1.5.03.0.0, 1.2.1.5.50.0.0, 1.2.1.5.51.0.0.

Observa-se, portanto, que os demonstrativos possuem critérios metodológicos diferentes, impossibilitando a comparação direta entre as rubricas utilizadas na verificação NOVA_D3_I.

Destaca-se, especialmente, a Natureza de Receita 1.2.1.5.02.0.0, incluída no Anexo 3 do RREO e não contemplada no Anexo 4. Tal natureza é utilizada pelos entes com RPPS para registro das receitas patronais recebidas de outros entes em decorrência da cessão de servidores, representando receita legítima e regularmente contabilizada.

Assim, a manutenção da verificação nos moldes atuais penaliza injustamente os municípios que possuem RPPS, uma vez que a divergência apontada decorre exclusivamente da diferença entre os mapeamentos e não de inconsistência contábil, erro de preenchimento ou falha na prestação das informações fiscais.

No caso do Município de Jarú, a permanência dessa metodologia impedirá a pontuação na verificação NOVA_D3_I, comprometendo indevidamente o desempenho do ente no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi 2026 – Dados de 2025.

Importante destacar que a inconsistência observada tende a atingir diversos municípios que possuem RPPS, gerando tratamento desigual entre os entes federativos em razão de uma limitação metodológica da própria regra de validação.

Dessa forma, considerando:

- a inexistência de equivalência metodológica entre os demonstrativos comparados;
- a divergência nos conjuntos de Naturezas de Receita utilizados nos Anexos 3 e 4 do RREO;
- a ausência de comparabilidade técnica entre as rubricas;
- e o potencial prejuízo injustificado aos municípios que possuem RPPS,

Solicita-se a exclusão da verificação NOVA_D3_I do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi 2026 – Dados de 2025, ou, alternativamente, a revisão de sua metodologia, de forma que sejam considerados critérios compatíveis entre os demonstrativos analisados.

Conclui-se, portanto, que a divergência apontada é consequência esperada das diferenças de escopo e composição entre os anexos, não representando erro contábil por parte do ente federativo, razão pela qual a manutenção da verificação implicará penalização indevida e injusta aos municípios que possuem RPPS.

Contribuição 7:

Acreditamos haver uma inconsistência na forma de verificação dessa regra. De acordo com a descrição a regra “Verifica a igualdade da Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência do Anexo 3 RREO e do valor da linha “Receitas de Contribuições dos Servidores” do Anexo 4 RREO”. No campo das observações consta “O Valor do anexo 3 deve ser menor ou igual ao valor do anexo 4.

Com o exposto, passamos a abordar o que entendemos como inconsistência da verificação da regra no formato que se encontra, ao analisarmos o mapeamento do RREO, no anexo 4, a linha “Receita de Contribuições dos segurados”, temos como NR: 1.2.1.5.01.1.0 + NR: 1.2.1.5.01.4.0 + NR:1.2.1.5.03.0.0 e “Receita de Contribuições Patronais” temos como NR: 1.2.1.5.02.1.0 + NR: 1.2.1.5.02.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.1.0. Quando analisamos o mapeamento do RREO, no anexo 3, a linha “Contrib. Do Servidor para o Plano de Previdência, temos como NR: 1.2.1.5.01.0.0 + NR:

1.2.1.5.02.0.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 1.2.1.5.50.0.0+NR: 1.2.1.5.51.0.0. Diante disso passamos as observações que ensejaram dúvidas e que sugerimos possíveis inconsistências para correções:

a) No anexo 4 do RREO, linha “Receita de Contribuições dos segurados”, de acordo com o mapeamento temos apenas a NF 1.2.1.5.01 não temos a NR 1.2.1.5.02 que são as Contribuições Patronais, o que entendemos ser coerente, já que as NR 1.2.1.5.02 estão adequadamente alocadas na linha de Receita de Contribuições Patronais.

b) Quanto ao anexo 3 do RREO, a linha “Contrib. Do Servidor para o Plano de Previdência, temos como NR: 1.2.1.5.01.0.0 + NR: 1.2.1.5.02.0.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 1.2.1.5.50.0.0+NR: 1.2.1.5.51.0.0, ou seja, além da NRs 1.2.1.5.01, 1.2.1.5.03, 1.2.1.5.50, 1.2.1.5.51, foi incluída também a NR 1.2.1.5.02 que seria a Contribuição Patronal. Diante disso, como será possível cumprir a observação da regra que diz que “O Valor do anexo 3 deve ser menor ou igual ao valor do anexo 4.”, de modo que não há possibilidade de ser atendida uma vez que obviamente ocorrerá o inverso, ou seja, o valor do anexo 3 será maior que o 4, já que houve a inclusão de uma NR a mais.

c) Por último, entendemos que não deveria incluir no anexo 3 do RREO, na linha “Contrib. Do Servidor para o Plano de Previdência” pela incoerência da descrição já que se refere a contribuição do Servidor e não contribuição Patronal. O que torna a regra com falta de clareza e precisão da informação que pretende evidenciar.

Mapeamento: Anexo 3, RREO

DEDUÇÕES (II)	Resultado de fórmula	Resultado de fórmula
Contrib. do <u>Servidor</u> para o Plano de Previdência	NR começada por lista: 121501,121502,121503,121550,121551	NR: 1.2.1.5.01.0.0 + NR: 1.2.1.5.02.0.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 1.2.1.5.50.0.0 + NR: 1.2.1.5.51.0.0
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	NR começada por lista: 199903	NR: 1.9.9.9.03.0.0
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	NR começada por lista: 132104	NR: 1.3.2.1.04.0.0
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	Mapeamento na célula	Conta contábil 6.2.1.3.1.01.00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	Resultado de fórmula	Resultado de fórmula
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	NR começada por 171; CO=3110,3111	NR 1.7.1.0.00.0.0; CO 3110 + 3111
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	Resultado de fórmula	Resultado de fórmula
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	NR começada por 171; CO=3120,3121; FR EXCETO Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 604	(NR 1.7.1.0.00.0.0; CO 3120 + 3121; TODAS AS FR EXCETO FR: 604)
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)(VII)	NR começada por 171; FR posição=2 tamanho=3 lista=604	(NR 1.7.1.0.00.0.0; FR=604)
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)	Não há mapeamento	NÃO HÁ MAPEAMENTO
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)	Resultado de fórmula	Resultado de fórmula

FONTE: Sistema < sistema >, Unidade Responsável: < Unidade Responsável >. Emissão: < dd/mm/aaaa >, às < hh:mm:ss >. Assinado Digitalmente no dia < dd/mm/aaaa >, às < hh:mm:ss >.

NOTA:

< > Anexo 3 - RCL Estados **Anexo 3 - RCL Municípios** Anexo 3 - RCL DF +

Mapeamento: Anexo 4, RREO

A	B	C
RECEITAS CORRENTES (I)		Somatório (Receita de Contribuições dos Segurados + Receita de Contribuições Patronais + Receita Patrimonial + Receita de Serviços + Outras Receitas Correntes)
Receita de Contribuições dos Segurados	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215011,1215014,121503,7215011,7215014,721503	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.1.0 + NR: 1.2.1.5.01.4.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 7.2.1.5.01.1.0 + NR: 7.2.1.5.01.4.0 + NR: 7.2.1.5.03.0.0
Inativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 012,015	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.2.0 + NR: 1.2.1.5.01.5.0 + NR: 7.2.1.5.01.2.0 + NR: 7.2.1.5.01.5.0
Pensionista	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 013,016	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.3.0 + NR: 1.2.1.5.01.6.0 + NR: 7.2.1.5.01.3.0 + NR: 7.2.1.5.01.6.0
Receita de Contribuições Patronais	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 021,022,511	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.02.1.0 + NR: 1.2.1.5.02.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.2.0 + NR: 7.2.1.5.51.1.0
Inativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 501,503,512	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.50.1.0 + NR: 1.2.1.5.50.3.0 + NR: 1.2.1.5.51.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.1.0 + NR: 7.2.1.5.50.3.0 + NR: 7.2.1.5.51.2.0
Pensionista	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 502,504,513	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.50.2.0 + NR: 1.2.1.5.50.4.0 + NR: 1.2.1.5.51.3.0 + NR: 7.2.1.5.50.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.4.0 + NR: 7.2.1.5.51.3.0
Receita Patrimonial	Resultado de Fórmula	Somatório (Receitas Imobiliárias + Receita de Valores Mobiliários + Outras Receitas Patrimoniais)
Receitas Imobiliárias	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 131,731	FR: X.800; NR: 1.3.1.0.00.0.0 + NR: 7.3.1.0.00.0.0
Receitas de Valores Mobiliários	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 132,732	FR: X.800; NR: 1.3.2.0.00.0.0 + NR: 7.3.2.0.00.0.0
	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR	FR: X.800; (NR: 1.3.0.0.00.0.0 (-) NR: 1.3.1.0.00.0.0 (-))

Contribuição 8:

Conforme apontamento, identificou-se a seguinte composição de valores:

Anexo 3 – RREO: R\$ 17.406.387,31

Anexo 4 – RREO (Fundo em Capitalização + Fundo em Repartição): R\$ 17.371.161,20

Diferença apurada: R\$ 35.226,11

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não há divergência material entre os valores informados nos referidos anexos, uma vez que ambos refletem corretamente os dados extraídos da execução orçamentária, observadas as respectivas regras de parametrização e mapeamento aplicáveis a cada demonstrativo.

A aparente diferença decorre, exclusivamente, da distinta metodologia de composição adotada em cada anexo, conforme orientações técnicas de mapeamento dos demonstrativos fiscais.

No caso do Anexo 3, a apuração está estruturada com base na consolidação das naturezas de receita nos seguintes níveis: NR: 1.2.1.5.01.0.0; 1.2.1.5.02.0.0; 1.2.1.5.03.0.0; 1.2.1.5.04.0.0; 1.2.1.5.50.0.0; 1.2.1.5.51.0.0; 1.2.1.5.52.0.0; 1.2.1.5.53.0.0; 1.2.1.5.54.0.0; 1.2.1.5.55.0.0; 1.2.1.5.56.0.0.

Por sua vez, o Anexo 4 adota parametrização específica, segregando os valores entre Fundo em Capitalização (FR: X.800) e Fundo em Repartição (FR: X.801), com detalhamento por naturezas de receita, inclusive contemplando registros intraorçamentários (classe 7), o que resulta em composição distinta daquela utilizada no Anexo 03.

Destaca-se, nesse contexto, que:

- O valor de R\$ 50.792,40, referente à contribuição patronal de pessoal cedido (NR 1.2.1.5.02.1.1.01), foi devidamente considerado na apuração da Receita Corrente Líquida no Anexo 03, em estrita conformidade com o mapeamento. Contudo, no Anexo 04, tal montante não compõe a linha de contribuição do servidor, por se tratar de receita classificada como contribuição patronal do ente, sendo, portanto, alocada em linha específica conforme a parametrização do demonstrativo.

- De igual modo, o valor de R\$ 15.566,29, relativo a multas e juros incidentes sobre contribuição de servidor (NR 7.2.1.5.01.1.2.01), foi corretamente incluído na linha de contribuição do servidor no Anexo 04. Entretanto, tal valor não integra a base de dedução da Receita Corrente Líquida no Anexo 3, em razão da natureza da receita e das regras de exclusão definidas no mapeamento.

Dessa forma, resta evidenciado que a diferença identificada não decorre de erro, inconsistência ou omissão de registro, mas sim da aplicação correta de critérios técnicos distintos entre os demonstrativos, conforme suas finalidades e orientações normativas.

Conclui-se, portanto, que os valores apresentados nos Anexos 3 e 4 do RREO estão devidamente corretos e em conformidade com o mapeamento dos demonstrativos fiscais, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada.

Contribuição 9:

Conforme apontamento, identificou-se a seguinte composição de valores:

Anexo 3 – RREO: R\$ 32.214.049,38

Anexo 4 – RREO: R\$ 32.129.658,24

Diferença apurada: R\$ 84.391,14

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não há divergência material entre os valores informados nos referidos anexos, uma vez que ambos refletem corretamente os dados extraídos da execução orçamentária, observadas as respectivas regras de parametrização e mapeamento aplicáveis a cada demonstrativo.

A aparente diferença decorre, exclusivamente, da distinta metodologia de composição adotada em cada anexo, conforme orientações técnicas de mapeamento dos demonstrativos fiscais.

No caso do Anexo 3, a apuração está estruturada com base na consolidação das naturezas de receita nos seguintes níveis: NR: 1.2.1.5.01.0.0; 1.2.1.5.02.0.0; 1.2.1.5.03.0.0; 1.2.1.5.04.0.0; 1.2.1.5.50.0.0; 1.2.1.5.51.0.0; 1.2.1.5.52.0.0; 1.2.1.5.53.0.0; 1.2.1.5.54.0.0; 1.2.1.5.55.0.0; 1.2.1.5.56.0.0.

Por sua vez, o Anexo 4 adota parametrização específica, segregando os valores entre Fundo em Capitalização (FR: X.800) e Fundo em Repartição (FR: X.801), com detalhamento por naturezas de receita, inclusive contemplando registros intraorçamentários (classe 7), o que resulta em composição distinta daquela utilizada no Anexo 03.

Destaca-se, nesse contexto, que:

- O valor de R\$ 86.788,39, referente à contribuição patronal de pessoal cedido (NR 1.2.1.5.02.1.1.01 e 1.2.1.5.02.1.1.02), foi devidamente considerado na apuração da Receita Corrente Líquida no Anexo 03, em estrita conformidade com o mapeamento. Contudo, no Anexo 04, tal montante não compõe a linha de contribuição do servidor, por se tratar de receita classificada como contribuição patronal do ente, sendo, portanto, alocada em linha específica conforme a parametrização do demonstrativo.
- De igual modo, o valor de R\$ 2.397,25, relativo a multas e juros incidentes sobre contribuição de servidor (NR 7.2.1.5.01.1.2.01), foi corretamente incluído na linha de contribuição do servidor no Anexo 04. Entretanto, tal valor não integra a base de dedução da Receita Corrente Líquida no Anexo 03, em razão da natureza da receita e das regras de exclusão definidas no mapeamento.

Dessa forma, resta evidenciado que a diferença identificada não decorre de erro, inconsistência ou omissão de registro, mas sim da aplicação correta de critérios técnicos distintos entre os demonstrativos, conforme suas finalidades e orientações normativas.

Conclui-se, portanto, que os valores apresentados nos Anexos 3 e 4 do RREO estão devidamente corretos e em conformidade com o mapeamento dos demonstrativos fiscais, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada.

Contribuição 10:

Conforme apontamento, identificou-se a seguinte composição de valores:

Anexo 3 – RREO: R\$ 3.519.951,20

Anexo 4 – RREO: R\$ 3.475.917,53

Diferença apurada: R\$ 44.033,67

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não há divergência material entre os valores informados nos referidos anexos, uma vez que ambos refletem corretamente os dados extraídos da execução orçamentária, observadas as respectivas regras de parametrização e mapeamento aplicáveis a cada demonstrativo.

A aparente diferença decorre, exclusivamente, da distinta metodologia de composição adotada em cada anexo, conforme orientações técnicas de mapeamento dos demonstrativos fiscais.

No caso do Anexo 3, a apuração está estruturada com base na consolidação das naturezas de receita nos seguintes níveis: NR: 1.2.1.5.01.0.0; 1.2.1.5.02.0.0; 1.2.1.5.03.0.0; 1.2.1.5.04.0.0; 1.2.1.5.50.0.0; 1.2.1.5.51.0.0; 1.2.1.5.52.0.0; 1.2.1.5.53.0.0; 1.2.1.5.54.0.0; 1.2.1.5.55.0.0; 1.2.1.5.56.0.0.

Por sua vez, o Anexo 4 adota parametrização específica, segregando os valores entre Fundo em Capitalização (FR: X.800) e Fundo em Repartição (FR: X.801), com detalhamento por naturezas de receita, inclusive contemplando registros intraorçamentários (classe 7), o que resulta em composição distinta daquela utilizada no Anexo 03.

Destaca-se, nesse contexto, que:

- O valor de R\$ 44.367,46, referente à contribuição patronal de pessoal cedido (NR 1.2.1.5.02.1.1.01 e 1.2.1.5.02.1.1.02), foi devidamente considerado na apuração da Receita Corrente Líquida no Anexo 3, em estrita conformidade com o mapeamento. Contudo, no Anexo 4, tal montante não compõe a linha de contribuição do servidor, por se tratar de receita classificada como contribuição patronal do ente, sendo, portanto, alocada em linha específica conforme a parametrização do demonstrativo.
- De igual modo, o valor de R\$ 333,79, relativo a multas e juros incidentes sobre contribuição de servidor (NR 7.2.1.5.01.1.2.01), foi corretamente incluído na linha de contribuição do servidor no Anexo 4. Entretanto, tal valor não integra a base de dedução da Receita Corrente Líquida no Anexo 3, em razão da natureza da receita e das regras de exclusão definidas no mapeamento.

Dessa forma, resta evidenciado que a diferença identificada não decorre de erro, inconsistência ou omissão de registro, mas sim da aplicação correta de critérios técnicos distintos entre os demonstrativos, conforme suas finalidades e orientações normativas.

Conclui-se, portanto, que os valores apresentados nos Anexos 3 e 4 do RREO estão devidamente corretos e em conformidade com o mapeamento dos demonstrativos fiscais, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada.

Contribuição 11:

1. EXPOSIÇÃO

A verificação Nova_D3_I pressupõe a igualdade aritmética entre os valores informados no Anexo 3 e no Anexo 4 do RREO no que tange às contribuições dos segurados/servidores. Contudo, os critérios de mapeamento definidos pela própria STN para cada demonstrativo são divergentes, o que torna a igualdade impossível em entes que possuam servidores cedidos com ônus para o cessionário.

2. ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO ANEXO 3 (RECEITA ORÇAMENTÁRIA):

Conforme as instruções de preenchimento do RREO Anexo 3 e o mapeamento da MSC, a linha "Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência" deve incluir, excepcionalmente, receitas de natureza Patronal quando estas forem registradas como Orçamentárias (e não intraorçamentárias).

- Isso ocorre especificamente no caso de servidores cedidos: quando um ente recebe um servidor de outro e paga a contribuição patronal ao RPPS de origem, essa receita é registrada no ente de origem como "Receita Orçamentária (Natureza 1.2.1.5.02.0.0 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil - RPPS), pois não há relação de "intraorçamentariedade" entre entes federativos distintos.

- O mapeamento do Anexo 3 explicitamente solicita a inclusão das NRs de 1.2.1.5.01.0.0 a 1.2.1.5.56.0.0, abrangendo as patronais de servidores cedidos.

3. ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO ANEXO 4 (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA):

O mapeamento do RREO Anexo 4 para a linha "Receita de Contribuições dos Segurados" (Ativo, Inativo e Pensionista) é restrito às contribuições retidas diretamente dos vencimentos dos segurados.

- Observando as fórmulas de mapeamento (conforme imagem anexa), o Anexo 4 utiliza filtros estritos que buscam identificar apenas a parcela do segurado.

- A Natureza de Receita 1.2.1.5.02.0.0 (Patronal de Servidor Civil), exigida no Anexo 3, não compõe o grupo de "Contribuições dos Segurados" no Anexo 4, pois sua essência econômica é patronal, ainda que sua classificação orçamentária seja "Receita Corrente" (não intra).

4. CONCLUSÃO:

Existe uma inconsistência metodológica na regra de validação Nova_D3_I. Ao exigir a igualdade entre os anexos, a verificação ignora que o Anexo 3 "infla" o campo das contribuições dos servidores com as contribuições patronais de servidores cedidos (por uma questão de fechamento do balanço orçamentário), enquanto o Anexo 4 mantém a segregação fiel à natureza da contribuição (segurado vs. patronal).

Segue a transcrição dos valores registrados no Anexo 3 (doc. 01) e Anexo 04 (doc. 02):

Anexo 3: Linha - Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência: R\$ 3.640.014,49.

Anexo 4: Linha – Receita de Contribuições do Segurado: R\$ 3.634.951,95

Divergência: R\$ 5.062,54

A divergência consiste exatamente nas receitas provenientes de contribuições patronais de servidores cedidos ativos, conforme comprova o relatório anexo (doc. 03).

Portanto, para entes que possuem receita proveniente de contribuição patronal de servidores cedidos (NR 1.2.1.5.02.0.0 e similares), a verificação apresentará, necessariamente, uma divergência, não por erro de informação contábil, mas por estrita observância aos manuais de mapeamento conflitantes da STN.

Contribuição 12:

No mapeamento referente a Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência no Anexo 3 do RREO consta a Natureza de Receita 1.2.1.5.02.00, já no Anexo 4 não está mencionado. Portanto, se houver valor registrado na natureza supracitada o montante entre os anexos não será compatível. Tal fato pode levar o ente a perder pontos no ranking.

Contribuição 13:

Conforme consta na planilha da consulta pública, em NOVA_D3_I ocorre a verificação da igualdade da Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência do Anexo 3 RREO e do valor da linha "Receitas de Contribuições dos Servidores" do Anexo 4 RREO. Entretanto, as receitas previdenciárias nos dois Anexos citados possuem parametrização divergente suficiente para que o ente não pontue nesse requisito, mesmo tendo realizado o preenchimento dos demonstrativos seguindo corretamente o mapeamento do MDF.

Observe abaixo as parametrizações dos campos em comparação:

RREO – Anexo 3: linha Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência: NR: 1.2.1.5.01.0.0 + NR: 1.2.1.5.02.0.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 1.2.1.5.50.0.0 + NR: 1.2.1.5.51.0.0.

RREO – Anexo 4: A informação de receita de contribuições dos segurados está desmembrada por fundos conforme o mapeamento: Fundo em Capitalização: Ativo: FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.1.0 + NR: 1.2.1.5.01.4.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 7.2.1.5.01.1.0 + NR: 7.2.1.5.01.4.0 + NR: 7.2.1.5.03.0.0; Inativo: FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.2.0 + NR: 1.2.1.5.01.5.0 + NR: 7.2.1.5.01.2.0 + NR: 7.2.1.5.01.5.0 e Pensionista: FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.3.0 + NR: 1.2.1.5.01.6.0 + NR: 7.2.1.5.01.3.0 + NR: 7.2.1.5.01.6.0; Fundo em Repartição: Ativo: FR: X.801; NR: 1.2.1.5.01.1.0 + NR: 1.2.1.5.01.4.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 7.2.1.5.01.1.0 + NR: 7.2.1.5.01.4.0 + NR: 7.2.1.5.03.0.0; Inativo: FR: X.801; NR: 1.2.1.5.01.2.0

+ NR: 1.2.1.5.01.5.0 + NR: 7.2.1.5.01.2.0 + NR: 7.2.1.5.01.5.0 e Pensionista: FR: X.801; NR: 1.2.1.5.01.3.0 + NR: 1.2.1.5.01.6.0 + NR: 7.2.1.5.01.3.0 + NR: 7.2.1.5.01.6.0. Ainda há a linha Contribuições dos Servidores na tabela Benefícios Mantidos pelo Tesouro com o seguinte mapeamento: [FR: X.804; NR: 1.2.1.9.50.1.0 + NR: 1.2.1.9.50.9.0 + NR: 7.2.1.9.50.1.0 + NR: 7.2.1.9.50.9.0]

Observe que a natureza de receita 1.2.1.5.02.0.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil é informada da linha de Contribuição do Servidor para efeito do Anexo 3 e não é informada como Receita de Contribuições dos Segurados para efeito do anexo 4 uma vez que é informada como Receita de Contribuições Patronais, conforme exemplo do mapeamento da linha Ativo: FR: X.800; NR: 1.2.1.5.02.1.0 + NR: 1.2.1.5.02.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.2.0 + NR: 7.2.1.5.51.1.0.

Atém disso, observa-se claramente a ausência de receitas intra orçamentárias no mapeamento do Anexo 3 e a inclusão dessas no cálculo do Anexo 4.

Conforme descrição da nova verificação, o valor do anexo 3 deve ser menor ou igual ao valor do anexo 4. Observou-se, entretanto, que essa não é uma verdade absoluta pois, devido ao mapeamento não convergente, não somente é possível que os valores sejam diferentes, mas também que o valor do anexo 3 seja maior do que aquele informado no anexo 4, devido a inclusão das contribuições patronais, por exemplo, e de acordo com as definições de contribuições dos servidores mapeadas para o anexo 4.

Sendo assim, observa-se que, mesmo que o município tenha preenchido corretamente os demonstrativos de acordo com o mapeamento do MDF, ele acaba não pontuando pois os dados não são simplesmente comparáveis nas linhas definidas por essa nova verificação.

Nesse sentido, minha sugestão é que essa verificação seja excluída pois penaliza o ente que prestou conta corretamente uma vez que foi evidenciada a divergência de metodologia para efeito de cálculo e comparações, conforme exemplificado acima.

Contribuição 14:

Constatamos que o Município de Feliz não pontuou nesta Verificação na prévia divulgada. Ao analisar os demonstrativos e os respectivos mapeamentos, verificou-se que os valores constantes nos anexos 3 e 4 do RREO estão em conformidade com o mapeamento divulgado.

Entretanto, no Anexo 3, embora a linha “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência” indique apenas contribuições do servidor, o mapeamento inclui também as receitas de cotas patronais, conforme a seguinte observação constante no campo: “Foram incluídas neste item as contas de Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio, de Contribuição Patronal de Servidor Militar e de Contribuição Patronal ao SPSM, pois trata-se de receitas de contribuições patronais registradas como orçamentárias por serem de servidores cedidos de um ente para o outro, caso em que serão consideradas juntamente com as contribuições dos servidores, ainda que as receitas de contribuições patronais sejam geralmente de natureza intraorçamentária.”

Por outro lado, no Anexo 4, os valores referentes às receitas patronais — sejam elas de consolidação, intraorçamentárias ou Inter-OFFS — possuem linha específica de registro.

Dessa forma, considerando a existência de servidores cedidos, entende-se que esta nova verificação não observa o mapeamento anteriormente divulgado.

Contribuição 15:

Validação D3_I: Verifica a igualdade da Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência do Anexo 3 RREO e do valor da linha "Receitas de Contribuições dos Servidores" do Anexo 4 do RREO, onde o valor do anexo 3 deve ser menor ou igual ao valor do anexo 4.

Análise

O mapeamento do Anexo 3 do RREO na linha de Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência utiliza como base a NR: 1.2.1.5.01.0.0 + **NR: 1.2.1.5.02.0.0** + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 1.2.1.5.50.0.0 + NR: 1.2.1.5.51.0.0 , incluído neste item as contas de Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio, de Contribuição Patronal de Servidor Militar e de Contribuição Patronal ao SPSM, pois trata-se de receitas de contribuições Patronais registradas como Orçamentárias por serem de servidores cedidos de um ente para o outro, caso em que serão consideradas juntamente com as contribuições dos servidores, ainda que as receitas de contribuições patronais sejam geralmente de natureza Intra-orçamentária.

O mapeamento do Anexo 4 do RREO na linha Receita de Contribuições dos segurados utiliza como base NR: 1.2.1.5.01.1.0 + NR: 1.2.1.5.01.4.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 7.2.1.5.01.1.0 + NR: 7.2.1.5.01.4.0 + NR: 7.2.1.5.03.0.0, NR: 1.2.1.5.01.2.0 + NR: 1.2.1.5.01.5.0 + NR: 7.2.1.5.01.2.0 + NR: 7.2.1.5.01.5.0, NR: 1.2.1.5.01.3.0 + NR: 1.2.1.5.01.6.0 + NR: 7.2.1.5.01.3.0 + NR: 7.2.1.5.01.6.0 com as fontes 800 e 801.

Verificamos que a comparação entre os anexos 3 e 4 do RREO causa uma incompatibilidade significativa por levar em consideração no anexo 3 as contribuições patronais **NR: 1.2.1.5.02.0.0** e no anexo 4 não. Logo, caso o ente tenha servidor cedido a receita de contribuição patronal deixaria o valor do anexo 3, maior que o anexo 4.

Conclusão

Assim, tendo em vista que o Anexo 3 considera a receita de contribuição de patronal de servidor cedido na linha de "Contribuição de servidor para o plano de previdência", e que no Anexo 4 só é considerada na linha "Receitas de Contribuições dos segurados" a receita de contribuição de servidor, sugerimos a alteração da validação para:

1. O valor do Anexo 3 deve ser maior ou igual ao valor do anexo 4; ou
2. O valor do Anexo 4 deve ser menor ou igual ao valor do anexo 3.

Contribuição 16:

Ao analisar a Dimensão D_3_I, identificou-se a seguinte composição de valores:

Anexo 3 – RREO: R\$ 14.549.767,13

Anexo 4 – RREO: R\$ 14.475.549,52

Diferença apurada: R\$ 74.217,61

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não há divergência material entre os valores informados nos referidos anexos, uma vez que ambos refletem corretamente os dados extraídos da execução orçamentária, observadas as respectivas regras de parametrização e mapeamento aplicáveis a cada demonstrativo.

A aparente diferença decorre, exclusivamente, da distinta metodologia de composição adotada em cada anexo, conforme orientações técnicas de mapeamento dos demonstrativos fiscais.

No caso do Anexo 03, a apuração está estruturada com base na consolidação das naturezas de receita nos seguintes níveis: NR: 1.2.1.5.01.0.0; 1.2.1.5.02.0.0; 1.2.1.5.03.0.0; 1.2.1.5.04.0.0; 1.2.1.5.50.0.0; 1.2.1.5.51.0.0; 1.2.1.5.52.0.0; 1.2.1.5.53.0.0; 1.2.1.5.54.0.0; 1.2.1.5.55.0.0; 1.2.1.5.56.0.0.

Por sua vez, o Anexo 04 adota parametrização específica, segregando os valores entre Fundo em Capitalização (FR: X.800) e Fundo em Repartição (FR: X.801), com detalhamento por naturezas de receita, inclusive contemplando registros intraorçamentários (classe 7), o que resulta em composição distinta daquela utilizada no Anexo 03.

Destaca-se, nesse contexto, que:

- O valor de R\$ 90.628,33, referente à contribuição patronal de pessoal cedido (NR 1.2.1.5.02.1.1.01 e 1.2.1.5.02.1.1.02), foi devidamente considerado na apuração da Receita Corrente Líquida no Anexo 3, em estrita conformidade com o mapeamento. Contudo, no Anexo 4, tal montante não compõe a linha de contribuição do servidor, por se tratar de receita classificada como contribuição patronal do ente, sendo, portanto, alocada em linha específica conforme a parametrização do demonstrativo.

- De igual modo, o valor de R\$ 16.410,72, relativo a multas e juros incidentes sobre contribuição de servidor (NR 7.2.1.5.01.1.2.01), foi corretamente incluído na linha de contribuição do servidor no Anexo 4. Entretanto, tal valor não integra a base de dedução da Receita Corrente Líquida no Anexo 3, em razão da natureza da receita e das regras de exclusão definidas no mapeamento.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A DIVERGÊNCIA NA VERIFICAÇÃO NOVA_D3_I (RREO ANEXO 3 VS. ANEXO 4)

Referência: Verificação de consistência entre a linha "Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência" (RREO Anexo 3) e "Receitas de Contribuições dos Segurados" (RREO Anexo 4).

1.EXPOSIÇÃO

A verificação Nova_D3_I pressupõe a igualdade aritmética entre os valores informados no Anexo 3 e no Anexo 4 do RREO no que tange às contribuições dos segurados/servidores. Contudo, os critérios de mapeamento definidos pela própria STN para cada demonstrativo são divergentes, o que torna a igualdade impossível em entes que possuam servidores cedidos com ônus para o cessionário.

2.ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO ANEXO 3 (RECEITA ORÇAMENTÁRIA):

Conforme as instruções de preenchimento do RREO Anexo 3 e o mapeamento da MSC, a linha "Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência" deve incluir, excepcionalmente, receitas de natureza Patronal quando estas forem registradas como Orçamentárias (e não intraorçamentárias).

- Isso ocorre especificamente no caso de servidores cedidos: quando um ente recebe um servidor de outro e paga a contribuição patronal ao RPPS de origem, essa receita é registrada no ente de origem como "Receita Orçamentária (Natureza 1.2.1.5.02.0.0 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil - RPPS), pois não há relação de "intraorçamentariedade" entre entes federativos distintos.

- O mapeamento do Anexo 3 explicitamente solicita a inclusão das NRs de 1.2.1.5.01.0.0 a 1.2.1.5.56.0.0, abrangendo as patronais de servidores cedidos.

3.ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO ANEXO 4 (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA):

O mapeamento do RREO Anexo 4 para a linha "Receita de Contribuições dos Segurados" (Ativo, Inativo e Pensionista) é restrito às contribuições retidas diretamente dos vencimentos dos segurados.

- Observando as fórmulas de mapeamento (conforme imagem anexa), o Anexo 4 utiliza filtros estritos que buscam identificar apenas a parcela do segurado.

- A Natureza de Receita 1.2.1.5.02.0.0 (Patronal de Servidor Civil), exigida no Anexo 3, não compõe o grupo de "Contribuições dos Segurados" no Anexo 4, pois sua essência econômica é patronal, ainda que sua classificação orçamentária seja "Receita Corrente" (não intra).

4.CONCLUSÃO:

Existe uma inconsistência metodológica na regra de validação Nova_D3_I. Ao exigir a igualdade entre os anexos, a verificação ignora que o Anexo 3 "infla" o campo das contribuições dos servidores com as contribuições patronais de servidores cedidos (por uma questão de fechamento do balanço orçamentário), enquanto o Anexo 4 mantém a segregação fiel à natureza da contribuição (segurado vs. patronal). Segue a transcrição dos valores registrados no Anexo 03 e Anexo 04:

Anexo 3:

Linha - Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência: R\$ 14.549.767,13.

Anexo 4:

Linha – Receita de Contribuições do Segurado: R\$ 14.475.549,52

Divergência: R\$ 74.217,61

A divergência consiste exatamente nas receitas provenientes de contribuições patronais de servidores cedidos ativos, conforme comprova o relatório anexo (doc. 01).

Portanto, para entes que possuem receita proveniente de contribuição patronal de servidores cedidos (NR 1.2.1.5.02.0.0 e similares), a verificação apresentará, necessariamente, uma divergência, não por erro de informação contábil, mas por estrita observância aos manuais de mapeamento conflitantes da STN.

Contribuição 17:

Em análise à verificação NOVA_D3_I, referente à comparação entre a linha "Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência" do Anexo 3 do RREO e a linha "Receitas de Contribuições dos Servidores" do Anexo 4 do RREO, identificamos possível inconsistência metodológica no cruzamento proposto.

Conforme descrição da verificação, o valor do Anexo 3 deverá ser menor ou igual ao valor informado no Anexo 4.

O apontamento a seguir refere-se ao Município de Vitória/ES, que, pelo resultado prévio, não obteve pontuação para esse item.

Dessa forma, solicitamos revisão da metodologia aplicada à verificação, apresentando a seguir os valores utilizados na análise.

Valores identificados

1. RREO – Anexo 3 Linha: “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência” Valor encontrado: R\$ 89.330.180,05

2. RREO – Anexo 4

Fundo em Capitalização Linha: Receita de Contribuições dos Segurados Valor: R\$ 22.316.745,96

Fundo em Repartição Linha: Receita de Contribuições dos Segurados Valor: R\$ 66.960.373,67

Soma do Anexo 4: R\$ 22.316.745,96 + R\$ 66.960.373,67 = R\$ 89.277.119,63

Diferença encontrada:

Anexo 3 = R\$ 89.330.180,05 Anexo 4 = R\$ 89.277.119,63

Diferença = R\$ 53.060,42

Ao reproduzir a regra utilizando os demonstrativos do Município de Vitória/ES, foi identificada divergência de R\$ 53.060,42, decorrente especificamente da composição das naturezas de receita consideradas no Anexo 3.

No Anexo 3, a composição da linha “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência” considera, conforme mapeamento disponibilizado pela STN, as seguintes naturezas de receita:

- 1.2.1.5.01.0.0 + 1.2.1.5.02.0.0 + 1.2.1.5.03.0.0 + 1.2.1.5.50.0.0 + 1.2.1.5.51.0.0

Além disso, o próprio documento de mapeamento da STN apresenta a seguinte observação:

“Foram incluídas neste item as contas de Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio, de Contribuição Patronal de Servidor Militar e de Contribuição Patronal ao SPSM, pois trata-se de receitas de contribuições patronais registradas como orçamentárias por serem de servidores cedidos de um ente para o outro, caso em que serão consideradas juntamente com as contribuições dos servidores, ainda que as receitas de contribuições patronais sejam geralmente de natureza intraorçamentária.”

Na situação analisada, a diferença identificada corresponde integralmente à natureza de receita 1.2.1.5.02.1.0, detalhamento vinculado à NR 1.2.1.5.02.0.0, que é capturada na composição do Anexo 3 em razão da metodologia adotada.

1.2.1.5.00.0.0 - Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	89.330.180,05
1.2.1.5.01.0.0 - Contribuição do Servidor Civil	89.277.119,63
1.2.1.5.01.1.0 - Contribuição do Servidor Civil Ativo	74.236.567,18
1.2.1.5.01.2.0 - Contribuição do Servidor Civil Inativo	7.170.805,26
1.2.1.5.01.3.0 - Contribuição do Servidor Civil - Pensionistas	1.237.219,45
1.2.1.5.01.4.0 - Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo	
1.2.1.5.01.5.0 - Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo	6.632.527,74
1.2.1.5.01.6.0 - Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Pensionistas	
1.2.1.5.02.0.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil	53.060,42
1.2.1.5.02.1.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	53.060,42

Todavia, o respectivo valor não possui reflexo equivalente na linha “Receitas de Contribuições dos Servidores” do Anexo 4, pois esse valor é apresentado na linha “Receita de Contribuições Patronais”, ocasionando divergência automática entre os demonstrativos, mesmo sem inconsistência contábil ou fiscal por parte do ente.

Dessa forma, entende-se que a metodologia atualmente proposta para a verificação NOVA_D3_I pode gerar apontamentos indevidos, em razão de diferenças de composição entre os anexos comparados.

Sugere-se, portanto, avaliar uma das seguintes alternativas:

1. Exclusão das naturezas de receita relativas às contribuições patronais orçamentárias da composição da verificação;
2. Adequação do cruzamento para considerar a mesma composição de naturezas em ambos os anexos;
3. Revisão da regra de validação, permitindo que o valor do Anexo 3 seja superior ao do Anexo 4 nos casos em que a diferença decorra exclusivamente dessas naturezas específicas.

Entendemos que a revisão da metodologia contribuirá para evitar inconsistências formais sem materialidade contábil, aprimorando a aderência da verificação à estrutura dos demonstrativos fiscais e previdenciários atualmente definidos pelo MDF e pelo Siconfi.

Contribuição 18:

A regra de verificação proposta apresenta uma inconsistência material em relação aos mapeamentos das NRs (Naturezas de Receita) definidos para os anexos do RREO na edição vigente para Exercício Financeiro do MDF.

1. Incongruência de Escopo das NRs: No mapeamento do Anexo 3, a linha 42 ("Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência") inclui a NR 1.2.1.5.02.0.0, que se refere à Contribuição Patronal.

2. Diferenciação no Anexo 4: A linha correspondente no Anexo 4 ("Receita de Contribuições dos Segurados") e suas sublinhas (Ativos, Inativos e Pensionistas) mapeiam estritamente as contribuições dos segurados (ex: NRs 1.2.1.5.01.x.x e 7.2.1.5.01.x.x), não incluindo as receitas patronais.

3. Conclusão Lógica: Como o montante no Anexo 3 engloba tanto a contribuição do servidor quanto a patronal (conforme o mapeamento vigente), seu valor será invariavelmente maior que o do Anexo 4, que registra apenas a parcela dos segurados.

Manter a observação de que o "Anexo 3 deve ser menor ou igual ao Anexo 4" forçará os entes a apresentarem inconsistências ou impedirá a validação correta dos dados no Siconfi, uma vez que a base de cálculo do Anexo 3 é mais ampla.

Sugestão de Alteração: Recomenda-se a revisão da redação da observação da verificação NOVA_D3_I para refletir que o Anexo 3 deverá ser maior ou igual ao Anexo 4, em função da presença da contribuição patronal no primeiro.

Contribuição 19:

A regra de validação atual proposta pela STN induz ao erro quando busca verificar a igualdade dos valores declarados no RREO (Anexo 3 e 4) para as "Receitas de Contribuições dos Servidores", com a observação de que o valor do anexo 3 deve ser menor ou igual ao valor do anexo 4, ignorando a segregação de fonte exigida para a Taxa de Administração.

Ocorre que as definições aplicáveis ao RREO 4 considera somente as Receita de Contribuições dos Segurados constante na Tabela "Receitas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)" que possui somente a FR 800 e na Tabela "Receitas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)" que possui somente a FR 801, ao passo que a linha "Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência" do Anexo 3 considera a totalidade de receitas realizadas a partir da natureza da receita, sem considerar a fonte de recurso que pode conter a FR 800, 801 e 802.

Entendemos que essa regra não deve ser considerada para análise do Ranking de 2026, pois os recursos arrecadados como taxa de administração são efetuados por dentro da alíquota de contribuição, em estrita observância aos itens 217 ao 229 da IPC14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, ou seja, é possível que uma mesma natureza de receita possa assumir fontes diferentes (exemplo, FR 800 e 802).

A IPC 14 orienta que a taxa de administração pode ser retida sobre a própria contribuição. Ao fazer isso, o sistema contábil deve realizar o "desmembramento" por fontes no momento da arrecadação. Se o município somasse o valor da FR 802 (Taxa de Adm) na linha de "Contribuições dos Segurados" do RREO 4 apenas para "bater" com o

Anexo 3, ele estaria inflando o saldo do Fundo em Capitalização com recursos que pertencem à Administração, ferindo o princípio da transparência previdenciária e a própria norma da STN.

O Anexo 3 do RREO consolida a receita de contribuição do servidor de forma global para o plano de previdência. Já o RREO do Anexo 04 é um relatório de Segregação Patrimonial, que por força do MDF e da IPC 14, deve separar os recursos destinados ao pagamento de benefícios (FR 800) daqueles destinados à gestão administrativa (FR 802). Demonstre que, ao exigir igualdade entre um campo que consolida fontes (RREO 3) e um campo que segregava fontes (RREO 4), a STN está criando uma "falsa inconsistência". Para que houvesse igualdade, o município teria que descumprir a segregação de fontes no RREO ou o padrão de natureza na DCA.

Pelo exposto, a manutenção da regra NOVA_D3_I nos termos atuais penaliza o ente federado que cumpre integralmente a IPC 14 e a segregação de fontes para a Taxa de Administração.

Requer-se:

1. A exclusão da regra atual até que possam melhorar o mapeamento do anexo 4, realizando aberturas de linhas contendo as "Receita de Contribuições dos Segurados" na tabela "Receitas da Administração - RPPS "ou;

2. Ajuste na fórmula de cálculo para contemplar a totalidade das receitas de contribuição distribuídas entre os quadros previdenciário e administrativo do RREO Anexo 04, garantindo a integridade da análise Contábil x Fiscal sem ferir a especialização das fontes de recurso.

Contribuição 20:

A verificação proposta busca aferir a igualdade entre o valor da "Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência" constante do Anexo 3 do RREO e o valor da linha "Receitas de Contribuições dos Servidores" do Anexo 4 do RREO. O critério de verificação é que o valor do anexo 3 deve ser menor ou igual ao valor do anexo 4. Contudo, discordamos da adequação dessa comparação, tendo em vista inconsistências técnicas no mapeamento das naturezas de receita definido no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) para cada um desses demonstrativos. Conforme o MDF, a linha "Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência", no Anexo 3 do RREO, é composta por um conjunto amplo de naturezas de receita, quais sejam: 1.2.1.5.01.0.0 + 1.2.1.5.02.0.0 + 1.2.1.5.03.0.0 + 1.2.1.5.04.0.0 + 1.2.1.5.50.0.0 + 1.2.1.5.51.0.0 + 1.2.1.5.52.0.0 + 1.2.1.5.53.0.0 + 1.2.1.5.54.0.0 + 1.2.1.5.55.0.0 + 1.2.1.5.56.0.0. Por outro lado, a linha "Receitas de Contribuições dos Servidores", constante do Anexo 4 do RREO, apresenta composição distinta, contemplando desdobramentos mais específicos dessas naturezas, inclusive com a presença de códigos iniciados por "7" (intraorçamentários), tais como: 1.2.1.5.01.1.0 + 1.2.1.5.01.4.0 + 1.2.1.5.03.0.0 + 7.2.1.5.01.1.0 + 7.2.1.5.01.4.0 + 7.2.1.5.03.0.0 + 1.2.1.5.01.2.0 + 1.2.1.5.01.5.0 + 7.2.1.5.01.2.0 + 7.2.1.5.01.5.0 + 1.2.1.5.01.3.0 + 1.2.1.5.01.6.0 + 7.2.1.5.01.3.0 + 7.2.1.5.01.6.0, não incluindo, ademais, receitas que são explicitamente direcionadas

a outras linhas do Anexo 4, como “Receita de Contribuições Patronais” (1.2.1.5.02.1.0 + NR: 1.2.1.5.02.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.2.0 + NR: 7.2.1.5.51.1.0 + 1.2.1.5.50.1.0 + NR: 1.2.1.5.50.3.0 + NR: 1.2.1.5.51.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.1.0 + NR: 7.2.1.5.50.3.0 + NR: 7.2.1.5.51.2.0 + NR: 1.2.1.5.50.2.0 + NR: 1.2.1.5.50.4.0 + NR: 1.2.1.5.51.3.0 + NR: 7.2.1.5.50.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.4.0 + NR: 7.2.1.5.51.3.0) e “Contribuições sobre a remuneração dos militares ativos” (NR: 1.2.1.5.52.1.0 + NR: 1.2.1.5.53.1.0 + NR: 1.2.1.5.53.4.0 + NR: 1.2.1.5.54.1.0 + NR: 1.2.1.5.55.1.0 + NR: 1.2.1.5.56.1.0 + NR: 7.2.1.5.52.1.0 + NR: 7.2.1.5.53.1.0 + NR: 7.2.1.5.53.4.0 + NR: 7.2.1.5.54.1.0 + NR: 7.2.1.5.55.1.0 + NR: 7.2.1.5.56.1.0 + NR: 1.2.1.5.52.2.0 + NR: 1.2.1.5.53.2.0 + NR: 1.2.1.5.53.5.0 + NR: 1.2.1.5.54.2.0 + NR: 1.2.1.5.55.2.0 + NR: 1.2.1.5.56.2.0 + NR: 7.2.1.5.52.2.0 + NR: 7.2.1.5.53.2.0 + NR: 7.2.1.5.53.5.0 + NR: 7.2.1.5.54.2.0 + NR: 7.2.1.5.55.2.0 + NR: 7.2.1.5.56.2.0 + NR: 1.2.1.5.52.3.0 + NR: 1.2.1.5.53.3.0 + NR: 1.2.1.5.53.6.0 + NR: 1.2.1.5.54.3.0 + NR: 1.2.1.5.55.3.0 + NR: 1.2.1.5.56.3.0 + NR: 7.2.1.5.52.3.0 + NR: 7.2.1.5.53.3.0 + NR: 7.2.1.5.53.6.0 + NR: 7.2.1.5.54.3.0 + NR: 7.2.1.5.55.3.0 + NR: 7.2.1.5.56.3.0). Dessa forma, observa-se que não há correspondência direta entre os conjuntos de naturezas de receita que alimentam cada uma das linhas analisadas. O Anexo 3 trabalha com agrupamentos mais agregados, enquanto o Anexo 4 aprofunda o detalhamento. Essa diferença resulta em bases de cálculo distintas, o que inviabiliza uma comparação direta especificamente entre essas duas linhas, o que pode de certa forma ocasionar algum dano na avaliação do ente, considerando que o valor do anexo 3 deve ser menor ou igual ao valor do anexo 4. Entendemos que nesse item de avaliação o mais adequado poderia ser a comparação do valor da linha Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência do Anexo 3 RREO com os valores do Anexo 04 RREO, considerando as linhas Receita de Contribuições dos Segurados, Receita de Contribuições Patronais, Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos, Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos, Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas (no caso dos Estados que possuem Receitas associadas ao Sistema de Proteção Social dos Militares). O quadro a seguir tenta sintetizar essa correlação entre as naturezas de receita e os anexos do RREO:

Mapeamento Anexo 03 e 04 (Estado) – RREO – MDF 14ª Ed. MSC 2025

Anexo 03 RREO	Anexo 04 RREO		
Contribuição. do Servidor para o Plano de Previdência	Receita de Contribuições dos Segurados	Receita de Contribuições Patronais	Receitas de Contribuições dos Militares
NR: 1.2.1.5.01.0.0	NR: 1.2.1.5.01.1.0 + NR: 1.2.1.5.01.4.0 + NR: 1.2.1.5.01.2.0 + NR: 1.2.1.5.01.5.0 + NR: 1.2.1.5.01.3.0 + NR: 1.2.1.5.01.6.0	-	-
NR: 1.2.1.5.02.0.0	-	NR: 1.2.1.5.02.1.0 + NR: 1.2.1.5.02.2.0	-
NR: 1.2.1.5.03.0.0	NR: 1.2.1.5.03.0.0	-	-
NR: 1.2.1.5.04.0.0	-	-	-
NR: 1.2.1.5.50.0.0	-	NR: 1.2.1.5.50.1.0 + NR: 1.2.1.5.50.2.0 + NR: 1.2.1.5.50.3.0 + NR: 1.2.1.5.50.4.0	-
NR: 1.2.1.5.51.0.0	-	NR: 1.2.1.5.51.1.0 + NR: 1.2.1.5.51.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.3.0	-
NR: 1.2.1.5.52.0.0	-	-	NR: 1.2.1.5.52.1.0 + NR: 1.2.1.5.52.2.0 + NR: 1.2.1.5.52.3.0
NR: 1.2.1.5.53.0.0	-	-	NR: 1.2.1.5.53.1.0 + NR: 1.2.1.5.53.2.0 + NR: 1.2.1.5.53.3.0 + NR: 1.2.1.5.53.4.0 + NR: 1.2.1.5.53.5.0 + NR: 1.2.1.5.53.6.0
NR: 1.2.1.5.54.0.0	-	-	NR: 1.2.1.5.54.1.0 + NR: 1.2.1.5.54.2.0 + NR: 1.2.1.5.54.3.0
NR: 1.2.1.5.55.0.0	-	-	NR: 1.2.1.5.55.1.0 + NR: 1.2.1.5.55.2.0 + NR: 1.2.1.5.55.3.0
NR: 1.2.1.5.56.0.0	-	-	NR: 1.2.1.5.56.1.0 + NR: 1.2.1.5.56.2.0 + NR: 1.2.1.5.56.3.0

Diante disso, conclui-se que a verificação de igualdade entre essas duas linhas do RREO pode ocasionar uma distorção na comparação e conseqüentemente prejuízos na avaliação do ente, uma vez que desconsidera essas diferenças estruturais no mapeamento das naturezas de receita de cada demonstrativo. O critério de avaliação atual é que o valor do anexo 3 deve ser menor ou igual ao valor do anexo 4, entretanto, pode-se constatar o inverso considerando a comparativo somente dessas linhas.

Caso concreto (Estado de Sergipe):

RREO 6º Bimestre - 2025					
Anexo 03	Detalhamento		Anexo 04	Detalhamento	
	NR	Valor		NR	Valor
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência: 532.224.432,86	12150111	299.581.838,05	Receita de Contribuições dos Segurados: 367.772.233,98	12150111 12150112 12150121 12150131	299.581.838,05 285,72 51.008.658,65 17.181.451,56
	12150112	285,72			
	12150121	51.008.658,65			
	12150131	17.181.451,56			
	12150211	26.529.540,54			
	12150212	214,86			
	12155211	71.288.111,66			
	12155221	47.398.594,74			
	12155231	19.235.737,08			
			Receita de Contribuições	12150211 12150212	26.529.540,54 214,86
			Patronais:	72150211 72150212 72155011 72155021	561.261.731,82 27.793,34 101.335.312,22 34.260.271,62
			Receitas de Contribuição dos Militares:	12155211 12155221 12155231	71.288.111,66 47.398.594,74 19.235.737,08
			137.922.443,48		

Na análise preliminar o Estado de Sergipe não pontuou, entretanto, o valor apresentado no Anexo 3 é inferior ao constante no Anexo 4 (considerando as linhas descritas). Pelo exposto, solicitamos uma reanálise da metodologia desse item, considerando eventuais prejuízos que podem ser ocasionados na avaliação. Considerando as naturezas apresentadas no mapeamento do Anexo 3, especificamente no caso dos Estados, entendemos que o mais razoável é comparar não só com o valor linha de Contribuição dos Segurados como também das demais Linhas (Receitas de

Contribuições Patronais a dos Militares). Desse modo, solicita-se a revisão do item ou a desconsideração para o Ranking de 2026 (Dados de 2025).

Contribuição 21:

A verificação Nova_D3_I pressupõe a igualdade aritmética entre os valores informados no Anexo 3 e no Anexo 4 do RREO no que tange às contribuições dos segurados/servidores. Contudo, os critérios de mapeamento definidos pela própria STN para cada demonstrativo são divergentes, o que torna a igualdade impossível em entes que possuam servidores cedidos com ônus para o cessionário.

Conforme as instruções de preenchimento do RREO Anexo 3 e o mapeamento da MSC, a linha "Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência" deve incluir, excepcionalmente, receitas de natureza Patronal quando estas forem registradas como Orçamentárias (e não intraorçamentárias).

· Isso ocorre especificamente no caso de servidores cedidos: quando um ente recebe um servidor de outro e paga a contribuição patronal ao RPPS de origem, essa receita entra no ente de origem como "Receita Orçamentária" (Natureza 1.2.1.5.02.0.0 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil - RPPS), pois não há relação de "intra-orçamentariedade" entre entes federativos distintos

Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	NR começada por lista: 121501,121502,121503,121504,121550,121551,121552,121553,121554,121555,121556	NR: 1.2.1.5.01.0.0 + NR: 1.2.1.5.02.0.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 1.2.1.5.04.0.0 + NR: 1.2.1.5.50.0.0 + NR: 1.2.1.5.51.0.0 + NR: 1.2.1.5.52.0.0 + NR: 1.2.1.5.53.0.0 + NR: 1.2.1.5.54.0.0 + NR: 1.2.1.5.55.0.0 + NR: 1.2.1.5.56.0.0
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	NR começada por lista: 199903	NR: 1.9.9.03.0.0
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	NR começada por lista: 132104	NR: 1.3.2.1.04.0.0

Foram incluídas neste item as contas de Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio, de Contribuição Patronal de Servidor Militar e de Contribuição Patronal ao SPSM, pois trata-se de receitas de contribuições Patronais registradas como Orçamentárias por serem de servidores cedidos de um ente para o outro, caso em que serão consideradas juntamente com as contribuições dos servidores, ainda que as receitas de contribuições patronais sejam geralmente de natureza Intra-orçamentária.

O mapeamento do Anexo 3 explicitamente solicita a inclusão das NRs de 1.2.1.5.01.0.0 a 1.2.1.5.56.0.0, abrangendo as patronais de servidores cedidos. O mapeamento do RREO Anexo 4 para a linha "Receita de Contribuições dos Segurados" (Ativo, Inativo e Pensionista) é restrito às contribuições retidas diretamente dos vencimentos dos segurados.

· Observando as fórmulas de mapeamento, o Anexo 4 utiliza filtros estritos que buscam identificar apenas a parcela do segurado.

Receita de Contribuições dos Segurados	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215011,1215014,121503,7215011,7215014,721503	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.1.0 + NR: 1.2.1.5.01.4.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 7.2.1.5.01.1.0 + NR: 7.2.1.5.01.4.0 + NR: 7.2.1.5.03.0.0
Inativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 012,015	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.2.0 + NR: 1.2.1.5.01.5.0 + NR: 7.2.1.5.01.2.0 + NR: 7.2.1.5.01.5.0
Pensionista	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 013,016	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.3.0 + NR: 1.2.1.5.01.6.0 + NR: 7.2.1.5.01.3.0 + NR: 7.2.1.5.01.6.0

A Natureza de Receita 1.2.1.5.02.0.0 (Patronal de Servidor Civil), exigida no Anexo 3, não compõe o grupo de Contribuições dos Segurados" no Anexo 4, pois sua essência econômica é patronal, ainda que sua classificação orçamentária seja "Receita Corrente" (não intra).

No caso concreto do Município de Ipojuca, houve arrecadação na natureza da receita 1.2.1.5.02.0.0 no valor de R\$ 2.171,41(doc. 01) que compôs a a linha "Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência" no anexo 3, mas não compõe a linha "Receita de Contribuições dos Segurados" (Ativo, Inativo e Pensionista) no anexo 4, ocasionando a divergência na verificação.

Anexo 03: Linha - Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência: R\$ 45.865.050,69.

Anexo 04: Linha – Receita de Contribuições do Segurado: R\$ 45.862.879,28 Divergência: R\$ 2.171,41

1.2.1.5.02.0.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil	2.171,41
1.2.1.5.02.1.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	2.171,41

Contribuição 22:

No mapeamento do anexo 3-RCL-RREO pelo STN, em referência ao somatório das Receitas de Contribuições do Servidor para o Plano Previdência está incluso a receita Patronal NR 1.2.1.5.02, sendo assim, divergente do valor do RREO-Anexo-4, Receita de Contribuições dos Servidores.

Contribuição 23:

A verificação traz como regra: "Verifica a igualdade da Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência do Anexo 3 RREO e do valor da linha "Receitas de Contribuições dos Servidores" do Anexo 4 RREO."

Mas se utilizarmos como base o mapeamento da MSC temos as seguintes situações:

Anexo 3 RREO:

DEDUÇÕES (II)	Resultado de fórmula	Resultado de fórmula
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	NR começada por lista: 121501,121502,121503,121550,121551	NR: 1.2.1.5.01.0.0 + NR: 1.2.1.5.02.0.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 1.2.1.5.50.0.0 + NR: 1.2.1.5.51.0.0

Anexo 4 RREO:

RECEITAS CORRENTES (I)	Resultado de Fórmula	Somatório (Receita de Contribuições dos Segurados + Receita de Contribuições Patronais + Receita Patrimonial + Receita de Serviços + Outras Receitas Correntes)
Receita de Contribuições dos Segurados	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215011,1215014,121503,7215011,7215014,721503	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.1.0 + NR: 1.2.1.5.01.4.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 7.2.1.5.01.1.0 + NR: 7.2.1.5.01.4.0 + NR: 7.2.1.5.03.0.0
Inativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 012,015	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.2.0 + NR: 1.2.1.5.01.5.0 + NR: 7.2.1.5.01.2.0 + NR: 7.2.1.5.01.5.0
Pensionista	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 013,016	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.3.0 + NR: 1.2.1.5.01.6.0 + NR: 7.2.1.5.01.3.0 + NR: 7.2.1.5.01.6.0

Como pode ser visto, o layout do Anexo 3 possui contas de receitas a mais que o Anexo 4, sendo uma dessa (121502xx), utilizada pelo Município, onde não há possibilidade do Anexo 3 ser igual ou inferior, haja visto que essa conta encontrasse na linha das receitas patronais no Anexo 4.

Receita de Contribuições Patronais	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 021,022,511	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.02.1.0 + NR: 1.2.1.5.02.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.2.0 + NR: 7.2.1.5.51.1.0
Inativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 501,503,512	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.50.1.0 + NR: 1.2.1.5.50.3.0 + NR: 1.2.1.5.51.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.1.0 + NR: 7.2.1.5.50.3.0 + NR: 7.2.1.5.51.2.0
Pensionista	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 502,504,513	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.50.2.0 + NR: 1.2.1.5.50.4.0 + NR: 1.2.1.5.51.3.0 + NR: 7.2.1.5.50.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.4.0 + NR: 7.2.1.5.51.3.0

No próprio mapeamento do na 03 temos a seguinte observação: Foram incluídas neste item as contas de Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio, de Contribuição Patronal de Servidor Militar e de Contribuição Patronal ao SPSM, pois trata-se de receitas de contribuições Patronais registradas como Orçamentárias por serem de servidores cedidos de um ente para o outro, caso em que serão consideradas juntamente com as contribuições dos servidores, ainda que as receitas de contribuições patronais sejam geralmente de natureza intraorçamentária.

DEDUÇÕES (II)	Resultado de fórmula	Resultado de fórmula	
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	NR começada por lista: 121501,121502,121503,121550,121551	NR: 1.2.1.5.01.0.0 + NR: 1.2.1.5.02.0.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 1.2.1.5.50.0.0 + NR: 1.2.1.5.51.0.0	Foram incluídas neste item as contas de Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio, de Contribuição Patronal de Servidor Militar e de Contribuição Patronal ao SPSM, pois trata-se de receitas de contribuições Patronais registradas como Orçamentárias por serem de servidores cedidos de um ente para o outro, caso em que serão consideradas juntamente com as contribuições dos servidores, ainda que as receitas de contribuições patronais sejam geralmente de natureza intraorçamentária.
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	NR começada por lista: 199903	NR: 1.9.9.03.0.0	
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	NR começada por lista: 132104	NR: 1.3.2.1.04.0.0	

Contribuição 24:

Entende-se que a verificação proposta pode produzir inconsistências decorrentes do próprio mapeamento das Naturezas de Receita (NR) nos demonstrativos fiscais. Isso ocorre porque a NR 1.2.1.5.02.0.0 compõe, no Anexo 04 do RREO, o somatório da linha “Contribuições Patronais”. Contudo, no Anexo 3 do RREO, essa mesma NR integra o grupo de “Contribuição do Servidor” para o Plano de Previdência.

Entretanto, tais receitas possuem naturezas distintas, o que compromete a consistência lógica da comparação.

A situação ocorre especialmente nos casos de servidores cedidos. Em regra, as contribuições patronais do servidor civil são registradas em Natureza de Receita intraorçamentária, usualmente na NR 7.2.1.5.2.0. Contudo, quando se trata de servidores cedidos, a contribuição patronal é recebida de outro ente ou órgão, deixando de possuir característica intraorçamentária. Nesses casos, o registro ocorre na NR 1.2.1.5.02.0.0. Como consequência, o mapeamento atualmente adotado no Anexo 3 do RREO faz com que valores de contribuição patronal componham o saldo da “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência”, situação que diverge do conceito estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que dispõe:

“Registra a parte da contribuição para o Plano de Previdência que é paga pelos próprios servidores, conforme alínea c, do inciso IV, do artigo 2º da LRF, pois esses valores são vinculados ao custeio do RPPS. A receita arrecadada por meio da contribuição patronal ao RPPS deixou de compor a Receita Corrente Líquida, não sendo mais necessária à sua dedução.”

Dessa forma, entende-se que a verificação, nos moldes atualmente propostos, pode gerar distorções decorrentes da própria estrutura de mapeamento dos demonstrativos.

Contribuição 25:

A regra de verificação proposta apresenta uma inconsistência material em relação aos mapeamentos das NRs (Naturezas de Receita) definidos para os anexos do RREO na 15ª edição do MDF.

1. Incongruência de Escopo das NRs: No mapeamento do Anexo 3, a linha 42 (“Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência”) inclui a NR 1.2.1.5.02.0.0, que se refere à Contribuição Patronal.

2. Diferenciação no Anexo 4: A linha correspondente no Anexo 4 (“Receita de Contribuições dos Segurados”) e suas sublinhas (Ativos, Inativos e Pensionistas) mapeiam estritamente as contribuições dos segurados (ex: NRs 1.2.1.5.01.x.x e 7.2.1.5.01.x.x), não incluindo as receitas patronais.

3. Conclusão Lógica: Como o montante no Anexo 3 engloba tanto a contribuição do servidor quanto a patronal (conforme o mapeamento vigente), seu valor será invariavelmente maior que o do Anexo 4, que registra apenas a parcela dos segurados.

Manter a observação de que o “Anexo 3 deve ser menor ou igual ao Anexo 4” forçará os entes a apresentarem inconsistências ou impedirá a validação correta dos dados no Siconfi, uma vez que a base de cálculo do Anexo 3 é mais ampla.

Sugestão de Alteração: Recomenda-se a revisão da redação da observação da verificação NOVA_D3_I para refletir que o Anexo 3 deverá ser maior ou igual ao Anexo 4, em função da presença da contribuição patronal no primeiro.

Contribuição 26:

Ao analisar a Dimensão D_3_I, identificou-se a seguinte composição de valores:

Anexo 3 – RREO: R\$ 3.653.328,85

Anexo 4 – RREO: R\$ 3.557.379,93

Diferença apurada: R\$ 95.948,92

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não há divergência material entre os valores informados nos referidos anexos, uma vez que ambos refletem corretamente os dados extraídos da execução orçamentária, observadas as respectivas regras de parametrização e mapeamento aplicáveis a cada demonstrativo. A aparente diferença decorre, exclusivamente, da distinta metodologia de composição adotada em cada anexo, conforme orientações técnicas de mapeamento dos demonstrativos fiscais. No caso do Anexo 3, a apuração está estruturada com base na consolidação das naturezas de receita nos seguintes níveis: NR: 1.2.1.5.01.0.0; 1.2.1.5.02.0.0; 1.2.1.5.03.0.0; 1.2.1.5.04.0.0; 1.2.1.5.50.0.0; 1.2.1.5.51.0.0; 1.2.1.5.52.0.0; 1.2.1.5.53.0.0; 1.2.1.5.54.0.0; 1.2.1.5.55.0.0; 1.2.1.5.56.0.0. Por sua vez, o Anexo 4 adota parametrização específica, segregando os valores entre Fundo em Capitalização (FR: X.800) e Fundo em Repartição (FR: X.801), com detalhamento por naturezas de receita, inclusive contemplando registros intraorçamentários (classe 7), o que resulta em composição distinta daquela utilizada no Anexo 3. Destaca-se, nesse contexto, que:

- O valor de R\$ 99.013,45, referente à contribuição patronal de pessoal cedido (NR 1.2.1.5.02.1.1.01 e 1.2.1.5.02.1.1.02), foi devidamente considerado na apuração da Receita Corrente Líquida no Anexo 3, em estrita conformidade com o mapeamento. Contudo, no Anexo 4, tal montante não compõe a linha de contribuição do servidor, por se tratar de receita classificada como contribuição patronal do ente, sendo, portanto, alocada em linha específica conforme a parametrização do demonstrativo.

- De igual modo, o valor de R\$ 3.064,53, relativo a multas e juros incidentes sobre contribuição de servidor (NR 7.2.1.5.01.1.2.01), foi corretamente incluído na linha de contribuição do servidor no Anexo 4. Entretanto, tal valor não integra a base de dedução da Receita Corrente Líquida no Anexo 3, em razão da natureza da receita e das regras de exclusão definidas no mapeamento. Dessa forma, resta evidenciado que a diferença identificada não decorre de erro, inconsistência ou omissão de registro, mas sim da aplicação correta de critérios técnicos distintos entre os demonstrativos, conforme suas finalidades e orientações normativas. Conclui-se, portanto, que os valores

apresentados nos Anexos 3 e 4 do RREO estão devidamente corretos e em conformidade com o mapeamento dos demonstrativos fiscais, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A DIVERGÊNCIA NA VERIFICAÇÃO NOVA_D3_I (RREO ANEXO 3 VS. ANEXO 4)
Referência: Verificação de consistência entre a linha "Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência" (RREO Anexo 3) e "Receitas de Contribuições dos Segurados" (RREO Anexo 4).

1. EXPOSIÇÃO A verificação Nova_D3_I pressupõe a igualdade aritmética entre os valores informados no Anexo 3 e no Anexo 4 do RREO no que tange às contribuições dos segurados/servidores. Contudo, os critérios de mapeamento definidos pela própria STN para cada demonstrativo são divergentes, o que torna a igualdade impossível em entes que possuam servidores cedidos com ônus para o cessionário.

2. ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO ANEXO 3 (RECEITA ORÇAMENTÁRIA): Conforme as instruções de preenchimento do RREO Anexo 3 e o mapeamento da MSC, a linha "Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência" deve incluir, excepcionalmente, receitas de natureza Patronal quando estas forem registradas como Orçamentárias (e não intraorçamentárias).

- Isso ocorre especificamente no caso de servidores cedidos: quando um ente recebe um servidor de outro e paga a contribuição patronal ao RPPS de origem, essa receita é registrada no ente de origem como "Receita Orçamentária (Natureza 1.2.1.5.02.0.0 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil - RPPS), pois não há relação de "intraorçamentariedade" entre entes federativos distintos. O mapeamento do Anexo 3 explicitamente solicita a inclusão das NRs de 1.2.1.5.01.0.0 a 1.2.1.5.56.0.0, abrangendo as patronais de servidores cedidos.

3. ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DO ANEXO 4 (REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA): O mapeamento do RREO Anexo 4 para a linha "Receita de Contribuições dos Segurados" (Ativo, Inativo e Pensionista) é restrito às contribuições retidas diretamente dos vencimentos dos segurados.

- Observando as fórmulas de mapeamento (conforme imagem anexa), o Anexo 4 utiliza filtros estritos que buscam identificar apenas a parcela do segurado.

- A Natureza de Receita 1.2.1.5.02.0.0 (Patronal de Servidor Civil), exigida no Anexo 3, não compõe o grupo de "Contribuições dos Segurados" no Anexo 4, pois sua essência econômica é patronal, ainda que sua classificação orçamentária seja "Receita Corrente" (não intra).

4. CONCLUSÃO: Existe uma inconsistência metodológica na regra de validação Nova_D3_I. Ao exigir a igualdade entre os anexos, a verificação ignora que o Anexo 3 "infla" o campo das contribuições dos servidores com as contribuições patronais de servidores cedidos (por uma questão de fechamento do balanço orçamentário), enquanto o Anexo 4 mantém a segregação fiel à natureza da contribuição (segurado vs. patronal). Segue a transcrição dos valores registrados no Anexo 3 e Anexo 4:

Anexo 3: Linha - Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência: R\$ 3.653.328,85.

Anexo 4: Linha – Receita de Contribuições do Segurado: R\$ 3.557.379,93

Divergência: R\$ 95.948,92

A divergência consiste exatamente nas receitas provenientes de contribuições patronais de servidores cedidos ativos deduzidas as multas e juros de Contribuição Servidor Intra, conforme comprova o relatório anexo (doc. 01). Portanto, para entes que possuem receita proveniente de contribuição patronal de servidores cedidos (NR 1.2.1.5.02.0.0 e similares), a verificação apresentará, necessariamente, uma divergência, não por erro de informação contábil, mas por estrita observância aos manuais de mapeamento conflitantes da STN.

Contribuição 27:

I. Objeto de verificação

A verificação NOVA_D3_I propõe confrontar o valor da linha “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência” do Anexo 3 do RREO com o valor da linha “Receitas de Contribuições dos Segurados” do Anexo 4 do RREO, estabelecendo como condição de conformidade que o valor do Anexo 3 seja menor ou igual ao do Anexo 4.

II. Assimetria estrutural de mapeamento: Anexo 3 vs. Anexo 4 do RREO

No mapeamento da linha “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência”, do Anexo 3 do RREO, estão abrangidas as seguintes naturezas de receitas: NR: 1.2.1.5.01.0.0 + NR: 1.2.1.5.02.0.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + 1.2.1.5.04.0.0 + NR: 1.2.1.5.50.0.0 + NR: 1.2.1.5.51.0.0 + NR: 1.2.1.5.52.0.0 + NR: 1.2.1.5.53.0.0 + NR: 1.2.1.5.54.0.0 + NR: 1.2.1.5.55.0.0 + NR: 1.2.1.5.56.0.0. Destaca-se que na célula do referido mapeamento (disponibilizado em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=60031:10:::NO:::>) é apresentada a seguinte observação: Foram incluídas neste item as contas de Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio, de Contribuição Patronal de Servidor Militar e de Contribuição Patronal ao SPSM, pois trata-se de receitas de contribuições Patronais registradas como Orçamentárias por serem de servidores cedidos de um ente para o outro, caso em que serão consideradas juntamente com as contribuições dos servidores, ainda que as receitas de contribuições patronais sejam geralmente de natureza intraorçamentária. Já na linha "Receitas de Contribuições dos Segurados", do Anexo 4 RREO, são consideradas as seguintes naturezas de receita:

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)

Receita de Contribuições dos Segurados	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR: X.800 ; NR: 1.2.1.5.01.1.0 + NR: 1.2.1.5.01.4.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 7.2.1.5.01.1.0 + NR: 7.2.1.5.01.4.0 + NR: 7.2.1.5.03.0.0
Inativo	FR: X.800 ; NR: 1.2.1.5.01.2.0 + NR: 1.2.1.5.01.5.0 + NR: 7.2.1.5.01.2.0 + NR: 7.2.1.5.01.5.0
Pensionista	FR: X.800 ; NR: 1.2.1.5.01.3.0 + NR: 1.2.1.5.01.6.0 + NR: 7.2.1.5.01.3.0 + NR: 7.2.1.5.01.6.0

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)

Receita de Contribuições dos Segurados	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR: X.801 ; NR: 1.2.1.5.01.1.0 + NR: 1.2.1.5.01.4.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 7.2.1.5.01.1.0 + NR: 7.2.1.5.01.4.0 + NR: 7.2.1.5.03.0.0
Inativo	FR: X.801 ; NR: 1.2.1.5.01.2.0 + NR: 1.2.1.5.01.5.0 + NR: 7.2.1.5.01.2.0 + NR: 7.2.1.5.01.5.0
Pensionista	FR: X.801 ; NR: 1.2.1.5.01.3.0 + NR: 1.2.1.5.01.6.0 + NR: 7.2.1.5.01.3.0 + NR: 7.2.1.5.01.6.0

Conforme demonstrado, há naturezas de receita que são provenientes de Contribuição Patronal, tais como as naturezas 1.2.1.5.02.0.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil, 1.2.1.5.50.0.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil Inativo e Pensionistas, 1.2.1.5.53.0.0 - Contribuição Patronal para o Sistema de Proteção Social dos Militares e 1.2.1.5.54.0.0 - Contribuição Patronal para o Sistema de Proteção Social dos Militares – Parcelamentos, que integram o mapeamento da linha “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência”, do Anexo 3 do RREO. Porém, estas naturezas de contribuição patronal não integram o mapeamento das linhas de "Receitas de Contribuições dos Segurados", do Anexo 4 RREO, ocasionando diferenças entre os totais do Anexo 3 do RREO com os totais do Anexo 4 do RREO. Dessa forma, a própria estrutura dos mapeamentos dos referidos Anexos impõe que, por definição, a linha “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência”, do Anexo 3, seja maior do que a Linha “Receitas de Contribuições dos Segurados, do Anexo 4.

Portanto, é completamente inviável a aplicação da verificação NOVA_D3_I no Ranking 2026, em virtude das diferenças nas regras de mapeamento dos Anexos 3 e 4 do RREO, considerando que a verificação impõe como condição de conformidade que o “o valor do anexo 3 deve ser menor ou igual ao valor do anexo 4”, pois essa aplicação penalizará sistematicamente os entes que possuem servidores cedidos com contribuição patronal registrada orçamentariamente e seguiram fielmente o mapeamento estruturado pelo próprio Tesouro Nacional. III. Pedido Ante todo o exposto requer-se que a verificação NOVA_D3_I seja excluída do Ranking 2026.

Contribuição 28:

Análise de Consistência entre RREO (Anexo 3) e RREO (Anexo 4) no Município de Ji-Paraná. Da regra atualmente aplicada A verificação automatizada do ranking do Siconfi estabelece, para fins de consistência dos dados, que: Valor (Anexo 3, linha “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência”) ≤ Valor (Anexo 4, linha “Receitas de Contribuição dos Servidores”). Até o momento, essa validação tem sido aplicada de forma direta, sem considerar distorções oriundas do mapeamento de naturezas de receita (NR) adotado para o exercício de 2025. II. Da inconsistência identificada no mapeamento vigente Ao examinar o mapeamento das naturezas de receita para 2025, verificou-se que a linha do Anexo 3 (“Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência”) contempla, entre outras, a seguinte natureza:

- NR 1.2.1.5.02.0.0 – Contribuição Patronal de servidores cedidos ou afastados.

Print do Mapeamento do Anexo 3 do RREO – Linha 42

DEDUÇÕES (II)	Resultado de fórmula	
41		
42	NR: 1.2.1.5.01.0.0 - NR: 1.2.1.5.02.0.0 - NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 1.2.1.5.50.0.0 - NR: 1.2.1.5.51.0.0	Foram incluídas neste item as contas de Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio, de Contribuição Patronal de Servidor Militar e de Contribuição Patronal ao SPSM, pois trata-se de receitas de contribuições Patronais registradas como Orçamentárias por serem de servidores cedidos de um ente para o outro, caso em que serão consideradas juntamente com as contribuições dos servidores, ainda que as receitas de contribuições patronais sejam geralmente de natureza Intra-orçamentária.
43		
44		

Ocorre que, no Anexo 4, a mesma natureza 1.2.1.5.02.0.0 está mapeada para a linha “Receita de Contribuições Patronais – Ativos”, e não para a linha “Receitas de Contribuição dos Servidores”. Como consequência:

- O Anexo 3 passa a incorporar um valor de natureza patronal (não intraorçamentária) em uma linha nominalmente destinada à contribuição do servidor.
- O Anexo 4, por sua vez, aloca a mesma receita em linha distinta, destinada a contribuições patronais.

Print do Mapeamento do Anexo 4 do RREO – Linhas 21 e 25

20	Receita de Contribuições dos Segurados	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
	Ativo	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.1.0 + NR: 1.2.1.5.01.4.0 + NR: 1.2.1.5.03.0.0 + NR: 7.2.1.5.01.1.0 + NR: 7.2.1.5.01.4.0 + NR: 7.2.1.5.03.0.0
21		
24	Receita de Contribuições Patronais	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
	Ativo	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.02.1.0 - NR: 1.2.1.5.02.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.2.0 + NR: 7.2.1.5.51.1.0
25		

Em razão do exposto, a relação esperada entre os dois anexos se inverte: • esperado originalmente pela regra: Anexo 3 \leq Anexo 4. o Excluir a NR 1.2.1.5.02.0.0 da linha do Anexo 3 enquanto ela não for movida para linha equivalente no Anexo 4; • efeito real com o mapeamento atual: Anexo 3 tende a ser maior ou igual ao Anexo 4, pois o Anexo 3 carrega uma receita patronal (NR 1.2.1.5.02.0.0) que não é correspondente no Anexo 4 dentro da mesma linha de comparação. Assim, a regra de verificação, da forma como está parametrizada, gera falsas inconsistências para entes que declaram corretamente suas receitas conforme os anexos do RREO.

IV. Do pedido

Diante do exposto, requer-se: 1. A desconsideração imediata da referida verificação para o exercício de 2025, enquanto perdurar o mapeamento atual das naturezas de receita nos Anexos 3 e 4. 2. Em caráter subsidiário, que seja promovida a revisão da regra de consistência para: o Comparar apenas naturezas efetivamente correspondentes entre os anexos; ou 3. A reclassificação da natureza 1.2.1.5.02.0.0 no Anexo 3, realocando-a para linha condizente com sua natureza patronal, alinhada ao tratamento dado no Anexo 4.

V. Conclusão

A regra atual, aplicada sem considerar a assimetria de mapeamento, viola o princípio da consistência lógica e prejudica indevidamente a posição do ente no ranking do Siconfi. Não se trata de erro de preenchimento, mas de inconsistência entre os próprios parâmetros de validação do sistema.

Análise STN:

As contribuições recebidas por meio da consulta pública em geral apontam a diferença de tratamento conferida à natureza de receita (NR) **1.2.1.5.02.0.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil** entre os mapeamentos do Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do RREO e do Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias.

Destaca-se que as receitas de contribuições patronais em regra possuem natureza intraorçamentária (categoria econômica “7”) e automaticamente não são computadas no total da receita corrente do Anexo 3, razão pela qual não são deduzidas. Entretanto, em algumas situações específicas como, por exemplo, no caso de servidores cedidos e servidores em licença sem remuneração que optam por fazer o recolhimento da contribuição patronal, poderá haver o registro de receita de contribuição patronal na categoria econômica “1”. Nestas situações, a receita de contribuição patronal será computada no total da Receita Corrente (linha “Contribuições”) e será necessário deduzi-la para fins de apuração da RCL, em consonância com o disposto no art. 2º, IV, c da Lei Complementar nº 101/2000. Atualmente, devido à ausência de linha específica, a dedução de tais receitas é registrada na linha “Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência”.

Já no mapeamento do Anexo 4 do RREO as contribuições patronais registradas na NR 1.2.1.5.02.0.0 são evidenciadas nas linhas referentes a “Receita de Contribuições Patronais”.

Assim, em razão dessa divergência metodológica, verifica-se a possibilidade de divergência entre os valores registrados nas linhas correspondentes às contribuições dos servidores entre os Anexos 3 e Anexo 4 do RREO.

Além dessa questão principal — apontada de forma consistente nas contribuições recebidas —, foram apresentados outros aspectos relevantes, os quais são brevemente analisados a seguir:

a) O Anexo 4 considera receitas classificadas tanto na categoria econômica (CE) “1 – Receitas Correntes” quanto na “7 – Receitas Correntes Intraorçamentárias”, ao passo que o Anexo 3 não incorpora receitas intraorçamentárias (CE 7): a proposta original da verificação, ao estabelecer que o valor do Anexo 3 deveria ser menor ou igual ao do Anexo 4, buscava justamente acomodar essa diferença de escopo entre os demonstrativos.

b) Foi apontado que o Anexo 4 apresentaria apenas valores relacionados ao RPPS, restringindo o escopo às Fontes 800 e 801. Cumpre esclarecer que esse demonstrativo abrange, além das receitas de contribuições ao RPPS (incluindo aquelas destinadas à administração), informações relativas ao Sistema de Proteção Social dos Militares e aos Benefícios Mantidos pelo Tesouro, o que amplia o seu escopo informacional.

Alguns respondentes sugeriram a inversão da regra de validação, de modo que o valor do Anexo 3 fosse considerado maior ou igual ao do Anexo 4, em razão da inclusão, no primeiro, da NR 1.2.1.5.02.0.0 – Contribuição Patronal – Servidor Civil. Contudo, a adoção dessa proposta não se mostra adequada, tendo em vista a divergência de abrangência citada no item “a”, especialmente no que se refere ao tratamento das receitas intraorçamentárias.

Por fim, alguns pontos levantados nas contribuições demandam análise mais aprofundada e eventual normatização específica, destacando-se, entre eles:

- o tratamento das multas e juros incidentes sobre contribuições previdenciárias; e
- os valores classificados como “Outras contribuições previdenciárias” (NR 1.2.1.9.50.0.0).

Conclusão:

A verificação D3_I não será considerada para fins de composição do Ranking 2025/2026, podendo ser reformulada para aplicação em edições posteriores do ranking.

Verificação NOVA_D3_II adicionada como D3_00046

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_II	Fiscal	EST/DF/MUN	Compara as Despesas de Exercícios Anteriores com gastos com pessoal no saldo final da MSC de dezembro e no Anexo 01 do RGF.	MSC de dezembro RREO - ANEXO - 1	O valor do anexo 1 deve ser menor ou igual ao valor do saldo final da MSC de dezembro.

Definição: alterar a regra

Contribuição 1:

Ajustar a coluna “Declarações” na coluna “descrição” fala em RGF, porém na coluna “declarações” fala em RREO, por se tratar de despesa com pessoal observa-se que é no RGF.

Contribuição 2:

a) Ressaltamos que na descrição da validação em comento, o Anexo 1 a que se refere o texto é o do RGF e não o do RREO como transcrito na coluna “Declarações”. Sugerimos a correção;

b) Outrossim, salientamos que a totalidade de Despesas de Exercícios Anteriores de Pessoal pode não estar integralmente relacionada na respectiva linha denominada “Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração”, uma vez que, conforme mapeamento divulgado por este Tesouro Nacional, as Despesas deste tipo oriundas das fontes do RPPS devem ser integralmente computadas na linha “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados”. Ocorre que, além de DEA de fontes previdenciárias, outras despesas de pessoal com elementos diversos realizadas com recursos vinculados ao RPPS devem ser demonstradas na linha “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados”, conforme mapeamento abaixo transcrito.

Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração

```
(PO 10111 + PO 60611) / (PO 10121 + PO 60621) / (PO 10131); [(ND:
3.1.XX.92.00; EXCETO (FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803 + FR:
X.804 + FR: X.604 + FR: X.605))] E
```

```
[(PO 10111 + PO 10112 + PO 60611) / (PO 10121 + PO 10122 + PO
60621) / (PO 10131 + PO 10132); (ND: 3.3.90.92.34; EXCETO FR:
X.604 + FR: X.605))] E
```

```
[(PO 10112) / (PO 10122) / (PO 10132); CO: 1111 / 2111 / CO: 1151 /
2151 / CO: 2211; ND: 3.1.XX.92.00; EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 +
FR: X.803 + FR: X.804;] E
```

```
[(PO 10112) / (PO 10122) / (PO 10132); ND: 3.1.XX.92.00; EXCETO
FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803 + FR: X.804; EXCETO CO]
```

Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados

```
(PO 10111 + PO 10112 + 60611) / (PO 10121 + PO 10122 + 60621) /
(PO 10131 + PO 10132); [(FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803 -FR-
X.804; CO: 1111 / 2111 / CO: 1151 / 2151 / CO 2211; ND:
3.1.XX.01.00 + ND: 3.1.XX.03.00 + ND: 3.1.XX.86.00 + ND:
3.1.XX.91.00 + ND: 3.1.XX.92.00 + ND: 3.1.XX.94.00) + (FR: X.802;
CO: 1111 / 2111 / CO: 1151 / 2151 / CO: 2211; ND: 3.1.XX.01.00 +
ND: 3.1.XX.03.00))] E
```

```
(PO: 10111 + 60611) / (PO: 10121 + 60621) / (PO 10131); [(FR: X.800
+ FR: X.801 + FR: X.803 + FR: X.804; ND: 3.1.XX.01.00 + ND:
3.1.XX.03.00 + ND: 3.1.XX.86.00 + ND: 3.1.XX.91.00 + ND:
3.1.XX.92.00 + ND: 3.1.XX.94.00) + (FR: X.802; ND: 3.1.XX.01.00 +
ND: 3.1.XX.03.00)]
```

Do exposto, entendemos que o validador para ser aderente ao mapeamento só deverá levar em consideração a linha denominada “Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração”, uma vez que o DEA presente na linha de inativos e pensionistas com recursos vinculados é computado com demais recursos de inativos e pensionistas.

Contribuição 3:

Manifestamo-nos favoravelmente à verificação proposta. Todavia, entendemos ser necessária a adequação da forma de geração do rascunho do demonstrativo pelo Siconfi, a partir da MSC de dezembro, de modo a refletir corretamente as orientações de mapeamento vigentes.

Verifica-se que, recorrentemente, vêm sendo considerados valores de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, embora a orientação técnica estabeleça tratamento distinto para fins de apuração da despesa com pessoal.

Conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional:

“Para os casos de despesa com DEA, a LRF e o MDF estabelecem que poderá ser deduzida a despesa cujo fato gerador esteja fora do período dos 12 meses que compõem a despesa com pessoal. Essa informação, no entanto, não consta nas informações orçamentárias da despesa e, para refletir essa orientação, cada Poder e órgão deverá ajustar o seu demonstrativo. No mapeamento para a geração automática no Siconfi, a regra estipulada foi a dedução das despesas com DEA somente no último quadrimestre, não havendo, portanto, dedução nos dois primeiros quadrimestres. Assim, para fins de preenchimento do Siconfi, a despesa registrada no elemento 92 não será deduzida no 1º e 2º quadrimestres e será considerada integralmente no 3º quadrimestre do exercício de referência.”

Diante do exposto, entende-se que a inconsistência observada não decorre do conteúdo da verificação, mas da forma como o rascunho vem sendo gerado automaticamente pelo Siconfi. Considerando que as informações necessárias se encontram disponíveis na MSC, avalia-se ser tecnicamente possível que o sistema observe corretamente as regras de mapeamento estabelecidas, de modo a garantir coerência entre os dados da MSC e o valor apresentado no Anexo 1 do RGF.

Análise STN:

Foi corrigido o erro na especificação do relatório citado na coluna “Declarações”. Onde contava “RREO – Anexo 01” passou a constar “RGF – Anexo 01”. O erro, entretanto, não invalida o indicador, tendo em vista que na descrição da equação constava a referência correta.

Ademais, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), os valores de despesa com pessoal referentes a despesas de exercícios anteriores (DEA), cuja competência seja de período anterior ao da apuração,

deverão ser deduzidos para fins de cálculo. Dessa forma, o ente poderá apresentar a dedução dos valores de DEA no respectivo mês, caso possua capacidade de gerir essas despesas considerando a base móvel de 12 meses. Alternativamente, e considerando limitações operacionais, os valores de DEA poderão ser evidenciados apenas no último quadrimestre do exercício.

A Matriz de Saldos Contábeis (MSC) não dispõe das informações necessárias para identificar o período de referência das despesas de exercícios anteriores (DEA). Assim, o mapeamento considera apenas as informações registradas no último quadrimestre para fins de geração automática dos dados no Siconfi.

Esse procedimento simplificado não inviabiliza o indicador, uma vez que ele avalia o total da dedução registrada no exercício, sem fazer análise mês a mês, e visa apenas verificar se o ente não está deduzindo como DEA mais do que o valor efetivamente executado no exercício, situação que não pode ocorrer em nenhuma das alternativas de registro permitidas pelo MDF.

Por fim, destaca-se que, em razão dos apontamentos relacionados às fontes de recursos (FR) previdenciárias, o indicador foi ajustado, tornando a regra mais flexível. Em relação a este ponto destaca-se que, embora o mapeamento tenha convencionado o registro das DEA relacionadas a inativos e pensionistas na linha “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados”, e seja este o procedimento recomendado pelo Tesouro, é possível, alternativamente, o registro da dedução na linha “Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração”. O mesmo entendimento se aplica às DEA relacionadas à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11) e ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º).

Conclusão:

Realizado o ajuste na verificação, tornando-a mais flexível, a verificação NOVA_D3_II será mantida no Ranking 2026/2025.

Verificação NOVA_D3_III – RETIRAR

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_III	Fiscal	EST/DF/MUN	Verifica a igualdade das Despesa com Compensação Financeira entre os regimes na MSC de dezembro com o Anexo 04 do RREO.	MSC de dezembro RREO - ANEXO - 4	

Definição: Retirar e reavaliar para rankings futuros.

Contribuição 1:

A verificação NOVA_D3_III avalia a igualdade entre os valores de despesas de Compensação Financeira entre os Regimes registrados no Anexo IV do RREO e na Matriz de Saldos Contábeis de dezembro.

Conforme mapeamento do RREO para o último bimestre de 2025, publicado pela STN em 12 de janeiro de 2026, esta nova verificação proposta apresenta inconsistência conceitual.

No mapeamento, a linha “Compensação Financeira entre os regimes” no Anexo IV do RREO computa apenas as despesas nas classificações ND 3.1.90.86.00, 3.1.91.86.00 e 3.1.90.92.86.

Compensação Financeira entre os regimes	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// ND começada por (Lista): 319086,319186,31909286 ADICIONAR BLOCO DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FR EXCETO Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800,801,803,804 /// CO lista: 1111,1121,1122,1123,1124,1125,1131,1132,1141,1151 ///ND começada por (Lista): 319086,319186,31909286	FR: X.800; ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.91.86.00 + ND: 3.1.90.92.86 E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803 + FR: X.804); CO PREVIDENCIÁRIO: 1111,1121,1122,1123,1124,1125,1131,1132,1141,1151; ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.91.86.00 + ND: 3.1.90.92.86; FS XX.272
---	--	---

Mapeamento da linha no quadro “DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)”.

Compensação Financeira entre os regimes	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 801 /// ND começada por (Lista): 319086,319186,31909286 ADICIONAR BLOCO DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR: FR EXCETO Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800,801,803,804 /// CO lista: 2111,2121,2122,2123,2124,2125,2131,2132,2141,2151; ///ND começada por (Lista): 319086,319186,31909286	FR: X.801; ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.91.86.00 + ND: 3.1.90.92.86 E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803 + FR: X.804); CO FINANCEIRO: 2111,2121,2122,2123,2124,2125,2131,2132,2141,2151; ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.91.86.00 + ND: 3.1.90.92.86; FS XX.272
---	--	---

Mapeamento da linha no quadro “DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)”

Desta forma, as despesas com compensação financeira executadas na classificação ND 3.3.90.86.00 passam a ser computadas exclusivamente na linha “Demais Despesas Previdenciárias”.

Demais Despesas Previdenciárias	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// ND começada por (Lista): 3,4 EXCETO Pos. inicial= 3 Tamanho: 2 Lista:91) ADICIONAR BLOCO DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR: FR EXCETO Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800,801,802,803,804 /// CO lista: 1111,1121,1122,1123,1124,1125,1131,1132,1141,1151 ///ND começada por (Lista): 3,4 EXCETO Pos. inicial= 3 Tamanho: 2 Lista:91) /// FS Pos. inicial= 3; Tamanho= 3; Texto= 272	FR: X.800; {{{(ND: 3.1.XX.XX (-) ND: 3.1.90.01 (-) ND: 3.1.90.03 (-) ND: 3.1.90.86 (-) ND: 3.1.90.91 (-) ND: 3.1.90.92 (-) ND: 3.1.90.94 (-) ND: 3.1.91.86) + ND: 3.2.XX.XX + ND: 3.3.XX.XX + 4.X.XX.XX] (EXCETO MOD=91)) E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.802 + FR: X.803 + FR: X.804); CO PREVIDENCIÁRIO: 1111,1121,1122,1123,1124,1125,1131,1132,1141,1151; {{{(ND: 3.1.XX.XX (-) ND: 3.1.90.01 (-) ND: 3.1.90.03 (-) ND: 3.1.90.86 (-) ND: 3.1.90.91 (-) ND: 3.1.90.92 (-) ND: 3.1.90.94 (-) ND: 3.1.91.86) + ND: 3.2.XX.XX + ND: 3.3.XX.XX + ND: 4.X.XX.XX] (EXCETO MOD=91)}}; FS XX.272
---------------------------------	---	--

Mapeamento da linha no quadro “DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)”.

Demais Despesas Previdenciárias	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 801 /// ND começada por (Lista): 3,4 EXCETO Pos. inicial= 5; Tamanho= 2; Texto= 01,03,86,91,92,94, EXCETO Pos. inicial= 3 Tamanho: 2 Lista:91 ADICIONAR BLOCO DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR: FR EXCETO Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800,801,802,803,804 /// CO lista: 2111,2121,2122,2123,2124,2125,2131,2132,2141,2151; /// ND começada por (Lista): 3,4 EXCETO Pos. inicial= 5; Tamanho= 2; Texto= 01,03,86,91,92,94, EXCETO Pos. inicial= 3 Tamanho: 2 Lista:91) /// FS Pos. inicial= 3; Tamanho= 3; Texto= 272	FR: X.801; {{{(ND: 3.1.XX.XX (-) ND: 3.1.90.01 (-) ND: 3.1.90.03 (-) ND: 3.1.90.86 (-) ND: 3.1.90.91 (-) ND: 3.1.90.92 (-) ND: 3.1.90.94 (-) ND: 3.1.91.86) + ND: 3.2.XX.XX + ND: 3.3.XX.XX + ND: 4.X.XX.XX] (EXCETO MOD=91)) E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.802 + FR: X.803 + FR: X.804); CO FINANCEIRO: 2111,2121,2122,2123,2124,2125,2131,2132,2141,2151; {{{(ND: 3.1.XX.XX (-) ND: 3.1.90.01 (-) ND: 3.1.90.03 (-) ND: 3.1.90.86 (-) ND: 3.1.90.91 (-) ND: 3.1.90.92 (-) ND: 3.1.90.94 (-) ND: 3.1.91.86) + ND: 3.2.XX.XX + ND: 3.3.XX.XX + ND: 4.X.XX.XX] (EXCETO MOD=91)}}; FS XX.272
---------------------------------	--	--

Mapeamento da linha no quadro “DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)”.

Portanto, a verificação para os municípios que executam as compensações financeiras entre regimes previdenciários via ND 3.3.90.86.00 é comprometida, uma vez que o mapeamento do Anexo IV não apresenta esses valores na linha “Compensação Financeira entre os regimes”, mas eles constam na MSC de dezembro.

Contribuição 2:

A presente verificação considera a igualdade das Despesas com Compensação Financeira entre os Regimes na MSC de dezembro em relação ao Anexo 4 do RREO.

Cumprido esclarecer que o mapeamento do Anexo 4 do RREO considera, atualmente, como despesa de Compensação Financeira entre os Regimes, apenas as naturezas de despesa 319086, 319186 e 31909286. Entretanto, até o final do exercício de 2024, o mapeamento contemplava as naturezas 339086 e 339186 conforme evidenciados a seguir:

TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	Resultado Fórmula
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	Critérios (Informações Complementares)
Benefícios	Somatório (Aposentadorias + Pensões por morte)
Aposentadorias	FR: X.800; ND: 3.1.90.01.01 + ND: 3.1.90.01.06 + ND: 3.1.90.01.18 + ND: 3.1.90.01.51 + ND: 3.1.90.01.99 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.94.03 E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803); CO PREVIDENCIÁRIO: 1111,1121,1122,1123,1124,1125,1131,1132,1141,1151; ND: 3.1.90.01.01 + ND: 3.1.90.01.06 + ND: 3.1.90.01.18 + ND: 3.1.90.01.51 + ND: 3.1.90.01.99 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.94.03; FS XX 272
Pensões por Morte	FR: X.800; ND: 3.1.90.03.01 + ND: 3.1.90.03.03 + ND: 3.1.90.03.05 + ND: 3.1.90.03.51 + ND: 3.1.90.03.99 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.13 E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803); CO PREVIDENCIÁRIO: 1111,1121,1122,1123,1124,1125,1131,1132,1141,1151; ND: 3.1.90.03.01 + ND: 3.1.90.03.03 + ND: 3.1.90.03.05 + ND: 3.1.90.03.51 + ND: 3.1.90.03.99 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.13; FS XX 272
Outras Despesas Previdenciárias	Somatório (Compensação Financeira entre os regimes + Demais Despesas Previdenciárias)
Compensação Financeira entre os regimes	FR: X.800; ND: 3.3.90.86.00 + ND: 3.3.91.86.00 E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803); CO PREVIDENCIÁRIO 1111,1121,1122,1123,1124,1125,1131,1132,1141,1151; ND: 3.3.90.86.00 + ND: 3.3.91.86.00

Após a alteração de entendimento promovida para o exercício de 2025, o mapeamento passou a considerar exclusivamente as naturezas 319086, 319186 e 31909286, conforme estabelecido na “Síntese das Alterações do Mapeamento dos Demonstrativos Fiscais para 2025 – MDF 14ª Edição”, publicada em 03/01/2025. Referida alteração determinou a exclusão das naturezas de despesa 3.3.90.86.00 e 3.3.91.86.00 do item “Compensação Financeira entre os Regimes” e da regra de exceção das “Demais Despesas Correntes” da Administração do RPPS, tendo em vista o entendimento atual do MCASP – 10ª edição (pág. 444), segundo o qual tais despesas possuem natureza semelhante ao pagamento de aposentadorias e pensões, devendo, portanto, compor o Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais.

Contudo, destaca-se que essa alteração de entendimento ocorreu após o envio da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, ocasião em que havia previsão de despesas no Estado de Rondônia classificadas na natureza 339086. Entende-se, inclusive, que situação semelhante possa ter ocorrido em outros Estados.

Dessa forma, no exercício de 2025 houve execuções orçamentárias tanto na natureza 319086 quanto na natureza 339086. Assim, caso a presente dimensão realize o comparativo da MSC de dezembro considerando exclusivamente as naturezas 319086, os valores não apresentarão correspondência com o Anexo 4 do RREO do Estado, uma vez que este também contempla valores executados na natureza 339086.

Ademais, o próprio rascunho do RREO disponibilizado no SICONFI estava considerando ambas as naturezas (319086 e 339086), motivo pelo qual não houve necessidade de ajustes na linha “Compensação Financeira entre os Regimes”, tendo em vista que os valores apresentados estavam compatíveis conforme demonstrados a seguir:



Conta Contábil	Mês	Linha	Valor	Sinal	C/D	Informação Complementar	Include
622130400	12	114392	1.280.474,75	+	C	10112.PO.09272.FS.1800.FR.31908600.ND...	ending_balance
622130400	12	114397	37.990,86	+	C	10112.PO.09272.FS.1800.FR.33908600.ND...	ending_balance
622130500	12	119968	33.855,30	+	C	10112.PO.09272.FS.1800.FR.31908600.ND...	ending_balance

Diante do exposto, sugere-se que, excepcionalmente para o exercício de 2025, a verificação de igualdade das Despesas com Compensação Financeira entre os Regimes na MSC de dezembro em relação ao Anexo 04 do RREO considere as naturezas de despesa 319086, 319186, 31909286, 339086 e 339186. A partir do exercício de 2026, sugere-se que seja considerada exclusivamente as naturezas 319086, 319186 e 31909286, tendo em vista que a LOA 2026 já foi elaborada contemplando apenas essa classificação, situação que possivelmente também se aplica aos demais Estados.

Contribuição 3:

A regra consiste em confrontar os valores das Despesas com Compensação Financeira entre os regimes na MSC de dezembro com o Anexo 4 do RREO. Ocorre que a compensação financeira entre regimes, de acordo com lei-ute da MSC, contempla a Natureza de Despesa de Grupo (GND) 3 – Outras Despesas Correntes:

C	G	M	E	SE	Código	Nome ND	Nível
3	1	90	86	00	3.1.90.86.00	COMPENSAÇÕES A REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Último 4º Nível - Elemento
3	1	91	86	00	3.1.91.86.00	COMPENSAÇÕES A REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Superior 4º Nível - Elemento
3	3	90	86	00	3.3.90.86.00	COMPENSAÇÕES A REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Último 4º Nível - Elemento
3	3	91	86	00	3.3.91.86.00	COMPENSAÇÕES A REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Último 4º Nível - Elemento

Nessa, demonstra-se que os valores são condizentes com o Anexo 4, extraído do próprio SICONFI, quando selecionado o regime em consonância com a Fonte de Recursos (FR).

Plano Previdenciário – FR 800

RREO-Anexo 04 | Tabela 4.1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias e das Receitas e Despesas Associadas às Pensões e Inativos Militares

Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (d)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (e)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (g)
Despesas	-	-	-	-	-
Benefícios	3.455.800.000,00	3.351.191.820,66	3.351.191.820,66	3.350.484.656,98	0,00
Aposentadorias	2.607.750.000,00	2.560.599.949,74	2.560.599.949,74	2.560.255.511,78	0,00
Pensões por Morte	848.050.000,00	790.591.870,92	790.591.870,92	790.229.145,20	-
Outras Despesas Previdenciárias	150.000.000,00	62.904.772,56	60.774.772,65	60.774.772,65	2.060.000,00
Compensação Financeira entre os Regimes	42.530.000,00	8.630.298,19	8.630.298,19	8.630.298,19	2.000.000,00
Demais Despesas Previdenciárias	107.470.000,00	54.274.474,37	52.144.474,46	52.144.474,46	60.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	3.606.725.723,00	3.414.026.593,31	3.411.966.593,31	3.411.259.429,63	2.060.000,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	574.717.277,00	1.024.748.377,51	1.026.808.377,51	1.027.515.541,19	-

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	
ContaContabil	Inform	TipoInf	Inform	TipoInf	Inform	TipoInf	Inform	TipoInf	Inform	TipoInf	Inform	TipoInf	Valor	TipoValor	Nature	
41EX	2025-12															
24	622130100	28846 FS	1800 FR	10112 PO	33908600 ND								-	ending_balance	C	
69	622130300	28846 FS	1800 FR	10112 PO	33908600 ND								-	ending_balance	C	
03	622130400	28846 FS	1800 FR	10112 PO	33908600 ND								6.630.298,19	ending_balance	C	
75	622130500	28846 FS	1800 FR	10112 PO	33908600 ND								2.000.000,00	ending_balance	C	
59																
60																
61																
62																
														SOMA	8.630.298,19	

Plano Financeiro – FR 801

RREO-Anexo 04 | Tabela 4.1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias e das Receitas e Despesas Associadas às Pensões e Inativos Militares

Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (d)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (e)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (g)
Despesas	-	-	-	-	-
Benefícios	9.217.176.319,00	9.198.750.369,46	9.198.750.369,46	9.198.158.160,75	0,00
Aposentadorias	8.197.689.976,00	8.183.801.664,02	8.183.801.664,02	8.183.361.406,29	0,00
Pensões por Morte	1.019.486.343,00	1.014.948.705,44	1.014.948.705,44	1.014.796.754,46	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	108.859.591,00	108.068.384,44	108.068.384,44	94.055.384,44	14.013.000,00
Compensação Financeira entre os Regimes	61.370.000,00	61.277.573,74	47.277.573,74	47.277.465,84	14.000.000,00
Demais Despesas Previdenciárias	47.489.591,00	46.790.810,70	60.790.810,70	46.777.918,60	13.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	9.326.035.910,00	9.306.818.753,90	9.292.805.753,90	9.292.213.437,29	14.013.000,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	-6.700.285.095,00	-6.885.578.446,73	-6.671.565.446,73	-6.670.973.130,12	-

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	
ContaContabil	Inform	TipoInf	Inform	TipoInf	Inform	TipoInf	Inform	TipoInf	Inform	TipoInf	Inform	TipoInf	Valor	TipoValor	Nature	
1	41EX	2025-12														
2	724	622130100	28846 FS	1801 FR	10112 PO	33908600 ND							-	ending_balance	C	
	1704	622130300	28846 FS	1801 FR	10112 PO	33908600 ND							-	ending_balance	C	
	685	622130400	28846 FS	1801 FR	10112 PO	33908600 ND							47.277.465,84	ending_balance	C	
	1423	622130500	28846 FS	1801 FR	10112 PO	33908600 ND							14.000.000,00	ending_balance	C	
	1260	622130700	28846 FS	1801 FR	10112 PO	33908600 ND							107,90	ending_balance	C	
1559																
1560																
1561														SOMA	61.277.573,74	

Conclui-se, ainda ressaltando que para o exercício 2025 a quadro do Serviço Social de Proteção ao Militar não contém a linha de compensação financeira, porquanto passou a integrar o relatório no presente exercício (2026). Vale ressaltar nesse caso, que a intenção da linha é demonstrar os recursos à título de compensação, nessa linha, fora verificado que outros entes que se utilizam da ND com GND 3 pontuaram, sem que tivesse colocado informação no relatório, tal situação demonstrar que a regra possui limitações que podem ser superadas contemplando ambas as codificações, uma vez que o elemento da despesa é que demonstra o objeto do gasto, que no caso em tela é a compensação financeira entre os regimes. Sugere-se, portanto, em fase final, que a regra contemple as NDs dispostas no leiaute da MSC, conforme Portaria 642. Ou seja, tanto no GND 1 - Pessoal como no GND 3.

Contribuição 4:

Embora a verificação proposta seja pertinente e alinhada ao objetivo de consistência das informações fiscais e previdenciárias, entende-se que sua aplicação deveria ocorrer apenas a partir do exercício financeiro de 2026, com efeitos no ranking de 2027.

Isso porque, considerando que os demonstrativos do RREO utilizam a MSC como base de informação, foi identificado que o Anexo 4 do RREO não está refletindo integralmente os dados constantes na MSC, especificamente em relação à natureza de despesa 3.1.90.92.86, cujos valores não estão sendo devidamente considerados na composição do relatório.

Como consequência, mesmo quando os registros contábeis encontram-se corretamente escriturados na MSC, o demonstrativo apresenta divergências decorrentes da própria rotina de geração do RREO, tornando a verificação, impossível de ser atendida caso a rotina não seja corrigida.

Dessa forma, sugere-se a revisão da rotina de composição do Anexo 4 do RREO, de modo que os dados apresentados reflitam integralmente as informações registradas na MSC.

Diante desse cenário, recomenda-se a suspensão da aplicação desta verificação para o exercício financeiro de 2025, permitindo sua implementação apenas a partir dos demonstrativos de 2026, após a devida revisão da rotina de geração do relatório.

Contribuição 5:

1. Diferentemente do desempenho preliminar divulgado pela STN para a verificação D_3_III, no Estado de Goiás o somatório das linhas de despesa com compensação financeira entre os regimes constantes no Anexo 04 do RREO e na MSC de dezembro apresenta valores coincidentes, atendendo, portanto, ao critério estabelecido na referida verificação. Ressalta-se que devem ser consideradas todas as naturezas de despesa relacionadas à compensação financeira entre os regimes vigentes, independentemente do grupo de natureza de despesa, seja “1” ou “3”, inclusive aquelas devidamente informadas na DCA, a fim de evitar a desconsideração de despesas que efetivamente ocorreram. Ou seja, a despesa identificada como compensação financeira entre os regimes, informada tanto no anexo 04 do RREO quanto na DCA, correspondem aos valores constantes na MSC de dezembro.

2. Contudo, entende-se que a verificação deve ser anulada pelos motivos a seguir:

2.1. As alterações promovidas pela STN no mapeamento do Anexo 04 do RREO ao longo do exercício de 2025.

O orçamento do Estado de Goiás, para o exercício de 2025, foi aprovado pela Lei nº 23.246 de 25 de janeiro de 2025. Porém, sua propositura se deu ainda dentro do exercício de 2024, quando não havia este entendimento

sobre o registro da execução da compensação financeira entre os regimes de previdência, como sendo do grupo de despesa 1.

Alteração do Mapeamento de 03/01/2025, no Anexo 4 do RREO: Exclusão das ND: 3.3.90.86.00 e ND: 3.3.91.86.00 do item de “Compensação Financeira entre os Regimes” e da regra de exceção das “Demais Despesas Correntes” da Administração do RPPS, pois, conforme o entendimento atual do MCASP 10ª edição (pág. 444), estes valores se assemelham a pagamento de aposentadorias e pensões e devem compor o grupo de natureza de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Inclusão das ND: 3.1.90.86.00, ND: 3.1.90.92.86 e ND: 3.1.91.86.00, no quadro de Despesas do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), referentes a despesas de compensações financeiras entre o SPSM e demais regimes previdenciários.

Alteração do Mapeamento de 03/01/2025, no Anexo 1 do RGF: Inclusão da ND: 3.1.XX.86 na linha “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados”, entre os itens de DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF), para que seja permitida a dedução das despesas com compensações financeiras entre regimes de previdência executadas tanto na modalidade 90 – aplicações diretas, quanto na modalidade “91” – intraorçamentária, quando realizadas com recursos vinculados à previdência social.

Alteração do Mapeamento de 29/08/2025, no Anexo 4 do RGF: No quadro de Despesas dos Inativos e Pensionistas Militares (SPSM), houve a reclassificação dos valores das “Compensações financeiras entre os regimes”, registradas nas NDs: 3.1.90.86.00, 3.1.90.92.86 e 3.1.91.86.00, para o item de “Inatividade”, por serem valores semelhantes ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme entendimento firmado no MCASP 11ª edição, pág. 483.

Empenhos da ND 33908603 – Compensações a regimes de previdência com Municípios, foi executada entre os meses de janeiro e setembro de 2025:

Empenho (Saldo)	Período Empenho (AnoMês)	Natureza despesa (Cod/Nome)	Órgão Sucessor Atual (Código/Nome)
291.666,67	202501	3.3.90.86.03 - Compensações a Regimes de Previdência com Municípios	1880 - FUNDO FINANC. REG. PROP. PREVID. SERVIDO
1.573.063,08	202502	3.3.90.86.03 - Compensações a Regimes de Previdência com Municípios	1880 - FUNDO FINANC. REG. PROP. PREVID. SERVIDO
510.000,00	202507	3.3.90.86.03 - Compensações a Regimes de Previdência com Municípios	1880 - FUNDO FINANC. REG. PROP. PREVID. SERVIDO
1.100.000,00	202508	3.3.90.86.03 - Compensações a Regimes de Previdência com Municípios	1880 - FUNDO FINANC. REG. PROP. PREVID. SERVIDO
25.270,25	202509	3.3.90.86.03 - Compensações a Regimes de Previdência com Municípios	1880 - FUNDO FINANC. REG. PROP. PREVID. SERVIDO
3.500.000,00			

Nesse sentido, a fim de evitar prejuízo à transparência e à qualidade da informação fiscal no exercício de 2025, o Estado de Goiás informou os valores relativos à despesa com compensação previdenciária na linha correspondente do Anexo 4 do RREO independentemente do grupo de despesa — seja do Grupo “1” ou do Grupo “3” —, de modo que a essência da informação prevalecesse sobre a forma.

Deve-se considerar também que, o Anexo 4 do RREO passou por diversas alterações e atualizações nos últimos exercícios, permanecendo, ainda, em processo de consolidação. Nesse contexto, até o exercício de 2025, o quadro das despesas do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) não possuía linha específica destinada à evidência da “Compensação Financeira entre os Regimes”, a qual somente foi incluída na 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicada em 29 de abril de 2026, fato esse que invalidaria o estabelecimento dessa verificação para aquele ano.

2.2. Inconsistência no relatório MSC (Anexo 04 do RREO)

Outro ponto importante, o exercício de 2025, estes valores não estavam aparecendo, no rascunho do Siconfi, nos rascunhos do 1º ao 3º bimestre/2025:

Grupo: Tabela 4.1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias e das Receitas e Despesas Associadas às Pensões e Inativos Militares					
Quadro: Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro)					
Unidade: País/Ano					
Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (R\$)
Despesas					
Benefícios	6.624.608.329,89	1.385.389.796,04	1.131.738.444,66	1.129.905.631,00	
Aposentadorias	5.911.086.995,12	1.192.849.249,96	847.756.913,59	846.996.950,91	
Pensões por Morte	1.032.961.333,57	213.340.546,28	184.833.431,16	184.954.780,09	
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Financeira entre os Regimes					
Demais Despesas Previdenciárias					
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARAÇÃO (R\$)	6.624.608.329,89	1.385.389.796,04	1.131.738.444,66	1.129.905.631,00	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARAÇÃO (R\$) = (R - X)	-3.627.984.329,89	-322.965.548,92	-446.413.697,35	-446.980.983,69	

Grupo: Tabela 4.1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias e das Receitas e Despesas Associadas às Pensões e Inativos Militares					
Quadro: Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro)					
Unidade: País/Ano					
Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (R\$)
Despesas					
Benefícios	6.624.498.862,78	2.405.983.581,77	2.262.986.806,47	2.262.984.134,11	
Aposentadorias	6.514.232.306,02	2.813.476.114,21	1.894.252.876,38	1.894.189.081,09	
Pensões por Morte	1.113.264.776,76	592.507.467,56	367.873.934,09	367.855.053,02	
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Financeira entre os Regimes					
Demais Despesas Previdenciárias					
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARAÇÃO (R\$)	6.624.498.862,78	2.405.983.581,77	2.262.986.806,47	2.262.984.134,11	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARAÇÃO (R\$) = (R - X)	-3.627.979.662,78	-1.449.479.426,16	-1.296.521.642,96	-1.296.479.937,38	

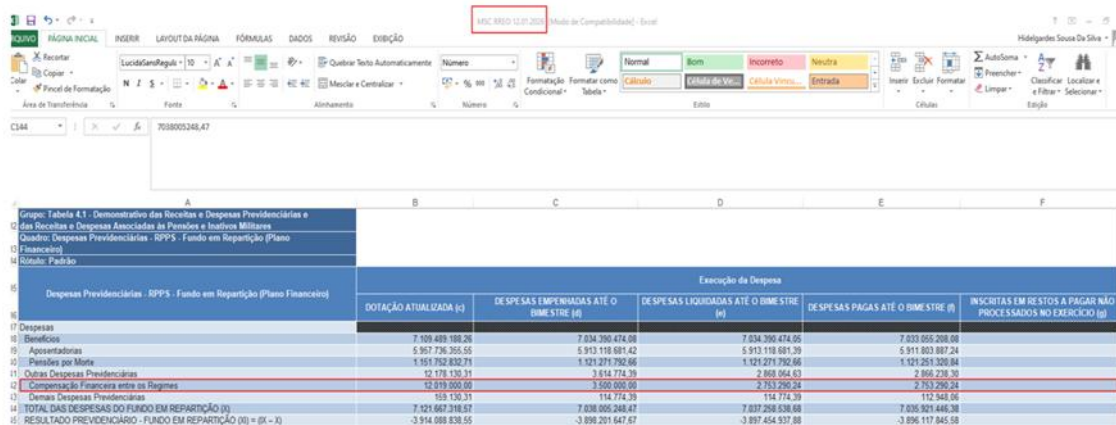
Grupo: Tabela 4.1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias e das Receitas e Despesas Associadas às Pensões e Inativos Militares					
Quadro: Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro)					
Unidade: País/Ano					
Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (R\$)
Despesas					
Benefícios	6.627.225.887,81	3.536.249.248,29	3.415.846.616,96	3.415.813.913,13	
Aposentadorias	6.621.193.690,75	2.955.892.974,15	2.861.417.793,85	2.861.190.730,26	
Pensões por Morte	1.066.122.287,06	574.366.274,14	554.428.723,13	554.423.182,87	
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Financeira entre os Regimes					
Demais Despesas Previdenciárias					
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARAÇÃO (R\$)	6.627.225.887,81	3.536.249.248,29	3.415.846.616,96	3.415.813.913,13	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARAÇÃO (R\$) = (R - X)	-3.630.709.887,81	-2.089.560.425,53	-2.624.534.329,64	-1.954.904.090,37	

No rascunho - 4º e 5º Bimestre/2025, saiu como sendo “Demais Despesas Previdenciárias”:

Grupo: Tabela 4.1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias e das Receitas e Despesas Associadas às Pensões e Inativos Militares					
Quadro: Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro)					
Unidade: País/Ano					
Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (R\$)
Despesas					
Benefícios	6.777.225.887,81	4.665.686.538,16	4.584.580.117,52	4.584.206.630,26	
Aposentadorias	6.796.181.144,87	3.956.533.792,87	3.840.768.122,74	3.840.429.039,30	
Pensões por Morte	1.027.044.743,94	758.062.765,89	743.781.089,78	743.776.347,94	
Outras Despesas Previdenciárias	3.512.800,00	3.000.000,00	1.772.933,94	1.771.353,71	
Compensação Financeira entre os Regimes					
Demais Despesas Previdenciárias	3.512.800,00	3.000.000,00	1.772.933,94	1.771.353,71	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARAÇÃO (R\$)	6.789.739.887,81	4.669.186.656,16	4.586.582.736,46	4.585.978.183,87	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARAÇÃO (R\$) = (R - X)	-3.634.219.887,81	-2.707.396.181,34	-2.624.334.329,64	-2.623.989.807,16	

Grupo: Tabela 4.1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias e das Receitas e Despesas Associadas às Pensões e Inativos Militares					
Quadro: Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro)					
Unidade: País/Ano					
Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (R\$)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (R\$)
Despesas					
Benefícios	6.741.416.887,81	4.807.130.201,68	4.756.782.687,83	4.756.272.526,72	
Aposentadorias	6.576.714.964,58	4.864.565.137,50	4.824.626.916,06	4.824.309.953,81	
Pensões por Morte	1.162.466.302,31	842.379.864,18	811.866.715,87	811.562.115,81	
Outras Despesas Previdenciárias	3.620.806,00	3.696.709,87	2.326.956,33	2.326.698,70	
Compensação Financeira entre os Regimes					
Demais Despesas Previdenciárias	3.620.806,00	3.696.709,87	2.326.956,33	2.326.698,70	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARAÇÃO (R\$)	6.244.728.887,81	6.819.241.819,13	6.795.516.266,39	6.795.226.224,94	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARAÇÃO (R\$) = (R - X)	-3.688.219.887,81	-3.959.749.341,88	-3.299.086.954,49	-3.298.666.514,76	

Informamos que, apesar das atualizações nos mapeamentos em 2025, o relatório do SICONFI de janeiro de 2026, para o 6º bimestre, classificava as despesas de natureza 339086 e 339186 na linha de “Compensação Financeira entre os Regimes”, como pode ser verificado no rascunho gerado quando da carga da MSC em 12/01/2026:



Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (d)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (e)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (g)
Despesas	7.109.400.188,26	7.034.290.474,08	7.034.290.474,08	7.033.055.208,08	0,0
Benefícios	5.907.736.365,55	5.913.118.681,42	5.913.118.681,39	5.911.803.887,24	0,0
Aposentadorias	5.151.752.832,71	5.121.271.792,66	5.121.271.792,66	5.121.251.320,84	0,0
Pensões por Morte	12.178.130,31	3.614.774,39	2.868.064,63	2.868.238,30	1.483.119,5
Outras Despesas Previdenciárias	12.019.500,00	3.500.000,00	2.353.290,24	2.353.290,24	746.789,7
Compensação Financeira entre os Regimes	105.130,31	114.774,39	2.868.064,63	2.868.238,30	746.789,7
Demais Despesas Previdenciárias	105.130,31	114.774,39	114.774,39	112.542,68	1.483.119,5
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARAÇÃO (j)	7.121.667.218,57	7.038.005.248,47	7.037.258.538,68	7.035.921.446,38	1.483.119,5
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARAÇÃO (j) = (j) - (i)	-3.914.088.838,55	-3.898.201.647,67	-3.897.454.537,88	-3.896.117.845,58	

Rascunho de 20/01/2026 – Siconfi passou a considerar no valor, erroneamente, em duas linhas do relatório: “Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência” e “Demais Despesas Previdenciárias”.



Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (d)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (e)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (g)
Despesas	7.109.400.188,26	7.034.290.474,08	7.034.290.474,08	7.033.055.208,08	0,0
Benefícios	5.907.736.365,55	5.913.118.681,42	5.913.118.681,39	5.911.803.887,24	0,0
Aposentadorias	5.151.752.832,71	5.121.271.792,66	5.121.271.792,66	5.121.251.320,84	0,0
Pensões por Morte	12.178.130,31	3.614.774,39	2.868.064,63	2.868.238,30	1.483.119,5
Outras Despesas Previdenciárias	10.688.130,31	7.114.774,39	5.021.354,87	5.019.526,54	746.789,7
Compensação Financeira entre os Regimes	12.019.000,00	3.500.000,00	2.753.290,24	2.753.290,24	746.789,7
Demais Despesas Previdenciárias	3.689.130,31	3.614.774,39	2.868.064,63	2.868.238,30	746.789,7
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARAÇÃO (j)	7.125.197.218,57	7.041.106.248,47	7.040.611.808,92	7.038.054.716,82	1.483.119,5
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARAÇÃO (j) = (j) - (i)	-3.917.596.838,55	-3.910.701.647,67	-3.909.298.228,12	-3.898.871.135,82	



Conta Contábil	Mês	Linha	Valor	Sinal	C/D	Informação Complementar	Include
522110100	12	38016	8.519.000,00	-	D	10112;PO;09271;FS;1801;FR;33918600;ND;...	ending_balance
522110100	12	38366	3.500.000,00	-	D	10112;PO;09272;FS;1801;FR;2111;CO;33908600;ND;...	ending_balance

Total: 12.019.000,00

O Estado relatou a duplicidade da informação através do chamado no fale conosco CH202600914. Considerando a descrição da Natureza de Despesa e a existência da linha específica de identificação do valor da compensação entre os regimes de previdência, este montante ficou ali alocado no relatório.

O entendimento é de que cobrar esta verificação dentro do exercício de 2025, quando estava vigente orçamento com a despesa de complementação no grupo de despesa 3, considerando que a LOA começou a tramitar antes da alteração do entendimento de que deveria ser no grupo de despesa 1, ainda no exercício de 2024; e ainda, diante da constante mudança de regras da implementação do Mapeamento no Siconfi, penaliza o ente indevidamente. Ideal, passar a cobrar esta verificação para o exercício de 2026 em diante.

3. CONCLUSÃO

A verificação NOVA_D3_XIII visa verificar a igualdade das Despesas com Compensação Financeira entre os regimes na MSC de dezembro com o Anexo 4 do RREO, nesse sentido, entendemos que o Estado de Goiás cumpre essa verificação uma vez que o valor informado no Anexo 04 do RREO está evidenciado em naturezas de despesa de compensação financeira vigente, informação essa que pode ser verificada na DCA.

Contudo, considerando as alterações supervenientes promovidas no mapeamento do Anexo 4 do RREO, a ausência de consolidação definitiva do demonstrativo no exercício de 2025 e as inconsistências identificadas nos próprios relatórios da MSC comprometem a segurança jurídica, a estabilidade metodológica e a confiabilidade necessárias para a aplicação da verificação D_3_III.

Assim, considerando a existência de divergências interpretativas, mudanças de critério ao longo do exercício e inconsistências sistêmicas reconhecidas nos relatórios utilizados como base de validação, conclui-se que não há elementos técnicos suficientes para sustentar eventual apontamento de irregularidade ao Estado de Goiás, bem como de sua aplicação para os outros entes.

Neste sentido, solicita-se exclusão desta verificação para o exercício de 2025.

Análise STN:

As contribuições recebidas apontam, de forma recorrente, para divergências no mapeamento das Naturezas de Despesa associadas às compensações financeiras entre regimes previdenciários, especialmente quanto à não inclusão da ND 33.90.86 no conjunto considerado pela verificação. No entanto, cumpre destacar que, **a partir da 10ª edição do MCASP, válida para o exercício de 2024, houve revisão no tratamento contábil das compensações financeiras entre regimes previdenciários, passando a orientar que tais despesas sejam registradas exclusivamente**

no GND 1 – Pessoal e Encargos. A utilização do GND 3 – Outras Despesas Correntes, restringe-se as compensações da União relacionadas ao Regime Geral de Previdência.

Tendo em vista a data da entrada em vigor da norma, os entes já deveriam ter adaptado tanto a proposta orçamentária quanto a sua execução. Assim, a não inclusão do GND 3 – Outras Despesas Correntes na verificação ou no mapeamento do Anexo 4 observa as normas contábeis vigentes relacionadas ao registro da compensação financeira entre regimes.

No entanto, destaca-se que, independentemente da classificação contábil adotada no momento do registro, as despesas com compensações financeiras devem ser evidenciadas no Anexo 4 do RREO. Nesse sentido, e a partir das contribuições recebidas, verificou-se que, da forma proposta, o indicador poderia beneficiar entes que tenham contabilizado em desacordo com o MCASP e, adicionalmente, não tenham promovido o devido ajuste no relatório fiscal, não atingindo, portanto, o objetivo de verificar a adequação do registro e evidenciação dessa espécie de despesa.

Adicionalmente, verificou-se que o mapeamento do Siconfi estava desatualizado ao final do exercício de 2025, constando ainda as NDs 3.3.90.86 e 3.3.91.86 no item de Compensações Financeiras do quadro de Despesas do Fundo em Repartição do RPPS, o que pode ter dificultado a identificação da inconsistência no registro por parte dos entes. Em que pese a presença da ND no mapeamento não valide o registro em desacordo com o MCASP, entendeu-se como prudente a postergação da implementação do indicador.

Conclusão

A verificação NOVA_D3_III não será considerada para fins de composição do Ranking 2025/2026, tendo em vista a necessidade de ajustes na equação para atender a finalidade pretendida.

Verificação NOVA_D3_IV – RETIRAR

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_IV	Fiscal	EST/DF/MUN	Verifica a igualdade entre o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa da MSC de dezembro com o somatório das linhas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 04 do RREO.	MSC de dezembro RREO - ANEXO - 4	Observação do saldo final da MSC de dezembro das contas combinado com as Fontes ou Destinação de Recursos 800,801 ou 802.

Definição: Retirar e reavaliar para rankings futuros.

Contribuição 1:

Sugiro que o ranking considere a igualdade entre os saldos das contas Caixa e Equivalentes informados na Matriz de Saldos Contábeis (MSC) e os demonstrados nas linhas do Anexo 4 do RREO. Apresentaram divergências

entre os valores de caixa e equivalentes, especialmente nos meses de dezembro de 2025. A inclusão de uma verificação automática para esses saldos reforçaria a confiabilidade das demonstrações financeiras e facilitaria o controle interno dos entes municipais.

Contribuição 2:

Esse item verifica a igualdade entre o saldo de CEC da MSC de dezembro, combinado com as Fontes de Recursos 800, 801 ou 802, com o somatório das linhas de CEC do Anexo 4 do RREO. A verificação é válida na comparação entre o Fundo em Capitalização e a fonte 800 e o Fundo em Repartição e a fonte 801. Porém, em relação ao caixa da Administração, a fonte 802 só deve ser utilizada quando a taxa de administração é instituída por dentro da alíquota de contribuição previdenciária patronal, o que não é o caso do Rio Grande do Sul, conforme art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018. Além disso, a autarquia possui outras receitas orçamentárias, vinculadas à fonte 501, que não se referem à taxa de administração, como é o caso da receita de indenização pelo uso do canal de consignação dos valores retidos em contracheque de servidores aposentados. Dessa forma, no anexo 4 do RREO, é informado o saldo de CEC das demais fontes que não a 800 e a 801 do PO 10112 como pertencentes ao CEC da Administração.

Além disso, cabe destacar que o Estado do Rio Grande do Sul não aderiu ao Sistema de Proteção dos Militares e, por esse motivo, o quadro “Sistema de Proteção dos Militares” não foi preenchido e os valores de arrecadação e das despesas dos servidores militares foram somados com os dos servidores civis nos quadros de “Plano Financeiro” e “Plano Previdenciário”, conforme o caso. A manutenção dos Planos Financeiro e Previdenciário dos Militares foi garantida em decisão do STF na ACO 3350, transitada em julgado em 24/11/2021. Dessa forma, o saldo de CEC relacionado aos militares está incluído nas fontes 800 e 801, e não na fonte 803.

Solicitamos, portanto, a remoção da verificação do CEC da Administração com a fonte 802 na MSC, ou ajuste da verificação no sentido de englobar as demais fontes no PO 10112.

Contribuição 3:

No anexo 4 do RREO não há quadro específico para informar o Caixa e Equivalente de Caixa da FR 803, então colocamos junto com a FR 801 no quadro Fundo em Repartição.

Contribuição 4:

A regra destaca a integridade das linhas de Caixa e Equivalente da MSC com o Caixa e Equivalente do Anexo 4 RREO, porém entende-se que o conceito de Caixa e Equivalente sobrepõe a mera classificação da Fonte de Recurso do grupo, pois a Unidade Gestora possui não apenas FR próprias (800,801 ou 802), mas ocasionalmente integra o caixa recursos extraorçamentários (862,869), quiçá da recomposição da insuficiência (500), ainda que de maneira transitória. De modo que a desconsideração de tais valores da linha tem por distorcer os valores que estão sob a guarda da entidade. Complementa-se ressaltando que as demais contas contábeis que compõem o grupo de caixa e equivalente, de acordo com a memória de cálculo, também não restam contempladas nas demais linhas. Ou seja, embora o mapeamento do relatório tenha uma abordagem do lado da FR, não se pode tratar de forma absoluta os recursos de caixa sem considerar que a UG tenha recursos de outras origens, pois eles estão sob sua gestão, e, portanto, não compõem os caixas dos demais poderes e órgãos do ente da federação. Ademais o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, partilha do entendimento da Conta Contábil e a Unidade Gestora, conforme demonstrado sinteticamente abaixo:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ANEXO 4 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESFERA ESTADUAL
EXERCÍCIO DE 2025

PODER	Executivo Estadual
APRESENTAÇÃO	RPPS - IdPessoa 943204 Fundo de Previdência, IdPessoa 944710 Fundo Financeiro e IdPessoa 944708 Fundo Militar
PERÍODO	Bimestral
Tabelas base	PrevisaInicialReceita, RevisaPrevisaInicialReceita, PrevisaAtualizadaReceita, RealizacaoMensalReceitaFonte, EstornoRealizacaoMensalReceitaFonte, idTipooperacaoReceita (1, 2, 7, 8, 10, 20, 70, 80) PrevisaInicialDespesa, RevisaPrevisaInicialDespesa, AtualizacaoPrevisaodespesa, AlteracaoOrçamentaria, RevisaAlteracaoOrçamentaria, Empenho, EstornoEmpenho, ReversaoEstornoEmpenho, Liquidacao, EstornoLiquidacao; (SaldoContabilExercicioAnterior, MovimentoContabilMensal - TipoMovimentoContabil = 1, TipoSuperavitFinanceiro <= 2)
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) - IdPessoa 943204 - Fundo de Previdência	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	
Caixa e Equivalentes de Caixa	cdClasse+cdGrupo+cdSubGrupo = (1.1.1) com idTipoSuperavitFinanceiro <= 2
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO) - IdPessoa 944710 - Fundo Financeiro	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	Especificação
Caixa e Equivalente de Caixa	cdClasse+cdGrupo+cdSubGrupo = (1.1.1) com idTipoSuperavitFinanceiro <= 2

Fonte: Memória de cálculo publicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Anexo 4 RREO 2025, disponível em : <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/sistemas/sei-ced-captacao-eletronica-de-dados/memoria-de-calculo-relatorios-fiscais.htm>

Contribuição 5:

Verificação da igualdade de Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 4 do RREO com os valores da MSC FR (800).

No Município de Itajaí/SC, foi identificado saldo da fonte de recursos 800 registrado na conta contábil de nível 1.1.1.1.1.52, cujo valor permaneceu na transição do exercício de 2025 para 2026.

Entretanto, foi verificado que, para fins de composição do Anexo 4 do RREO, o mapeamento adotado pela STN considera exclusivamente as contas dos níveis 1.1.1.1.1.06.03, 1.1.1.1.1.03.00 e 1.1.1.1.1.53 para a linha Caixa e

Equivalentes de Caixa para Bens e Direitos do RPPS (Fundo em Capitalização) com a fonte de recursos 800, não abrangendo a conta 1.1.1.1.1.52 e os níveis 1.1.1.1.1.06.02, 1.1.1.1.1.03.00 e 1.1.1.1.1.51 para a linha Caixa e Equivalentes de Caixa para Bens e Direitos do RPPS (Fundo em Repartição) com a fonte de recursos 801, não abrangendo a conta 1.1.1.1.1.52 e 1.1.1.1.1.53, como também, não prevendo a fonte de recursos 500, proveniente de aporte para cobertura de insuficiência financeira do fundo em repartição, no caso de segregação de massa.

Em razão disso, os valores demonstrados no anexo podem não refletir integralmente o montante efetivamente registrado na natureza “Caixa e Equivalentes de Caixa”, ocasionando divergência entre a composição contábil e os dados apresentados no demonstrativo.

Diante do exposto, questionamos a possibilidade de revisão do referido validador/mapeamento, de modo que a composição do grupo “Caixa e Equivalentes de Caixa” considere a totalidade das contas pertencentes à respectiva natureza, permitindo a adequada representação dos saldos contabilizados pelo ente.

Contribuição 6:

Verificação da igualdade de Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 4 do RREO com os valores da MSC FR (800).

Solicita-se a revisão da pontuação da verificação NOVA_D3_IV para o Município de Porto Alegre. A análise detalhada demonstra a exata convergência entre os saldos da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) de dezembro e o Anexo 4 do RREO (Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias), cumprindo integralmente os critérios de igualdade exigidos.

Demonstração de Conformidade

Abaixo, detalhamos a conciliação dos valores por Fonte de Recursos, cruzando os dados do Anexo 4 do RREO com as respectivas contas e linhas da MSC de dezembro:

1. Fundo em Capitalização (Fonte 800)

Origem dos Dados	Detalhamento	Valor (R\$)
Anexo 4 RREO	Bens e Direitos do RPPS (Caixa e Equivalentes)	12.820.639,94
MSC (Linha 602)	Conta 1.1.1.1.1.19 (Fonte 1800)	307.462,57

MSC (Linha 693)	Conta 1.1.1.1.1.51 (Fonte 1800)	5.407.860,28
MSC (Linha 702)	Conta 1.1.1.1.1.53 (Fonte 1800)	7.105.317,09
Total MSC	Soma das linhas citadas	12.820.639,94

2. Fundo em Repartição (Fonte 801)

Origem dos Dados	Detalhamento	Valor (R\$)
Anexo 4 RREO	Bens e Direitos do RPPS (Caixa e Equivalentes)	14.391.337,43
MSC (Linha 606)	Conta 1.1.1.1.1.19 (Fonte 1801)	13.569.640,85
MSC (Linha 629)	Conta 1.1.1.1.1.19 (Fonte 2801)	64.858,19
MSC (Linha 712)	Conta 1.1.1.1.1.53 (Fonte 2801)	756.838,39
Total MSC	Soma das linhas citadas	14.391.337,43

3. Taxa de Administração (Fonte 802)

Origem dos Dados	Detalhamento	Valor (R\$)
Anexo 4 RREO	Bens e Direitos - Adm. do RPPS (Caixa e Equivalentes)	15.350.939,40
MSC (Linha 610)	Conta 1.1.1.1.1.19 (Fonte 1802)	9.701.772,39
MSC (Linha 633)	Conta 1.1.1.1.1.19 (Fonte 2802)	5.649.167,01
Total MSC	Soma das linhas citadas	15.350.939,40

Conclusão

Conforme evidenciado nas tabelas acima, a soma das contas contábeis na MSC de dezembro é idêntica aos saldos informados no Anexo 4 do RREO para todas as categorias previdenciárias.

Diante da comprovação da igualdade das informações, solicitamos a retificação da pontuação para reconhecer a conformidade do Município de Porto Alegre nesta verificação.

Análise STN:

As contribuições recebidas indicam, em sua maioria, interpretações e a adoção de procedimentos que não se sustentam sob a ótica técnico-normativa estabelecidas tanto pelo MCASP quanto pelo MDF. Entretanto, a partir das contribuições constatou-se que parte significativa das divergências decorre da ausência de clareza quanto ao objetivo e à abrangência do demonstrativo, o que tem levado à adoção de práticas heterogêneas pelos entes federativos.

De fato, os Fundos do RPPS e o órgão gestor do RPPS podem manter recursos de outras fontes que não as específicas vinculados ao RPPS (FR 800, 801 e 802). Porém, o mapeamento atual do Anexo 4 do RREO, na parte que corresponde ao RPPS, pretende demonstrar apenas os recursos vinculados aos respectivos fundos, com o objetivo de possibilitar o cálculo do resultado previdenciário e a necessidade de financiamento por meio de aporte de outras fontes.

Arrecadações relacionadas ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), bem como aquelas associadas aos benefícios classificados como “mantidos pelo Tesouro”, são evidenciadas em quadros específicos e não devem ser evidenciadas conjuntamente com os fundos do RPPS, uma vez que possuem natureza, finalidade e regime jurídico distintos. A inclusão desses valores nos quadros do RPPS compromete a adequada leitura do demonstrativo.

Diante desse cenário, e considerando a existência de iniciativa em andamento no âmbito de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o Instituto Rui Barbosa (IRB) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), voltada à discussão e ao aperfeiçoamento dos aspectos conceituais e operacionais relacionados ao RPPS, entende-se como mais adequado aguardar a conclusão desses trabalhos.

A expectativa é que, a partir desse processo, sejam aprimoradas as orientações normativas relativas ao escopo e à evidenciação dos dados no Anexo 4 do RREO, promovendo maior clareza, uniformidade e segurança na prestação das informações.

Conclusão:

O indicador não será incluído no Ranking 2025/2026 e poderá ser reavaliado em ciclos futuros, após a consolidação das orientações decorrentes do ACT, de modo a assegurar aderência conceitual e adequada aferição da qualidade da informação contábil e fiscal.

Verificação NOVA_D3_V adicionada como D3_00047

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_V	Fiscal	EST/DF/MUN	Verifica a igualdade do valor da linha "Valor", do quadro "RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS" do Anexo 4 RREO com o valor a linha " Reserva Orçamentária do RPPS", quadro "Informações Adicionais" do Anexo 6 RREO	RREO - ANEXO - 4 RREO - ANEXO - 6	

Definição: Manter.

Contribuição 1:

Verificação já realizada na D3_00034 - Verificação de igualdade de Reserva do RPPS entre os anexos 1, 4 e 6 do RREO.

Análise STN:

A verificação D3_00034, incluída no ano anterior, realiza a comparação entre os Anexos 1 e 6 do RREO. Quando submetida à consulta pública do Ranking 2025, a verificação em questão previa a comparação entre os Anexos 1, 4 e 6 do RREO. Entretanto, devido à necessidade de modificações no Anexo 4, a verificação foi implementada sem a inclusão deste demonstrativo. Considerando que as modificações foram implementadas no exercício de 2025, tornou-se possível a comparação dos valores da Reserva Orçamentária do RPPS evidenciada no Anexo 4 com os demais. Deste modo, considerando que a D3_00034 compara os valores da reserva do RPPS entre os Anexos 1 e 6 do RREO e que a nova verificação proposta compara os valores da reserva do RPPS entre os Anexos 6 e 4, entende-se que não há redundância, razão pela qual a verificação será mantida.

Conclusão

A verificação será mantida no Ranking 2025/2026.

Verificação NOVA_D3_VI adicionada como D3_00048

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_VI	Fiscal	EST/DF/MUN	Verifica se há despesas com inativos indevidamente computadas no cálculo do limite mínimo de ASPS.	MSC	Verifica a associação entre naturezas de despesa relacionadas ao pagamento de inativos e pensionistas e o CO 1002.

Definição: Manter.

Contribuição 1:

Descrição: “Verifica se há despesas com inativos indevidamente computadas no cálculo do limite mínimo de ASPS”. O Estado do Paraná cumpre integralmente o critério da descrição, pois não considerou despesas com inativos e pensionistas no cálculo do limite de ASPS; Observação: Verifica a associação entre “natureza de despesa” e o “CO 1002”. Ressalta-se que, conforme diretrizes oficiais da STN, a estrutura obrigatória da “natureza de despesa” compreende apenas: Categoria Econômica + Grupo + Elemento. Dessa forma, não seria adequado eventual descasamento em nível de subelemento ensejar penalização, dada a ausência de previsão nos critérios da regra; Declaração: A regra não especifica se a verificação ocorre pela MSC mensal ou de encerramento. Contribuição: Sugere-se adequação da regra, de modo a explicitar que a verificação transcende o nível oficial de padronização obrigatória da “natureza da despesa”, contemplando também análise a nível de desdobramento facultativo (subelemento). Assim como, definição da MSC a ser verificada. O Estado do Paraná apresenta plena conformidade à descrição da regra, pois não considerou despesas com inativos e pensionistas no cálculo do limite de ASPS, observando estritamente a LC 141/2012, assim como as regras do Manual de Demonstrativos Fiscais no computo de despesas com ações e serviços públicos de saúde para elaboração do Anexo 12 do RREO. Considerando que a regra verifica a natureza de despesa, destaca-se que de acordo com o MCASP/STN, o código da natureza de despesa orçamentária é composto por seis dígitos, desdobrado até o nível de elemento ou, opcionalmente, por oito, contemplando o desdobramento facultativo do elemento. Ademais, verifica-se na Portaria Interministerial nº 163/2001 art. 3ª, que a classificação da despesa segundo a sua natureza, compõem-se de Categoria Econômica, Grupo e Elemento de Despesa. Adicionalmente, o art. 3º define que a natureza da despesa será complementada pela informação gerencial da Modalidade de Aplicação, e em seu parágrafo 5º traz como facultativo o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração e controle da execução orçamentária. Observa-se que a inexistência de uma padronização nacional para a codificação de subelementos de despesa pode induzir a potenciais erros de interpretação na análise prévia do ranking. Nesse contexto, para que um ente seja penalizado por nível de “subelemento”, este critério precisaria constar explicitado nas observações de verificação, visto que o critério observado se limita a “natureza da despesa”, garantindo-se assim a isonomia no processo avaliativo. Ou seja, somente a observância estrita a critérios previamente estabelecidos e uniformes permite que todos os entes federativos sejam examinados sob as mesmas condições, evitando-se distorções decorrentes de especificidades metodológicas não previstas na regra de regência. Da Composição dos valores considerados em ASPS – CO 1002 pelo Paraná A seguir apresenta-se os dados do Estado do Paraná, de modo a evidenciar o estrito cumprimento da NOVA_D3_VI por este ente. Totais dos valores computados pelo “CO 1002” no demonstrativo do SIOPS:

siops.datasus.gov.br/rei_LRFUF.php

Siafic-PR Flexivision Legislação CC E-Protocolo Regus 16400228 Prévia Fiscal WhatsApp Rascunho Homolog MCASP Curso LRF Curso IA

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (V)	846.281.769,00	869.801.082,00	864.223.920,24	99,36	804.522.899,36	92,50	804.474.371,10	92,49	59.701.020,88
Despesas Correntes	304.808.000,00	287.955.841,00	287.800.776,69	99,95	253.983.284,36	88,20	253.934.756,10	88,19	33.817.492,33
Despesas de Capital	541.473.769,00	581.845.241,00	576.423.143,55	99,07	550.539.615,00	94,62	550.539.615,00	94,62	25.883.528,55
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (VI)	1.364.355.000,00	1.242.666.781,00	1.229.962.959,62	89,98	1.135.385.194,47	91,37	1.135.385.194,47	91,37	94.577.765,15
Despesas Correntes	1.089.873.000,00	1.052.592.604,00	1.042.534.591,02	99,04	977.280.911,05	92,85	977.280.911,05	92,85	65.253.679,97
Despesas de Capital	274.482.000,00	190.074.177,00	187.428.368,60	98,61	158.104.283,42	83,18	158.104.283,42	83,18	29.324.085,18
SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VII)	602.719.686,00	772.396.472,00	764.620.766,65	98,99	650.596.268,71	84,23	648.952.985,12	84,02	114.024.497,94
Despesas Correntes	582.719.686,00	753.658.287,00	745.882.582,33	98,97	633.362.386,15	84,04	631.719.102,56	83,82	112.520.196,18
Despesas de Capital	20.000.000,00	18.738.185,00	18.738.184,32	100,00	17.233.882,56	91,97	17.233.882,56	91,97	1.504.301,76
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VIII)	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (IX)	114.270.000,00	43.927.307,00	43.926.759,77	100,00	42.192.134,55	96,05	42.192.134,55	96,05	1.734.625,22
Despesas Correntes	54.100.000,00	1.615.047,00	1.615.045,91	100,00	1.004.724,92	62,21	1.004.724,92	62,21	610.320,99
Despesas de Capital	60.170.000,00	42.312.260,00	42.311.713,86	100,00	41.187.409,63	97,34	41.187.409,63	97,34	1.124.304,23
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XI)	3.709.712.968,00	4.181.534.667,00	4.137.136.619,88	98,94	3.846.128.786,07	91,98	3.828.654.224,80	91,56	291.007.833,81
Despesas Correntes	3.519.893.296,00	4.110.270.691,00	4.065.872.669,34	98,92	3.817.768.388,87	92,88	3.800.293.827,60	92,46	248.104.280,47
Despesas de Capital	189.819.672,00	71.263.976,00	71.263.950,54	100,00	28.360.397,20	39,80	28.360.397,20	39,80	42.903.553,34
TOTAL (XII) = (V + VI + VII + VIII + IX + X + XI)	6.637.539.423,00	7.110.326.309,00	7.039.871.026,16	99,01	6.478.825.283,16	91,12	6.459.658.910,04	90,85	561.045.743,00

Anexo 12 do RREO – 6º Bimestre/2025:

<https://www.fazenda.pr.gov.br/webservices/documentador/responsabilidade-fiscal-lrf-exercicios-antiores>

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o Bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o Bimestre (f)	% (f/c) x 100
ATENÇÃO BÁSICA (V)	846.281.769,00	869.801.082,00	864.223.920,24	99,36	804.522.899,36	92,50	804.474.371,10	92,49
Despesas Correntes	304.808.000,00	287.955.841,00	287.800.776,69	99,95	253.983.284,36	88,20	253.934.756,10	88,19
Despesas de Capital	541.473.769,00	581.845.241,00	576.423.143,55	99,07	550.539.615,00	94,62	550.539.615,00	94,62
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (VI)	1.364.355.000,00	1.242.666.781,00	1.229.962.959,62	89,98	1.135.385.194,47	91,37	1.135.385.194,47	91,37
Despesas Correntes	1.089.873.000,00	1.052.592.604,00	1.042.534.591,02	99,04	977.280.911,05	92,85	977.280.911,05	92,85
Despesas de Capital	274.482.000,00	190.074.177,00	187.428.368,60	98,61	158.104.283,42	83,18	158.104.283,42	83,18
SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VII)	602.719.686,00	772.396.472,00	764.620.766,65	98,99	650.596.268,71	84,23	648.952.985,12	84,02
Despesas Correntes	582.719.686,00	753.658.287,00	745.882.582,33	98,97	633.362.386,15	84,04	631.719.102,56	83,82
Despesas de Capital	20.000.000,00	18.738.185,00	18.738.184,32	100,00	17.233.882,56	91,97	17.233.882,56	91,97
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VIII)	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (IX)	114.270.000,00	43.927.307,00	43.926.759,77	100,00	42.192.134,55	96,05	42.192.134,55	96,05
Despesas Correntes	54.100.000,00	1.615.047,00	1.615.045,91	100,00	1.004.724,92	62,21	1.004.724,92	62,21
Despesas de Capital	60.170.000,00	42.312.260,00	42.311.713,86	100,00	41.187.409,63	97,34	41.187.409,63	97,34
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XI)	3.709.712.968,00	4.181.534.667,00	4.137.136.619,88	98,94	3.846.128.786,07	91,98	3.828.654.224,80	91,56
Despesas Correntes	3.519.893.296,00	4.110.270.691,00	4.065.872.669,34	98,92	3.817.768.388,87	92,88	3.800.293.827,60	92,46
Despesas de Capital	189.819.672,00	71.263.976,00	71.263.950,54	100,00	28.360.397,20	39,80	28.360.397,20	39,80
TOTAL (XII) = (V + VI + VII + VIII + IX + X + XI)	6.637.539.423,00	7.110.326.309,00	7.039.871.026,16	99,01	6.478.825.283,16	91,12	6.459.658.910,04	90,85

Conforme demonstrado, o Paraná computou através do marcador “CO 1002”, os totais de R\$ 7.039.871.026,16 referente as despesas empenhadas, R\$ 6.478.825.283,16 de despesas liquidadas e R\$ 6.459.658.910,04 de despesas pagas em 2025. Na composição dos valores constantes no Anexo do RREO destacados como “Outras subfunções – Despesas Correntes”, temos as seguintes “Naturezas de Despesa” que poderiam induzir a equívoco na análise desta

regra: “319092”, “319094” e “319113”:

RREO 12 (14ª ed.) - AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - (2) - DESPESAS POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA

Digite para filtrar	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o Bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XI)	3.709.712.968,00	4.181.534.667,00	4.137.136.619,88	98,94	3.846.128.786,07	91,98	3.828.654.224,80	91,56
Despesas Correntes	3.519.893.296,00	4.110.270.691,00	4.065.872.669,34	98,92	3.817.768.388,87	92,88	3.800.293.827,60	92,46
319004 - Contratação por Tempo Determinado	113.129.678,00	103.598.245,00	99.721.878,30	96,26	98.824.328,44	95,39	98.479.260,33	95,06
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	135.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.232.475.152,00	1.229.274.182,00	1.223.550.418,37	99,53	1.223.550.418,37	99,53	1.211.244.040,26	98,53
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	3.762.052,00	2.932.052,00	2.493.553,52	85,04	2.493.553,52	85,04	2.473.261,13	84,35
319013 - Obrigações Patronais	4.050.000,00	10.529.238,00	9.957.852,93	94,57	9.839.257,34	93,45	9.839.257,34	93,45
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	107.739.848,00	126.699.561,00	124.565.888,27	98,32	124.565.888,27	98,32	124.565.888,27	98,32
319091 - Sentenças Judiciais	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	2.420.112,00	5.016.038,00	4.082.994,39	81,40	4.082.994,39	81,40	4.082.994,39	81,40
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	2.062.856,00	2.356.707,00	2.220.050,12	94,20	2.220.050,12	94,20	2.220.050,12	94,20
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	7.800.000,00	9.379.994,00	9.379.993,49	100,00	6.728.521,04	71,73	6.728.521,04	71,73
319113 - Obrigações Patronais	309.747.610,00	264.863.218,00	263.297.674,14	99,41	262.851.113,40	99,24	262.851.113,40	99,24
334141 - Contribuições	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

As referidas despesas compõem o cálculo do limite de ASPS, incluídas nas Despesas Correntes de “Outras Subfunções”, e tem seu desdobramento da seguinte forma:

Marcador de Fonte	1002			
319092				
DEA	R\$ 993.968,22	R\$ 993.968,22	R\$ 993.968,22	R\$ 993.968,22
DEA - Outras Despesas de Pessoal e Encargos	R\$ 3.089.026,17	R\$ 3.089.026,17	R\$ 3.089.026,17	R\$ 3.089.026,17
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
319092 Total	R\$ 4.082.994,39	R\$ 4.082.994,39	R\$ 4.082.994,39	R\$ 4.082.994,39
319094				
FÉRIAS PROPORCIONAIS	R\$ 2.220.050,12	R\$ 2.220.050,12	R\$ 2.220.050,12	R\$ 2.220.050,12
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
319094 Total	R\$ 2.220.050,12	R\$ 2.220.050,12	R\$ 2.220.050,12	R\$ 2.220.050,12
319113				
Contribuição Patronal Adicional ao Fundo de Previdência - Ativo	R\$ 38.926.960,06	R\$ 38.881.229,28	R\$ 38.881.229,28	R\$ 38.881.229,28
Contribuição Patronal ao Fundo de Previdência - Ativo	R\$ 136.244.360,26	R\$ 136.077.901,82	R\$ 136.077.901,82	R\$ 136.077.901,82
Contribuição Patronal ao Fundo Financeiro - Ativo	R\$ 81.340.378,42	R\$ 81.106.006,90	R\$ 81.106.006,90	R\$ 81.106.006,90
Contribuição Patronal ao Fundo Financeiro - Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Décimo Terceiro Contribuição ao Fundo de Previdência	R\$ 2.324.164,84	R\$ 2.324.164,84	R\$ 2.324.164,84	R\$ 2.324.164,84
Décimo Terceiro Contribuição ao Fundo Financeiro	R\$ 3.797.763,46	R\$ 3.797.763,46	R\$ 3.797.763,46	R\$ 3.797.763,46
Décimo Terceiro Contribuição Patronal Adicional ao Fundo de Previdência	R\$ 664.047,10	R\$ 664.047,10	R\$ 664.047,10	R\$ 664.047,10
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
319113 Total	R\$ 263.297.674,14	R\$ 262.851.113,40	R\$ 262.851.113,40	R\$ 262.851.113,40
Total Geral CO 1002	R\$ 7.039.871.026,16	R\$ 6.478.825.283,16	R\$ 6.459.658.910,04	R\$ 6.459.658.910,04

A nível de “subelemento” do ente (facultativo) desconsiderando-se a codificação (sem padrão nacional), verifica-se a ocorrência de DEA, de férias proporcionais e de contribuições patronais, sendo todos estritamente relacionados ao pessoal ativo do Estado.

Da confirmação pela DCA

Essa relação entre as Naturezas de Despesa mencionadas e computo em ASPS pode, inclusive, ser observada na DCA Homologada do período, onde não há despesas com inativos e pensionistas:

ND	DESPESA	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	Inscrição de Restos a Pagar Processados
31909200	3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	720.190.658,03	651.927.525,14	651.280.115,33	68.283.132,89	647.409,81
31909400	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.300.483.522,64	1.040.837.810,64	1.040.086.343,28	259.645.712,00	751.467,36
31911300	3.1.91.13.00 - Contribuições Patronais	3.809.715.397,32	3.806.016.580,17	3.806.012.616,34	3.698.817,15	3.963,83
31911308	3.1.91.13.08 - Contribuições previdenciárias - RPPS - pessoal ativo - plano previdenciário	1.781.626.448,66	1.780.710.904,12	1.780.706.940,29	915.544,54	3.963,83
31911311	3.1.91.13.11 - Contribuições previdenciárias - RPPS - pessoal ativo - plano financeiro	1.081.477.325,39	1.079.249.410,22	1.079.249.410,22	2.227.915,17	
31911320	3.1.91.13.20 - Alíquota suplementar de contribuição previdenciária - pessoal ativo - plano previdenciário	488.456.362,24	487.910.142,12	487.910.142,12	546.220,12	
31911399	3.1.91.13.99 - Outras Obrigações Patronais - Intraorçamentária	458.155.261,03	458.146.123,71	458.146.123,71	9.137,32	

1) ND 319092 - Verifica-se que do valor total constante na DCA de R\$ 720.190.658,03 de despesas empenhadas para a natureza de despesa “319092”, R\$ 4.082.994,39 foram computados para o limite de ASPS através do “CO 1002” em “Demais Subfunções – Despesas Correntes”, sendo correspondentes a “DEA – Outras despesas com pessoal”:

Elemento	319092		
Rótulos de Linha	Soma de Empenhado	Soma de Liquidado	Soma de Pago
0	R\$ 674.931.182,67	R\$ 606.668.049,78	R\$ 606.020.639,97
1001	R\$ 35.276.480,97	R\$ 35.276.480,97	R\$ 35.276.480,97
DEA	R\$ 44.708,03	R\$ 44.708,03	R\$ 44.708,03
DEA - Outras Despesas de Pessoal e Encargos	R\$ 35.231.772,94	R\$ 35.231.772,94	R\$ 35.231.772,94
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1002	R\$ 4.082.994,39	R\$ 4.082.994,39	R\$ 4.082.994,39
DEA	R\$ 993.968,22	R\$ 993.968,22	R\$ 993.968,22
DEA - Outras Despesas de Pessoal e Encargos	R\$ 3.089.026,17	R\$ 3.089.026,17	R\$ 3.089.026,17
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1131	R\$ 2.325.000,00	R\$ 2.325.000,00	R\$ 2.325.000,00
DEA - Parcela Autônoma de Equivalência - PAE (TJPR)	R\$ 2.325.000,00	R\$ 2.325.000,00	R\$ 2.325.000,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2111	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2131	R\$ 3.575.000,00	R\$ 3.575.000,00	R\$ 3.575.000,00
DEA - Parcela Autônoma de Equivalência - PAE (TJPR)	R\$ 3.575.000,00	R\$ 3.575.000,00	R\$ 3.575.000,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total Geral	R\$ 720.190.658,03	R\$ 651.927.525,14	R\$ 651.280.115,33

2) ND 319094 - Verifica-se que do valor total constante na DCA de R\$ 1.300.483.522,64 de despesas empenhadas para a natureza de despesa “319094”, R\$ 2.220.050,12 foram computados para o limite de ASPS através do “CO 1002” em “Demais Subfunções – Despesas Correntes”, sendo correspondentes a “Férias Proporcionais”:

Elemento	319094		
Rótulos de Linha	Soma de Empenhado	Soma de Liquidado	Soma de Pago
0	R\$ 1.297.182.426,87	R\$ 1.037.536.714,87	R\$ 1.036.785.247,51
1001	R\$ 1.081.045,65	R\$ 1.081.045,65	R\$ 1.081.045,65
FÉRIAS PROPORCIONAIS	R\$ 1.075.756,62	R\$ 1.075.756,62	R\$ 1.075.756,62
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -
SALÁRIO	R\$ 5.289,03	R\$ 5.289,03	R\$ 5.289,03
1002	R\$ 2.220.050,12	R\$ 2.220.050,12	R\$ 2.220.050,12
FÉRIAS PROPORCIONAIS	R\$ 2.220.050,12	R\$ 2.220.050,12	R\$ 2.220.050,12
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total Geral	R\$ 1.300.483.522,64	R\$ 1.040.837.810,64	R\$ 1.040.086.343,28

3) ND 319113 - Verifica-se que do valor total constante na DCA de R\$ 3.809.715.397,32 de despesas empenhadas para a natureza de despesa “319113”, R\$ 263.297.674,14 foram computados para o limite de ASPS através do “CO 1002” em “Demais Subfunções – Despesas Correntes”, sendo correspondentes a contribuições patronais, adicional e décimo terceiro de pessoal “ATIVO”

Elemento	319113		
Rótulos de Linha	Soma de Empenhado	Soma de Liquidado	Soma de Pago
0	R\$ 1.802.293.207,16	R\$ 1.799.065.947,04	R\$ 1.799.061.983,21
1001	R\$ 806.973.923,84	R\$ 806.953.150,66	R\$ 806.953.150,66
1002	R\$ 263.297.674,14	R\$ 262.851.113,40	R\$ 262.851.113,40
Contribuição Patronal Adicional ao Fundo de Previdência - Ativo	R\$ 38.926.960,06	R\$ 38.881.229,28	R\$ 38.881.229,28
Contribuição Patronal ao Fundo de Previdência - Ativo	R\$ 136.244.360,26	R\$ 136.077.901,82	R\$ 136.077.901,82
Contribuição Patronal ao Fundo Financeiro - Ativo	R\$ 81.340.378,42	R\$ 81.106.006,90	R\$ 81.106.006,90
Contribuição Patronal ao Fundo Financeiro - Pensionista	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Décimo Terceiro Contribuição ao Fundo de Previdência	R\$ 2.324.164,84	R\$ 2.324.164,84	R\$ 2.324.164,84
Décimo Terceiro Contribuição ao Fundo Financeiro	R\$ 3.797.763,46	R\$ 3.797.763,46	R\$ 3.797.763,46
Décimo Terceiro Contribuição Patronal Adicional ao Fundo de Previdência	R\$ 664.047,10	R\$ 664.047,10	R\$ 664.047,10
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1070	R\$ 937.150.592,18	R\$ 937.146.369,07	R\$ 937.146.369,07
Total Geral	R\$ 3.809.715.397,32	R\$ 3.806.016.580,17	R\$ 3.806.012.616,34

SIAFIC PR	319113	R\$ 3.809.715.397,32	R\$ 3.806.016.580,17	R\$ 3.806.012.616,34
DCA HOMOLOGADA				
3.1.91.13.00 - Contribuições Patronais		3.809.715.397,32	3.806.016.580,17	3.806.012.616,34
3.1.91.13.02 - Contribuições previdenciárias - INSS				
3.1.91.13.04 - Contribuição de salário-educação				
3.1.91.13.08 - Contribuições previdenciárias - RPPS - pessoal ativo - plano previdenciário		1.781.626.448,66	1.780.710.904,12	1.780.706.940,29
3.1.91.13.09 - Seguros de acidentes do trabalho				
3.1.91.13.10 - Contribuições previdenciárias - RPPS - pessoal inativo e pensionista - plano previdenciário				
3.1.91.13.11 - Contribuições previdenciárias - RPPS - pessoal ativo - plano financeiro		1.081.477.325,39	1.079.249.410,22	1.079.249.410,22
3.1.91.13.12 - Contribuições previdenciárias - RPPS - pessoal inativo e pensionista - plano financeiro				
3.1.91.13.20 - Aliquota suplementar de contribuição previdenciária - pessoal ativo - plano previdenciário		488.456.362,24	487.910.142,12	487.910.142,12
3.1.91.13.21 - Aliquota suplementar de contribuição previdenciária - pessoal inativo e pensionista - plano previdenciário				
3.1.91.13.22 - Aliquota suplementar de contribuição previdenciária - pessoal ativo - plano financeiro				
3.1.91.13.23 - Aliquota suplementar de contribuição previdenciária - pessoal inativo e pensionista - plano financeiro				
3.1.91.13.99 - Outras Obrigações Patronais - Intraorçamentária		458.155.261,03	458.146.123,71	458.146.123,71
Verificação		R\$ 0,00	-R\$ 0,00	R\$ -

Da análise na MSC

Caso a análise prévia seja pela MSC de dezembro/2025, destaca-se os possíveis subelementos que tenham causado a divergência na verificação da regra:

Conta Cont.	S.	DÉBITO	CRÉDITO	S.I.	ND - Des.	FS - Fi	FS - S	CO	Eleme.	
622130100	-	1.516.118,18	2.988.211,94	-	31911308	10	122	1002	319113	
622130100	-	9.414.412,46	16.113.364,72	-	31911310	10	122	1002	319113	
622130100	-	23.974.881,92	26.268.717,86	-	31911309	10	122	1002	319113	
622130100	-	8.990.994,63	9.646.376,33	-	31911320	10	122	1002	319113	
622130100	-	1.842.952,38	3.797.763,46	-	31911311	10	122	1002	319113	
622130400	-	993.968,22	-	993.968,22	31909200	10	122	1002	319092	
622130400	-	72.096.183,38	-	9.009.823,52	81.106.006,90	31911310	10	122	1002	319113
622130400	-	-	-	2.988.211,94	2.988.211,94	31911308	10	122	1002	319113
622130400	-	115.931.993,02	-	20.145.908,80	136.077.901,82	31911309	10	122	1002	319113
622130400	-	2.155.945,93	-	64.104,19	2.220.050,12	31909406	10	122	1002	319094
622130400	-	-	-	3.797.763,46	3.797.763,46	31911311	10	122	1002	319113
622130400	-	33.125.255,34	-	5.755.973,94	38.881.229,28	31911320	10	122	1002	319113
622130400	-	3.089.026,17	-	-	3.089.026,17	31909203	10	122	1002	319092
622130500	-	-	-	234.371,52	234.371,52	31911310	10	122	1002	319113
622130500	-	-	-	45.730,78	45.730,78	31911320	10	122	1002	319113
622130500	-	-	-	166.458,44	166.458,44	31911309	10	122	1002	319113
Saldo Final										
-	-	-	-	4.082.994,39	-	319092	-	-	-	
-	-	-	-	2.220.050,12	-	319094	-	-	-	
-	-	-	-	263.297.674,14	-	319113	-	-	-	

Caso a análise prévia seja pela MSC de Encerramento/2025, observa-se as os possíveis subelementos que tenham causado a divergência no entendimento:

Conta Cont.	S.	DÉBITO	CRÉDITO	S.I.	ND - Des.	FS - Fi	FS - S	CO	Eleme.	
622130100	-	1.516.118,18	2.988.211,94	-	31911308	10	122	1002	319113	
622130100	-	9.414.412,46	16.113.364,72	-	31911310	10	122	1002	319113	
622130100	-	23.974.881,92	26.268.717,86	-	31911309	10	122	1002	319113	
622130100	-	8.990.994,63	9.646.376,33	-	31911320	10	122	1002	319113	
622130100	-	1.842.952,38	3.797.763,46	-	31911311	10	122	1002	319113	
622130400	-	72.096.183,38	-	9.009.823,52	81.106.006,90	31911310	10	122	1002	319113
622130400	-	-	-	2.988.211,94	2.988.211,94	31911308	10	122	1002	319113
622130400	-	115.931.993,02	-	20.145.908,80	136.077.901,82	31911309	10	122	1002	319113
622130400	-	-	-	3.797.763,46	3.797.763,46	31911311	10	122	1002	319113
622130400	-	33.125.255,34	-	5.755.973,94	38.881.229,28	31911320	10	122	1002	319113
622130500	-	-	-	234.371,52	234.371,52	31911310	10	122	1002	319113
622130500	-	-	-	45.730,78	45.730,78	31911320	10	122	1002	319113
622130500	-	-	-	166.458,44	166.458,44	31911309	10	122	1002	319113
Saldo Final										
-	-	-	-	263.297.674,14	-	319113	-	-	-	

Destaca-se que em ambos os cenários de análise, as possíveis divergências se dão pela codificação do subelemento, mas que não corresponde à realidade da execução orçamentária e dos relatórios publicados pelo ente.

Detalhamento da Despesa – MTO Paraná 2025
<https://www.fazenda.pr.gov.br/webservices/documentador/manual-tecnico-de-orcamento-mto-exercicios-antiores>

Considerando a inexistência de uma padronização nacional para a codificação de subelementos de despesa, apresenta-se a descrição oficial do Estado do Paraná para os desdobramentos executados em 2025 com potencial divergência de interpretação na análise prévia do ranking, afim de sanar eventuais equívocos:

Categoria / Grupo / Código	Descrição
3.1.90.92.03	DEA DEA - Outras Despesas de Pessoal e Encargos
3.1.90.94.06	FÉRIAS PROPORCIONAIS
3.1.91.13.10	Contribuição Patronal ao Fundo Financeiro - Ativo

Complementarmente, apresenta-se a correspondência da descrição dessas codificações, entre MSC/STN e MTO/PR:

Na MSC	Descrição MSC	MTO _ Paraná 2025
31909203	PENSOES DO RPPS E DO MILITAR	DEA - Outras Despesas de Pessoal e Encargos
31909406	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB.PENS.MILITAR	FÉRIAS PROPORCIONAIS
31911310	CONTRIBUICOES PREV. - RPPS - PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Contribuição Patronal ao Fundo de Previdência - Ativo

Diante do exposto, sugere-se a adequação da regra NOVA_D3_VI mediante a inclusão de redação textual específica no campo “observação”, explicitando que a verificação transcende o nível oficial de padronização obrigatória da “natureza da despesa” (Categoria, Grupo e Elemento), estendendo análise a nível de desdobramento facultativo (subelemento), visto que atualmente não seria adequado eventual descasamento ensejar penalização, dada a ausência de previsão nos critérios estabelecidos. Ou seja, a regra poderia ter como parâmetro a análise dos Elementos (padrão nacional) relacionados a Aposentadorias 01 e Pensões 03. Caso contrário, na forma atual, poderia acarretar interpretações equivocadas quanto ao computo de despesas impróprias em ASPs. Complementarmente, sugere-se a definição referente a qual MSC é utilizada como parâmetro de verificação se do mês 12 ou 13.

Análise STN:

As contribuições recebidas indicam questionamentos quanto à ausência de padronização na execução orçamentária em nível de subelemento de despesa. De fato, reconhece-se que não há, no âmbito nacional, obrigatoriedade de padronização na execução da despesa nesse nível de detalhamento, sendo facultado aos entes federativos definir seus próprios desdobramentos conforme suas necessidades.

No entanto, é fundamental destacar que essa flexibilidade não se estende ao momento do envio das informações ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Para fins de envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), os entes federativos devem observar obrigatoriamente o rol padronizado de Naturezas de Despesa previsto no leiaute estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, disciplinado pela Portaria nº 642/2019. Segundo o § 3º do art. 8º da Portaria STN nº 642, 20 de setembro de 2019 (atualizada):

§ 3º A disponibilização dos dados e informações contábeis, orçamentárias e fiscais por meio do leiaute definido para a MSC conforme versão atualizada do Anexo II desta Portaria, é obrigatória para a União, estados, Distrito Federal e municípios.

Tais detalhamentos são indispensáveis para a elaboração de parte dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal bem como para as áreas de Saúde e Educação, dado que, na classificação orçamentária da natureza da despesa, alguns elementos não permitem a identificação do objeto do gasto no nível necessário.

Assim, ainda que a execução orçamentária possa ocorrer com maior nível de detalhamento ou com classificações próprias, os dados transmitidos ao Siconfi devem estar devidamente adequados ao padrão nacional, mediante o uso de mecanismos de correspondência (de-para), de modo a assegurar a consistência, integridade e comparabilidade das informações.

Esse entendimento também encontra respaldo nos princípios da transparência e da padronização das informações fiscais previstos no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como no art. 163-A da Constituição Federal, que atribui à União a competência para estabelecer normas gerais de consolidação das contas públicas e assegurar a qualidade das informações prestadas pelos entes federativos.

Dessa forma, verifica-se que as inconsistências apontadas não decorrem de falha do indicador, mas sim do eventual não alinhamento das informações enviadas ao Siconfi ao padrão nacional estabelecido para a MSC. O atendimento a esse padrão é condição necessária para a adequada consolidação das contas públicas e para a correta avaliação da qualidade da informação contábil e fiscal.

Destaca-se que o Ranking pretende verificar exatamente a qualidade da informação no âmbito do Siconfi e a ausência de envio das informações no formato exigido pelo Tesouro Nacional prejudica tal qualidade.

No que se refere especificamente às naturezas de despesa (NDs) relativas a inativos, é importante destacar que, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 141/2012 (no caso da Saúde) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), as despesas com inativos e pensionistas não são consideradas para fins de apuração dos mínimos constitucionais de Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Dessa forma, nenhuma ND associada a esse tipo de despesa deve ser vinculada aos códigos de objeto CO 1001 ou CO 1002 nas Matrizes de Saldos Contábeis (MSC), considerando que tais códigos se referem justamente às despesas elegíveis para o câmputo desses mínimos. Portanto, independentemente da MSC utilizada (seja de dezembro do exercício, seja de encerramento), as despesas com Inativos e Pensionistas não podem ser marcadas com o CO 1002.

Conclusão

A verificação NOVA_D3_VI será mantida no Ranking 2026/2025.

Verificação NOVA_D3_VII adicionada como D3_00049

NOVA_D3_VII	Fiscal	EST/DF/MUN	Verifica se há despesas com inativos indevidamente computadas no cálculo do limite mínimo de MDE.	MSC	Verifica a associação entre naturezas de despesa relacionadas ao pagamento de inativos e pensionistas e o CO 1001.
-------------	--------	------------	---	-----	--

Definição: Manter.

Contribuição 1:

Descrição: “Verifica se há despesas com inativos indevidamente computadas no cálculo do limite mínimo de MDE”. O Estado do Paraná cumpre integralmente o critério da descrição, pois não considerou despesas com inativos e pensionistas no cálculo do limite de MDE; Observação: Verifica a associação entre “natureza de despesa” e o “CO 1001”. Ressalta-se que, conforme diretrizes oficiais da STN, a estrutura obrigatória da “natureza de despesa” compreende apenas: Categoria Econômica + Grupo + Elemento. Dessa forma, não seria adequado eventual descasamento em nível de subelemento ensejar penalização, dada a ausência de previsão nos critérios da regra; Declaração: A regra não especifica se a verificação ocorre pela MSC mensal ou de encerramento.

Contribuição: Sugere-se adequação da regra, de modo a explicitar que a verificação transcende o nível oficial de padronização obrigatória da “natureza da despesa”, contemplando também análise a nível de desdobramento facultativo (subelemento). Assim como, definição da MSC a ser verificada. O Estado do Paraná apresenta plena conformidade à descrição da regra, pois não considerou despesas com inativos e pensionistas no cálculo do limite de MDE, observando estritamente a LDB – Lei nº 9.394/1996, assim como as regras do Manual de Demonstrativos Fiscais no computo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para elaboração do Anexo 8 do RREO. Considerando que a regra verifica a natureza de despesa, destaca-se que de acordo com o MCASP/STN, o código da natureza de despesa orçamentária é composto por seis dígitos, desdobrado até o nível de elemento ou, opcionalmente, por oito, contemplando o desdobramento facultativo do elemento. Ademais, verifica-se na Portaria Interministerial nº 163/2001 art. 3ª, que a classificação da despesa segundo a sua natureza, compõem se de Categoria Econômica, Grupo e Elemento de Despesa. Adicionalmente, o art. 3º define que a natureza da despesa será complementada pela informação gerencial da Modalidade de Aplicação, e em seu parágrafo 5º traz como facultativo o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração e controle da execução orçamentária. Observa-se que a inexistência de uma padronização nacional para a codificação de subelementos de despesa pode induzir a potenciais erros de interpretação na análise prévia do ranking. Nesse contexto, para que um ente seja penalizado por nível de “subelemento”, este critério precisaria constar explicitado nas observações de verificação, visto que o critério observado se limita a “natureza da despesa”, garantindo-se assim a isonomia no processo avaliativo. Ou seja, somente a observância estrita a critérios previamente estabelecidos e uniformes permite que todos os entes federativos sejam examinados sob as mesmas condições, evitando-se distorções decorrentes de especificidades metodológicas não previstas na regra de regência.

Da Composição dos valores considerados em MDE - CO 1001 pelo Paraná

A seguir apresenta-se os dados do Estado do Paraná, de modo a evidenciar o estrito cumprimento da NOVA_D3_VII por este ente.

Total geral das despesas com educação no demonstrativo do SIOPE:

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA Até o Bimestre (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
32- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (11 + 19 + 31)	18.963.919.436,00	18.547.372.538,78	18.191.210.069,05	18.123.446.452,13	356.162.469,73
32.1- Despesas Correntes	18.162.123.720,00	17.805.880.968,12	17.529.439.802,56	17.462.104.279,73	276.441.165,56
32.1.1- Pessoal Ativo	12.730.456.052,00	12.559.068.483,66	12.556.708.527,66	12.490.050.051,41	2.359.956,00
32.1.2- Pessoal Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.1.3-Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	131.176.591,00	129.966.250,36	129.966.250,36	129.966.250,36	0,00
32.1.4- Outras Despesas Correntes	5.300.491.077,00	5.116.846.234,10	4.842.765.024,54	4.842.087.977,96	274.081.209,56
32.2- Despesas de Capital	801.795.716,00	741.491.570,66	661.770.266,49	661.342.172,40	79.721.304,17
32.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	4.570.969,00	4.570.968,80	4.568.595,20	4.568.595,20	2.373,60
32.2.2- Outras Despesas Capital	797.224.747,00	736.920.601,86	657.201.671,29	656.773.577,20	79.718.930,57

Anexo 8 do REEO – 6º Bimestre/2025:

<https://www.fazenda.pr.gov.br/webservices/documentador/responsabilidade-fiscal-lrf-exercicios-anteriores>

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
32- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (11 + 19 + 31)	18.963.919.436,00	18.547.372.538,78	18.191.210.069,05	18.123.446.452,13	356.162.469,73
32.1- Despesas Correntes	18.162.123.720,00	17.805.880.968,12	17.529.439.802,56	17.462.104.279,73	276.441.165,56
32.1.1 - Pessoal Ativo	12.730.456.052,00	12.559.068.483,66	12.556.708.527,66	12.490.050.051,41	2.359.956,00
32.1.2 - Pessoal Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.1.3 -Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	131.176.591,00	129.966.250,36	129.966.250,36	129.966.250,36	0,00
32.1.4 -Outras Despesas Correntes	5.300.491.077,00	5.116.846.234,10	4.842.765.024,54	4.842.087.977,96	274.081.209,56
32.2- Despesas de Capital	801.795.716,00	741.491.570,66	661.770.266,49	661.342.172,40	79.721.304,17
32.2.1 -Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	4.570.969,00	4.570.968,80	4.568.595,20	4.568.595,20	2.373,60
32.2.2 -Outras Despesas de Capital	797.224.747,00	736.920.601,86	657.201.671,29	656.773.577,20	79.718.930,57

Conforme demonstrado, o Paraná computou através do marcador “CO 1001”, os totais de R\$ 18.547.372.538,38 referente as despesas empenhadas, R\$ 18.191.210.069,05 de despesas liquidadas e R\$ 18.123.446.452,13 de despesas pagas em 2025. Na composição dos valores constantes no Anexo 8 do RREO, verifica-se que há inclusão de despesas

com inativos. Dito isto, temos as seguintes “Naturezas de Despesa” que poderiam induzir a equívoco na análise desta regra: “319092”, “319094” e “319113”:

3 - TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (11 + 19 + 31)	18.963.919.436,00	18.547.372.538,78	18.191.210.069,05	18.123.446.452,13	356.162.469,73
32.1- Despesas Correntes	18.162.123.720,00	17.805.880.968,12	17.529.439.802,56	17.462.104.279,73	276.441.165,56
32.1.1 - Pessoal Ativo	12.730.456.052,00	12.559.068.483,66	12.556.708.527,66	12.490.050.051,41	2.359.956,00
315043 - Subvenções Sociais	537.737.459,00	537.681.092,86	537.299.247,71	537.299.247,71	381.845,15
319004 - Contratação por Tempo Determinado	2.120.704.367,00	2.102.274.192,39	2.101.031.883,91	2.100.683.952,91	1.242.308,48
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	7.266.818.925,00	7.242.122.436,96	7.242.122.436,96	7.175.811.891,71	0,00
319013 - Obrigações Patronais	39.023.638,00	37.634.812,16	37.326.239,57	37.326.239,57	308.572,59
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	800.273.245,00	792.084.414,29	792.084.414,29	792.084.414,29	0,00
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	36.692.768,00	35.276.480,97	35.276.480,97	35.276.480,97	0,00
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.493.241,00	1.081.045,65	1.081.045,65	1.081.045,65	0,00
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	18.461.753,00	18.142.117,31	17.887.672,66	17.887.672,66	254.444,65
319113 - Obrigações Patronais	1.907.585.851,00	1.791.799.182,02	1.791.774.185,73	1.791.774.185,73	24.996,29
319191 - Sentenças Judiciais	692.095,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319196 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	972.710,00	972.709,05	824.920,21	824.920,21	147.788,84
32.1.2 - Pessoal Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32.1.3 - Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	131.176.591,00	129.966.250,36	129.966.250,36	129.966.250,36	0,00
32.1.4 - Outras Despesas Correntes	5.300.491.077,00	5.116.846.234,10	4.842.765.024,54	4.842.087.977,96	274.081.209,56
32.2 - Despesas de Capital	801.795.716,00	741.491.570,66	661.770.266,49	661.342.172,40	79.721.304,17
32.2.1 - Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	4.570.969,00	4.570.968,80	4.568.595,20	4.568.595,20	2.373,60
32.2.2 - Outras Despesas de Capital	797.224.747,00	736.920.601,86	657.201.671,29	656.773.577,20	79.718.930,57

As referidas despesas compõem o cálculo do limite de MDE, incluídas como “Pessoal Ativo”, e tem seu desdobramento com marcador “1001” da seguinte forma:

Marcarador de Fonte	1001			
319092				
DEA	R\$ 44.708,03	R\$ 44.708,03	R\$ 44.708,03	
DEA - Outras Despesas de Pessoal e Encargos	R\$ 35.231.772,94	R\$ 35.231.772,94	R\$ 35.231.772,94	
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
319092 Total	R\$ 35.276.480,97	R\$ 35.276.480,97	R\$ 35.276.480,97	
319094				
FÉRIAS PROPORCIONAIS	R\$ 1.075.756,62	R\$ 1.075.756,62	R\$ 1.075.756,62	
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
SALÁRIO	R\$ 5.289,03	R\$ 5.289,03	R\$ 5.289,03	
319094 Total	R\$ 1.081.045,65	R\$ 1.081.045,65	R\$ 1.081.045,65	
319113				
Contribuição Patronal Adicional ao Fundo de Previdência - Ativo	R\$ 229.397.852,28	R\$ 229.392.575,55	R\$ 229.392.575,55	
Contribuição Patronal ao Fundo de Previdência - Ativo	R\$ 264.802.038,39	R\$ 264.786.541,94	R\$ 264.786.541,94	
Contribuição Patronal ao Fundo Financeiro - Ativo	R\$ 250.364.975,30	R\$ 250.364.975,30	R\$ 250.364.975,30	
Décimo Terceiro Contribuição ao Fundo de Previdência	R\$ 18.046.749,93	R\$ 18.046.749,93	R\$ 18.046.749,93	
Décimo Terceiro Contribuição ao Fundo Financeiro	R\$ 20.640.008,34	R\$ 20.640.008,34	R\$ 20.640.008,34	
Décimo Terceiro Contribuição Patronal Adicional ao Fundo de Previdência	R\$ 23.722.299,60	R\$ 23.722.299,60	R\$ 23.722.299,60	
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
319113 Total	R\$ 806.973.923,84	R\$ 806.953.150,66	R\$ 806.953.150,66	

A nível de “subelemento” do ente (facultativo) desconsiderando-se a codificação (sem padrão nacional), verifica-se a ocorrência de DEA, de férias proporcionais, salários e de contribuições patronais, sendo todos estritamente relacionados a pessoal ativo do Estado.

Da confirmação pela DCA

Essa relação entre as Naturezas de Despesa mencionadas e computo em MDE pode, inclusive, ser observada na DCA Homologada do período, onde não há despesas com inativos e pensionistas:

ND	DESPESA	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	Inscrição de Restos a Pagar Processados
31909200	3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	720.190.658,03	651.927.525,14	651.280.115,33	68.263.132,89	647.409,81
31909400	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.300.483.522,64	1.040.837.810,64	1.040.086.343,28	259.645.712,00	751.487,36
31911300	3.1.91.13.00 - Contribuições Patronais	3.809.715.397,32	3.806.016.580,17	3.806.012.616,34	3.698.817,15	3.963,83
31911308	3.1.91.13.08 - Contribuições previdenciárias - RPPS - pessoal ativo - plano previdenciário	1.781.626.448,66	1.780.710.904,12	1.780.706.940,29	915.544,54	3.963,83
31911311	3.1.91.13.11 - Contribuições previdenciárias - RPPS - pessoal ativo - plano financeiro	1.081.477.325,39	1.079.249.410,22	1.079.249.410,22	2.227.915,17	
31911320	3.1.91.13.20 - Aliquota suplementar de contribuição previdenciária - pessoal ativo - plano previdenciário	488.456.362,24	487.910.142,12	487.910.142,12	546.220,12	
31911399	3.1.91.13.99 - Outras Obrigações Patronais - Intraorçamentária	458.155.261,03	458.146.123,71	458.146.123,71	9.137,32	

1) ND 319092 - Verifica-se que do valor total constante na DCA de R\$ 720.190.658,03 de despesas empenhadas para a natureza de despesa “319092”, R\$ 35.276.480,97 foram computados para o limite de MDE através do “CO 1001” em “Pessoal Ativo”, sendo correspondentes a “DEA – Outras despesas com pessoal”:

Elemento	319092		
Rótulos de Linha	Soma de Empenhado	Soma de Liquidado	Soma de Pago
0	R\$ 674.931.182,67	R\$ 606.668.049,78	R\$ 606.020.639,97
1001	R\$ 35.276.480,97	R\$ 35.276.480,97	R\$ 35.276.480,97
DEA	R\$ 44.708,03	R\$ 44.708,03	R\$ 44.708,03
DEA - Outras Despesas de Pessoal e Encargos	R\$ 35.231.772,94	R\$ 35.231.772,94	R\$ 35.231.772,94
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1002	R\$ 4.082.994,39	R\$ 4.082.994,39	R\$ 4.082.994,39
DEA	R\$ 993.968,22	R\$ 993.968,22	R\$ 993.968,22
DEA - Outras Despesas de Pessoal e Encargos	R\$ 3.089.026,17	R\$ 3.089.026,17	R\$ 3.089.026,17
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1131	R\$ 2.325.000,00	R\$ 2.325.000,00	R\$ 2.325.000,00
DEA - Parcela Autônoma de Equivalência - PAE (TJPR)	R\$ 2.325.000,00	R\$ 2.325.000,00	R\$ 2.325.000,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2111	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2131	R\$ 3.575.000,00	R\$ 3.575.000,00	R\$ 3.575.000,00
DEA - Parcela Autônoma de Equivalência - PAE (TJPR)	R\$ 3.575.000,00	R\$ 3.575.000,00	R\$ 3.575.000,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total Geral	R\$ 720.190.658,03	R\$ 651.927.525,14	R\$ 651.280.115,33

2) ND 319094 - Verifica-se que do valor total constante na DCA de R\$ 1.300.483.522,64 de despesas empenhadas para a natureza de despesa “319094”, R\$ 1.081.045,65 foram computados para o limite de MDE através do “CO 1001” em “Pessoal Ativo”, sendo correspondentes a “Férias Proporcionais” e “salários”:

Elemento	319094		
Rótulos de Linha	Soma de Empenhado	Soma de Liquidado	Soma de Pago
0	R\$ 1.297.182.426,87	R\$ 1.037.536.714,87	R\$ 1.036.785.247,51
1001	R\$ 1.081.045,65	R\$ 1.081.045,65	R\$ 1.081.045,65
FÉRIAS PROPORCIONAIS	R\$ 1.075.756,62	R\$ 1.075.756,62	R\$ 1.075.756,62
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -
SALÁRIO	R\$ 5.289,03	R\$ 5.289,03	R\$ 5.289,03
1002	R\$ 2.220.050,12	R\$ 2.220.050,12	R\$ 2.220.050,12
FÉRIAS PROPORCIONAIS	R\$ 2.220.050,12	R\$ 2.220.050,12	R\$ 2.220.050,12
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total Geral	R\$ 1.300.483.522,64	R\$ 1.040.837.810,64	R\$ 1.040.086.343,28

3) ND 319113 - Verifica-se que do valor total constante na DCA de R\$ 3.809.715.397,32 de despesas empenhadas para a natureza de despesa “319113”, R\$ 806.973.923,84 foram computados para o limite de MDE através do “CO 1001” em “Pessoal Ativo”, sendo correspondentes a contribuições patronais, adicional e décimo terceiro de pessoal “ATIVO”

Elemento	319113		
Rótulos de Linha	Soma de Empenhado	Soma de Liquidado	Soma de Pago
0	R\$ 1.802.293.207,16	R\$ 1.799.065.947,04	R\$ 1.799.061.983,21
1001	R\$ 806.973.923,84	R\$ 806.953.150,66	R\$ 806.953.150,66
Contribuição Patronal Adicional ao Fundo de Previdência - Ativo	R\$ 229.397.852,28	R\$ 229.392.575,55	R\$ 229.392.575,55
Contribuição Patronal ao Fundo de Previdência - Ativo	R\$ 264.802.038,39	R\$ 264.786.541,94	R\$ 264.786.541,94
Contribuição Patronal ao Fundo Financeiro - Ativo	R\$ 250.364.975,30	R\$ 250.364.975,30	R\$ 250.364.975,30
Décimo Terceiro Contribuição ao Fundo de Previdência	R\$ 18.046.749,93	R\$ 18.046.749,93	R\$ 18.046.749,93
Décimo Terceiro Contribuição ao Fundo Financeiro	R\$ 20.640.008,34	R\$ 20.640.008,34	R\$ 20.640.008,34
Décimo Terceiro Contribuição Patronal Adicional ao Fundo de Previdência	R\$ 23.722.299,60	R\$ 23.722.299,60	R\$ 23.722.299,60
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1002	R\$ 263.297.674,14	R\$ 262.851.113,40	R\$ 262.851.113,40
1070	R\$ 937.150.592,18	R\$ 937.146.369,07	R\$ 937.146.369,07
Total Geral	R\$ 3.809.715.397,32	R\$ 3.806.016.580,17	R\$ 3.806.012.616,34

SIAFIC PR	319113	R\$ 3.809.715.397,32	R\$ 3.806.016.580,17	R\$ 3.806.012.616,34
DCA HOMOLOGADA				
3.1.91.13.00 - Contribuições Patronais		3.809.715.397,32	3.806.016.580,17	3.806.012.616,34
3.1.91.13.02 - Contribuições previdenciárias - INSS				
3.1.91.13.04 - Contribuição de salário-educação				
3.1.91.13.08 - Contribuições previdenciárias - RPPS - pessoal ativo - plano previdenciário		1.781.626.448,66	1.780.710.904,12	1.780.706.940,29
3.1.91.13.09 - Seguros de acidentes do trabalho				
3.1.91.13.10 - Contribuições previdenciárias - RPPS - pessoal inativo e pensionista - plano previdenciário				
3.1.91.13.11 - Contribuições previdenciárias - RPPS - pessoal ativo - plano financeiro		1.081.477.325,39	1.079.249.410,22	1.079.249.410,22
3.1.91.13.12 - Contribuições previdenciárias - RPPS - pessoal inativo e pensionista - plano financeiro				
3.1.91.13.20 - Alíquota suplementar de contribuição previdenciária - pessoal ativo - plano previdenciário		488.456.362,24	487.910.142,12	487.910.142,12
3.1.91.13.21 - Alíquota suplementar de contribuição previdenciária - pessoal inativo e pensionista - plano previdenciário				
3.1.91.13.22 - Alíquota suplementar de contribuição previdenciária - pessoal ativo - plano financeiro				
3.1.91.13.23 - Alíquota suplementar de contribuição previdenciária - pessoal inativo e pensionista - plano financeiro				
3.1.91.13.99 - Outras Obrigações Patronais - Intraorçamentária		458.155.261,03	458.146.123,71	458.146.123,71
Verificação		R\$ 0,00	-R\$ 0,00	R\$ -

Da análise na MSC

Caso a análise prévia seja pela MSC de dezembro/2025, destaca-se os possíveis subelementos que tenham causado a divergência na verificação da regra:

Conta Contá	S	DÉBIT	CRÉDIT	S	ND - Desc	FS - Fl	FS - Si	CO	Eleme			
622130400	-	2.433.629,62	-	210.079,80	-	2.643.709,42	31911310	12	368	1001	319113	
622130400	-	144.187,52	-	16.850,12	-	161.037,64	31909406	12	122	1001	319094	
622130400	-	5.289,03	-	-	-	5.289,03	31909401	12	364	1001	319094	
622130400	-	6.241,64	-	-	-	6.241,64	31911310	12	365	1001	319113	
622130400	-	15.420,73	-	-	-	15.420,73	31909203	12	365	1001	319092	
622130400	-	-	-	12.466.631,75	-	12.466.631,75	31911308	12	368	1001	319113	
622130400	-	146.574.971,78	2.286.958,54	-	-	157.287.835,05	31911309	12	364	1001	319113	
622130400	-	148.151.753,61	-	-	-	159.340.124,88	31911320	12	368	1001	319113	
622130400	-	8.055,95	-	-	-	8.055,95	31909200	12	122	1001	319092	
622130400	-	-	774.754,38	-	17.843.630,92	-	17.068.876,54	31911308	12	364	1001	319113
622130400	-	-	-	-	30.145.532,72	-	30.145.532,72	31911309	12	368	1001	319113
622130400	-	36.652,08	-	-	-	36.652,08	31909200	12	364	1001	319092	
622130400	-	-	-	8.048.368,45	-	8.048.368,45	31911308	12	122	1001	319113	
622130400	-	21.355.582,27	-	-	-	23.156.833,35	31911320	12	122	1001	319113	
622130400	-	-	-	642.680,33	-	642.680,33	31911320	12	364	1001	319113	
622130400	-	-	-	5.372.481,94	-	5.372.481,94	31911310	12	364	1001	319113	
622130400	-	-	-	3.388.916,33	-	3.388.916,33	31911309	12	364	1001	319113	
622130400	-	2.993.759,61	-	-	-	2.993.759,61	31911309	12	368	1001	319113	
622130400	-	-	-	4.184.796,45	-	4.184.796,45	31911308	12	368	1001	319113	
622130400	-	1.703.025,76	-	-	-	1.880.191,77	31909203	12	364	1001	319092	
622130400	-	2.025.742,31	-	-	-	2.034.054,59	31909203	12	122	1001	319092	
622130400	-	64.662.474,59	-	-	-	70.966.853,39	31911309	12	122	1001	319113	
622130400	-	37.912.070,03	285.869,82	-	-	40.910.722,18	31911320	12	364	1001	319113	
622130400	-	26.277.878,62	-	-	-	2.344.677,42	31911310	12	122	1001	319113	
622130400	-	-	-	376,34	-	376,34	31911308	12	365	1001	319113	
622130400	-	30.825.278,26	-	-	-	31.302.105,85	31909203	12	368	1001	319092	
622130400	-	-	-	5.341.173,41	-	5.341.173,41	31911320	12	368	1001	319113	
622130400	-	-	-	2.357.503,06	-	2.357.503,06	31911311	12	122	1001	319113	
622130400	-	246.619,89	-	-	-	247.545,74	31909406	12	368	1001	319094	
622130400	-	-	-	18.072.530,74	-	18.072.530,74	31911311	12	364	1001	319113	
622130400	-	201.032.686,78	774.754,38	-	13.462.053,86	-	213.719.986,26	31911310	12	364	1001	319113
622130400	-	957,95	-	-	-	83,45	31911320	12	365	1001	319113	
622130400	-	660.349,90	-	-	-	6.823,34	31909406	12	364	1001	319094	
622130400	-	-	-	209.974,54	-	209.974,54	31911311	12	368	1001	319113	
622130400	-	3.352,77	-	-	-	292,07	31911309	12	365	1001	319113	
622130500	-	-	-	5.276,73	-	5.276,73	31911320	12	122	1001	319113	
622130500	-	-	-	15.496,45	-	15.496,45	31911309	12	122	1001	319113	
Saldo Final												
-	-	35.276.480,97	-	-	-	319092	-	-	-			
-	-	1.081.045,65	-	-	-	319094	-	-	-			
-	-	806.973.923,84	-	-	-	319113	-	-	-			

Caso a análise prévia seja pela MSC de Encerramento/2025, observa-se as os possíveis subelementos que tenham causado a divergência no entendimento:

Conta Cont.	S.	DÉBIT	CRÉDIT	S.	ND - D	FS - F	FS - S	CO	Elеме
622130400	-	213.719.986,26	213.719.986,26	-	31911312 12	364	1001	319113	
622130400	-	70.966.853,39	70.966.853,39	-	31911310 12	122	1001	319113	
622130400	-	209.974,54	209.974,54	-	31911311 12	368	1001	319113	
622130400	-	30.145.532,72	30.145.532,72	-	31911310 12	368	1001	319113	
622130400	-	28.622.556,04	28.622.556,04	-	31911312 12	122	1001	319113	
622130400	-	2.643.709,42	2.643.709,42	-	31911312 12	368	1001	319113	
622130400	-	17.068.876,54	17.068.876,54	-	31911308 12	364	1001	319113	
622130400	-	3.388.916,33	3.388.916,33	-	31911310 12	364	1001	319113	
622130400	-	6.241,64	6.241,64	-	31911312 12	365	1001	319113	
622130400	-	642.680,33	642.680,33	-	31911320 12	364	1001	319113	
622130400	-	2.993.759,61	2.993.759,61	-	31911310 12	368	1001	319113	
622130400	-	40.910.722,18	40.910.722,18	-	31911320 12	364	1001	319113	
622130400	-	159.340.124,88	159.340.124,88	-	31911320 12	368	1001	319113	
622130400	-	5.341.173,41	5.341.173,41	-	31911320 12	368	1001	319113	
622130400	-	12.466.631,75	12.466.631,75	-	31911308 12	368	1001	319113	
622130400	-	8.048.368,45	8.048.368,45	-	31911308 12	122	1001	319113	
622130400	-	1.041,40	1.041,40	-	31911320 12	365	1001	319113	
622130400	-	5.372.481,94	5.372.481,94	-	31911312 12	364	1001	319113	
622130400	-	3.644,84	3.644,84	-	31911310 12	365	1001	319113	
622130400	-	23.156.833,35	23.156.833,35	-	31911320 12	122	1001	319113	
622130400	-	376,34	376,34	-	31911308 12	365	1001	319113	
622130400	-	4.184.796,45	4.184.796,45	-	31911308 12	368	1001	319113	
622130400	-	18.072.530,74	18.072.530,74	-	31911311 12	364	1001	319113	
622130400	-	157.287.835,05	157.287.835,05	-	31911310 12	364	1001	319113	
622130400	-	2.357.503,06	2.357.503,06	-	31911311 12	122	1001	319113	
622130500	-	5.276,73	5.276,73	-	31911320 12	122	1001	319113	
622130500	-	15.496,45	15.496,45	-	31911310 12	122	1001	319113	
Saldo Inicial									
	-	806.973.923,84	319113	Diversas					

Destaca-se que em ambos os cenários de análise, as possíveis divergências se dão pela codificação do subelemento, mas que não corresponde à realidade da execução orçamentária e dos relatórios publicados pelo ente.

Detalhamento da Despesa – MTO Paraná 2025

<https://www.fazenda.pr.gov.br/webservices/documentador/manual-tecnico-de-orcamento-mto-exercicios-antiores>

Considerando a inexistência de uma padronização nacional para a codificação de subelementos de despesa, apresenta-se a descrição oficial do Estado do Paraná para os desdobramentos executados em 2025 com potencial divergência de interpretação na análise prévia do ranking, a fim de sanar eventuais equívocos:

Categoria / Grupo / Código	Descrição
3.1.90.92.03	DEA DEA - Outras Despesas de Pessoal e Encargos
3.1.90.94.06	FÉRIAS PROPORCIONAIS
3.1.91.13.10	Contribuição Patronal ao Fundo Financeiro - Ativo

Complementarmente, apresenta-se a correspondência da descrição dessas codificações, entre MSC/STN e MTO/PR:

Na MSC	Descrição MSC	MTO _Paraná 2025
31909203	PENSOES DO RPPS E DO MILITAR	DEA - Outras Despesas de Pessoal e Encargos
31909406	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB.PENS.MILITAR	FÉRIAS PROPORCIONAIS
31911310	CONTRIBUICOES PREV. - RPPS - PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA - PLANO PREVIDENCIÁRIO	Contribuição Patronal ao Fundo de Previdência - Ativo

Diante do exposto, sugere-se a adequação da regra NOVA_D3_VII mediante a inclusão de redação textual específica no campo “observação”, explicitando que a verificação transcende o nível oficial de padronização obrigatória da “natureza da despesa” (Categoria, Grupo e Elemento), estendendo análise a nível de desdobramento facultativo (subelemento), visto que atualmente não seria adequado eventual descasamento ensejar penalização, dada a ausência de previsão nos critérios estabelecidos. Ou seja, a regra poderia ter como parâmetro a análise dos Elementos (padrão nacional) relacionados a Aposentadorias 01 e Pensões 03. Caso contrário, na forma atual, poderia acarretar interpretações equivocadas quanto ao computo de despesas impróprias em MDE. Complementarmente, sugere-se a definição referente a qual MSC é utilizada como parâmetro de verificação se do mês 12 ou 13.

Análise STN:

As contribuições recebidas indicam questionamentos quanto à ausência de padronização na execução orçamentária em nível de subelemento de despesa. De fato, reconhece-se que não há, no âmbito nacional, obrigatoriedade de padronização na execução da despesa nesse nível de detalhamento, sendo facultado aos entes federativos definir seus próprios desdobramentos conforme suas necessidades.

No entanto, é fundamental destacar que essa flexibilidade não se estende ao momento do envio das informações ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Para fins de envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), os entes federativos devem observar obrigatoriamente o rol padronizado de Naturezas de Despesa previsto no leiaute estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, disciplinado pela Portaria nº 642/2019. Segundo o § 3º do art. 8º da Portaria STN nº 642, 20 de setembro de 2019 (atualizada):

§ 3º A disponibilização dos dados e informações contábeis, orçamentárias e fiscais por meio do leiaute definido para a MSC conforme versão atualizada do Anexo II desta Portaria, é obrigatória para a União, estados, Distrito Federal e municípios.

Tais detalhamentos são indispensáveis para a elaboração de parte dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal bem como para as áreas de Saúde e Educação, dado que, na classificação orçamentária da natureza da despesa, alguns elementos não permitem a identificação do objeto do gasto no nível necessário.

Assim, ainda que a execução orçamentária possa ocorrer com maior nível de detalhamento ou com classificações próprias, os dados transmitidos ao Siconfi devem estar devidamente adequados ao padrão nacional, mediante o uso de mecanismos de correspondência (de-para), de modo a assegurar a consistência, integridade e comparabilidade das informações.

Esse entendimento também encontra respaldo nos princípios da transparência e da padronização das informações fiscais previstos no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como no art. 163-A da Constituição Federal, que atribui à União a competência para estabelecer normas gerais de consolidação das contas públicas e assegurar a qualidade das informações prestadas pelos entes federativos.

Dessa forma, verifica-se que as inconsistências apontadas não decorrem de falha do indicador, mas sim do eventual não alinhamento das informações enviadas ao Siconfi ao padrão nacional estabelecido para a MSC. O atendimento a esse padrão é condição necessária para a adequada consolidação das contas públicas e para a correta avaliação da qualidade da informação contábil e fiscal.

Destaca-se que o Ranking pretende verificar exatamente a qualidade da informação no âmbito do Siconfi e a ausência de envio das informações em conformidade com o formato estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional compromete diretamente essa qualidade.

No que se refere especificamente às naturezas de despesa (NDs) relativas a inativos, é importante destacar que, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 141/2012 (no caso da Saúde) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), as despesas com inativos e pensionistas não são consideradas para fins de apuração dos mínimos constitucionais de Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Dessa forma, nenhuma ND associada a esse tipo de despesa deve ser vinculada aos códigos de objeto CO 1001 ou CO 1002 nas Matrizes de Saldos Contábeis (MSC), considerando que tais códigos se referem justamente às despesas elegíveis para o câmputo desses mínimos. Portanto, independentemente da MSC utilizada (seja de dezembro do exercício, seja de encerramento), as despesas com Inativos e Pensionistas não podem ser marcadas com o CO 1001.

Conclusão

A verificação NOVA_D3_VII será mantida no Ranking 2026/2025.

Verificação NOVA_D3_VIII - RETIRAR

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_VIII	Fiscal	EST/DF/MUN	Verifica o detalhamento dos contratos de PPP do ente federado caso haja despesas de PPP	RRRO - ANEXO - 13	

Definição: Retirar e reavaliar para rankings futuros.

Contribuição 1:

Esse item alega verificar o detalhamento dos contratos de PPP do ente federado caso haja despesas de PPP, mas não atende aos requisitos mínimos de previsibilidade, transparência e objetividade dos critérios de avaliação, na medida em que impede que o ente compreenda exatamente o que está sendo avaliado, bem como dificulta a replicabilidade e conferência dos resultados, já que não detalha qual é a natureza da verificação, qual é a parte do demonstrativo, se é comparado com outro demonstrativo, com fonte externa ao Siconfi, se a verificação é feita somente dentro do próprio Anexo 13 etc.

Solicitamos, portanto, a exclusão dessa verificação.

Contribuição 2:

Despesas de PPP do Ente Federado, exceto estatais não dependentes – Contratadas (I.1)

Texto da Contribuição: Prezados, na Tabela 13.0 do Quadro de despesas PPP, consta o aviso “a soma dos valores da linha 1 e linha 2, não corresponde ao total das despesas de PPP do ente federado”. Entretanto, não há permissão para digitar os valores na L1 dentro do Siconfi, nem mesmo na planilha Siconfi para fazer a importação. Assim, sugerimos que seja excluída esta validação da tabela 13, ou, seja permitido o preenchimento desta Linha 1 para o próximo exercício.

Ficamos no aguardo, certos da verificação e ajuste desta inconsistência.

Contribuição 3:

Despesas de PPP do Ente Federado, exceto estatais não dependentes – Contratadas (I.1) O Município de São Paulo solicita a exclusão ou revisão integral da regra NOVA_D3_VIII devido a uma impossibilidade lógica e estrutural de cumprimento. O Anexo 13 do RREO – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas no SICONFI restringe-se à apresentação de dados consolidados e valores globais das contratações do ente, não comportando o detalhamento individualizado de cada contrato de PPP.

Análise STN:

O preenchimento dos contratos de PPP é obrigatória e constitui requisito para o adequado preenchimento do Anexo 13 e transparência desta modalidade de contratação.

O manual de procedimentos do Siconfi e as instruções e guias de preenchimento orientam como deve ser o procedimento para o correto preenchimento dessas informações no sistema.

Entretanto, em virtude da baixa quantidade de entes que possuem PPP e, portanto, que informam valores no Anexo 13 do RREO, a verificação possui um alcance limitado e não será mantida para o Ranking de 2026/2025.

Conclusão

A verificação NOVA_D3_VIII não será considerada para fins de composição do Ranking 2025/2026, em razão da baixa quantidade de entes que informam valores no Anexo 13 do RREO.

Verificação NOVA_D3_IX adicionada como D3_00050

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_IX	Fiscal	EST/DF/MUN	Verifica a igualdade entre o total de receitas de impostos na MSC de dezembro e no SIOPE .	SIOPE MSC de dezembro	São comparados os valores das NRs 1.1.1.0.00.0.0

Definição: Alterar regra: considerar apenas Receita Bruta e Deduções Fundeb.

Contribuição 1:

No Estado de Mato Grosso os poderes ainda não estão dentro da previdência, dessa forma, não mantém seus recursos de previdência na conta única do RPPS 1.1.1.1.1.06. Quando se faz filtro na MSC ou olha o anexo 5 do RGF, é utilizado a conta toda 1.1.1.1.1* conjugada com as fontes 800,801 e 802. Entretanto, o anexo 4 do RREO não considera a conta 1.1.1.1.1.19*. Dessa forma, os recursos de previdência de poderes que não estejam integrados ao RPPS, não seriam considerados. Apesar dessa situação, o Estado tem considerado os valores como se dentro do RPPS estivesse, uma vez que são recursos em fontes 800,801 e 802. Mas o ideal é alterar o mapeamento do anexo 04 para contemplar essa situação e não manter a validação até o ajuste do mapeamento. Outra alternativa seria não colocar igualdade, mas sim MSC > caixa do anexo 4.

Contribuição 2:

Esse item verifica a igualdade entre o total de receitas de impostos na MSC de dezembro e no SIOPE, informando que são comparados os valores das NRs 1.1.1.0.00.0.0, mas sem especificar a qual quadro do SIOPE a comparação é efetuada. O Estado do Rio Grande do Sul ainda arrecada valores residuais de ITBI (NR 1.1.1.2.53), imposto que era de competência estadual até a Constituição Federal de 1988 e que, apesar de constar na pasta das receitas, não é base para apuração da Receita Líquida de Impostos e Transferências, motivo pelo qual não faz parte do quadro principal do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Solicitamos, portanto, que a verificação no SIOPE seja feita com os valores informados na pasta das receitas.

Contribuição 3:

Com fundamento nos aspectos técnicos e operacionais expostos a seguir, sugerimos a exclusão da verificação NOVA_D3_IX: Verifica a igualdade entre o total de receitas de impostos na MSC de dezembro e no SIOPE. São comparados os valores das NRs 1.1.1.0.00.0.0.

A referida verificação parte do pressuposto de que os valores registrados na contabilidade do ente e informadas ao SIOPE são integralmente comparáveis. Contudo, na prática, essa premissa não é verdadeira, especialmente no caso do Estado de Pernambuco, em razão de particularidades legais, jurídicas e operacionais que impactam diretamente a forma de registro e de validação dos dados no SIOPE, provocando divergências artificiais que não decorrem da qualidade da informação contábil.

1º - Limitações estruturais do SIOPE frente às especificidades da arrecadação estadual

O SIOPE não se limita à publicação de demonstrativos, pois impõe críticas automáticas e amarras sistêmicas que desconsideram determinadas situações jurídicas específicas, obrigando o ente federado a adequar os dados informados para viabilizar a transmissão do RREO – Anexo 8 (MDE), ainda que isso implique divergência em relação aos valores efetivamente contabilizados.

a) ICMS e ICM (Dívida Ativa)

O Estado de Pernambuco ainda arrecada ICM (antigo ICMS), por meio de dívida ativa, cuja repartição constitucional com os municípios é de 20%, diferentemente do ICMS corrente, cuja repartição é de 25%.

Assim, a transferência aos municípios não corresponde a um percentual uniforme sobre o total arrecadado, mas sim a:

- 25% sobre o ICMS, e
- 20% sobre o ICM.

NR - Ementário Pernambuco	Valores
ICMS 1.1.1.4.50.1.1.01	26.842.982.913,88
ICMS RESTITUIÇÃO 1.1.1.4.50.1.1.01	- 225.206.204,84
ICMS MULTAS e JUROS 1.1.1.4.50.1.2.01	175.523.193,28
ICMS REC. DA DÍVIDA ATIVA 1.1.1.4.50.1.3.01	323.645.191,67
ICMS MULTAS e JUROS DA DÍVIDA ATIVA 1.1.1.4.50.1.4.01	71.390.518,36
TOTAL ASE DE CÁLCULO p/ calcular os municípios ICMS(a)	27.188.335.612,35
25% Sobre a base de cálculo	6.797.083.903,09
ICM - REC. DA DIV ATIV 1.1.1.4.50.1.3.02	579.190,48
ICM - MULTA E JUROS DIV ATIV 1.1.1.4.50.1.4.02	133.117,87
TOTAL ASE DE CÁLCULO p/ calcular os municípios ICM(b)	712.308,35
20% Sobre a base de cálculo	142.461,67
Total para os Municípios	6.797.226.364,76

Essa diferenciação atende estritamente à legislação vigente. No entanto, o SIOPE desconsidera essa segregação e, ao aplicar suas críticas automáticas, interpreta que a dedução destinada ao FUNDEB extrapola os percentuais esperados, uma vez que parte da arrecadação (ICM) não integra a base de cálculo da repartição municipal nos mesmos moldes do ICMS. Como consequência, o sistema impede o envio dos dados tais como contabilizados, exigindo ajustes meramente operacionais. Mensagem da crítica no SIOPE:

✘ 315.1 - Dedução do ICMS de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação para o FUNDEB (20%)

O valor informado no item 1.1.1.4.50.1.0 (coluna Deduções FUNDEB) corresponde a mais de 20% da coluna Receita Realizada do ICMS, considerando as deduções e as transferências para os municípios.

b) IPVA e ISS – Distrito Estadual de Fernando de Noronha

Outro ponto relevante refere-se às receitas de IPVA e ISS arrecadadas no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, que pertence juridicamente ao Estado de Pernambuco.

- No caso do IPVA, a parcela arrecadada em Noronha não é repartida com os municípios, de modo que a base efetiva da repartição não corresponde exatamente a 50% do total arrecadado.
- No SIOPE, contudo, essa exceção jurídica não é contemplada, fazendo com que os percentuais vinculados ao FUNDEB também não correspondam, matematicamente, aos percentuais legalmente aplicáveis.

Adicionalmente, o ISS sequer possui campo específico no quadro emitido no SIOPE (como pode-se ver na figura abaixo), apesar de influenciar diretamente a Receita Líquida Resultante de Impostos e o Total da Receita de Impostos, o que compromete a consistência e a comparabilidade das informações.

1- RECEITA DE IMPOSTOS
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS
1.1.1- ICMS - Principal e Encargos (Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ICMS)
1.1.2- Adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT art. 82, §1º)
1.2- Receita Resultante do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos – ITCD
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA
1.4- Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF

Diante do exposto, o sistema SIOPE, em diversas situações, não permite que a informação enviada corresponda fielmente aos valores efetivamente registrados na contabilidade. Para viabilizar a transmissão do relatório, o Estado é, por vezes, forçado a realizar ajustes meramente operacionais, como o envio da receita realizada já deduzida das transferências, de modo a atender às críticas e validações do sistema e evitar impedimentos à sua homologação.

Dessa forma, a receita resultante de impostos (verificação NOVA_D3_IX) no SIOPE para o Estado está já apresentada deduzida das Transferências aos Municípios, assim como as receitas de transferências constitucionais e legais (verificação NOVA_D3_XII), para manter o padrão da metodologia adotada, fazendo com que a tabela das transferências aos municípios fique sem valor.

Segue extrato do relatório publicado no DOE, divulgando o que realmente foi contabilizado em R\$ milhares:

Recife, 30 de janeiro de 2026

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Executivo

Ano CX • Nº 19 - 17

ESTADO DE PERNAMBUCO		
RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2025 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO		
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)		R\$ milhares
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)		
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA Até o Bimestre (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	33.391.955	33.241.685
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS	27.933.636	27.634.963
1.1.1- ICMS - Principal e Encargos (Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ICMS)	27.511.000	27.189.048
1.1.2- Adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT, art. 82, §1º)	422.636	445.915
1.2- Receita Resultante do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos - ITCD	286.557	207.501
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	1.952.863	2.013.838
1.4- Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	3.203.273	3.364.829
1.5 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	15.626	20.554
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	14.255.961	14.229.619
2.1- Cota-Parte FPE	14.168.529	14.150.290
2.2- Cota-Parte IPI-Exportação	87.432	79.329
2.3- Cota-Parte IOF-Ouro	-	-
2.4- Outras transferências ou compensações financeiras provenientes de impostos e transferências constitucionais	-	-
3- DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS	7.874.537	7.823.318
3.1- PARCELA DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (equivalente a 25% de 1.1.1) ¹	6.876.247	6.797.226
3.2- PARCELA DO IPVA REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (equivalente a 50% de 1.3) ²	976.431	1.006.259
3.3- PARCELA DA COTA-PARTE DO IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (equivalente a 25% de 2.2) ³	21.858	19.832
4- TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2 - 3)	39.773.379	39.647.986
5- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - equivalente a 20% DE ((1.1 - 3.1) + (1.2) + (1.3 - 3.2) + (2.1) + (2.2 - 3.3) + (2.4))⁴	7.213.460	7.252.515
6- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((1.1 - 3.1) + (1.2) + (1.3 - 3.2) + (2.1) + (2.2 - 3.3) + (2.4)) + 25% DE (1.4 + 2.3)	2.628.542	2.654.337

2º - Adequação para informar a transferência por dedução das receitas

Ressalte-se, ainda, que o SIOPE não dispõe de estrutura própria para o registro da dedução da receita de transferências aos municípios, inexistindo campo específico para tal finalidade. A alternativa de registrar essas transferências como despesa não reflete o tratamento contábil correto e funcionaria como uma “gambiarra”, o que inviabiliza sua adoção.



Código	Descrição	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	Deduções FUNDEB	Outras Deduções	IntraOrçamentaria
1.1.1.4.50.1.0	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.50.1.1	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.50.1.2	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.50.1.3	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.50.1.4	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.50.1.5	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Como pode-se ver na imagem acima, não há coluna de transferências aos municípios.

Mesmo que fosse possível sem as críticas geradas, como demonstrado anteriormente, a única possibilidade seria se fosse informada como execução de despesa, que entendemos que é um erro, pois estaríamos informando algo que não aconteceu contabilmente:



Código	Descrição	Previsão Atualizada	Desp. Empenhadas	Desp. Liquidadas	Desp. Pagas
3.3.40.81.00	Distribuição Constitucional Ou Legal de Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.81.01	Transferências do IPI - Exportação	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.81.02	Repartição Constitucional de Receitas de Icms	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.81.03	Repartição Constitucional de Receitas de Ipva	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.81.05	Repartição Decorrente de Compensações Tributárias	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.81.99	Outras Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00

Diante do exposto, sugerimos a exclusão da verificação NOVA_D3_IX do conjunto de critérios do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi – 2026.

Contribuição 4:

A presente verificação considera a igualdade entre o total de receitas de impostos na MSC de dezembro e no SIOPE.

Ressalta-se que, no âmbito deste ente federativo, as informações da natureza de receita 1.1.1.0.00.0.0 - Impostos registradas no SIOPE estão demonstradas pelo valor líquido, com dedução das contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções, em conformidade com o mapeamento do Anexo 8 do RREO e com o próprio RREO gerado pelo SIOPE. Ainda assim, não houve pontuação nesta verificação, razão pela qual se solicitam esclarecimentos adicionais acerca da metodologia e do critério efetivamente utilizados nesta dimensão.

Nesta dimensão, não está suficientemente claro qual base de dados do SIOPE será considerada para fins de comparação com a MSC: se os dados apresentados diretamente no sistema (base de dados) ou aqueles constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) gerado pelo próprio SIOPE.

Adicionalmente, a dimensão informa que serão comparados os valores da natureza de receita 1.1.1.0.00.0.0 – Impostos. Contudo, caso o comparativo seja realizado com base no RREO do SIOPE, há dúvida quanto à observância da metodologia de cálculo prevista no mapeamento do RREO estabelecido pelo MDF – 14ª Edição. Conforme referido normativo, para a apuração das receitas de impostos deve ser considerada a conta contábil 6.2.1.2.00.0.0 – Receita Realizada, deduzidas as contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções.

Dessa forma, caso seja considerada exclusivamente a natureza de receita 1.1.1.0.00.0.0 com base na conta 6.2.1.2.00.0.0 – Receita Realizada, sem a aplicação das deduções mencionadas, os valores apurados não apresentarão correspondência. Situação semelhante também poderá ocorrer em relação às contas de previsão da receita.

Por outro lado, caso o comparativo seja realizado com as informações registradas diretamente no sistema SIOPE (base de dados), faz-se necessário esclarecer a metodologia de cálculo adotada pelo próprio sistema, a fim de evitar prejuízos aos Estados. Isso porque o SIOPE detalha as informações nos campos “Previsão Atualizada”, “Receitas Realizadas”, “Deduções FUNDEB”, “Outras Deduções” e “Intraorçamentárias”, sem deixar suficientemente claro:

- se o campo “Receitas Realizadas” corresponde à receita bruta ou líquida;
- se o campo “Outras Deduções” contempla exclusivamente as contas contábeis 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções; ou se também abrange a conta 6.2.1.3.10.2.0 – Dedução para os Municípios.

T Dados Gerais \ Administração Consolidada \ Receita Total		Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	Deduções FUNDEB	Outras Deduções	IntraOrçamentaria
T	Co.Cód.Código Descrição					
V	1 1 10000000 Receitas Correntes	22.213.973.476,09	21.447.048.615,22	2.481.637.065,61	-	1.177.535.970,64
V	1 1 11000000 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.032.666.930,00	10.181.237.794,55	1.295.069.029,10	-	-
V	1 1 11100000 Impostos	9.721.791.261,00	9.921.685.309,01	1.295.069.029,10	-	-

Cumprido esclarecer que, no sistema SIOPE do Estado de Rondônia, as informações relativas à “Previsão Atualizada” e às “Receitas Realizadas” são demonstradas pelo valor líquido, já deduzidas as contas contábeis 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções, em conformidade com o mapeamento do Anexo 8 do RREO. Ressalta-se que esse valor líquido é o mesmo utilizado no demonstrativo, sem dedução das transferências destinadas ao FUNDEB e aos Municípios.

Nesse contexto, surgem os seguintes questionamentos:

1. Caso os valores sejam informados no SIOPE pela receita bruta, sem dedução das contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções, o próprio sistema realizará automaticamente os ajustes necessários para adequação ao mapeamento do Anexo 8 do RREO?

2. No campo “Outras Deduções”, devem ser informadas apenas as deduções referentes às contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções, ou também a conta 6.2.1.3.10.2.0 – Dedução para os Municípios?

Sugere-se, por fim, que a dimensão adote como critério de validação a comparação entre os valores da natureza de receita 1.1.1.0.00.0.0 constantes da MSC e aqueles demonstrados no RREO gerado pelo SIOPE, observando-se a metodologia de cálculo prevista no MDF – 14ª Edição, qual seja: utilização da conta contábil 6.2.1.2.00.0.0 – Receita Realizada, deduzidas as contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções.

Contribuição 5:

Observa-se uma inconsistência na aplicação da verificação NOVA_D3_IX (Igualdade entre Receita de Impostos MSC vs SIOPE). Identificou-se que entes federados com a mesma estrutura de lançamentos contábeis nas classes 6.2.1.2 e 6.2.1.3.9, e utilizando as mesmas Naturezas de Receita (NR 1.1.1.0.00.0.0), receberam tratamentos distintos na pontuação do Ranking.

Enquanto alguns entes obtiveram sucesso na verificação ao apresentarem a conformidade entre o somatório das contas de controle da execução da receita e o valor homologado no SIOPE, outros entes, com a exata mesma simetria de dados e valores idênticos entre os sistemas, não pontuaram.

Tal fato sugere que o script de validação pode estar sofrendo interferências de variáveis externas ao mapeamento oficial, como o momento da captura dos dados (timing de retificação).

Propõe-se a revisão do processamento desta regra para garantir a isonomia, assegurando que, se a equação [MSC (6212+62139, NR111) = SIOPE] é verdadeira no banco de dados, a pontuação seja atribuída independentemente do histórico de retificações, desde que dentro do prazo legal.

Contribuição 6:

A regra consiste em verificar a igualdade das receitas de impostos na MSC e no SIOPE. Nessa linha, ao se extrair os relatórios do site do SIOPE, conforme link do sítio eletrônico:

<https://www.fnnde.gov.br/siope/relatorioRREOEstadual2006.do>

Pode-se confrontar com a MSC e verificar que estão condizentes:

Relatório SIOPE

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)		
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até e Bimestre (b)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	64.938.497.282,00	67.394.827.846,22
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS	51.472.352.041,00	53.382.822.594,19
1.1.1- ICMS - Principal e Encargos (Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ICMS)	50.622.784.428,00	52.530.617.042,82

MSC – Instancia

4	5 Soma de Valor	Fórmula de Coluna		Total Geral	TOTAL LÍQUIDO
6	Rótulos de Linha	621200000	621390000		
7	1112 - Patrimonio (IPVA e ITCMD)	9.004.675.852,16	20.840.421,07	9.025.516.273,23	8.983.835.431,09
8	11125				-
9	11125101	6.776.710.040,31	14.053.889,11	6.790.763.929,42	6.762.656.151,20
10	11125102	335.216.182,32	135.448,90	335.351.631,22	335.080.733,42
11	11125103	264.903.727,89		264.903.727,89	264.903.727,89
12	11125201	1.587.678.128,10	6.651.083,06	1.594.329.211,16	1.581.027.045,04
13	11125202	27.544.545,11		27.544.545,11	27.544.545,11
14	11125203	12.623.228,43		12.623.228,43	12.623.228,43
15	1113 - IR	5.033.584.352,32	5.414.531,38	5.038.998.883,70	5.028.169.820,94
16	11130				-
17	11130311	5.033.584.352,32	5.414.531,38	5.038.998.883,70	5.028.169.820,94
18	1114 - ICMS	53.603.386.639,03	220.564.044,84	53.823.950.683,87	53.382.822.594,19
19	11145				-
20	11145011	51.636.422.636,31	211.509.443,71	51.847.932.080,02	51.424.913.192,60
21	11145012	167.596.837,32	599,74	167.597.437,06	167.596.237,58
22	11145013	938.136.203,73	28.591,09	938.164.794,82	938.107.612,64
23	11145021	859.967.728,70	9.025.397,30	868.993.126,00	850.942.331,40
24	11145022	1.263.232,97	13,00	1.263.245,97	1.263.219,97
25	Total Geral	67.641.646.843,51	246.818.997,29	67.888.465.840,80	67.394.827.846,22
26					

A mesma integridade vale para os demais impostos. Para apresentar a igualdade do relatório da MSC com o extraído do portal do SIOPE, foi realizado o filtro para as contas contábeis 62120 – Receita Realizada e 62139 – Outras Deduções da Receita, em consonância com a memória de cálculo junto ao MDF. Desta forma, entende-se que não há o descumprimento da regra. Não obstante, há que se mencionar que fora aplicada a conferência em outros entes da federação que não têm os valores condizentes entre o quadro extraído do SIOPE e a instância MSC, mas pontuaram na regra. Assim, sugerimos a verificação da sintaxe da regra.

Contribuição 7:

O Município de São Paulo solicita a revisão dos critérios de cruzamento ou do algoritmo de leitura do item NOVA_D3_IX. Após análise minuciosa da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) de encerramento de dezembro (Dados 2025) e do espelho de dados homologado no SIOPE, constatou-se a exata igualdade material entre os totais de receitas de impostos informados em ambos os sistemas para a Natureza de Receita (NR) 1.1.1.0.00.0.0.

Contribuição 8:

Trata-se de situação excepcional e transitória.

Considerando que o Estado de Minas Gerais se encontra inadimplente junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE desde o exercício de 2013, situação que foi objeto de questionamento judicial, tendo sido o ente resguardado por sucessivas decisões liminares ao longo desse período;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Cível Originária nº 3.684, reconheceu a plausibilidade do direito do Estado e determinou a suspensão das inscrições de inadimplência no CAUC, em razão da ausência de observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios que devem necessariamente preceder a imposição de restrições dessa natureza;

Considerando, ainda, que o Ministério da Educação autorizou formalmente a celebração de acordo extrajudicial entre a União, o FNDE e o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de regularização dos lançamentos no SIOPE e extinção do litígio, conforme decisão publicada em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decisao-mec-de-8-de-abril-de-2026-698663312> ;

Considerando que o Estado de Minas Gerais já vem adotando medidas concretas para regularização da situação, tendo, inclusive, promovido a regularização parcial de exercícios anteriores (como o exercício de 2014, regularizado em novembro de 2024), além de manter tratativas para formalização de termo de compromisso com o FNDE visando à solução definitiva das pendências;

E considerando, por fim, que as inconsistências apontadas no SIOPE decorrem de situações estruturais e históricas, acumuladas ao longo de mais de uma década, não sendo atribuíveis exclusivamente à gestão atual, a qual vem empreendendo esforços efetivos para saneamento e conformidade das informações;

O Estado de Minas Gerais vem propor que as verificações NOVA_D3_IX, NOVA_D3_X, NOVA_D3_XI e NOVA_D3_XII, que se baseiam no cruzamento com informações do SIOPE, sejam revistas ou excepcionalmente desconsideradas, de modo a:

1. evitar penalização decorrente de passivos históricos cuja regularização encontra-se em andamento e respaldada por decisões judiciais e administrativas;
2. respeitar o contexto de transição e regularização pactuada com os órgãos federais competentes;
3. assegurar que a avaliação da qualidade da informação contábil reflita a realidade atual da gestão, e não situações pretéritas ainda em processo de saneamento.

Entende-se que a manutenção dessas verificações, sem considerar o contexto excepcional ora exposto, pode gerar distorções na avaliação da qualidade da informação contábil do ente, penalizando indevidamente esforços institucionais legítimos e já reconhecidos no âmbito administrativo e judicial.

Análise STN:

A análise faz a comparação entre as informações sobre as receitas de impostos enviadas na MSC de dezembro e no rol de receitas enviado ao SIOPE, portanto não faz comparações entre os valores informados no demonstrativo do RREO gerado no SIOPE, em que poderiam ocorrer ajustes decorrentes das divergências pontuais apresentadas.

Como há duas possibilidades de execução das transferências constitucionais aos municípios, por despesa ou por dedução da receita, o que inviabiliza a avaliação padronizada desse item entre os estados, essa verificação levou em conta a comparação entre o total das receitas brutas e o total das deduções ao Fundeb na MSC e no SIOPE.

Portanto, a verificação será mantida no Ranking 2026/2025.

Verificação NOVA_D3_X adicionada como D3_00051

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_X	Fiscal	EST/DF/MUN	Verifica a igualdade entre o total de receitas de Complementação da União ao Fundeb na MSC de dezembro e no SIOPE .	SIOPE MSC de dezembro	São comparados os valores das NRs 1.7.1.5.00.0.0

Definição: Mudar regra para pegar pelo líquido.

Contribuição 1:

A verificação D3_X verifica a igualdade entre o total de receitas de Complementação da União ao Fundeb na MSC de dezembro e no SIOPE.

Destaca-se que o SIOPE passa por atualizações recorrentes de regras de validação, as quais, em diversos momentos, geram críticas automáticas inconsistentes ou incompatíveis com a estrutura contábil aplicada pelo ente, especialmente no que se refere à segregação entre:

- Receita Bruta (conta 6212),
- Deduções para o FUNDEB (conta 6213101),
- Outras deduções (demais contas do grupo 6213, exceto 6213101 e 6213102).

Tais inconsistências podem impactar diretamente a comparação automatizada exigida pela verificação, ainda que os registros contábeis estejam devidamente classificados conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Em razão dessas inconsistências sistêmicas, torna-se, por vezes, necessário solicitar ao FNDE a inibição de críticas, procedimento este previsto para situações em que o sistema não reflete adequadamente a realidade contábil do ente.

A seguir um exemplo de inibidor de críticas solicitado ao FNDE:

CRÍTICA – 265-8 – Transferência da Complementação da União – (O valor informado na NR 1.7.1.5.52.0.0 (Comp. VAAR) é maior do que o que consta da base de dados da Secretaria do Tesouro Nacional/MF.)

Os valores informados na linha 1.7.1.5.52.00 – Complementação da União (VAAR) estavam em conformidade com os avisos de crédito disponibilizados no portal Tesouro Transparente, na consulta de Transferências a Estados e Municípios, na data do envio. Ainda assim, a versão do sistema utilizada no momento da transmissão apresentou a crítica 265-8, embora os valores registrados correspondessem às informações então disponíveis na base oficial.

Contribuição 2:

Cumprir informar, que houve a receita orçamentária, bem como sua dedução, conforme PCASP a receita deve ser registrada bruta, e após deve ser procedida a dedução da receita orçamentária. Assim, a Dedução do VAAR foi realizada na mesma classificação orçamentária. Contudo no momento de informar no FNDE (SIOPE), não foi possível visto que o sistema apresentava como erro impeditivo para envio. Assim, quando inserida a informação do valor líquido no sistema do FNDE (SIOPE), o sistema possibilitou o envio.

Diante do fato, ou deve ser realizada a validação pelo valor líquido, ou deve ser excluída a validação, visto que da forma que a STN está querendo, faz com que a informação não seja passada pelo sistema do FNDE.

Segue as imagens referente a situação acima reportada:

Sistema de Informática:

Tais inconsistências podem impactar diretamente a comparação automatizada exigida pela verificação, ainda que os registros contábeis estejam devidamente classificados conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Em razão dessas inconsistências sistêmicas, torna-se, por vezes, necessário solicitar ao FNDE a inibição de críticas, procedimento este previsto para situações em que o sistema não reflete adequadamente a realidade contábil do ente.

A seguir um exemplo de inibidor de críticas solicitado ao FNDE:

CRÍTICA – 265-8 – Transferência da Complementação da União – (O valor informado na NR 1.7.1.5.52.0.0 (Comp. VAAR) é maior do que o que consta da base de dados da Secretaria do Tesouro Nacional/MF.)

Os valores informados na linha 1.7.1.5.52.00 – Complementação da União (VAAR) estavam em conformidade com os avisos de crédito disponibilizados no portal Tesouro Transparente, na consulta de Transferências a Estados e Municípios, na data do envio. Ainda assim, a versão do sistema utilizada no momento da transmissão apresentou a crítica 265-8, embora os valores registrados correspondessem às informações então disponíveis na base oficial.

Contribuição 4:

A presente verificação considera a igualdade entre o total de receitas de Complementação da União ao Fundeb na MSC de dezembro e no SIOPE.

Ressalta-se que, no âmbito deste ente federativo, as informações da natureza de receita 1.7.1.5.00.0.0 - Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação registradas no SIOPE estão demonstradas pelo valor líquido, com dedução das contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções, em conformidade com o mapeamento do Anexo 8 do RREO e com o próprio RREO gerado pelo SIOPE. Ainda assim, não houve pontuação nesta verificação, razão pela qual se solicitam esclarecimentos adicionais acerca da metodologia e do critério efetivamente utilizados nesta dimensão.

Nesta dimensão, não está suficientemente claro qual base de dados do SIOPE será considerada para fins de comparação com a MSC: se os dados apresentados diretamente no sistema (base de dados) ou aqueles constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) gerado pelo próprio SIOPE.

Adicionalmente, a dimensão informa que serão comparados os valores da natureza de receita 1.7.1.5.00.0.0 - Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação. Contudo, caso o comparativo seja realizado com base no RREO do SIOPE, há dúvida quanto à observância da metodologia de cálculo prevista no mapeamento do RREO estabelecido pelo MDF – 14ª Edição. Conforme referido normativo, para a apuração das receitas de impostos deve ser considerada a conta contábil 6.2.1.2.00.0.0 – Receita Realizada, deduzidas as contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções.

Dessa forma, caso seja considerada exclusivamente a natureza de receita 1.7.1.5.00.0.0 com base na conta 6.2.1.2.00.0.0 – Receita Realizada, sem a aplicação das deduções mencionadas, os valores apurados não apresentarão correspondência. Situação semelhante também poderá ocorrer em relação às contas de previsão da receita.

Por outro lado, caso o comparativo seja realizado com as informações registradas diretamente no sistema SIOPE (base de dados), faz-se necessário esclarecer a metodologia de cálculo adotada pelo próprio sistema, a fim de evitar prejuízos aos Estados. Isso porque o SIOPE detalha as informações nos campos “Previsão Atualizada”, “Receitas Realizadas”, “Deduções FUNDEB”, “Outras Deduções” e “Intraorçamentárias”, sem deixar suficientemente claro:

- se o campo “Receitas Realizadas” corresponde à receita bruta ou líquida;
- se o campo “Outras Deduções” contempla exclusivamente as contas contábeis 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções; ou se também abrange a conta 6.2.1.3.10.2.0 – Dedução para os Municípios.

T Dados Gerais \ Administração Consolidada \ Receita Total				Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	Deduções FUNDEB	Outras Deduções	IntraOrçamentaria
T	Cod.	Cód.	Código	Descrição				
V	1	1	17150000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manut	26.438.830,00	3.649.471,60	-	-
V	1	1	17155000	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	-	-	-	-
V	1	1	17155001	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	-	-	-	-
V	1	1	17155002	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	-	-	-	-
V	1	1	17155003	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	-	-	-	-
V	1	1	17155004	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	-	-	-	-
V	1	1	17155005	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	-	-	-	-
V	1	1	17155006	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	-	-	-	-
V	1	1	17155007	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	-	-	-	-
V	1	1	17155008	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	-	-	-	-
V	1	1	17155100	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	-	-	-	-
V	1	1	17155101	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	-	-	-	-
V	1	1	17155102	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	-	-	-	-
V	1	1	17155103	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	-	-	-	-
V	1	1	17155104	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	-	-	-	-
V	1	1	17155105	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	-	-	-	-
V	1	1	17155106	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	-	-	-	-
V	1	1	17155107	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	-	-	-	-
V	1	1	17155108	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	-	-	-	-
V	1	1	17155200	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	26.438.830,00	3.309.447,09	-	-
V	1	1	17155201	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	26.438.830,00	3.309.447,09	-	-
V	1	1	17155202	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	-	-	-	-
V	1	1	17155203	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	-	-	-	-
V	1	1	17155204	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	-	-	-	-
V	1	1	17155205	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	-	-	-	-
V	1	1	17155206	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	-	-	-	-
V	1	1	17155207	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	-	-	-	-
V	1	1	17155208	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	-	-	-	-
V	1	1	17155300	Transferências de Recursos do Fundeb destinados à criação de matrículas em	-	331.024,51	-	-
V	1	1	17155301	Transferências de Recursos do Fundeb destinados à criação de matrículas em	-	331.024,51	-	-

Cumprido esclarecer que, no sistema SIOPE do Estado de Rondônia, as informações relativas à “Previsão Atualizada” e às “Receitas Realizadas” são demonstradas pelo valor líquido, já deduzidas as contas contábeis 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções, em conformidade com o mapeamento do Anexo 8 do RREO. Ressalta-se que esse valor líquido é o mesmo utilizado no demonstrativo, sem dedução das transferências destinadas ao FUNDEB e aos Municípios.

Nesse contexto, surgem os seguintes questionamentos:

3. Caso os valores sejam informados no SIOPE pela receita bruta, sem dedução das contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções, o próprio sistema realizará automaticamente os ajustes necessários para adequação ao mapeamento do Anexo 8 do RREO?

4. No campo “Outras Deduções”, devem ser informadas apenas as deduções referentes às contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções, ou também a conta 6.2.1.3.10.2.0 – Dedução para os Municípios?

Sugere-se, por fim, que a dimensão adote como critério de validação a comparação entre os valores da natureza de receita 1.7.1.5.00.0.0 constantes da MSC e aqueles demonstrados no RREO gerado pelo SIOPE, observando-se a metodologia de cálculo prevista no MDF – 14ª Edição, qual seja: utilização da conta contábil 6.2.1.2.00.0.0 – Receita Realizada, deduzidas as contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções.

Contribuição 5:

Da mesma forma que no caso anterior, fora extraído do relatório do SIOPE os seguintes montantes R\$ 78.354.265,37 para a Complementação do VAAF, e R\$ 416.487.079,55 para a Complementação do VAAR. Tomando por base que a apuração se dá pela receita líquida, conforme memória de cálculo, ou seja, deduz-se do saldo da 62120 os valores da 62139.

7.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	7.768.813.891,00	8.032.974.038,77
7.1.1- Principal	7.677.113.891,00	7.963.815.620,11
7.1.2- Rendimento de Aplicação Financeira	91.700.000,00	69.158.418,66
7.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00
7.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	79.245.917,24
7.2.1- Principal	0,00	78.354.265,37
7.2.2- Rendimento de Aplicação Financeira	0,00	891.651,87
7.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00
7.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00
7.3.1- Principal	0,00	0,00
7.3.2- Rendimento de Aplicação Financeira	0,00	0,00
7.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00
7.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	364.019.306,00	444.479.380,49
7.4.1- Principal	364.019.306,00	416.487.079,55
7.4.2- Rendimento de Aplicação Financeira	0,00	27.992.300,94
7.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00
8- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (7.1.1 – 5)	-2.449.236.549,60	-2.501.561.592,38

Soma de Valor	Rótulos de Coluna	621200000			621390000 Total Geral	TOTAL LÍQUIDO
Rótulos de Linha	621200000		621390000		Total Geral	TOTAL LÍQUIDO
17155201	445.136.650,82	28.649.571,27	473.786.222,09		416.487.079,55	
17155301	78.354.265,37		78.354.265,37		78.354.265,37	
Total Geral	523.490.910,19	28.049.571,27	552.140.487,40		494.841.544,92	

Contribuição 6:

O Município de São Paulo solicita a revisão dos critérios de cruzamento ou do algoritmo de leitura do item NOVA_D3_X. Após análise minuciosa da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) de encerramento de dezembro (Dados 2025) e do espelho de dados homologado no SIOPE, constatou-se a exata igualdade material entre os totais de receitas de impostos informados em ambos os sistemas para a Natureza de Receita (NR) 1.7.1.5.00.0.0.

Contribuição 7:

Trata-se de situação excepcional e transitória.

Considerando que o Estado de Minas Gerais se encontra inadimplente junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE desde o exercício de 2013, situação que foi objeto de questionamento judicial, tendo sido o ente resguardado por sucessivas decisões liminares ao longo desse período;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Cível Originária nº 3.684, reconheceu a plausibilidade do direito do Estado e determinou a suspensão das inscrições de inadimplência no CAUC, em razão da ausência de observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios que devem necessariamente preceder a imposição de restrições dessa natureza;

Considerando, ainda, que o Ministério da Educação autorizou formalmente a celebração de acordo extrajudicial entre a União, o FNDE e o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de regularização dos lançamentos no SIOPE e extinção do litígio, conforme decisão publicada em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decisao-mec-de-8-de-abril-de-2026-698663312> ;

Considerando que o Estado de Minas Gerais já vem adotando medidas concretas para regularização da situação, tendo, inclusive, promovido a regularização parcial de exercícios anteriores (como o exercício de 2014, regularizado em novembro de 2024), além de manter tratativas para formalização de termo de compromisso com o FNDE visando à solução definitiva das pendências;

E considerando, por fim, que as inconsistências apontadas no SIOPE decorrem de situações estruturais e históricas, acumuladas ao longo de mais de uma década, não sendo atribuíveis exclusivamente à gestão atual, a qual vem empreendendo esforços efetivos para saneamento e conformidade das informações;

O Estado de Minas Gerais vem propor que as verificações NOVA_D3_IX, NOVA_D3_X, NOVA_D3_XI e NOVA_D3_XII, que se baseiam no cruzamento com informações do SIOPE, sejam revistas ou excepcionalmente desconsideradas, de modo a:

1. evitar penalização decorrente de passivos históricos cuja regularização encontra-se em andamento e respaldada por decisões judiciais e administrativas;
2. respeitar o contexto de transição e regularização pactuada com os órgãos federais competentes;
3. assegurar que a avaliação da qualidade da informação contábil reflita a realidade atual da gestão, e não situações pretéritas ainda em processo de saneamento.

Entende-se que a manutenção dessas verificações, sem considerar o contexto excepcional ora exposto, pode gerar distorções na avaliação da qualidade da informação contábil do ente, penalizando indevidamente esforços institucionais legítimos e já reconhecidos no âmbito administrativo e judicial.

Análise STN:

Após os ajustes na verificação apresentada inicialmente, a análise passou a fazer a comparação entre o valor líquido, já descontadas as possíveis deduções, das receitas de complementação da União ao Fundeb enviadas na MSC de dezembro e no rol de receitas enviado ao SIOPE.

Portanto, a verificação será mantida no Ranking 2026/2025.

Verificação NOVA_D3_XI adicionada como D3_00052

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_XI	Fiscal	EST/DF/MUN	Verifica a igualdade entre o total de receitas de fundeb na MSC de dezembro e no SIOPE .	SIOPE MSC de dezembro	São comparados os valores das NRs 1.7.5.1.00.0.0

Definição: Mudar regra para avaliar pelo líquido.

Contribuição 1:

Recomendo que o ranking avalie a igualdade entre o total de receitas de transferências da União e do Estado registradas na MSC e no SIOPE. Há variações entre os valores informados nos sistemas, especialmente nas

transferências vinculadas à educação e saúde. A verificação cruzada desses dados garantiria maior integridade das informações e permitiria identificar inconsistências que impactam o cálculo dos indicadores fiscais.

Contribuição 2:

A presente verificação considera a igualdade entre o total de receitas do FUNDEB na MSC de dezembro e no SIOPE.

Ressalta-se que, no âmbito deste ente federativo, as informações da natureza de receita 1.7.5.1.00.0.0 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização registradas no SIOPE estão demonstradas pelo valor líquido, com dedução das contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções, em conformidade com o mapeamento do Anexo 8 do RREO e com o próprio RREO gerado pelo SIOPE. Ainda assim, não houve pontuação nesta verificação, razão pela qual se solicitam esclarecimentos adicionais acerca da metodologia e do critério efetivamente utilizados nesta dimensão.

Nesta dimensão, não está suficientemente claro qual base de dados do SIOPE será considerada para fins de comparação com a MSC: se os dados apresentados diretamente no sistema (base de dados) ou aqueles constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) gerado pelo próprio SIOPE.

Adicionalmente, a dimensão informa que serão comparados os valores da natureza de receita 1.7.5.1.00.0.0 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização. Contudo, caso o comparativo seja realizado com base no RREO do SIOPE, há dúvida quanto à observância da metodologia de cálculo prevista no mapeamento do RREO estabelecido pelo MDF – 14ª Edição. Conforme referido normativo, para a apuração das receitas de impostos deve ser considerada a conta contábil 6.2.1.2.00.0.0 – Receita Realizada, deduzidas as contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções.

Dessa forma, caso seja considerada exclusivamente a natureza de receita 1.1.1.0.00.0.0 com base na conta 6.2.1.2.00.0.0 – Receita Realizada, sem a aplicação das deduções mencionadas, os valores apurados não apresentarão correspondência. Situação semelhante também poderá ocorrer em relação às contas de previsão da receita.

Por outro lado, caso o comparativo seja realizado com as informações registradas diretamente no sistema SIOPE (base de dados), faz-se necessário esclarecer a metodologia de cálculo adotada pelo próprio sistema, a fim de evitar prejuízos aos Estados. Isso porque o SIOPE detalha as informações nos campos “Previsão Atualizada”, “Receitas Realizadas”, “Deduções FUNDEB”, “Outras Deduções” e “Intraorçamentárias”, sem deixar suficientemente claro:

- se o campo “Receitas Realizadas” corresponde à receita bruta ou líquida;

- se o campo “Outras Deduções” contempla exclusivamente as contas contábeis 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções; ou se também abrange a conta 6.2.1.3.10.2.0 – Dedução para os Municípios.

Dados Gerais \ Administração Consolidada \ Receita Total				Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	Deduções FUNDEB	Outras Deduções	IntraOrçamentaria
T	Cod.	Cód.	Código	Descrição				
V	1	1	17510000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvol	1.774.898.864,00	1.711.264.363,64	-	-
V	1	1	17515000	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvol	1.774.898.864,00	1.711.264.363,64	-	-
V	1	1	17515001	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvol	1.774.898.864,00	1.711.264.363,64	-	-

Cumprе esclarecer que, no sistema SIOPE do Estado de Rondônia, as informações relativas à “Previsão Atualizada” e às “Receitas Realizadas” são demonstradas pelo valor líquido, já deduzidas as contas contábeis 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções, em conformidade com o mapeamento do Anexo 8 do RREO. Ressalta-se que esse valor líquido é o mesmo utilizado no demonstrativo, sem dedução das transferências destinadas ao FUNDEB e aos Municípios.

Nesse contexto, surgem os seguintes questionamentos:

5. Caso os valores sejam informados no SIOPE pela receita bruta, sem dedução das contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções, o próprio sistema realizará automaticamente os ajustes necessários para adequação ao mapeamento do Anexo 8 do RREO?

6. No campo “Outras Deduções”, devem ser informadas apenas as deduções referentes às contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções, ou também a conta 6.2.1.3.10.2.0 – Dedução para os Municípios?

Sugere-se, por fim, que a dimensão adote como critério de validação a comparação entre os valores da natureza de receita 1.7.5.1.00.0.0 constantes da MSC e aqueles demonstrados no RREO gerado pelo SIOPE, observando-se a metodologia de cálculo prevista no MDF – 14ª Edição, qual seja: utilização da conta contábil 6.2.1.2.00.0.0 – Receita Realizada, deduzidas as contas 6.2.1.3.20.0.0 – Renúncia de Receita e 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções.

Contribuição 3:

O Município de São Paulo solicita a revisão dos critérios de cruzamento ou do algoritmo de leitura do item NOVA_D3_XI. Após análise minuciosa da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) de encerramento de dezembro (Dados 2025) e do espelho de dados homologado no SIOPE, constatou-se a exata igualdade material entre os totais de receitas de impostos informados em ambos os sistemas para a Natureza de Receita (NR) 1.7.5.1.00.0.0.

Contribuição 4:

Trata-se de situação excepcional e transitória.

Considerando que o Estado de Minas Gerais se encontra inadimplente junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE desde o exercício de 2013, situação que foi objeto de questionamento judicial, tendo sido o ente resguardado por sucessivas decisões liminares ao longo desse período;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Cível Originária nº 3.684, reconheceu a plausibilidade do direito do Estado e determinou a suspensão das inscrições de inadimplência no CAUC, em razão da ausência de observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios que devem necessariamente preceder a imposição de restrições dessa natureza;

Considerando, ainda, que o Ministério da Educação autorizou formalmente a celebração de acordo extrajudicial entre a União, o FNDE e o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de regularização dos lançamentos no SIOPE e extinção do litígio, conforme decisão publicada em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decisao-mec-de-8-de-abril-de-2026-698663312> ;

Considerando que o Estado de Minas Gerais já vem adotando medidas concretas para regularização da situação, tendo, inclusive, promovido a regularização parcial de exercícios anteriores (como o exercício de 2014, regularizado em novembro de 2024), além de manter tratativas para formalização de termo de compromisso com o FNDE visando à solução definitiva das pendências;

E considerando, por fim, que as inconsistências apontadas no SIOPE decorrem de situações estruturais e históricas, acumuladas ao longo de mais de uma década, não sendo atribuíveis exclusivamente à gestão atual, a qual vem empreendendo esforços efetivos para saneamento e conformidade das informações;

O Estado de Minas Gerais vem propor que as verificações NOVA_D3_IX, NOVA_D3_X, NOVA_D3_XI e NOVA_D3_XII, que se baseiam no cruzamento com informações do SIOPE, sejam revistas ou excepcionalmente desconsideradas, de modo a:

1. evitar penalização decorrente de passivos históricos cuja regularização encontra-se em andamento e respaldada por decisões judiciais e administrativas;
2. respeitar o contexto de transição e regularização pactuada com os órgãos federais competentes;
3. assegurar que a avaliação da qualidade da informação contábil reflita a realidade atual da gestão, e não situações pretéritas ainda em processo de saneamento.

Entende-se que a manutenção dessas verificações, sem considerar o contexto excepcional ora exposto, pode gerar distorções na avaliação da qualidade da informação contábil do ente, penalizando indevidamente esforços institucionais legítimos e já reconhecidos no âmbito administrativo e judicial.

Análise STN:

Após os ajustes na verificação apresentada inicialmente, a análise passou a fazer a comparação entre o valor líquido, já descontadas as possíveis deduções, das receitas de Fundeb Impostos e Transferência de Impostos enviadas na MSC de dezembro e no rol de receitas enviado ao SIOPE.

Portanto, a verificação D3_IX será mantida no Ranking 2026/2025.

Verificação NOVA_D3_XII adicionada como D3_00053

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_XII	Fiscal	EST/DF/MUN	Verifica a igualdade entre o total de receitas de transferências de impostos na MSC de dezembro e no SIOPE.	SIOPE MSC de dezembro	São comparados os valores das NRs: 1.7.1.1.50.0.0, 1.7.1.1.51.0.0, 1.7.1.1.52.0.0, 1.7.1.1.53.0.0, 1.7.1.1.55.0.0, 1.7.2.1.50.0.0, 1.7.2.1.51.0.0 e 1.7.2.1.52.0.0

Definição: considerar apenas Receita Bruta e Deduções Fundeb.

Contribuição 1:

Com fundamento nos aspectos técnicos e operacionais expostos a seguir, sugerimos a exclusão da verificação NOVA_D3_XII: Verifica a igualdade entre o total de receitas de transferências de impostos na MSC de dezembro e no SIOPE. São comparados os valores das NRs: 1.7.1.1.50.0.0, 1.7.1.1.51.0.0, 1.7.1.1.52.0.0, 1.7.1.1.53.0.0, 1.7.1.1.55.0.0, 1.7.2.1.50.0.0, 1.7.2.1.51.0.0 e 1.7.2.1.52.0.0.

Os motivos são os mesmos expostos na Contribuição 1, segue os motivos:

A referida verificação parte do pressuposto de que os valores registrados na contabilidade do ente e informadas ao SIOPE são integralmente comparáveis. Contudo, na prática, essa premissa não é verdadeira, especialmente no caso do Estado de Pernambuco, em razão de particularidades legais, jurídicas e operacionais que impactam diretamente a forma de registro e de validação dos dados no SIOPE, provocando divergências artificiais que não decorrem da qualidade da informação contábil.

1º - Limitações estruturais do SIOPE frente às especificidades da arrecadação estadual

O SIOPE não se limita à publicação de demonstrativos, pois impõe críticas automáticas e amarras sistêmicas que desconsideram determinadas situações jurídicas específicas, obrigando o ente federado a adequar os dados informados para viabilizar a transmissão do RREO – Anexo 8 (MDE), ainda que isso implique divergência em relação aos valores efetivamente contabilizados.

b) ICMS e ICM (Dívida Ativa)

O Estado de Pernambuco ainda arrecada ICM (antigo ICMS), por meio de dívida ativa, cuja repartição constitucional com os municípios é de 20%, diferentemente do ICMS corrente, cuja repartição é de 25%.

Assim, a transferência aos municípios não corresponde a um percentual uniforme sobre o total arrecadado, mas sim a:

- 25% sobre o ICMS, e
- 20% sobre o ICM.

NR - Ementário Pernambuco	Valores
ICMS 1.1.1.4.50.1.1.01	26.842.982.913,88
ICMS RESTITUIÇÃO 1.1.1.4.50.1.1.01	- 225.206.204,84
ICMS MULTAS e JUROS 1.1.1.4.50.1.2.01	175.523.193,28
ICMS REC. DA DÍVIDA ATIVA 1.1.1.4.50.1.3.01	323.645.191,67
ICMS MULTAS e JUROS DA DÍVIDA ATIVA 1.1.1.4.50.1.4.01	71.390.518,36
TOTAL ASE DE CÁLCULO p/ calcular os municípios ICMS(a)	27.188.335.612,35
25% Sobre a base de cálculo	6.797.083.903,09
ICM - REC. DA DIV ATIV 1.1.1.4.50.1.3.02	579.190,48
ICM - MULTA E JUROS DIV ATIV 1.1.1.4.50.1.4.02	133.117,87
TOTAL ASE DE CÁLCULO p/ calcular os municípios ICM(b)	712.308,35
20% Sobre a base de cálculo	142.461,67
Total para os Municípios	6.797.226.364,76

Essa diferenciação atende estritamente à legislação vigente. No entanto, o SIOPE **desconsidera essa segregação** e, ao aplicar suas críticas automáticas, interpreta que a dedução destinada ao FUNDEB extrapola os percentuais esperados, uma vez que parte da arrecadação (ICM) **não integra a base de cálculo da repartição municipal nos mesmos moldes do ICMS**. Como consequência, o sistema **impede o envio dos dados tais como contabilizados**, exigindo ajustes meramente operacionais. Mensagem da crítica no SIOPE:

315.1 - Dedução do ICMS de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação para o FUNDEB (20%)
O valor informado no item 1.1.1.4.50.1.0 (coluna Deduções FUNDEB) corresponde a mais de 20% da coluna Receita Realizada do ICMS, considerando as deduções e as transferências para os municípios.

b) IPVA e ISS – Distrito Estadual de Fernando de Noronha

Outro ponto relevante refere-se às receitas de **IPVA e ISS** arrecadadas no **Distrito Estadual de Fernando de Noronha**, que pertence juridicamente ao Estado de Pernambuco.

- No caso do **IPVA**, a parcela arrecadada em Noronha **não é repartida com os municípios**, de modo que a base efetiva da repartição **não corresponde exatamente a 50% do total arrecadado**.
- No SIOPE, contudo, essa exceção jurídica **não é contemplada**, fazendo com que os percentuais vinculados ao

FUNDEB também não correspondam, matematicamente, aos percentuais legalmente aplicáveis.

Adicionalmente, o ISS sequer possui campo específico no quadro emitido no SIOPE (como pode-se ver na figura abaixo), apesar de influenciar diretamente a **Receita Líquida Resultante de Impostos** e o **Total da Receita de Impostos**, o que compromete a consistência e a comparabilidade das informações.

1- RECEITA DE IMPOSTOS
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS
1.1.1- ICMS - Principal e Encargos (Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ICMS)
1.1.2- Adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT art. 82, §1º)
1.2- Receita Resultante do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos – ITCD
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA
1.4- Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF

Diante do exposto, o sistema SIOPE, em diversas situações, não permite que a informação enviada corresponda fielmente aos valores efetivamente registrados na contabilidade. Para viabilizar a transmissão do relatório, o Estado é, por vezes, forçado a realizar ajustes meramente operacionais, como o envio da receita realizada já deduzida das transferências, de modo a atender às críticas e validações do sistema e evitar impedimentos à sua homologação.

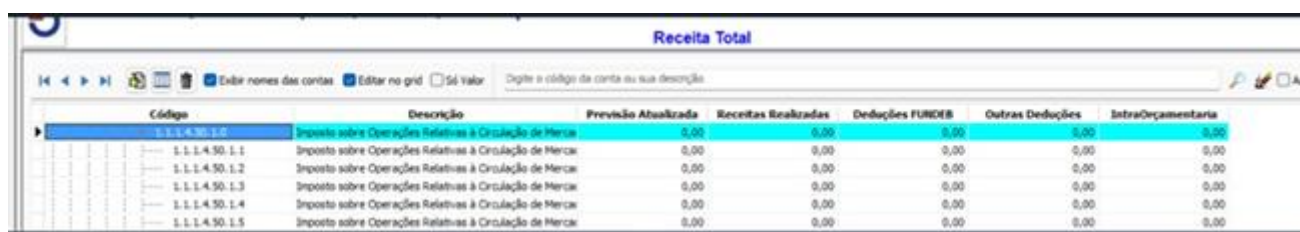
Dessa forma, a receita resultante de impostos (**verificação NOVA_D3_IX**) no SIOPE para o Estado está já apresentada deduzida das Transferências aos Municípios, assim como as receitas de transferências constitucionais e legais (**verificação NOVA_D3_XII**), para manter o padrão da metodologia adotada, fazendo com que a tabela das transferências aos municípios fique sem valor.

Segue extrato do relatório publicado no DOE, divulgando o que realmente foi contabilizado em R\$ milhares:

ESTADO DE PERNAMBUCO		
RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2025 / BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO		
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)		R\$ milhares
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)		
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA Até o Bimestre (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	33.391.955	33.241.685
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS	27.933.636	27.634.963
1.1.1- ICMS - Principal e Encargos (Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ICMS)	27.511.000	27.189.048
1.1.2- Adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT, art. 82, §1º)	422.636	445.915
1.2- Receita Resultante do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos - ITCD	286.557	207.501
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	1.952.863	2.013.838
1.4- Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	3.203.273	3.364.829
1.5- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	15.626	20.554
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	14.255.961	14.229.619
2.1- Cota-Parte FPE	14.168.529	14.150.290
2.2- Cota-Parte IPI-Exportação	87.432	79.329
2.3- Cota-Parte IOF-Ouro	-	-
2.4- Outras transferências ou compensações financeiras provenientes de impostos e transferências constitucionais	-	-
3- DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS	7.874.537	7.823.318
3.1- PARCELA DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (equivalente a 25% de 1.1.1) ¹	6.876.247	6.797.226
3.2- PARCELA DO IPVA REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (equivalente a 50% de 1.3) ²	976.431	1.006.259
3.3- PARCELA DA COTA-PARTE DO IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADA AOS MUNICÍPIOS (equivalente a 25% de 2.2) ³	21.858	19.832
4- TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2 - 3)	39.773.379	39.647.986
5- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - equivalente a 20% DE ((1.1 - 3.1) + (1.2) + (1.3 - 3.2) + (2.1) + (2.2 - 3.3) + (2.4)) ⁴	7.213.460	7.252.515
6- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 9% DE ((1.1 - 3.1) + (1.2) + (1.3 - 3.2) + (2.1) + (2.2 - 3.3) + (2.4)) + 25% DE (1.4 + 2.3)	2.628.542	2.654.337

2º - Adequação para informar a transferência por dedução das receitas

Ressalte-se, ainda, que o SIOPE **não dispõe de estrutura própria para o registro da dedução da receita de transferências aos municípios**, inexistindo campo específico para tal finalidade. A alternativa de registrar essas transferências como despesa não reflete o tratamento contábil correto e **funcionaria como uma “gambiarra”**, o que inviabiliza sua adoção.



Código	Descrição	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	Deduções FUNDEB	Outras Deduções	IntraOrçamentária
1.1.1.4.30.1.0	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.30.1.1	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.30.1.2	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.30.1.3	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.30.1.4	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.4.30.1.5	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Como pode-se ver na imagem acima, não há coluna de transferências aos municípios.

Mesmo que fosse possível sem as críticas geradas, como demonstrado anteriormente, a única possibilidade seria se fosse informada como execução de despesa, que entendemos que é um erro, pois estaríamos informando algo que não aconteceu contabilmente:

Transferências Financeiras Constitucionais e Legais a Municípios					
Código	Descrição	Previsão Atualizada	Desp. Empenhadas	Desp. Liquidadas	Desp. Pagas
3.3.40.81.00	Distribuição Constitucional Ou Legal de Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.81.01	Transferências do IPI - Exportação	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.81.02	Repartição Constitucional de Receitas de Icms	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.81.03	Repartição Constitucional de Receitas de Ipvva	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.81.05	Repartição Decorrente de Compensações Tributárias	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.40.81.99	Outras Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00

Diante do exposto, sugerimos a exclusão da verificação NOVA_D3_XII do conjunto de critérios do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi – 2026.

Contribuição 2:

Rever a forma de pontuação na verificação em questão, pois ela menciona 8 receitas distintas, tive problema com uma das receitas apenas e não pontuei nada na verificação. Receita com divergência apenas a 17215200 o restante está correto.

Contribuição 3:

O Município de São Paulo solicita a revisão dos critérios de cruzamento ou do algoritmo de leitura do item NOVA_D3_XII. Após análise minuciosa da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) de encerramento de dezembro (Dados 2025) e do espelho de dados homologado no SIOPE, constatou-se a exata igualdade material entre os totais de receitas de impostos informados em ambos os sistemas para a Naturezas de Receita (NRs) 1.7.1.1.50.0.0, 1.7.1.1.51.0.0, 1.7.1.1.52.0.0, 1.7.1.1.53.0.0, 1.7.1.1.55.0.0, 1.7.2.1.50.0.0, 1.7.2.1.51.0.0 e 1.7.2.1.52.0.0.

Contribuição 4:

Trata-se de situação excepcional e transitória.

Considerando que o Estado de Minas Gerais se encontra inadimplente junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE desde o exercício de 2013, situação que foi objeto de questionamento judicial, tendo sido o ente resguardado por sucessivas decisões liminares ao longo desse período;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Cível Originária nº 3.684, reconheceu a plausibilidade do direito do Estado e determinou a suspensão das inscrições de inadimplência no CAUC, em razão da ausência de observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios que devem necessariamente preceder a imposição de restrições dessa natureza;

Considerando, ainda, que o Ministério da Educação autorizou formalmente a celebração de acordo extrajudicial entre a União, o FNDE e o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de regularização dos lançamentos no SIOPE e extinção do litígio, conforme decisão publicada em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decisao-mec-de-8-de-abril-de-2026-698663312> ;

Considerando que o Estado de Minas Gerais já vem adotando medidas concretas para regularização da situação, tendo, inclusive, promovido a regularização parcial de exercícios anteriores (como o exercício de 2014, regularizado em novembro de 2024), além de manter tratativas para formalização de termo de compromisso com o FNDE visando à solução definitiva das pendências;

E considerando, por fim, que as inconsistências apontadas no SIOPE decorrem de situações estruturais e históricas, acumuladas ao longo de mais de uma década, não sendo atribuíveis exclusivamente à gestão atual, a qual vem empreendendo esforços efetivos para saneamento e conformidade das informações;

O Estado de Minas Gerais vem propor que as verificações NOVA_D3_IX, NOVA_D3_X, NOVA_D3_XI e NOVA_D3_XII, que se baseiam no cruzamento com informações do SIOPE, sejam revistas ou excepcionalmente desconsideradas, de modo a:

1. evitar penalização decorrente de passivos históricos cuja regularização encontra-se em andamento e respaldada por decisões judiciais e administrativas;
2. respeitar o contexto de transição e regularização pactuada com os órgãos federais competentes;
3. assegurar que a avaliação da qualidade da informação contábil reflita a realidade atual da gestão, e não situações pretéritas ainda em processo de saneamento.

Entende-se que a manutenção dessas verificações, sem considerar o contexto excepcional ora exposto, pode gerar distorções na avaliação da qualidade da informação contábil do ente, penalizando indevidamente esforços institucionais legítimos e já reconhecidos no âmbito administrativo e judicial.

Análise STN:

A análise faz a comparação entre as informações sobre as transferências de impostos enviadas na MSC de dezembro e no rol de receitas enviado ao SIOPE, portanto não faz comparações entre os valores informados no demonstrativo do RREO gerado no SIOPE, em que poderiam ocorrer ajustes decorrentes das divergências pontuais apresentadas.

Essa verificação levou em conta a comparação entre o total das receitas brutas e o total das deduções ao Fundeb na MSC e no SIOPE.

Portanto, a verificação D3_IX será mantida no Ranking 2026/2025.

Verificação NOVA_D3_XIII adicionada como D3_00054

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_XIII	Fiscal	EST/DF/MUN	Verifica se as despesas associadas à Informação Complementar CO 1002 estão devidamente ligadas à Função saúde ou encargos especiais com as Fontes ou Destinação de Recursos relacionadas aos impostos e transferências de impostos, incluídas as compensações.	MSC de dezembro	

Definição: Alterar a regra para permitir a fonte 761.

Contribuição 1:

Nos termos da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o envio de informações por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), solicita-se esclarecimento quanto à aplicação dos Códigos de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO) relacionados às despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

A presente dúvida refere-se à utilização dos códigos 1001 (ASPS) e 1002 (MDE) em despesas executadas à conta da fonte de recursos 761 – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Considerando que:

- os recursos do referido fundo têm origem, em adicional de alíquota do ICMS;
- portanto, possuem natureza de receita derivada de impostos; e
- a Lei Complementar nº 111/2001, em seu art. 10, admite a aplicação desses recursos em ações de saúde e educação;

questiona-se:

1. É permitida a utilização dos códigos 1001 (ASPS) e 1002 (MDE) para despesas executadas com recursos da fonte 761, quando aplicados nessas respectivas áreas?

2. Em caso negativo, tais despesas podem ser consideradas para fins de cumprimento dos limites constitucionais mínimos em saúde e educação, ou a vinculação específica desses recursos impede sua contabilização para esse fim?

Contribuição 2:

Conforme prints, o Estado da Paraíba atende a verificação da D3_XIII.

25EX	2025-12													5.299.875.125,16		
CONTA	IC1	TIPC	IC2	TIPC	IC3	TIPC	IC4	TIPC	IC5	TIPC	IC6	TIPC	Valor	Tipo_valor	Natureza_val	slid
6	522130300	10111	PO	10121	FS	1500	FR	1002	CO	33903000	ND		100000	ending_balance	C	100.000,00
8	522130300	10111	PO	10121	FS	1500	FR	1002	CO	33903900	ND		400000	ending_balance	C	400.000,00
2	522130300	10111	PO	10122	FS	1500	FR	1002	CO	33903000	ND		945105,97	ending_balance	C	945.105,97
6	522130300	10111	PO	10122	FS	1500	FR	1002	CO	33903300	ND		320000	ending_balance	C	320.000,00
8	522130300	10111	PO	10122	FS	1500	FR	1002	CO	33903500	ND		15000	ending_balance	C	15.000,00
2	522130300	10111	PO	10122	FS	1500	FR	1002	CO	33903600	ND		349666,66	ending_balance	C	349.666,66
6	522130300	10111	PO	10122	FS	1500	FR	1002	CO	33903900	ND		2944148,81	ending_balance	C	2.944.148,81
8	522130300	10111	PO	10122	FS	1500	FR	1002	CO	33904099	ND		7569,27	ending_balance	C	7.569,27
4	522130300	10111	PO	10122	FS	1500	FR	1002	CO	33904700	ND		64500	ending_balance	C	64.500,00
2	522130300	10111	PO	10122	FS	1500	FR	1002	CO	33913900	ND		93010,27	ending_balance	C	93.010,27
4	522130300	10111	PO	10122	FS	1500	FR	1002	CO	44905200	ND		87000	ending_balance	C	87.000,00
6	522130300	10111	PO	10126	FS	1500	FR	1002	CO	33903000	ND		53000	ending_balance	C	53.000,00
8	522130300	10111	PO	10126	FS	1500	FR	1002	CO	33903900	ND		7500	ending_balance	C	7.500,00
2	522130300	10111	PO	10126	FS	1500	FR	1002	CO	33904099	ND		1879376,75	ending_balance	C	1.879.376,75
6	522130300	10111	PO	10126	FS	1500	FR	1002	CO	44905200	ND		1587000	ending_balance	C	1.587.000,00
4	522130300	10111	PO	10128	FS	1500	FR	1002	CO	33902000	ND		1198893,57	ending_balance	C	1.198.893,57
6	522130300	10111	PO	10128	FS	1500	FR	1002	CO	33903000	ND		300000	ending_balance	C	300.000,00
8	522130300	10111	PO	10128	FS	1500	FR	1002	CO	33903200	ND		300000	ending_balance	C	300.000,00
2	522130300	10111	PO	10128	FS	1500	FR	1002	CO	33904700	ND		293873,78	ending_balance	C	293.873,78
8	522130300	10111	PO	10242	FS	1500	FR	1002	CO	33903200	ND		600000	ending_balance	C	600.000,00

Contribuição 3:

A presente verificação considera se as despesas associadas à Informação Complementar CO 1002 estão devidamente ligadas à Função saúde ou encargos especiais com as Fontes ou Destinação de Recursos relacionadas aos impostos e transferências de impostos, incluídas as compensações.

Entretanto, verificou-se a perda de pontuação nesta dimensão em razão da existência de um lançamento no valor de R\$ 0,25 vinculado à Função 06, em vez da Função Saúde.

CONTA	IC1	TIPO1	IC2	TIPO2	IC3	TIPO3	IC4	TIPO4	IC5	TIPC	IC6	TIPC	Valor	Tipo_valor	Natureza_val
522120100	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	beginning_balance	D
522120100	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	ending_balance	D
522130300	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	beginning_balance	D
522130300	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	ending_balance	D
522139900	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	beginning_balance	C
522139900	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	ending_balance	C
622110000	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	beginning_balance	C
622110000	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	beginning_balance	D
622130100	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	beginning_balance	C
622130100	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	beginning_balance	D
622130300	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	beginning_balance	C
622130300	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	beginning_balance	D
622130400	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	beginning_balance	C
622130400	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	ending_balance	C
622130400	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	period_change	C
622130400	10111	PO	06181	FS	1500	FR	1002	CO	44909300	ND			0,25	period_change	D

Nesse contexto, solicita-se esclarecimento quanto à aplicação do critério de materialidade na avaliação da consistência das informações. Embora se reconheça a necessidade de observância às regras de classificação e vinculação estabelecidas, entende-se que a divergência identificada possui caráter meramente residual e irrisório, sem impacto efetivo na qualidade, confiabilidade ou transparência da informação contábil prestada pelo ente.

O valor apontado corresponde a apenas R\$ 0,25, montante que não possui relevância material capaz de comprometer a análise fiscal, contábil ou estatística dos demonstrativos encaminhados, tampouco interfere nos percentuais constitucionais ou legais aplicáveis à área da saúde.

Dessa forma, solicita-se esclarecimento acerca da possibilidade de adoção de critério de tolerância ou materialidade para divergências de valor ínfimo, especialmente quando não houver prejuízo à consistência global das informações prestadas nem comprometimento dos objetivos da verificação.

Sugere-se, ainda, a reavaliação da metodologia da dimensão, de modo a prever tratamento diferenciado para inconsistências meramente residuais, evitando penalizações desproporcionais em situações que não afetam, de forma relevante, a qualidade da informação contábil e fiscal encaminhada pelos entes federativos.

Contribuição 4:

Verifica se as despesas associadas à Informação Complementar CO 1002 estão devidamente ligadas à Função saúde ou encargos especiais com as Fontes ou Destinações de recursos relacionadas aos impostos e transferências de impostos, incluídas as compensações.

1) A separação do que entra no quadro de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), passa por diversos filtros, considerando a Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, a Fonte de Recurso e o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	Critérios (Informações Complementares)
ATENÇÃO BÁSICA (V)	<p>somatório de desp. corr. e desp. de cap. da referida subfunção (FS-10.301) (ND: 3.0.00.00.00 (-) ND: 3.1.90.01.00 (-) ND: 3.1.90.03.00 (-) ND: 3.1.90.91.09 (-) ND: 3.1.90.91.10 (-) ND: 3.1.90.91.12 (-) ND: 3.1.90.91.13 (-) ND: 3.1.90.91.15 (-) ND: 3.1.90.91.16 (-) ND: 3.1.90.91.18 (-) ND: 3.1.90.91.19 (-) ND: 3.1.90.91.23 (-) ND: 3.1.90.91.20 (-) ND: 3.1.90.91.24 (-) ND: 3.1.90.91.31 (-) ND: 3.1.90.91.28 (-) ND: 3.1.90.91.36 (-) ND: 3.1.90.91.29 (-) ND: 3.1.90.91.37 (-) ND: 3.1.90.92.01 (-) ND: 3.1.90.92.03 (-) ND: 3.1.90.94.03 (-) ND: 3.1.90.94.04 (-) ND: 3.1.90.94.06 (-) ND: 3.1.90.94.13 (-) EXCETO MOD: 7173,74; FS: 10.301; (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002)</p>
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (VI)	<p>somatório de desp. corr. e desp. de cap. da referida subfunção (FS-10.302) (ND: 3.0.00.00.00 (-) ND: 3.1.90.01.00 (-) ND: 3.1.90.03.00 (-) ND: 3.1.90.91.09 (-) ND: 3.1.90.91.10 (-) ND: 3.1.90.91.12 (-) ND: 3.1.90.91.13 (-) ND: 3.1.90.91.15 (-) ND: 3.1.90.91.16 (-) ND: 3.1.90.91.18 (-) ND: 3.1.90.91.19 (-) ND: 3.1.90.91.23 (-) ND: 3.1.90.91.20 (-) ND: 3.1.90.91.24 (-) ND: 3.1.90.91.31 (-) ND: 3.1.90.91.28 (-) ND: 3.1.90.91.36 (-) ND: 3.1.90.91.29 (-) ND: 3.1.90.91.37 (-) ND: 3.1.90.92.01 (-) ND: 3.1.90.92.03 (-) ND: 3.1.90.94.03 (-) ND: 3.1.90.94.04 (-) ND: 3.1.90.94.06 (-) ND: 3.1.90.94.13 (-) EXCETO MOD: 7173,74; FS: 10.302; (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002)</p>
SUPPORTO PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VII)	<p>somatório de desp. corr. e desp. de cap. da referida subfunção (FS-10.303) (ND: 3.0.00.00.00 (-) ND: 3.1.90.01.00 (-) ND: 3.1.90.03.00 (-) ND: 3.1.90.91.09 (-) ND: 3.1.90.91.10 (-) ND: 3.1.90.91.12 (-) ND: 3.1.90.91.13 (-) ND: 3.1.90.91.15 (-) ND: 3.1.90.91.16 (-) ND: 3.1.90.91.18 (-) ND: 3.1.90.91.19 (-) ND: 3.1.90.91.23 (-) ND: 3.1.90.91.20 (-) ND: 3.1.90.91.24 (-) ND: 3.1.90.91.31 (-) ND: 3.1.90.91.28 (-) ND: 3.1.90.91.36 (-) ND: 3.1.90.91.29 (-) ND: 3.1.90.91.37 (-) ND: 3.1.90.92.01 (-) ND: 3.1.90.92.03 (-) ND: 3.1.90.94.03 (-) ND: 3.1.90.94.04 (-) ND: 3.1.90.94.06 (-) ND: 3.1.90.94.13 (-) EXCETO MOD: 7173,74; FS: 10.303; (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002)</p>
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VIII)	<p>somatório de desp. corr. e desp. de cap. da referida subfunção (FS-10.304) (ND: 3.0.00.00.00 (-) ND: 3.1.90.01.00 (-) ND: 3.1.90.03.00 (-) ND: 3.1.90.91.09 (-) ND: 3.1.90.91.10 (-) ND: 3.1.90.91.12 (-) ND: 3.1.90.91.13 (-) ND: 3.1.90.91.15 (-) ND: 3.1.90.91.16 (-) ND: 3.1.90.91.18 (-) ND: 3.1.90.91.19 (-) ND: 3.1.90.91.23 (-) ND: 3.1.90.91.20 (-) ND: 3.1.90.91.24 (-) ND: 3.1.90.91.31 (-) ND: 3.1.90.91.28 (-) ND: 3.1.90.91.36 (-) ND: 3.1.90.91.29 (-) ND: 3.1.90.91.37 (-) ND: 3.1.90.92.01 (-) ND: 3.1.90.92.03 (-) ND: 3.1.90.94.03 (-) ND: 3.1.90.94.04 (-) ND: 3.1.90.94.06 (-) ND: 3.1.90.94.13 (-) EXCETO MOD: 7173,74; FS: 10.304; (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002)</p>
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (IX)	<p>somatório de desp. corr. e desp. de cap. da referida subfunção (FS-10.305) (ND: 3.0.00.00.00 (-) ND: 3.1.90.01.00 (-) ND: 3.1.90.03.00 (-) ND: 3.1.90.91.09 (-) ND: 3.1.90.91.10 (-) ND: 3.1.90.91.12 (-) ND: 3.1.90.91.13 (-) ND: 3.1.90.91.15 (-) ND: 3.1.90.91.16 (-) ND: 3.1.90.91.18 (-) ND: 3.1.90.91.19 (-) ND: 3.1.90.91.23 (-) ND: 3.1.90.91.20 (-) ND: 3.1.90.91.24 (-) ND: 3.1.90.91.31 (-) ND: 3.1.90.91.28 (-) ND: 3.1.90.91.36 (-) ND: 3.1.90.91.29 (-) ND: 3.1.90.91.37 (-) ND: 3.1.90.92.01 (-) ND: 3.1.90.92.03 (-) ND: 3.1.90.94.03 (-) ND: 3.1.90.94.04 (-) ND: 3.1.90.94.06 (-) ND: 3.1.90.94.13 (-) EXCETO MOD: 7173,74; FS: 10.305; (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002)</p>
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (X)	<p>somatório de desp. corr. e desp. de cap. da referida subfunção (FS-10.306) (ND: 3.0.00.00.00 (-) ND: 3.1.90.01.00 (-) ND: 3.1.90.03.00 (-) ND: 3.1.90.91.09 (-) ND: 3.1.90.91.10 (-) ND: 3.1.90.91.12 (-) ND: 3.1.90.91.13 (-) ND: 3.1.90.91.15 (-) ND: 3.1.90.91.16 (-) ND: 3.1.90.91.18 (-) ND: 3.1.90.91.19 (-) ND: 3.1.90.91.23 (-) ND: 3.1.90.91.20 (-) ND: 3.1.90.91.24 (-) ND: 3.1.90.91.31 (-) ND: 3.1.90.91.28 (-) ND: 3.1.90.91.36 (-) ND: 3.1.90.91.29 (-) ND: 3.1.90.91.37 (-) ND: 3.1.90.92.01 (-) ND: 3.1.90.92.03 (-) ND: 3.1.90.94.03 (-) ND: 3.1.90.94.04 (-) ND: 3.1.90.94.06 (-) ND: 3.1.90.94.13 (-) EXCETO MOD: 7173,74; FS: 10.306; (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002)</p>
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XI)	<p>somatório de desp. corr. e desp. de cap. das demais subfunções atípicas combinadas com a Função 10 (FR: 10. SF: 001, 002, 061, 062, 091, 092, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 151, 152, 153, 181, 182, 183, 211, 212, 241, 242, 243, 244, 271, 272, 273, 274, 331, 332, 333, 334, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 391, 392, 421, 422, 423, 451, 452, 453, 481, 482, 511, 512, 541, 542, 543, 544, 545, 571, 572, 573, 605, 606, 607, 608, 609, 631, 632, 661, 662, 663, 664, 665, 691, 692, 693, 694, 695, 721, 722, 751, 752, 753, 754, 781, 782, 783, 784, 785, 811, 812, 813, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847); (ND: 3.0.00.00.00 (-) ND: 3.1.90.01.00 (-) ND: 3.1.90.03.00 (-) ND: 3.1.90.91.09 (-) ND: 3.1.90.91.10 (-) ND: 3.1.90.91.12 (-) ND: 3.1.90.91.13 (-) ND: 3.1.90.91.15 (-) ND: 3.1.90.91.16 (-) ND: 3.1.90.91.18 (-) ND: 3.1.90.91.19 (-) ND: 3.1.90.91.23 (-) ND: 3.1.90.91.20 (-) ND: 3.1.90.91.24 (-) ND: 3.1.90.91.31 (-) ND: 3.1.90.91.28 (-) ND: 3.1.90.91.36 (-) ND: 3.1.90.91.29 (-) ND: 3.1.90.91.37 (-) ND: 3.1.90.92.01 (-) ND: 3.1.90.92.03 (-) ND: 3.1.90.94.03 (-) ND: 3.1.90.94.04 (-) ND: 3.1.90.94.06 (-) ND: 3.1.90.94.13 (-) EXCETO MOD: 7173,74); (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002)</p> <p>(FR: 10. SF: 001, 002, 061, 062, 091, 092, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 151, 152, 153, 181, 182, 183, 211, 212, 241, 242, 243, 244, 271, 272, 273, 274, 331, 332, 333, 334, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 391, 392, 421, 422, 423, 451, 452, 453, 481, 482, 511, 512, 541, 542, 543, 544, 545, 571, 572, 573, 605, 606, 607, 608, 609, 631, 632, 661, 662, 663, 664, 665, 691, 692, 693, 694, 695, 721, 722, 751, 752, 753, 754, 781, 782, 783, 784, 785, 811, 812, 813, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847); (ND: 4.0.00.00.00 EXCETO MOD: 7173,74); (FR: 28.843 + FS: 28.844; ND: 4.0.00.00.00 EXCETO MOD: 7173,74); (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002)</p>
TOTAL (XI) = (V + VI + VII + VIII + IX + X + XI)	Resultado de Fórmula

DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		Críticos (Informações Complementares)
ATENÇÃO BÁSICA (0000)	somatório de desp. corr. e desp. de cap. da referida subfunção (FS=10.301)	
Despesas Correntes	ND: 3.0.00.00.00 (EXCETO MOD: 71,73,74); TODAS FR EXCETO (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002); FS: 10.301	
Despesas de Capital	ND: 4.0.00.00.00 (EXCETO MOD: 71,73,74); TODAS FR EXCETO (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002); FS: 10.301	
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (0009)	somatório de desp. corr. e desp. de cap. da referida subfunção (FS=10.302)	
Despesas Correntes	ND: 3.0.00.00.00 (EXCETO MOD: 71,73,74); TODAS FR EXCETO (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002); FS: 10.302	
Despesas de Capital	ND: 4.0.00.00.00 (EXCETO MOD: 71,73,74); TODAS FR EXCETO (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002); FS: 10.302	
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (000V)	somatório de desp. corr. e desp. de cap. da referida subfunção (FS=10.303)	
Despesas Correntes	ND: 3.0.00.00.00 (EXCETO MOD: 71,73,74); TODAS FR EXCETO (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002); FS: 10.303	
Despesas de Capital	ND: 4.0.00.00.00 (EXCETO MOD: 71,73,74); TODAS FR EXCETO (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002); FS: 10.303	
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (000W)	somatório de desp. corr. e desp. de cap. da referida subfunção (FS=10.304)	
Despesas Correntes	ND: 3.0.00.00.00 (EXCETO MOD: 71,73,74); TODAS FR EXCETO (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002); FS: 10.304	
Despesas de Capital	ND: 4.0.00.00.00 (EXCETO MOD: 71,73,74); TODAS FR EXCETO (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002); FS: 10.304	
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (000VH)	somatório de desp. corr. e desp. de cap. da referida subfunção (FS=10.305)	
Despesas Correntes	ND: 3.0.00.00.00 (EXCETO MOD: 71,73,74); TODAS FR EXCETO (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002); FS: 10.305	
Despesas de Capital	ND: 4.0.00.00.00 (EXCETO MOD: 71,73,74); TODAS FR EXCETO (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002); FS: 10.305	
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (000VH)	somatório de desp. corr. e desp. de cap. da referida subfunção (FS=10.306)	
Despesas Correntes	ND: 3.0.00.00.00 (EXCETO MOD: 71,73,74); TODAS FR EXCETO (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002); FS: 10.306	
Despesas de Capital	ND: 4.0.00.00.00 (EXCETO MOD: 71,73,74); TODAS FR EXCETO (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002); FS: 10.306	
OUTRAS SUBFUNÇÕES (0000)	somatório de desp. corr. e desp. de cap. das demais subfunções atípicas combinadas com a Função 10	
Despesas Correntes	F: 10, SF: (031, 032, 061, 062, 091, 092, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 151, 152, 153, 181, 182, 183, 211, 212, 241, 242, 243, 244, 271, 272, 273, 274, 331, 332, 333, 334, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 391, 392, 421, 422, 423, 451, 452, 453, 481, 482, 511, 512, 541, 542, 543, 544, 545, 571, 572, 573, 605, 606, 607, 608, 609, 631, 632, 661, 662, 663, 664, 665, 691, 692, 693, 694, 695, 721, 722, 751, 752, 753, 754, 781, 782, 783, 784, 785, 811, 812, 813, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847); ND: 3.0.00.00.00 (EXCETO MOD: 71,73,74); TODAS FR EXCETO (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002)	
Despesas de Capital	F: 10, SF: (031, 032, 061, 062, 091, 092, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 151, 152, 153, 181, 182, 183, 211, 212, 241, 242, 243, 244, 271, 272, 273, 274, 331, 332, 333, 334, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 391, 392, 421, 422, 423, 451, 452, 453, 481, 482, 511, 512, 541, 542, 543, 544, 545, 571, 572, 573, 605, 606, 607, 608, 609, 631, 632, 661, 662, 663, 664, 665, 691, 692, 693, 694, 695, 721, 722, 751, 752, 753, 754, 781, 782, 783, 784, 785, 811, 812, 813, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847); ND: 4.0.00.00.00 (EXCETO MOD: 71,73,74); TODAS FR EXCETO (FR: 500 + FR: 502; CO: 1002)	
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XL) = (XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII + XXXIX)	Resultado de Fórmula	

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE		Críticos (Informações Complementares)
ATENÇÃO BÁSICA (XL) = (V + XXXIII)	Resultado de Fórmula	
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLII) = (VI + XXXIV)	Resultado de Fórmula	
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XLIII) = (VII + XXXV)	Resultado de Fórmula	
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XLIV) = (VIII + XXXVI)	Resultado de Fórmula	
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XLV) = (IX + XXXVII)	Resultado de Fórmula	
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XLVI) = (X + XXXVIII)	Resultado de Fórmula	
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XLVII) = (XI + XXXIX)	Resultado de Fórmula	
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLVIII) = (XII - XL)	Resultado de Fórmula	

2) Em consulta na MSC, o CO 1002 aparece relacionado a FR 500, 600, 601 e 761.

52EX	2025-12	CONTA	IC1	TIPO	IC2	TIPO	IC3	TIPO	IC4	TIPO	IC5	TIPO	IC6	TIPO	Valor	Tipo_valor	Natureza_valor
111110200		Classificar do Menor para o Maior							1002	CO					93389855.67	beginning_balance	D
111110200		Classificar do Maior para o Menor							1002	CO					452847086.52	period_change	C
111110200		Classificar pgr Cor							1002	CO					534832712.81	period_change	D
111110200		Limpar Filtro de "IC3"							1002	CO					175375481.96	ending_balance	D
111110200		Filtrar por Cor							1002	CO					17195169.28	beginning_balance	D
111111900		Filtros de Número							1002	CO					113234569.82	period_change	C
113810600									1002	CO					124264345.79	period_change	D
113810600									1002	CO					28224945.25	ending_balance	D
113810600									1002	CO					70678.96	period_change	C
113810600									1002	CO					70678.96	period_change	D
113810600									1002	CO					12223022.77	beginning_balance	D
113810600									1002	CO					12223022.77	period_change	C
113810600									1002	CO					1324011.46	period_change	D
113810600									1002	CO					1324011.46	ending_balance	D
113810600									1002	CO					7938989.28	beginning_balance	D
211110101									1002	CO					7938989.28	period_change	C
211110101									1002	CO					609768.04	beginning_balance	C
211110101									1002	CO					47076543.83	period_change	C
211110101									1002	CO					867975.98	period_change	C
211110101									1002	CO					16089312.62	period_change	C
211110101									1002	CO					147154.1	period_change	C
211110101									1002	CO					2046011.57	period_change	C
211110101									1002	CO					4752992.53	period_change	C
211110101									1002	CO					32792743.11	period_change	C
211110101									1002	CO					47061368.28	period_change	D

52EX	2025-12												Valor	Tipo_valor	Natureza	valor
CONTA	IC1	TIPO	IC2	TIPO	IC3	TIPO	IC4	TIPO	IC5	TIPO	IC6	TIPO				
					1002	CO							38190198.26	beginning_balance	D	
					1002	CO							5701661.91	period_change	D	
					1002	CO							43891860.17	ending_balance	D	
					1002	CO							4678145.14	beginning_balance	D	
					1002	CO							2500318.32	period_change	D	
					1002	CO							7178463.46	ending_balance	D	
					1002	CO							70678.96	period_change	C	
					1002	CO							70678.96	period_change	D	
					1002	CO							93756399.37	beginning_balance	C	
					1002	CO							1582517913.19	period_change	C	
					1002	CO							1500898830.6	period_change	D	
					1002	CO							175375481.96	ending_balance	C	
					1002	CO							17195169.28	beginning_balance	C	
					1002	CO							425227513.25	period_change	C	
					1002	CO							414197737.28	period_change	D	
					1002	CO							28224945.25	ending_balance	C	
					1002	CO							694566.67	beginning_balance	D	
					1002	CO							459173102.09	period_change	C	
					1002	CO							458478535.42	period_change	D	
					1002	CO							106951128.34	period_change	C	
					1002	CO							106951128.34	period_change	D	
					1002	CO							12223022.77	beginning_balance	C	
					1002	CO							1324011.46	period_change	C	
					1002	CO							12223022.77	period_change	D	
					1002	CO							1324011.46	ending_balance	C	

FR 761 - Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: Controle dos recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos art. 82 do ADCT e da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001. Consta somente a abertura de previsão, em valor irrisório de R\$ 1,00. Sem execução orçamentaria.

52EX	2025-12												Valor	Tipo_valor	Natureza	valor
CONTA	IC1	TIPO	IC2	TIPO	IC3	TIPO	IC4	TIPO	IC5	TIPO	IC6	TIPO				
522190101	10111	PO	10302	FS	1761	FR	1002	CO	33504300	ND			1	beginning_balance	D	
522190101	10111	PO	10302	FS	1761	FR	1002	CO	33504300	ND			1	ending_balance	D	
522190101	10111	PO	10302	FS	1761	FR	1002	CO	44505200	ND			1	beginning_balance	D	
522190101	10111	PO	10302	FS	1761	FR	1002	CO	44505200	ND			1	ending_balance	D	
522190109	10111	PO	10302	FS	1761	FR	1002	CO	33504300	ND			1	beginning_balance	C	
522190109	10111	PO	10302	FS	1761	FR	1002	CO	33504300	ND			1	ending_balance	C	
522190109	10111	PO	10302	FS	1761	FR	1002	CO	44505200	ND			1	beginning_balance	C	
522190109	10111	PO	10302	FS	1761	FR	1002	CO	44505200	ND			1	ending_balance	C	

FR 601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde: Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde. Com lançamentos somente na previsão, sem execução orçamentaria ou de controle.

52EX	2025-12												Valor	Tipo_valor	Natureza	valor
CONTA	IC1	TIPO	IC2	TIPO	IC3	TIPO	IC4	TIPO	IC5	TIPO	IC6	TIPO				
522190101	10111	PO	10302	FS	1601	FR	1002	CO	44505200	ND			9001	beginning_balance	D	
522190101	10111	PO	10302	FS	1601	FR	1002	CO	44505200	ND			9001	ending_balance	D	
522190109	10111	PO	10302	FS	1601	FR	1002	CO	44505200	ND			9001	beginning_balance	C	
522190109	10111	PO	10302	FS	1601	FR	1002	CO	44505200	ND			9001	ending_balance	C	

FR 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde: Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde. Está sendo executado pelo Consórcio Brasil Central, com registro nas contas de previsão 522 e de execução, das classes 7 e 8.

3) Fechando o relatório em um montante de R\$ 6.418.491.321,95 de despesas empenhadas.

4) Fazem parte do relatório todas as despesas executadas de Função 10 (Saúde) de todas as Subfunções, separadas em três quadros: DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA; DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO; e DESPESAS TOTAIS

COM SAÚDE, com exceção das despesas executadas na modalidade 71 – Consórcios Públicos, conforme orienta o Mapeamento do MDF.

ASPS

CAMPO	DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (S)
				Até o Bimestre (R)	% (R) x 100	Até o Bimestre (R)	% (R) x 100	Até o Bimestre (R)	% (R) x 100	
17	ATENÇÃO BÁSICA (VI)	276.948.633,00	232.614.086,88	229.340.652,71	98,59	229.222.902,71	98,11	228.242.068,71	98,03	1.117.650,00
18	Despesas Correntes	250.150.013,00	206.311.560,88	203.954.561,71	98,86	203.163.551,71	98,47	203.163.551,71	98,47	791.040,00
19	Despesas de Capital	26.843.620,00	26.302.526,00	25.386.091,00	95,32	25.059.351,00	93,72	24.878.517,00	94,59	326.610,00
20	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (VII)	2.536.193.299,00	3.341.949.831,24	3.312.939.744,83	99,12	3.220.339.471,83	96,45	3.220.339.471,83	96,37	89.176.295,19
21	Despesas Correntes	2.266.940.296,00	3.129.016.985,27	3.108.657.388,71	99,26	3.047.775.760,79	97,40	3.046.853.406,21	97,37	60.881.615,92
22	Despesas de Capital	270.822.963,00	212.932.845,97	203.852.366,30	95,74	175.557.691,04	82,45	173.833.030,18	81,67	28.294.674,26
23	SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VIII)	173.066.894,00	433.976.683,99	432.165.477,28	99,58	409.628.884,35	94,39	407.306.664,58	93,85	22.536.592,93
24	Despesas Correntes	173.066.894,00	433.976.683,99	432.165.477,28	99,58	409.628.884,35	94,39	407.306.664,58	93,85	22.536.592,93
25	Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26	VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VIII)	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27	Despesas Correntes	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28	Despesas de Capital	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (IX)	16.308.349,00	13.974.151,97	11.587.939,91	80,98	8.271.628,00	59,19	8.271.628,12	59,19	2.916.316,91
30	Despesas Correntes	7.569.042,00	6.495.038,61	6.495.038,45	100,00	6.494.772,54	100,00	6.494.616,68	99,99	266,91
31	Despesas de Capital	8.740.307,00	7.479.113,36	4.692.901,46	62,75	1.776.855,46	23,76	1.776.855,46	23,76	2.916.050,00
32	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (X)	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33	Despesas Correntes	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34	Despesas de Capital	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
35	OUTRAS SUBFUNÇÕES (XI)	1.534.867.394,00	1.417.578.042,90	1.398.920.687,82	98,68	1.339.311.919,30	94,21	1.332.616.968,34	94,21	59.808.768,52
36	Despesas Correntes	1.372.835.896,00	1.305.476.483,81	1.291.667.522,42	98,94	1.257.660.919,78	96,34	1.251.668.802,82	96,83	34.006.602,84
37	Despesas de Capital	162.031.498,00	112.101.559,09	107.253.165,40	95,67	81.650.999,52	72,84	81.548.165,52	72,74	25.802.165,68
38	TOTAL (XII) = (VI + VII + VIII + IX + X + XI)	4.540.395.629,00	6.446.992.808,58	6.364.124.421,73	98,87	6.208.768.802,19	96,78	6.196.984.006,13	96,53	173.358.616,54

NÃO COMPUTADAS

CAMPO	DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (S)
				Até o Bimestre (R)	% (R) x 100	Até o Bimestre (R)	% (R) x 100	Até o Bimestre (R)	% (R) x 100	
80	ATENÇÃO BÁSICA (XXXXII)	50.000,00	200.000,00	150.000,00	75,00	150.000,00	75,00	150.000,00	75,00	0,00
81	Despesas Correntes	30.000,00	30.000,00	30.000,00	100,00	30.000,00	100,00	30.000,00	100,00	0,00
82	Despesas de Capital	20.000,00	170.000,00	120.000,00	88,24	120.000,00	88,24	120.000,00	88,24	0,00
83	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXXIII)	842.644.140,00	1.059.573.887,96	811.664.612,86	76,60	795.644.612,86	75,09	793.481.716,32	74,89	16.019.997,65
84	Despesas Correntes	810.433.677,00	1.011.451.140,22	795.991.692,93	78,70	781.516.698,87	77,27	780.856.480,33	77,20	14.475.006,06
85	Despesas de Capital	32.190.263,00	48.122.747,74	15.672.919,93	32,97	14.127.913,99	29,36	12.625.235,99	26,24	1.544.991,59
86	SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXXIV)	70.374.921,00	71.332.267,10	77.194.786,67	108,22	74.884.617,57	104,98	74.506.874,91	104,45	2.310.169,10
87	Despesas Correntes	70.354.921,00	71.312.267,10	77.184.786,67	108,25	74.884.617,57	105,01	74.506.874,91	104,48	2.310.169,10
88	Despesas de Capital	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
89	VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXXV)	7.794.980,00	11.557.924,19	5.538.554,90	47,82	5.201.238,51	45,00	5.196.179,87	44,96	337.316,39
90	Despesas Correntes	7.784.980,00	11.547.924,19	5.538.554,90	47,86	5.201.238,51	45,04	5.196.179,87	45,00	337.316,39
91	Despesas de Capital	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXXVI)	10.709.131,00	21.017.922,08	14.200.587,40	67,98	13.581.172,18	64,82	13.589.859,23	64,56	619.415,22
93	Despesas Correntes	10.679.131,00	20.989.857,00	14.200.587,40	66,81	13.581.172,18	64,58	13.589.859,23	64,52	619.415,22
94	Despesas de Capital	30.000,00	618.265,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
95	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXXVII)	17.141.935,00	17.802.935,00	17.709.175,48	99,47	17.630.018,22	99,03	17.630.018,22	99,03	79.157,24
96	Despesas Correntes	17.131.935,00	17.792.935,00	17.709.175,48	99,53	17.630.018,22	99,08	17.630.018,22	99,08	79.157,24
97	Despesas de Capital	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
98	OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXXVIII)	95.239.467,00	126.364.042,74	107.909.185,28	84,08	107.251.269,38	85,55	106.171.361,51	82,71	657.915,90
99	Despesas Correntes	90.820.730,00	125.801.608,94	107.624.261,08	85,55	107.009.390,89	85,06	105.829.513,02	84,20	614.875,19
100	Despesas de Capital	4.418.737,00	2.562.433,80	284.924,20	11,12	241.878,49	9,44	241.878,49	9,44	43.045,71
101	TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XIII) = (XXXXII + XXXXIII + XXXXIV + XXXXV + XXXXVI + XXXXVII + XXXXVIII)	1.043.954.874,00	1.309.848.978,05	1.034.368.960,22	78,97	1.014.342.928,72	77,44	1.010.706.648,08	77,16	20.823.971,86

QUADRO TOTAL

CAMPO	DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (S)
				Até o Bimestre (R)	% (R) x 100	Até o Bimestre (R)	% (R) x 100	Até o Bimestre (R)	% (R) x 100	
102	ATENÇÃO BÁSICA (XLI) + (XLII) + (XLIII)	276.948.633,00	232.614.086,88	229.340.652,71	98,57	229.222.902,71	98,09	228.242.068,71	98,01	1.117.650,00
103	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLI) + (XLII) + (XLIII) + (XLIV)	3.381.807.899,00	4.403.523.719,20	4.124.174.345,52	93,70	4.018.078.064,69	91,31	4.014.226.652,72	91,30	105.196.289,83
104	SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XLI) + (XLII) + (XLIII) + (XLIV) + (XLV)	243.441.815,00	505.308.950,09	509.380.263,95	100,80	484.513.539,47	96,88	481.513.539,47	96,35	24.846.702,03
105	VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XLI) + (XLII) + (XLIII) + (XLIV)	7.814.980,00	11.557.924,19	5.538.554,90	47,82	5.201.238,51	45,00	5.196.179,87	44,96	337.316,39
106	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XLI) + (XLII) + (XLIII) + (XLIV) + (XLV)	27.018.480,00	34.982.072,03	25.388.527,31	72,99	21.862.796,18	62,45	21.841.327,25	62,42	3.535.731,19
107	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XLI) + (XLII) + (XLIII) + (XLIV)	17.141.935,00	17.802.935,00	17.709.175,48	99,47	17.630.018,22	99,03	17.630.018,22	99,03	79.157,24
108	OUTRAS SUBFUNÇÕES (XLI) + (XLII) + (XLIII) + (XLIV) + (XLV)	1.630.106.861,00	1.545.942.083,64	1.506.829.873,10	92,47	1.448.563.188,68	93,57	1.438.788.259,85	93,07	60.260.684,42
109	TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLI) + (XLII) + (XLIII) + (XLIV) + (XLV)	6.684.395.103,00	8.748.941.785,63	8.418.491.321,85	98,09	8.223.111.738,91	92,20	8.207.890.046,19	91,97	196.379.891,64

Durante o exercício, foram transferidos ao Consórcio Brasil Central:

Órgão Sucessor Atual (Código)	Órgão Sucessor Atual (Nome)	Fonte de Recurso (Código)	Função (CC)	Subfunção (CC)	Natureza de Despesa (CC)	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados
2850	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE-FES	15000100	10	303	33717001	8.554.455,93	8.554.455,93	8.554.455,93	0,00
2850	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE-FES	16000232	10	303	33717001	7.106.487,60	7.106.487,60	7.106.487,60	0,00
2850	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE-FES	26000232	10	303	33717001	2.122.341,40	2.122.341,40	2.122.341,40	0,00
4301	GAB. DA SEC. DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	15000100	28	846	33717001	950.000,00	950.000,00	950.000,00	0,00
TOTAL						18.733.284,93	18.733.284,93	18.733.284,93	0,00

Consórcio Brasil Central prestou contas da sua execução, até dezembro/2025:



CONSÓRCIO BRASIL CENTRAL
CONSORCIO BRASIL CENTRAL
 Integrantes: DF – GO – MA – MT – MS – RO – TO

Balancete - Exercício 2025
 Período: Dezembro

Quadro de Detalhamento das Despesas - Por Função, Subfunção e Natureza da Despesa

Ente Consorciado: ESTADO DE GOIÁS	Função	Subfunção	Natureza da Despesa	Fonte/Destinação*	Execução Orçamentária Acumulada		
					Empenhado	Liquidadas	Pagas

10 - Saúde*

122 - Administração geral

3.3.90.30 - Material de Consumo	701	560	2.154.510,79	2.154.510,79	2.154.510,79
3.3.90.30 - Material de Consumo	701	563	8.431.239,25	8.429.139,25	8.429.139,25
3.3.90.30 - Material de Consumo	701	572	13.735.729,60	11.709.899,60	11.709.899,60
3.3.90.93 - Indenizações e Restituições	701	560	58.379,59	58.379,59	58.379,59
3.3.90.93 - Indenizações e Restituições	701	570	53.899,80	53.899,80	53.899,80
Total da Subfunção - (122):			24.433.759,03	22.405.829,03	22.405.829,03
Total da Função - (10):			24.433.759,03	22.405.829,03	22.405.829,03
Total do Ente:			24.433.759,03	22.405.829,03	22.405.829,03

Movimento registrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, reflete a execução da Função 10 efetuada pelo Estado no SIOFI, excluído os valores executados na modalidade de aplicação 71, em atenção ao mapeamento, que refletem as remessas ao Consórcio Brasil Central. Incluídas as prestações de contas efetuadas pelo consórcio, conforme demonstrado abaixo:

	EMPENHADO	LIQUIDADADO	PAGO	RPNP	RPP	RAP TOTAL
A) Total Função 10 no SIOFI	6.411.840.847,85	6.218.489.186,81	6.203.067.502,09	193.351.661,04	15.421.684,72	208.773.345,76
B) Modalidade 71 no SIOFI	17.783.284,93	17.783.284,93	17.783.284,93	0,00	0,00	0,00
C) Registro Execução Classe 6 (A - B)	6.394.057.562,92	6.200.705.901,88	6.185.284.217,16	193.351.661,04	15.421.684,72	208.773.345,76
D) Registro Execução Classe 8	24.433.759,03	22.405.829,03	22.405.829,03	2.027.930,00	0,00	2.027.930,00
E) Total das despesas a ser considerado no Anexo 12 (C + D)	6.418.491.321,95	6.223.111.730,91	6.207.690.046,19	195.379.591,04	15.421.684,72	210.801.275,76
F) Total das despesas computadas no calculo do mínimo (LINHA XII)	5.384.124.421,73	5.208.768.802,19	5.196.984.006,13	175.355.619,54	11.784.796,06	187.140.415,60
G) Total das despesas não computadas no calculo do mínimo (LINHA XL)	1.034.366.900,22	1.014.342.928,72	1.010.706.040,06	20.023.971,50	3.636.888,66	23.660.860,16
H) TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLVIII) = (XII +XL)	6.418.491.321,95	6.223.111.730,91	6.207.690.046,19	195.379.591,04	15.421.684,72	210.801.275,76
I) Inscrito em restos pagar - entrando na quadro de RAP (coluna t)						187.140.415,60

5) Apesar de ter havido dotação com valor irrisório lançado na FR 761, ao final do exercício, este valor foi anulado – remanejado, não ficando nenhum valor no computado em nenhuma coluna do relatório. Na verificação, deve ser considerado a indicação de que o saldo a ser verificado é o “ending_balance”, na soma de todos os lançamentos da MSC.

6) A totalidade das despesas lançadas em ASPS são de FR 500 e CO 1002.

7) FR 600 e 601, mesmo com a indicação do CO 1002, considerando o princípio de que o mapeamento é sistêmico, englobando vários critérios juntos, não foram consideradas em ASPS, ficando no quadro de despesas não computadas.

SEPARAÇÃO	Órgão Sucessor Atual (Código)	Função (CC)	Fonte FR (Código PPP)	Conta Corrente (CO)	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados
ASPS	2850	10	500	1002	4.540.395.529,00	5.440.092.806,58	5.384.124.421,73	5.208.768.802,19	5.196.984.006,13	175.355.619,54
	2850	10	761	1002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASPS					4.540.395.529,00	5.440.092.806,58	5.384.124.421,73	5.208.768.802,19	5.196.984.006,13	175.355.619,54

SEPARAÇÃO	Órgão Sucessor Atual (Código)	Função (CC)	Fonte FR (Código PPP)	Conta Corrente (CO)	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados
NÃO COMPUTADAS	2801	10	500	0000	4.428.000,00	4.428.000,00	2.307.739,14	2.286.739,14	2.286.739,14	21.000,00
	2801	10	600	0000	514.000,00	1.182.671,67	757.436,79	755.615,74	755.615,74	1.821,05
	2801	10	636	0000	71.000,00	95.315,23	0,00	0,00	0,00	0,00
	2850	10	500	0000	0,00	450.000,00	242.915,65	242.915,65	237.959,45	0,00
	2850	10	500	1002	200.000,00	10.000,00	4.727,85	4.727,85	4.727,85	0,00
	2850	10	600	0000	831.499.000,00	985.364.396,27	751.332.937,30	738.136.885,52	737.008.919,88	13.196.051,78
	2850	10	600	1002	0,00	0,00	18.820.595,80	16.792.665,80	16.792.665,80	2.027.930,00
	2850	10	600	3110	0,00	38.213.891,08	36.247.334,08	34.277.334,08	34.277.334,08	1.970.000,00
	2850	10	600	3120	0,00	17.554.832,91	12.708.181,11	12.708.181,11	12.708.181,11	0,00
	2850	10	600	3130	0,00	6.000.000,00	6.000.000,00	6.000.000,00	6.000.000,00	0,00
	2850	10	601	0000	31.789.000,00	36.417.096,79	3.766.568,77	2.274.227,18	772.537,18	1.492.341,59
	2850	10	601	1002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

8) Da possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo de Combate à Pobreza, FR 761, na saúde. A Lei nº 14.469 de 16/07/2003, instituiu na Secretaria de Estado da Economia, o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE GOIÁS), para o combate à fome e a erradicação da pobreza, de natureza contábil, destinado a provisionar recursos financeiros às unidades executoras de programas sociais, com o objetivo de viabilizar à população goiana o acesso a níveis dignos de subsistência por meio de ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, saneamento básico, assistência social, reforço de renda familiar e outros programas ou ações de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida. Chamado ao Fale Conosco da STN CH202229477 de 06.09.2022, informava que:

1) A LC 141 de 13/01/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), determina em seu art. 4º, que a execução dos recursos ficará a cargo de um Fundo de Saúde, a ser instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em Goiás, a Lei nº 7 17.797 de 19/09/2012, criou Fundo Estadual de Saúde (FES).

2) A Lei nº 14.469 de 16/07/2003, instituiu na Secretaria de Estado da Economia, o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE GOIÁS), para o combate à fome e a erradicação da pobreza, de natureza contábil, destinado a provisionar recursos financeiros às unidades executoras de programas sociais, com o objetivo de viabilizar à população goiana o acesso a níveis dignos de subsistência por meio de ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, saneamento básico, assistência social, reforço de renda familiar e outros programas ou ações de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida. E determinou que o PROTEGE GOIÁS poderá repassar ao FES parcela equivalente a no mínimo 12% da receita do Adicional de 2% na alíquota do ICMS, para aplicação em saúde. Art. 6º-A Para efeito de integralização do valor a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde estabelecido pela Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, poderá ser repassado ao Fundo

Estadual de Saúde parcela equivalente a, no mínimo, 12% (doze por cento) da receita oriunda do adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do ICMS sobre produtos e serviços supérfluos, prevista no art. 7º, inciso XII, desta Lei. Acrescido pela Lei nº 19.261, de 19-04-2016.

3) No Estado de Goiás, os valores arrecadados pelo PROTEGE GOIÁS, referente adicional de 2% sobre ICMS, estão sendo contabilizados em Natureza de Receita (NR) iniciadas em 1.1.1.4.50.2, na FR 761. Fonte de Recursos, incluída pela Portaria STN nº 925 de 08 de julho de 2021 no Anexo I da Portaria STN nº 710 de 25/02/2021, que regula a classificação por Fonte ou Destinação de Recurso (FR), destinada ao controle dos recursos vinculados a Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

4) O mapeamento do Anexo 12 do RREO, prevê que os valores da Receita Realizada nas NR iniciadas em 1.1.1.4.50.2 fazem parte da Base de Cálculo para vinculação com Saúde, sem indicação da FR específica. Portanto, o total das duas Fontes de Recursos (761 e 500) estão entrando como Base de Cálculo da vinculação em saúde. Por outro lado, o critério definido para apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), previsto Mapeamento, busca somente das despesas executadas com Fonte de Recursos 500, combinada com Código de Execução orçamentária (CO) 1002.

5) Ocorre, portanto, uma discrepância: Base de Cálculo: NR 1.1.1.4.50.2, que estão sendo contabilizadas como sendo FR 761 e FR 500, dentre outras NR exclusivamente FR 500. Despesas com ASPS: FR 500 / CO

PERGUNTA-SE

1) Está correta a forma de contabilização do Adicional de 2% sobre ICMS, no PROTEGE com FR 761 - Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza? Existe algum impedimento para registrá-la, já no PROTEGE, como sendo de FR 500? É legal/correta a inversão de parte da FR 761 para FR 500, pela Desvinculação das Receitas Estaduais (DRE) do PROTEGE para o TESOURO?

2) Considerando que está correta a contabilização atualmente utilizada, existe a possibilidade de alteração do Mapeamento, no sentido de citar como BC somente os recursos de FR 500. Ou considerar como critério de busca de recursos executados na despesa da FR 761, mantendo um equilíbrio entre BC e aplicação em ASPS?

Em resposta a STN informou que não havia entendimento firmado sobre esta questão no MDF e que a decisão deve ficar a cargo do Tribunal de Contas. Consulta que teve como plano de fundo as despesas de saúde, que têm, neste ponto específico, similaridade com as regras de busca das receitas e despesas com educação também. Entrando todas as receitas iniciadas em 1114502 (sejam de FR 500 ou 761), mas do lado da despesa, com o mapeamento considerando somente a FR 500. “Destacamos que não há entendimento firmado sobre essa questão no MDF e que a decisão deve ficar a cargo do Tribunal de Contas do qual os entes são jurisdicionados. Atualmente, consideramos que as despesas custeadas com recursos do Fundo de Combate à Pobreza não devem compor o cálculo dos limites mínimos de MDE e ASPS e que poderia ser avaliada a possibilidade de classificação de parte das receitas do ICMS destinadas a esse fundo serem classificadas em fonte livre, para serem aplicadas em MDE e ASPS, porém esse entendimento não está explícito no MDF. Cabe destacar que não houve consenso para estabelecer um entendimento

técnico pacífico sobre esse assunto nos grupos de discussão do ACT com os Tribunais de Contas, bem como faltam subsídios na legislação vigente para a definição de entendimento normativo por parte deste órgão técnico. Com isso, entendemos que não há embasamento legal ou técnico para efetuar a alteração do mapeamento do Anexo 12 RREO nesse ponto, uma vez que, se os recursos foram destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, as despesas custeadas com tais recursos são despesas de assistência social e não são considerados para saúde e educação. Essa é a previsão legal e essa questão jurídica está fora da alçada da STN. Nas discussões do grupo foi apresentado entendimento de que as despesas desse fundo estão relacionadas à assistência social e que, além disso, em relação à Saúde, a Lei nº 141/2012 dispõe que ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos distintos dos especificados na base de cálculo ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde não entram no cômputo do mínimo. Tendo em vista essa indefinição normativa por falta de subsídios legais e técnicos, sugerimos que, caso o ente considere pertinente, sejam feitos os devidos ajustes nos valores gerados pelo SIOPS manualmente, conforme prevê sua legislação local, e seja evidenciada a justificativa técnica em notas explicativas ao demonstrativo. Além disso, para entendimento do contexto, sugerimos a leitura da ata do 4º dia de discussões da 32ª Reunião da CTCONF, realizada no período de maio de 2022, disponível no link: 32ª CTCONF (de 10 a 13/05/2022) — Português (Brasil) (www.gov.br) (https://www.gov.br/tesouronacional/ptbr/contabilidade-ecustos/informacoes-e-eventos/ctconf/copy3_of_31a-ctconf) Atenciosamente, GENOP/CNORM/CCONF/STN”

Na análise das Contas do Governador de 2022, o TCE se manifestou sobre o assunto. Entendimento que se firmou nos exercícios de 2023, 2024, bem como nas análises bimestres do RREO de 2025. Quando o Tribunal recebeu todas as memórias de cálculos do Anexo 8 e 12 e não proferiu nenhum alerta, recomendação ou determinação em sentido contrário:

MDE

“Despesas executadas por meio de outras fontes também podem ser consideradas no índice, desde que atenda aos requisitos da LDB, como a Fonte 1.540.0108– Transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos e aquelas despesas executadas na Fonte 1.761.0156 – Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - Outros Recursos do Protege, haja vista serem executadas com recursos oriundos da arrecadação direta de impostos. (Relatório Técnico das Contas do Governador 2022, pág. 165-166.)

ASPS:

“Para o cálculo do percentual aplicado em ASPS no exercício de 2022, permitindo a verificação da vinculação constitucional mínima, devem ser realizadas deduções, nos moldes exigidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais. Portanto, partindo-se das informações constantes no RREO do 6º bimestre de 2022 e no Sistema Business Objects, apurou-se o total das despesas na Função Saúde executadas no FES, sopesando apenas os recursos empregados com a Fonte 1.500.0100 (Recursos não Vinculados de Impostos - Receitas Ordinárias) e Fonte 1.761.0155 (Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - Adicional de 2% do ICMS). A inclusão da Fonte 1.761.0155 se refere à autorização de repasse para aplicação em Saúde de recursos do Fundo de Proteção Social do Estado de

Goiás (Protege), conforme art. 6º-A da Lei Estadual nº 14.469, de 16 de julho de 2003, alterada pela Lei Estadual nº 19.261, de 19 de abril de 2016, onde ficou disposto que poderá ser repassada ao FES parcela oriunda do adicional de 2% na alíquota do ICMS para aplicação. (Link para acesso: <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/666834/Relat%C3%B3rio%20T%C3%A9cnico%20das%20Contas%20Anuais%20de%20Governo%20de%202022/88450d6b-9b40-4bc6-89ef-0ba437437887>)

Solicita-se, portanto, a não inclusão desta verificação, haja visto:

A) Não se pode instituir, por meio de regra de verificação do ranking, restrição interpretativa não prevista expressamente no MCASP, MDF ou Portarias da STN, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita aplicável às finanças públicas e à contabilidade governamental.

B) A legislação estadual (Lei nº 14.469/2003) autoriza explicitamente a aplicação dos recursos da FR 761 em educação e saúde.

C) A criação de verificação restritiva sem prévia consolidação normativa ou uniformização interpretativa viola a segurança jurídica, especialmente diante da existência de práticas aceitas pelos órgãos de controle externo ao longo de diversos exercícios.

D) Possibilidade de aplicação as regras do mapeamento não são somente com a utilização do CO. São vários os critérios, que devem ser cotejados, o que não necessariamente implica em má qualidade da informação contábil.

E) Mesmo tendo havido registros na MSC nas FR 600 e 601 lançados em CO 1002, considerando que o mapeamento não utiliza esta única informação, estas despesas ficaram fora dos valores aplicados em ASPS, refletindo a qualidade da informação do apurada no demonstrativo.

F) Deverá ser considerada a possibilidade de em algum momento haver algum registro incorreto na execução, que foi devidamente regularizado no final do exercício, deixando saldo final zerado, sem refletir em nenhum demonstrativo. A verificação precisa ser mais bem desenhada, trazendo critérios de contas a serem verificadas e indicação de qual tipo de salvo analisado.

G) Não foram citadas na verificação, quais seriam as contas verificadas, não mantendo correspondência entre as exigidas pelo mapeamento, para busca da execução orçamentária. Caso tenha no Estado alguma dotação com indicação do CO, mesmo que venha a ser totalmente deduzida, pode levar a entendimento controverso de uso indevido do CO na execução, o que não ocorreu.

H) Existência de ponto controverso em relação à aplicação dos FR 761, para o qual está sendo aplicada regra aceita pelo Tribunal de Contas do Estado. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) possui entendimento firmado permitindo o uso de fontes como a FR 761 (PROTEGE) no cômputo de limites de MDE e ASPS, por derivarem de arrecadação direta de impostos.

I) O mapeamento dos relatórios fiscais (como o Anexo 12 do RREO) utiliza múltiplos critérios e filtros. A presença do marcador CO 1002 em fontes não previstas no mapeamento padrão não implica erro, pois essas despesas

seriam naturalmente filtradas (deduzidas) na geração do relatório oficial se não atenderem aos outros requisitos. Portanto, a verificação é punitiva sem que haja um erro de qualidade que afete o resultado do demonstrativo fiscal.

J) A verificação é excessiva pois tenta corrigir algo que o próprio motor de cálculo dos sistemas já resolve através de seus filtros de extração.

K) Movimentações de dotação (alterações orçamentárias) e saldos iniciais que não resultam em execução financeira (empenho/liquidação) ao final do exercício não podem ser classificados como "erro de informação contábil". Trata-se de resíduos de planejamento ou ajustes de saldo que não distorcem a realidade fiscal. Punir o ente por registros de dotação que foram devidamente saneados (reanejados) durante o exercício fere o princípio da tempestividade e da essencialidade.

L) A execução via consórcios possui ritos próprios de registro. Mesmo que o Estado utilize a Função 10 e o CO 1002 para manter a rastreabilidade da aplicação do recurso repassado, se essas fontes não integram o cálculo de ASPS conforme o mapeamento vigente, não há "contaminação" do dado. A manutenção do CO 1002 nesses casos serve à Transparência Passiva e ao controle do consórcio, permitindo que o Estado identifique que aquele repasse foi destinado a ações de saúde, mesmo que não conte para o limite constitucional do ente.

M) A substância do fato é que houve uma ação de saúde (Função 10 + CO 1002). A "forma" (Fonte de Recurso) ser diferente do padrão não anula a "substância" da ação. Se a verificação impede o envio ou abate nota de algum ente no Ranking da Qualidade da Informação Contábil, ela "obriga" o contador a omitir a substância para se adequar à forma, o que é o oposto de qualidade contábil.

N) A verificação em tela demonstra uma visão fragmentada do registro contábil ao ignorar a Abordagem Sistêmica do processo de consolidação de contas. No caso concreto, os registros apontados em fontes como a FR 761 referem-se a saldos iniciais de dotação que foram tempestivamente remanejados, não impactando a execução financeira final. Da mesma forma, os lançamentos relativos a consórcios públicos (FR 600 e 601) visam garantir a rastreabilidade da aplicação do recurso. Dado que o mapeamento oficial de saúde, restringe-se às fontes 500 e 502, a manutenção do CO 1002 em fontes suplementares não distorce o resultado dos limites constitucionais, servindo apenas como incremento à transparência e à gestão interna, não devendo, portanto, ser classificada como inconsistência de qualidade.

Análise STN:

As contribuições recebidas concentraram-se, sobretudo, em questionamentos acerca da utilização do Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO) 1002 em associação a determinadas Fontes de Recursos, especialmente a FR 761 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza), bem como em críticas à metodologia de verificação adotada.

Inicialmente, cumpre destacar que o CO 1002 foi instituído com a finalidade específica de identificar as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) consideradas para o cumprimento do limite constitucional, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012. Nos termos da Portaria STN nº 710/2021 (Quadro 2), sua utilização está associada às Fontes de Recursos não vinculadas de impostos e às Fontes não vinculadas de compensação de impostos, não podendo ser utilizada de forma discricionária.

Assim, a marcação de despesas com o CO 1002 pressupõe que tais despesas atendam aos requisitos legais para compor o cálculo do mínimo constitucional em saúde, inclusive quanto à natureza dos recursos que as financiam. Nesse sentido, o art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 141/2012, não devem ser consideradas para fins de apuração dos mínimos constitucionais as despesas custeadas com recursos distintos daqueles especificados na base de cálculo ou vinculados a fundos específicos diversos dos fundos de saúde. Dessa forma, a utilização do CO 1002 em fontes que não se enquadram nesses critérios pode representar inconsistência na classificação da despesa.

No que se refere especificamente à FR 761, reconhece-se que não há consenso quanto à sua utilização no cômputo das despesas mínimas em saúde e educação, haja vista a existência de entendimentos divergentes entre entes e Tribunais de Contas, bem como a ausência de definição expressa no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Diante desse cenário, a verificação foi ajustada para admitir, de forma excepcional, a associação dessa fonte aos CO 1001 e 1002, com o objetivo de não penalizar os entes enquanto não houver padronização normativa definitiva sobre o tema.

Quanto aos pedidos de aplicação de critério de materialidade, esclarece-se que eventual definição de parâmetros de tolerância deve ser uniforme para todas as verificações do Ranking, não sendo cabível sua aplicação isolada para este indicador, sob pena de comprometer a isonomia da avaliação.

Por fim, no que se refere às alegações de que determinadas inconsistências não impactariam os demonstrativos finais em razão de ajustes ao longo do exercício ou de filtros aplicados na geração dos relatórios fiscais, ressalta-se que dentre os objetivos do Ranking, insere-se, além da avaliação da consistência das informações apresentadas nos demonstrativos, a avaliação da qualidade da informação contábil na sua origem, conforme registrada e enviada ao Siconfi por meio da MSC. Nesse sentido, registros inconsistentes, ainda que posteriormente neutralizados, podem indicar fragilidades nos processos de classificação e devem ser considerados na análise da qualidade da informação.

Conclusão:

Conclui-se que as contribuições não afastam a viabilidade da verificação proposta. A verificação NOVA_D3_XIII foi ajustada para contemplar a excepcionalidade relacionada à FR 761 e será mantida no Ranking 2026/2025.

Verificação NOVA_D3_XIV adicionada como D3_00055

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_XIV	Fiscal	EST/DF/MUN	Verifica se as despesas associadas à Informação Complementar CO 1001 estão devidamente ligadas à Função educação ou encargos especiais com as Fontes ou Destinação de Recursos relacionadas aos impostos e transferências de impostos, incluídas as compensações.	MSC de dezembro	

Definição: Alterar a regra para permitir a fonte 761.

Contribuição 1:

Nesta verificação, a coluna “Descrição” apresenta o termo “saúde”, porém deveria citar o termo “educação”, portanto é necessário apenas uma correção textual:

“Descrição” na consulta	Verifica se as despesas associadas à Informação Complementar CO 1001 estão devidamente ligadas à Função saúde ou encargos especiais com as Fontes ou Destinação de Recursos relacionadas aos impostos e transferências de impostos, incluídas as compensações.
“Descrição” adequada	Verifica se as despesas associadas à Informação Complementar CO 1001 estão devidamente ligadas à Função educação ou encargos especiais com as Fontes ou Destinação de Recursos relacionadas aos impostos e transferências de impostos, incluídas as compensações.

Contribuição 2:

Na descrição da verificação fala em associar o CO 1001 com a função saúde, porém o CO 1001 é referente a função educação. Assim demonstramos que o Estado da Paraíba atende a verificação.

1001 Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

25EX	2025-12														53.609.259,07		
CONTA	IC1	TIPC	IC2	TIPC	IC3	TIPC	IC4	TIPC	IC5	TIPC	IC6	TIPC	Valor	Tipo_valor	Natureza_val	slid	
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	31900799	ND			20000	ending_balance	D	-	20.000,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	31901100	ND			34800000	ending_balance	D	-	34.800.000,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	31901300	ND			6283940	ending_balance	D	-	6.283.940,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	31901600	ND			694840	ending_balance	D	-	694.840,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	31911300	ND			702000	ending_balance	D	-	702.000,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33504100	ND			8000000	ending_balance	D	-	8.000.000,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33900800	ND			2424000	ending_balance	D	-	2.424.000,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33901400	ND			1371800	ending_balance	D	-	1.371.800,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33903000	ND			16120000	ending_balance	D	-	16.120.000,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33903200	ND			100000	ending_balance	D	-	100.000,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33903300	ND			2510000	ending_balance	D	-	2.510.000,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33903600	ND			3391631	ending_balance	D	-	3.391.631,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33903700	ND			114000000	ending_balance	D	-	114.000.000,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33903900	ND			124810999	ending_balance	D	-	124.810.999,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33904099	ND			3450000	ending_balance	D	-	3.450.000,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33904600	ND			44860600	ending_balance	D	-	44.860.600,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33904700	ND			440000	ending_balance	D	-	440.000,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33904900	ND			39072	ending_balance	D	-	39.072,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33909100	ND			200000	ending_balance	D	-	200.000,00
522110100	10111	PO	12122	FS	1500	FR	1001	CO	33909300	ND			1000000	ending_balance	D	-	1.000.000,00

Contribuição 3:

Na descrição da verificação fala em associar o CO 1001 com a função saúde, porém o CO 1001 é referente a função educação. Assim demonstramos que o Estado da Paraíba atende a verificação.

A presente verificação considera se as despesas associadas à Informação Complementar CO 1002 estão devidamente ligadas à Função saúde ou encargos especiais com as Fontes ou Destinação de Recursos relacionadas aos impostos e transferências de impostos, incluídas as compensações.

Contudo, verifica-se possível inconsistência na descrição da própria dimensão, considerando que o código CO 1001 está relacionado às despesas da área da Educação, e não da Saúde. Assim, a redação apresentada gera dúvida quanto ao critério efetivamente utilizado na validação e na atribuição da pontuação do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal.

No caso específico do Estado de Rondônia, as despesas vinculadas ao CO 1001 na MSC encontram-se devidamente classificadas nas funções Educação e Encargos Especiais, em conformidade com a natureza e finalidade da informação complementar.

1	CONTA - IC1	TIPO1	IC2	TIPO2	IC3	TIPO3	IC4	TIPO4	IC5	TIPC	IC6	TIPC	Valor	Tipo_valor	Natureza_val
1428	Classificar de A a Z			FS	1500	FR	1001	CO	31900400	ND			17.458.668,00	beginning_balance	C
1428				FS	1500	FR	1001	CO	31900400	ND			34.917.336,00	beginning_balance	D
1428	Classificar de Z a A			FS	1500	FR	1001	CO	31900400	ND			17.458.668,00	ending_balance	D
1428	Classificar pgr Cor			FS	1500	FR	1001	CO	31901100	ND			13.889.288,00	beginning_balance	C
1428				FS	1500	FR	1001	CO	31901100	ND			43.026.034,00	beginning_balance	D
1428	Modo de Exibição Planilha			FS	1500	FR	1001	CO	31901100	ND			29.136.746,00	ending_balance	D
1428	Limpar Filtro de "IC2"			FS	1500	FR	1001	CO	31901300	ND			21.872,00	beginning_balance	C
1428				FS	1500	FR	1001	CO	31901300	ND			724.568,00	beginning_balance	D
1428	Filtrar por Cor			FS	1500	FR	1001	CO	31901300	ND			702.696,00	ending_balance	D
1428	Filtros de Texto			FS	1500	FR	1001	CO	31901600	ND			263.861,00	beginning_balance	C
1428				FS	1500	FR	1001	CO	31901600	ND			538.818,00	beginning_balance	D
1428	Pesquisar			FS	1500	FR	1001	CO	31901600	ND			274.957,00	ending_balance	D
1428	<input checked="" type="checkbox"/> (Selecionar Tudo)			FS	1500	FR	1001	CO	31909400	ND			17.000.000,00	beginning_balance	C
1428	<input checked="" type="checkbox"/> 12122			FS	1500	FR	1001	CO	31909400	ND			44.743.383,00	beginning_balance	D
1428	<input checked="" type="checkbox"/> 12128			FS	1500	FR	1001	CO	31909400	ND			27.743.383,00	ending_balance	D
1428	<input checked="" type="checkbox"/> 12361			FS	1500	FR	1001	CO	31911300	ND			1.130.320,00	beginning_balance	C
1428	<input checked="" type="checkbox"/> 12362			FS	1500	FR	1001	CO	31911300	ND			4.167.297,00	beginning_balance	D
1430	<input checked="" type="checkbox"/> 12363			FS	1500	FR	1001	CO	31911300	ND			3.036.977,00	ending_balance	D
1430	<input checked="" type="checkbox"/> 12366			FS	1500	FR	1001	CO	31919400	ND			18.809,00	beginning_balance	C
1430	<input checked="" type="checkbox"/> 12367			FS	1500	FR	1001	CO	31919400	ND			390.883,00	beginning_balance	D
1430	<input checked="" type="checkbox"/> 12368			FS	1500	FR	1001	CO	31919400	ND			372.074,00	ending_balance	D
1430				FS	1500	FR	1001	CO	33204100	ND			2.540.000,00	beginning_balance	C
1430				FS	1500	FR	1001	CO	33204100	ND			5.080.000,00	beginning_balance	D

Dessa forma, não foi possível identificar se a ausência de pontuação decorreu de eventual inconsistência nos dados encaminhados pelo ente ou de divergência na própria descrição/metodologia da verificação apresentada pela STN.

Considerando que as informações encaminhadas pelo Estado observam a vinculação do CO 1001 às funções compatíveis com a área da Educação, entende-se que a classificação adotada está correta e aderente à finalidade do referido código.

Assim, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

1. Confirmar se a descrição da verificação está correta ao mencionar a Função Saúde para o CO 1001, tendo em vista que o referido código corresponde à área da Educação;
2. Informar qual foi o critério efetivamente utilizado para a validação da dimensão e para a não atribuição de pontuação ao Estado de Rondônia;
3. Caso constatada inconsistência na descrição ou parametrização da verificação, solicita-se a reavaliação da análise realizada e a consequente atribuição da pontuação correspondente ao ente, considerando que as informações encaminhadas na MSC se encontram classificadas nas funções Educação e Encargos Especiais.

Contribuição 4:

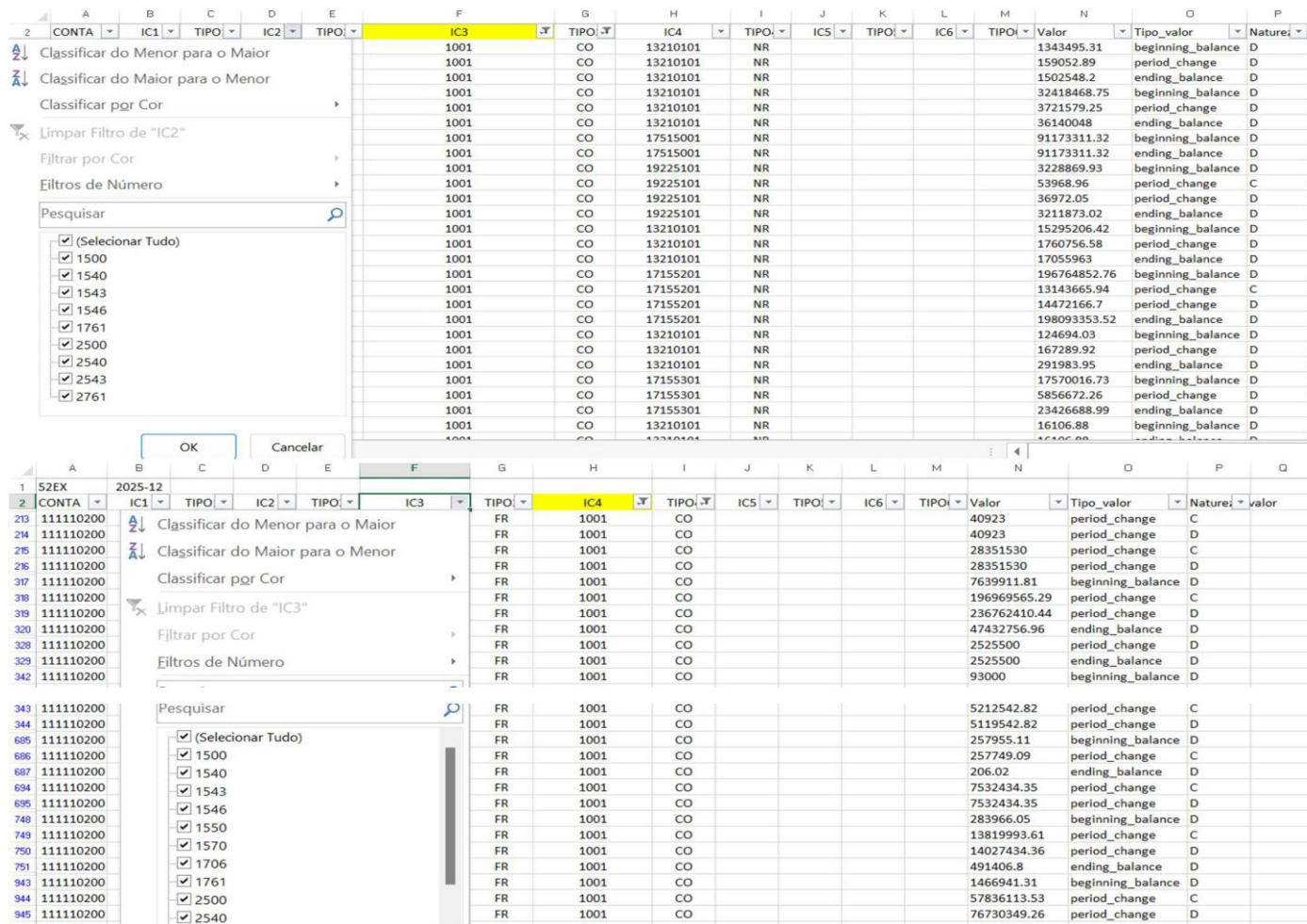
NOVA_D3_XIV – Verifica se as despesas associadas à Informação Complementar CO 1001 estão devidamente ligadas à Função educação ou encargos especiais com Fontes ou Destinação de recursos relacionadas aos impostos e transferências de impostos, incluídas as compensações.

Critérios: CO 1001

Função: 12 e 28

FR relacionadas aos impostos e transferências de impostos, incluídas as compensações

1) Filtrando o CO 1001 na MSC, aparecem as seguintes Fontes de Recursos: 500, 540, 543, 546 e 761.



Conta	IC1	TIPO	IC2	TIPO	IC3	TIPO	IC4	TIPO	ICS	TIPO	IC6	TIPO	Valor	Tipo_valor	Naturez	valor
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					1343495.31	beginning_balance	D	
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					159052.89	period_change	D	
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					1502548.2	ending_balance	D	
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					32418468.75	beginning_balance	D	
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					3721579.25	period_change	D	
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					36140048	ending_balance	D	
1001		CO			1001	CO	17515001	NR					91173311.32	beginning_balance	D	
1001		CO			1001	CO	17515001	NR					91173311.32	ending_balance	D	
1001		CO			1001	CO	19225101	NR					3228869.93	beginning_balance	D	
1001		CO			1001	CO	19225101	NR					53968.96	period_change	C	
1001		CO			1001	CO	19225101	NR					36972.05	period_change	D	
1001		CO			1001	CO	19225101	NR					3211873.02	ending_balance	D	
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					15295206.42	beginning_balance	D	
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					1760756.58	period_change	D	
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					17055963	ending_balance	D	
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					196764852.76	beginning_balance	D	
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					13143665.94	period_change	C	
1001		CO			1001	CO	17155201	NR					14472166.7	period_change	D	
1001		CO			1001	CO	17155201	NR					198093353.52	ending_balance	D	
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					124694.03	beginning_balance	D	
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					167289.92	period_change	D	
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					291983.95	ending_balance	D	
1001		CO			1001	CO	17155301	NR					17570016.73	beginning_balance	D	
1001		CO			1001	CO	17155301	NR					5856672.26	period_change	D	
1001		CO			1001	CO	17155301	NR					23426888.99	ending_balance	D	
1001		CO			1001	CO	13210101	NR					16106.88	beginning_balance	D	

FR 500 – Recursos não vinculados de impostos: Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE.

FR 540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos: Controle dos recursos recebidos do FUNDEB referente à repartição dentro de cada Estado, com base nos incisos I, II e III do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.

FR 543 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAR: Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB - VAAR, com base na alínea c, inciso V do art. 212-A da Constituição Federal.

FR 546 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – ETI: Controle dos recursos de complementação da União ao Fundeb destinados às ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública no âmbito do Fundeb, conforme disposto no art. 212-A, inciso XIV, da CF/88.

52EX		2025-12										Valor	Tipo_valor	Naturez	valor	
CONTA	IC1	TIPO1	IC2	TIPO2	IC3	TIPO3	IC4	TIPO4	IC5	TIPO5	IC6	TIPO6				
111111900	10111	PO	1	FP	1546	FR	1001	CO					5856672.26	period_change	C	
111111900	10111	PO	1	FP	1546	FR	1001	CO					5856672.26	period_change	D	
111115000	10111	PO	1	FP	1546	FR	1001	CO					17694710.76	beginning_balance	D	
111115000	10111	PO	1	FP	1546	FR	1001	CO					6023962.18	period_change	D	
111115000	10111	PO	1	FP	1546	FR	1001	CO					23718672.94	ending_balance	D	

Valores que não refletiram no Anexo 8, considerando que os saldos ao final do exercício foram zero.

SEPARAÇÃO QUADROS	Conta Contábil (Número c/ Másc)	Função (Codigo)	Fonte FR (Código PPP)	CO (Código)	EXECUÇÃO - FUNÇÃO 12			
					Dotação Atual - SCG	Empenho (Saldo)	Liquidação (Saldo)	OP (Saldo)
	1.1.1.1.1.19.02.01.00		546	1001	0,00	0,00	0,00	0,00
	1.1.1.1.1.50.99.02.00		546	1001	0,00	0,00	0,00	0,00
	6.2.1.1.1.01.03.02.01		546	1001	0,00	0,00	0,00	0,00
	6.2.1.1.1.01.07.01.05		546	1001	0,00	0,00	0,00	0,00
	6.2.1.2.1.01.03.02.01		546	1001	0,00	0,00	0,00	0,00
	6.2.1.2.1.01.07.01.05		546	1001	0,00	0,00	0,00	0,00
	7.2.1.1.1.00.00.00.00		546	1001	0,00	0,00	0,00	0,00
	8.2.1.1.1.02.00.00.00		546	1001	0,00	0,00	0,00	0,00
					0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNÇÃO 12					0,00	0,00	0,00	0,00

FR 761 - Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: Controle dos recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos art. 82 do ADCT e da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

2) Em consulta ao banco de dados da execução da despesa, verifica-se a utilização do CO 1001 e 1070 na FR 540 e da utilização do CO 1001 na FR 543 no quadro de “DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB”. Bem como, execução de despesas na FR 500 e FR 761 com 52EX 2025-12 utilização do CO 1001, no quadro de “DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)”.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª Edição, publicado em dezembro de 2024, válido para o exercício de 2025), fala da necessidade de uma classificação adicional que acompanha a FR. Existem outras informações previstas na legislação que tangenciam a classificação por FR. Para identificação dessas informações, haverá necessidade de uma classificação adicional que acompanhará a FR em algumas fases da execução orçamentária e até mesmo nos registros de ativos e passivos financeiros, quando for o caso. Essas informações estão relacionadas a seguir.

- Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde.
- Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública

- Identificação de qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS, possibilitando a geração automática dos valores das linhas referentes a “Pessoal Inativo e Pensionista” no quadro da “Despesa Bruta com Pessoal”, bem como a identificação das despesas com benefícios previdenciários efetuados em cada plano quando há segregação das massas.

- Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.

- Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada. (MCASP 11ª edição, pág. 142) 4) O MCASP no item 5.5, que traz os aspectos específicos da utilização da estrutura de codificação por FR, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, traz que: a estrutura de codificação das fontes ou destinação de recursos, é composta por informações adicionais que complementam a classificação por fonte ou destinação de recursos, que deverão ser enviadas na MSC por meio de associação à informação complementar: Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO, com quatro dígitos: A estrutura de codificação das fontes ou destinações de recursos (FR) a ser utilizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, é composta de:

- Codificação de três dígitos para especificação das fontes ou destinação de recursos, padronizada no intervalo de 500 e 999.

- Informação quanto ao exercício em que o recurso foi arrecadado, que, para envio por meio da MSC, deverá ser associada aos códigos a seguir, que compõem os códigos das fontes ou Destinação de Recursos. 1 - Recursos do Exercício Corrente 2 - Recursos de Exercícios Anteriores 9 - Recursos Condicionados

- Informações adicionais que complementam a classificação por fonte ou destinação de recursos, que deverão ser enviadas na MSC por meio de associação à informação complementar: Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO, com quatro dígitos. (MCASP, pág. 145) 5) MCASP no item 5.5.1, que trata da aplicação em ações de Saúde e Educação, traz: A estrutura de codificação das fontes ou destinações de recursos prevê dois códigos para a classificação dos recursos livres. O código 500, referente aos recursos não vinculados, específico para a arrecadação das receitas de impostos e transferências de impostos, e o código 501, para os demais recursos livres, ou seja, para a classificação das receitas que não decorram de impostos e transferências de impostos, mas que ainda assim não possuem vinculação estabelecida. A definição de uma classificação específica para as receitas de impostos tem como objetivo apurar o total das despesas custeadas com esses recursos para fins de verificação do cumprimento dos limites mínimos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Esses limites são definidos mínimos e não como um montante fixo a ser aplicado nessas despesas, portanto, a apuração das despesas ocorrerá pela combinação da fonte 500 com um marcador que identifique se a despesa atende aos critérios para ser incluída na apuração do limite. Para envio dessas informações ao Siconfi, por meio da MSC, esse marcador deverá ser associado às informações complementares CO, relacionadas a seguir: 1001 Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino 1002 Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde Para apuração do limite mínimo de aplicação em MDE, não será necessário associar o CO 1001 às despesas custeadas com a Fonte 540

Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, pois todas as despesas custeadas com essa fonte de recursos se enquadram no critério para apuração desse limite. Essa fonte de recursos e as demais relacionadas ao Fundeb serão associadas ao CO 1070 - Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando as correspondentes despesas se enquadrarem nesse tipo de pagamento. Essa associação tem como objetivo a apuração do percentual mínimo de aplicação das receitas do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação.

Portaria nº 710 de 25/02/2021, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, traz no Anexo I a lista das classificações por fonte ou destinação de recursos (FR) e no anexo 2, traz informações complementares à estrutura da classificação por fonte ou destinação de recursos. No Quadro 2 do Anexo 2, traz uma lista dos Códigos de Acompanhamento da execução orçamentária (CO), que dentre muitos outros, encontram-se os 1001, 1002 e 1070, utilizados como marcadores de aplicações em saúde e educação. Para o recebimento, por meio da MSC, das demais informações complementares à classificação por fonte ou destinação de recursos, relacionadas às fases de execução da receita e/ou da despesa orçamentárias, será definida codificação adicional, com 4 dígitos, denominada Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO, conforme definido no Quadro 2.

Inclusão do marcador de CO 1001 para as FR do FUNDEB. O MCASP afirma que, para a Fonte 540 (Transferências do FUNDEB - Impostos), não é necessário associar o CO 1001. Isso ocorre porque a STN adota a premissa de que 100% dos recursos do FUNDEB já são, por natureza constitucional, destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Portanto, para o Siconfi e para a geração automática dos relatórios (RREO Anexo 8), o sistema já "entende" que qualquer despesa na Fonte 540 é MDE, independentemente de haver o marcador 1001. A estrutura lógica desenhada pela STN para o FUNDEB foca em identificar a subvinculação interna (os 70% para remuneração dos profissionais da educação): despesas com remuneração (Mínimo 70%), devem, obrigatoriamente, utilizar o CO 1070; e demais despesas de MDE (Máximo 30%), o manual diz que não precisa do CO 1001 porque a Fonte 540 já é MDE por definição. Quando o manual afirma que "não será necessário", ele está dispensando o ente de uma obrigação de classificação adicional para evitar redundância, e não proibindo o uso. Existem vantagens que devam ser citadas, que pesaram ao Estado manter a indicação do CO 1001, na marcação das demais despesas com recursos do FUNDEB: (i) Padronização Interna, considerando que facilita a extração de relatórios de auditoria e controle interno, onde se busca tudo o que é "MDE" via código de acompanhamento, sem precisar filtrar múltiplas variáveis. (ii) Transparência, considerando que demonstra explicitamente que aquela despesa foi conferida e validada como MDE pelo executor. A adoção do CO 1001 para identificar as demais despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no âmbito do FUNDEB, aquelas que não compõem a remuneração dos profissionais da educação (limite de 70%), configura uma prática de gestão fiscal superior à simples omissão do código ou ao uso do genérico "0000". Embora o MCASP dispense essa obrigatoriedade para a Fonte 540, a marcação positiva com o CO

1001 elimina ambiguidades interpretativas, conferindo transparência imediata e facilitando o controle e a auditoria pelos órgãos de fiscalização. Essa padronização permite que o ente extraia relatórios consolidados de MDE de forma automatizada, independentemente da fonte de recursos (seja ela, 500, 502, 540, 543, 546, ou outra que vier a ser criada, utilizando tão somente os CO 1001 e 1070), garantindo que o gestor tenha uma visão clara e inequívoca de que cada centavo aplicado permanece rigorosamente vinculado às finalidades educacionais previstas na Constituição, com utilização de ferramentas de BI ou até mesmo no SIAFIC. Sem que isto leve a um relatório fiscal com informações do FUNDEB, no quadro de DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE, erroneamente, por exemplo. Há de se considerar que o Mapeamento dos Relatórios Fiscais tem vários critérios, filtros e peneiras diferentes. Em nenhum lugar está escrito que deve ser única esta direção. Que tudo que estiver com o marcador tem obrigatoriedade de ser de FR específica. Se houver erro de execução, na aplicação do mapeamento estas despesas ficam fora. Não dignifica que o mapeamento não foi aplicado. Colocarem uma regra de conferência, sem que isto esteja claro no MDF ou no MCASP é penalizar. Da forma que foi construído o verificador, além de não garantir qualidade da informação, quando analisado o resultado dos relatórios publicados, por não ser por si só o único indicador separador da despesa, há de serem considerados todos os demais critérios.

Aplicação dos recursos do Fundo de Combate à Pobreza, FR 761, na educação. A Lei nº 14.469 de 16/07/2003, instituiu na Secretaria de Estado da Economia, o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE GOIÁS), para o combate à fome e a erradicação da pobreza, de natureza contábil, destinado a provisionar recursos financeiros às unidades executoras de programas sociais, com o objetivo de viabilizar à população goiana o acesso a níveis dignos de subsistência por meio de ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, saneamento básico, assistência social, reforço de renda familiar e outros programas ou ações de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida. Durante o exercício de 2025, houve R\$ 201.440.703,85 empenhado na Função 12- Educação com marcação de CO 1001, que entraram no quadro “DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)”.

Chamado ao Fale Conosco da STN CH202229477 de 06.09.2022, informava que “No Estado de Goiás, os valores arrecadados pelo PROTEGE GOIÁS, referente adicional de 2% sobre ICMS, estão sendo contabilizados em Natureza de Receita (NR) iniciadas em 1.1.1.4.50.2, na FR 761” e solicita, visando manter o equilíbrio nos relatórios de vinculação, que considera as receitas desta natureza como Base de Cálculo para o mínimo exigido na legislação, que seja analisado a possibilidade de”...alteração do Mapeamento, no sentido de citar como BC somente os recursos de FR 500. Ou considerar como critério de busca de recursos executados na despesa da FR 761, mantendo um equilíbrio entre BC e a aplicação...”

Em resposta a STN informou que não havia entendimento firmado sobre esta questão no MDF e que a decisão deve ficar a cargo do Tribunal de Contas. Consulta que teve como plano de fundo as despesas de saúde, que têm, neste ponto específico, similaridade com as regras de busca das receitas e despesas com educação. Entrando

todas as receitas iniciadas em 1114502 (sejam de FR 500 ou 761), mas do lado da despesa, com o mapeamento considerando somente a FR 500.

“Destacamos que não há entendimento firmado sobre essa questão no MDF e que a decisão deve ficar a cargo do Tribunal de Contas do qual os entes são jurisdicionados.

Atualmente, consideramos que as despesas custeadas com recursos do Fundo de Combate à Pobreza não devem compor o cálculo dos limites mínimos de MDE e ASPS e que poderia ser avaliada a possibilidade de classificação de parte das receitas do ICMS destinadas a esse fundo serem classificadas em fonte livre, para serem aplicadas em MDE e ASPS, porém esse entendimento não está explícito no MDF. Cabe destacar que não houve consenso para estabelecer um entendimento técnico pacífico sobre esse assunto nos grupos de discussão do ACT com os Tribunais de Contas, bem como faltam subsídios na legislação vigente para a definição de entendimento normativo por parte deste órgão técnico. Com isso, entendemos que não há embasamento legal ou técnico para efetuar a alteração do mapeamento do Anexo 12 RREO nesse ponto, uma vez que, se os recursos foram destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, as despesas custeadas com tais recursos são despesas de assistência social e não são considerados para saúde e educação. Essa é a previsão legal e essa questão jurídica está fora da alçada da STN.

Nas discussões do grupo foi apresentado entendimento de que as despesas desse fundo estão relacionadas à assistência social e que, além disso, em relação à Saúde, a Lei nº 141/2012 dispõe que ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos distintos dos especificados na base de cálculo ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde não entram no cômputo do mínimo.

Tendo em vista essa indefinição normativa por falta de subsídios legais e técnicos, sugerimos que, caso o ente considere pertinente, sejam feitos os devidos ajustes nos valores gerados pelo SIOPS manualmente, conforme prevê sua legislação local, e seja evidenciada a justificativa técnica em notas explicativas ao demonstrativo.

Além disso, para entendimento do contexto, sugerimos a leitura da ata do 4º dia de discussões da 32ª Reunião da CTCONF, realizada no período de maio de 2022, disponível no link: 32ª CTCONF (de 10 a 13/05/2022) — português (Brasil) (www.gov.br) (https://www.gov.br/tesouronacional/ptbr/contabilidade-ecustos/informacoes-e-eventos/ctconf/copy3_of_31a-ctconf) Atenciosamente, GENOP/CNORM/CCONF/STN”

Na análise das Contas do Governador de 2022, o TCE se manifestou sobre o assunto.

Entendimento que se firmou nos exercícios de 2023, 2024, bem como nas análises bimestrais do RREO de 2025. Quando o Tribunal recebeu todas as memórias de cálculos do Anexo 8 e não proferiu nenhum alerta, recomendação ou determinação em sentido contrário:

MDE

“Despesas executadas por meio de outras fontes também podem ser consideradas no índice, desde que atenda aos requisitos da LDB, como a Fonte 1.540.0108– Transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos e aquelas despesas executadas na Fonte 1.761.0156 – Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e

Erradicação da Pobreza - Outros Recursos do Protege, haja vista serem executadas com recursos oriundos da arrecadação direta de impostos. (Relatório Técnico das Contas do Governador 2022, pág. 165-166.)

ASPS:

“Para o cálculo do percentual aplicado em ASPS no exercício de 2022, permitindo a verificação da vinculação constitucional mínima, devem ser realizadas deduções, nos moldes exigidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais. Portanto, partindo-se das informações constantes no RREO do 6º bimestre de 2022 e no Sistema Business Objects, apurou-se o total das despesas na Função Saúde executadas no FES, sopesando apenas os recursos empregados com a Fonte 1.500.0100 (Recursos não Vinculados de Impostos - Receitas Ordinárias) e Fonte 1.761.0155 (Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - Adicional de 2% do ICMS).

A inclusão da Fonte 1.761.0155 se refere à autorização de repasse para aplicação em Saúde de recursos do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (Protege), conforme art. 6º-A da Lei Estadual nº 14.469, de 16 de julho de 2003, alterada pela Lei Estadual nº 19.261, de 19 de abril de 2016, onde ficou disposto que poderá ser repassada ao FES parcela oriunda do adicional de 2% na alíquota do ICMS para aplicação. (Link para acesso: <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/666834/Relat%C3%B3rio%20T%C3%A9cnico%20das%20Contas%20Anuais%20de%20Governo%20de%202022/88450d6b-9b40-4bc6-89ef-0ba437437887>)

Solicita-se, portanto, a não inclusão desta verificação, haja visto:

A) A legislação estadual (Lei nº 14.469/2003) autoriza explicitamente a aplicação desses recursos em educação e saúde.

B) A criação de verificação restritiva sem prévia consolidação normativa ou uniformização interpretativa viola a segurança jurídica, especialmente diante da existência de práticas aceitas pelos órgãos de controle externo ao longo de diversos exercícios

C) Possibilidade de aplicação as regras do mapeamento não tão somente com a utilização do CO. São vários os critérios, que devem ser cotejados, o que não necessariamente implica em má qualidade da informação contábil, que corretamente está refletindo a execução das despesas do FUNDEB, mesmo que partes tenham sido marcadas com o CO 1001, dentro do quadro correto do FUNDEB e não de IMPOSTOS.

D) Não foram citadas na verificação, quais seriam as contas verificadas, não mantendo correspondência entre as exigidas pelo mapeamento, para busca da execução orçamentária. Caso tenha no Estado alguma dotação com indicação do CO, mesmo que venha a ser totalmente deduzida, pode levar a entendimento controverso de uso indevido do CO na execução, o que não ocorreu.

E) O uso facultativo do CO 1001, para as fontes do FUNDEB, promove a padronização Interna, facilitando extrações de auditoria e BI, sem a necessidade de múltiplos filtros complexos. Destacando-se, ainda que "não ser necessário" implica uma dispensa de obrigação para evitar redundância, e não uma proibição de uso.

F) Embora o MCASP dispense a obrigatoriedade para a Fonte 540, a marcação positiva com o CO 1001 elimina ambiguidades interpretativas, conferindo transparência imediata e facilitando o controle e a auditoria pelos órgãos de fiscalização. O que no Estado aplicou também na FR 543.

G) A marcação positiva com o CO 1001 deve ser entendida como uma boa prática de gestão: Transparência Ativa: Demonstra de forma inequívoca que a despesa foi conferida e validada como MDE pelo executor antes do envio dos dados. Segurança na Informação: Elimina ambiguidades interpretativas que o uso do código genérico "0000" poderia causar, especialmente em auditorias de conformidade.

H) Existência de ponto controverso em relação à aplicação dos FR 761, para o qual está sendo aplicada regra aceita pelo Tribunal de Contas do Estado. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) possui entendimento firmado permitindo o uso de fontes como a FR 761 (PROTEGE) no cômputo de limites de MDE e ASPs, por derivarem de arrecadação direta de impostos.

I) O mapeamento dos relatórios fiscais (como o Anexo 8 do RREO) utiliza múltiplos critérios e filtros. A presença do marcador CO 1001 em fontes não previstas no mapeamento padrão não implica erro, pois essas despesas seriam naturalmente filtradas (deduzidas) na geração do relatório oficial se não atenderem aos outros requisitos. Portanto, a verificação é punitiva sem que haja um erro de qualidade que afete o resultado final do demonstrativo fiscal.

J) A nova verificação impõe uma restrição que não gera ganho informacional, mas cria um "falso erro". O objetivo das matrizes de saldos contábeis e das verificações da STN é garantir a consistência dos dados para o Balanço do Setor Público Nacional (BSPN). Proibir o uso do CO 1001 em fontes que sabidamente são de educação (como FUNDEB) ou que podem ser usadas em educação (como PROTEGE) não melhora a qualidade do dado; pelo contrário, retira o rastro de auditoria da despesa. CPC 00 (R2) / NBC TSP Estrutura Conceitual: A informação deve ser relevante e representar fidedignamente o que se propõe. O marcador CO 1001 é a representação fidedigna da finalidade da despesa no estado.

K) Risco de "Desinformação Contábil". Se o ente for impedido de usar o CO 1001, ele será obrigado a usar o código "0000" (Sem Informação). Isso causa uma perda de qualidade, pois uma despesa que o gestor sabe ser de manutenção e desenvolvimento do ensino passará a ser enviada como "informação não identificada".

L) Inexistência de conflito com o Mapeamento. As regras de validação devem impedir erros que distorçam os demonstrativos (como RREO e RGF). O uso do CO 1001 em fontes como a 540 ou 761 não distorce o Anexo 8 do RREO. O mapeamento dos relatórios é maduro o suficiente, para que quando implementado pelos SICONFI/SIOPE/SIOPS e SIAFIC's dos entes, para somar as fontes corretas. Ter o CO 1001 "a mais" é um dado suplementar que ajuda o controle interno, mas não "quebra" a lógica da extração nacional.

Análise STN:

A descrição da verificação será ajustada para conter o termo Função **Educação**, em vez de Função Saúde. Trata-se de erro formal que não impacta o critério efetivamente aplicado na verificação.

Superado esse ponto, destaca-se que o CO 1001 possui finalidade normativa específica, qual seja, identificar as despesas com MDE consideradas para o cumprimento do limite constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal. Nos termos da Portaria STN nº 710/2021 e do leiaute da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), essa identificação está associada às despesas financiadas com recursos não vinculados de impostos e transferências de impostos, em conformidade com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

Nesse sentido, a identificação com o CO 1001 para fins de envio da informação ao Siconfi não pode ser utilizada de forma discricionária. Trata-se de classificação padronizada, com finalidade específica na apuração dos limites constitucionais, e sua utilização fora desse escopo compromete a consistência, a comparabilidade e a interpretação das informações enviadas ao Siconfi, especialmente considerando que a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) constitui base fundamental para consultas, análises e estudos.

No que se refere aos recursos do Fundeb, destaca-se que a Constituição Federal determina sua instituição como fundo de natureza redistributiva, composto por parcela da arrecadação de impostos dos entes, operacionalizada por meio de dedução de receitas. Atualmente, os valores destinados ao Fundo já são considerados no cálculo do limite mínimo de aplicação em MDE. Deste modo, no momento da execução orçamentária das despesas custeadas com recursos recebidos do fundo, tais valores não devem ser identificados com o código CO 1001 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Ressalta-se que a dispensa prevista no MCASP quanto à utilização do CO nesses casos não implica autorização para uso irrestrito do código, mas sim visa evitar redundância na classificação das despesas.

Para fins de apuração do limite mínimo constitucional de MDE, consideram-se, além dos recursos destinados ao Fundeb, as despesas que atendem aos critérios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e que sejam financiadas com recursos provenientes de impostos e transferências de impostos.

Nessa perspectiva, as despesas que atendam aos critérios definidos na Lei custeadas com os recursos de impostos e transferências de impostos devem ser devidamente identificadas por meio da informação complementar Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), utilizando-se, para fins de envio da informação ao Siconfi, o código 1001 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destaca-se que, nos termos da Portaria STN nº 710/2021 (Quadro 2), a utilização do CO 1001 está associada exclusivamente às fontes de recursos não vinculadas de impostos e às fontes não vinculadas de compensação de

impostos. Portanto, o CO 1001 não deve ser associado às fontes de recursos do FUNDEB ou outra diversa da arrecadação de impostos ou compensação de impostos.

Adicionalmente, quanto à utilização do CO 1001 associada à FR 761 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza), reconhece-se que não há consenso federativo sobre a possibilidade de essas despesas integrarem o cômputo dos limites mínimos de educação, considerando a ausência de definição normativa expressa no âmbito do Manual de Demonstrativos Fiscais e a existência de entendimentos divergentes entre entes e Tribunais de Contas. Diante desse cenário, a verificação foi ajustada para admitir a associação da FR 761 ao CO 1001, de modo a não penalizar os entes enquanto não houver uniformização de entendimento no âmbito nacional, em linha com o tratamento adotado na verificação correlata à área da saúde.

No tocante ao argumento de que a utilização do CO 1001 em fontes diversas não impacta os demonstrativos fiscais, em razão da aplicação de filtros na geração dos relatórios, ressalta-se que embora válida, se inclui dentre os objetivos do Ranking avaliar a qualidade da informação contábil encaminhada por meio da MSC e sua aderência aos normativos emitidos pelo Tesouro Nacional. Dessa forma, a neutralização das inconsistências na etapa de consolidação dos demonstrativos não afasta a necessidade de correta classificação no momento do registro e envio dos dados ao Siconfi.

Conclusão:

A verificação NOVA_D3_XIV foi ajustada para contemplar a excepcionalidade relacionada à FR 761 e será mantida no Ranking 2026/2025.

Verificação NOVA_D3_XV - RETIRAR

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_XV	Fiscal	EST/DF/MUN	Verificação de igualdade das despesas previdenciárias, comparando o Anexo 4 do RREO e o Anexo 01 do RGF	RREO - ANEXO - 4 RGF - ANEXO-1	

Definição: Retirar e reavaliar para rankings futuros.

Contribuição 1:

A descrição da verificação informa que será realizado o comparativo da igualdade das despesas previdenciárias entre o RREO – Anexo 4 e o RGF – Anexo 1. Observa-se que verificação semelhante foi incluída na consulta pública referente ao Ranking de 2025, sendo posteriormente retirada, de forma que não houve sua aplicação no respectivo Ranking, tampouco divulgação da metodologia utilizada à época ou das motivações que ensejaram sua exclusão.

Nesse contexto, considerando a ausência de detalhamento metodológico da verificação proposta, entende-se que a exigência de igualdade absoluta entre os valores constantes dos referidos demonstrativos pode não refletir adequadamente a estrutura e a finalidade distinta de cada relatório, podendo gerar apontamentos indevidos mesmo em situações em que os registros estejam corretos. Nesse sentido, com o objetivo de tornar a verificação tecnicamente verificável e passível de validação pelos entes federativos, sugere-se a adoção de metodologia baseada nas linhas que apresentam correspondência direta entre os demonstrativos, conforme descrito a seguir:

Metodologia sugerida:

No RREO – Anexo 4: Somar os valores das linhas: “Aposentadorias” e “Pensões por Morte” Na coluna: “Despesas Liquidadas Até o Bimestre”

Considerando os seguintes quadros:

1. Despesas Previdenciárias – RPPS – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário);
2. Despesas Previdenciárias – RPPS – Fundo em Repartição (Plano Financeiro);
3. Despesas Previdenciárias – Benefícios Mantidos pelo Tesouro.

No RGF – Anexo 1: Utilizar as linhas: “Aposentadorias, Reserva e Reformas” e “Pensões”, do grupo: “Pessoal Inativo e Pensionista”. Somando-se os valores correspondentes ao período acumulado até o bimestre analisado.

Por fim, independentemente da metodologia adotada, solicita-se a divulgação detalhada dos critérios utilizados para realização da verificação, em observância ao princípio da transparência e com vistas a permitir a adequada validação dos resultados pelos entes federativos.

Contribuição 2:

O Anexo 4 do RREO utiliza apenas as FRs 800, 801, no entanto o RGF não busca por fonte de recurso as despesas previdenciárias e sim por classificações orçamentárias. Logo, as aposentadorias e pensões que são pagas pelo tesouro municipal encontram-se na FR 500, logo para o RGF é computado dentro da despesa com pessoal, mas no Anexo 4 não é computada essa informação. Logo a validação não pode ser igualdade entre as despesas previdenciárias.

Dessa forma, se quiser manter a validação, deveria de ser Anexo 1 do RGF maior ou igual ao Anexo 4 do RREO.

Contribuição 3:

A nova verificação D3_XV traça um comparativo entre o ANEXO 1 do RGF e ANEXO 4 do REEO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores), neste item foi demonstrado um desempenho prévio igual a “0”. Entendemos que a nota deve ser alterada para “1”, considerando que o Município de Camocim de São Félix não possui Regime Próprio de Previdência Social, o que torna impossível o

cumprimento da exigência. Outrossim, esclarecemos que as despesas previdenciárias constantes no ANEXO 1 do RGF referem-se a aposentados e pensionistas financiados pelo Município, consistindo em servidores municipais que não possuem vinculação à Regime Próprio de Previdência Social.

Contribuição 4:

A nova verificação D3_XV traça um comparativo entre o ANEXO 1 do RGF e ANEXO 4 do REEO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores), neste item foi demonstrado um desempenho prévio igual a “0”. Entendemos que a nota deve ser alterada para “1”, considerando que o Município de Vertentes não possui Regime Próprio de Previdência Social, o que torna impossível o cumprimento da exigência. Outrossim, esclarecemos que as despesas previdenciárias constantes no ANEXO 1 do RGF referem-se a aposentados e pensionistas financiados pelo Município, consistindo em servidores municipais que não possuem vinculação à Regime Próprio de Previdência Social.

Contribuição 5:

A presente contribuição avalia a adequação da verificação que propõe o confronto entre as despesas previdenciárias do RPPS, evidenciadas no RREO – Anexo 4, e a despesa com pessoal, demonstrada no RGF – Anexo 1. A análise do mapeamento oficial do Siconfi para o exercício de 2025 evidencia que os demonstrativos utilizam critérios distintos e não equivalentes, tanto na composição das despesas quanto na definição de escopo, o que compromete a comparabilidade direta entre os valores.

O Anexo 4 do RREO tem por finalidade apurar o custo total do Regime Próprio de Previdência Social, incluindo benefícios previdenciários como aposentadorias e pensões, compensações entre regimes, despesas administrativas e outras despesas correntes e de capital relacionadas ao regime, sendo estruturado com base na natureza da despesa e na vinculação previdenciária. Já o Anexo 1 do RGF apura a despesa com pessoal conforme o conceito definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, restringindo-se essencialmente às despesas classificadas no grupo 3.1 e sujeitas a critérios específicos de inclusão e exclusão.

As diferenças entre os demonstrativos são substanciais. Enquanto o Anexo 4 abrange múltiplos grupos de natureza da despesa, incluindo gastos correntes, encargos, outras despesas e capital, o RGF limita-se basicamente ao grupo de pessoal. Além disso, o RGF aplica filtros institucionais por Poder e órgão, com regras próprias baseadas na estrutura administrativa e na classificação funcional da despesa, ao passo que o Anexo 4 não adota esse critério, organizando-se pela natureza e pela vinculação ao RPPS. Também há distinção na utilização do Complemento da Informação, que no Anexo 4 atua como critério de inclusão de despesas previdenciárias, enquanto no RGF funciona como mecanismo de exclusão ou ajuste sob lógica distinta.

Em decorrência dessas diferenças, as bases de apuração não são equivalentes, havendo despesas consideradas no Anexo 4 que não integram o RGF, bem como regras de filtragem não compartilhadas entre os demonstrativos, o que evidencia que os universos analisados são distintos. Assim, não é tecnicamente possível realizar confronto direto entre os valores, e a verificação proposta incorre na comparação de grandezas construídas a partir de conceitos, escopos e critérios de classificação diferentes, podendo induzir à interpretação equivocada de inconsistência contábil.

Diante disso, conclui-se que os demonstrativos não possuem consonância metodológica, razão pela qual a verificação não deve ser mantida como regra de validação por igualdade ou confronto direto, sob pena de gerar inconsistências indevidas e comprometer a adequada avaliação das informações contábeis.

Contribuição 6:

A verificação D3_XV traça um comparativo entre o ANEXO 1 do RGF e ANEXO 4 do REEO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores), para evitar um desempenho prévio igual a “0”. Entendemos que a nota deve ser “1”, considerando que o Município de Santa Maria do Cambucá não possui Regime Próprio de Previdência Social, o que torna impossível o cumprimento da exigência. Outrossim, esclarecemos que as despesas previdenciárias constantes no ANEXO 1 do RGF referem-se a aposentados e pensionistas financiados pelo Município, consistindo em servidores municipais que não possuem vinculação à Regime Próprio de Previdência Social.

Contribuição 7:

A verificação D3_XV traça um comparativo entre o ANEXO 1 do RGF e ANEXO 4 do REEO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores), neste item foi demonstrado um desempenho prévio igual a “0”. Entendemos que a nota deve ser alterada para “1”, considerando que o Município de Toritama não possui Regime Próprio de Previdência Social, o que torna impossível o cumprimento da exigência. Outrossim, esclarecemos que as despesas previdenciárias constantes no ANEXO 1 do RGF referem-se a aposentados e pensionistas financiados pelo Município, consistindo em servidores municipais que não possuem vinculação à Regime Próprio de Previdência Social.

Contribuição 8:

Levando em consideração que as despesas previdenciárias do RREO – Anexo 4, elaborado pelo Poder Executivo, são referentes a Todos os Poderes, e o RGF - Anexo 1 – Pessoal é elaborado individualmente por cada

Poder/Órgão, entendemos ser necessário tempo, para que os outros Poderes se adequem a metodologia utilizada no cálculo das despesas previdenciárias apresentadas nos dois anexos.

Sendo assim achamos prudente que essa verificação seja aplicada somente a partir de 2027, referente ao exercício de 2026. Tempo necessário para alinhamento entre a memória de cálculo RREO – Anexo 4, elaborado pelo Poder Executivo e a do RGF - Anexo 1 – Pessoal elaborado individualmente por cada Poder/Órgão.

Contribuição 9:

A verificação prevê uma comparação entre o anexo 4 do RREO e anexo 1 do RGF.

Entendemos que a informação do anexo 01 - RGF não contempla informações exclusivas de RPPS, pois o mapeamento permite que sejam informadas despesas custeadas pelo Executivo ainda que não exista RPPS no órgão. O anexo 4 do RREO demonstra informações exclusivas de RPPS, utilizando-se de fontes de recursos de RPPS e/ou CO previdenciário.

Para essa verificação se tornar eficaz deve haver uma alteração no mapeamento do anexo 1 do RGF, para que existam linhas específicas para as informações de RPPS, ou se utilizar das informações das matrizes, desconsiderando o RGF.

Contribuição 10:

Conforme consta na planilha da consulta pública, em NOVA_D3_XV ocorre a verificação de igualdade das despesas previdenciárias, comparando o Anexo 4 do RREO e o Anexo 1 do RGF. Entretanto, essas despesas previdenciárias nos dois Anexos citados possuem parametrização divergente suficiente para que o ente não pontue nesse requisito, mesmo tendo realizado o preenchimento dos demonstrativos seguindo corretamente o mapeamento do MDF.

Cito o caso da natureza de despesa 3.1.90.91.10:

Observe o mapeamento da linha Pensões no Anexo 01 do RGF: (PO 10111 + PO 60611) / (PO 10121 + PO 60621) / (PO 10131) + [PO 10112 / 10122 / 10132 + (CO 1111/ 2111 + CO 1151 / 2151 + CO 2211)] + ND: 3.1.90.03.00 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.13 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.19 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.31 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.91.37 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.06 + ND: 3.1.90.94.13 E (PO: 10111/10121/10131) + (PO: 60611/60621) + ND: 3.1.90.03.00 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.13 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.19 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.31 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.91.37 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.06 + ND: 3.1.90.94.13 E (PO 10112 / 10122 / 10132) + ND: 3.1.90.03.00 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.13 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.19 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.31 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.91.37 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.06 + ND: 3.1.90.94.13, EXCETO CO.

Agora, compare ao mapeamento da linha Pensões por Morte, do quadro DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO) do Anexo 4 do RREO: FR: X.801; ND: 3.1.90.03.01 + ND: 3.1.90.03.03 + ND: 3.1.90.03.05 + ND: 3.1.90.03.51 + ND: 3.1.90.03.99 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.13 E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803); CO FINANCEIRO: 2111,2121,2122,2123,2124,2125,2131,2132,2141,2151; ND: 3.1.90.03.01 + ND: 3.1.90.03.03 + ND: 3.1.90.03.05 + ND: 3.1.90.03.51 + ND: 3.1.90.03.99 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.13; FS XX.272

Na apuração da linha Pensões no Anexo 01 do RGF o valor liquidado na natureza 31.90.91.10 é incluso nessa linha desde que atenda aos critérios de PO e CO descritos no mapeamento.

Já na apuração da linha Pensões por Morte do Anexo 4 do RREO, a inclusão dos valores deve obedecer além do critério de CO um critério de subfunção, no caso 272, para as fontes não típicas do RPPS.

Sendo assim, ainda que o município tenha executado na natureza e no CO correspondentes as naturezas das duas linhas, o fato de ter utilizado uma subfunção diferente de 272, para essas fontes não típicas do RPPS, fará com que o valor não vá para linha do Anexo 4 do RREO, enquanto no Anexo 1 do RGF essa informação será considerada pois o mapeamento não possui a restrição da classificação de subfunção para esse demonstrativo.

Nesse sentido, minha sugestão é que essa verificação seja excluída pois penaliza o ente que executou corretamente a classificação da despesa devido à divergência de metodologia mapeada no MDF, conforme exemplificado acima.

Informo que na consulta referente a 2024 também houve inclusão desse critério e inserimos questionamento semelhante, sendo a sugestão acolhida pela STN.

Contribuição 11:

O propósito da validação D3_XV é verificar a consistência das despesas previdenciárias, por meio da comparação entre o Anexo 1 do RGF (Despesa de Pessoal) e o Anexo 4 do RREO (Receita e Despesa Previdenciária).

Mapeamento

O Demonstrativo de Despesa de Pessoal no Anexo 1 do RGF nas linhas de Aposentadorias e Pensões por Morte utilizam como parâmetros PO, e Classificação Orçamentária.

Despesa com Pessoal - Pessoal Inativo e Pensionistas	Critérios (Informações Complementares)
Benefícios	Somatório (Aposentadorias, reservas e reformas + Pensões) + Outros Benefícios Previdenciários)

<p>Aposentadorias, Reserva e Reformas</p>	<p>PO 10111 + PO 60611) / (PO 10121 + PO 60621) / (PO 10131) + [PO 10112 / 10122 / 10132 + (CO 1111/ 2111 + CO 1151 / 2151 + CO 2211)] + ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + / ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND: 3.1.91.86.00 E (PO: 10111/10121/10131) + (PO: 60611/60621) + ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND: 3.1.91.86.00 E [PO 10112 / 10122 / 10132) + (ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND: 3.1.91.86.00) EXCETO: CO</p>
<p>Pensões por Morte</p>	<p>ND: 3.1.90.94.13 E (PO: 10111/10121/10131) + (PO: 60611/60621) + ND: 3.1.90.03.00 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.13 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.19 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.31 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.91.37 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.06 + ND: 3.1.90.94.13 E (PO 10112 / 10122 / 10132) + (ND: 3.1.90.03.00 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.13 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.19 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.31 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.91.37 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.06 + ND: 3.1.90.94.13); EXCETO: CO</p>

E o Demonstrativo da Receita e Despesa Previdenciária no Anexo 4 do RREO especificamente nas linhas de Aposentadorias e Pensões por Morte utilizam como parâmetros Fonte de Recursos (FR), CO e Subfunção (SF).

<p>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</p>	<p>Crerios (Informaões Complementares)</p>
--	--

Benefícios	Somatório (Aposentadorias + Pensões por Morte)
Aposentadorias	FR: X.801; ND: 3.1.90.01.01 + ND: 3.1.90.01.06 + ND: 3.1.90.01.18 + ND: 3.1.90.01.51 + ND: 3.1.90.01.99 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.94.03 E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803 + FR: X.804); CO FINANCEIRO: 2111, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2131, 2132, 2141, 2151; ND: 3.1.90.01.01 + ND: 3.1.90.01.06 + ND: 3.1.90.01.18 + ND: 3.1.90.01.51 + ND: 3.1.90.01.99 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.94.03; FS: XX.272
Pensões por Morte	FR: X.801; ND: 3.1.90.03.01 + ND: 3.1.90.03.03 + ND: 3.1.90.03.05 + ND: 3.1.90.03.51 + ND: 3.1.90.03.99 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.13 E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803 + FR: X.804); CO FINANCEIRO: 2111, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2131, 2132, 2141, 2151; ND: 3.1.90.03.01 + ND: 3.1.90.03.03 + ND: 3.1.90.03.05 + ND: 3.1.90.03.51 + ND: 3.1.90.03.99 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.13; FS: XX.272

DESpesas Previdenciárias - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	Crerios (Informaões Complementares)
Benefcios	Somatrio (Aposentadorias + Pensões por Morte)
Aposentadorias	FR: X.800; ND: 3.1.90.01.01 + ND: 3.1.90.01.06 + ND: 3.1.90.01.18 + ND: 3.1.90.01.51 + ND: 3.1.90.01.99 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.94.03 E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803 + FR: X.804); CO PREVIDENCIÁRIO: 1111, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1131, 1132, 1141, 1151; ND: 3.1.90.01.01 + ND: 3.1.90.01.06 + ND:

	3.1.90.01.18 + ND: 3.1.90.01.51 + ND: 3.1.90.01.99 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.94.03; FS: XX.272
Pensões por Morte	FR: X.800; ND: 3.1.90.03.01 + ND: 3.1.90.03.03 + ND: 3.1.90.03.05 + ND: 3.1.90.03.51 + ND: 3.1.90.03.99 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.13 E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803 + FR: X.804); CO PREVIDENCIÁRIO: 1111, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1131, 1132, 1141, 1151; ND: 3.1.90.03.01 + ND: 3.1.90.03.03 + ND: 3.1.90.03.05 + ND: 3.1.90.03.51 + ND: 3.1.90.03.99 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.13; FS: XX.272

Análise

Conforme prevê a IPC 14, a taxa de administração é definida como: “o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS previstas em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios”.

Com base na legislação pertinente (Portaria MTP nº 1467/2022) é possível verificar duas formas de instituir a taxa de administração: por dentro da alíquota de contribuição (mais recomendável, a título de transparência) ou como repasse específico para atender tal finalidade. Se forem instituídos como parte da alíquota de contribuição do ente, então os recursos devem ser segregados na entrada pela classificação por Fontes de Recursos, demonstrando sua vinculação distinta e caso haja a reversão das sobras mensais para pagamento de benefícios previdenciários, não deve ser alterada a fonte, podendo ser deduzida no cômputo do limite da despesa com pessoal.

Essa diferença de parâmetros nos critérios de composição dos demonstrativos do anexo 1 do RGF e do Anexo 4 do RREO causa divergência na comparação entre os anexos, encontrando uma limitação na aplicação desta validação, principalmente no que se refere à fonte de recurso 802, para entes que cumprem a IPC 14:

- No RGF (Anexo 1): As despesas com aposentadorias e pensões são mapeadas exigindo a combinação de PO, e Classificação Orçamentária.
- No RREO (Anexo 4): O mapeamento para este anexo não processa a despesas previdenciárias com a Fonte de Recurso 802.

No município de Maceió, cumprindo uma das opções constantes da IPC 14 – Procedimentos contábeis relativos ao RPPS, a receita da taxa de administração é registrada “por dentro” da alíquota de contribuição na fonte 802. E havendo sobra financeira após a transferência da taxa, esse saldo pode ser revertido para o pagamento de benefícios previdenciários sem alteração da fonte, permanecendo a despesa classificada na fonte da taxa. Logo, no **RGF - Anexo 1**, as despesas com aposentadorias e pensões são registradas nas fontes vinculadas aos fundos previdenciários e em outras fontes com CO específicos dos regimes de previdência. Já no **RREO – Anexo 4**, essas despesas são demonstradas tanto nas fontes dos fundos previdenciários quanto na **fonte 802**, que, nesse caso, não está acompanhada de CO quando utilizada para pagamento de benefícios.

Conclusão

Assim, a divergência dos critérios entre os mapeamentos dos demonstrativos RREO e RGF, e o cumprimento da IPC 14, inviabiliza a aplicação da regra D3_XV. Sugere-se a alteração da validação para:

- D3_XV - verificar a consistência das despesas previdenciárias, por meio da comparação entre o Anexo 1 do RGF (Despesa de Pessoal) e o Anexo 4 do RREO (Receita e Despesa Previdenciária), onde o Anexo 1 do RGF deve ser maior ou igual ao Anexo 4 do RREO.

Contribuição 12:

Em relação à verificação NOVA_D3_XV, que realiza comparativo entre o Anexo 1 do RGF e o Anexo 4 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, entendemos que o desempenho atribuído ao Município de Santa Cruz do Capibaribe deve ser revisto para nota “1”.

O Município possui Regime Próprio de Previdência Social regularmente instituído, sendo que as despesas relativas aos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS encontram-se devidamente registradas no Anexo 4 do RREO, em conformidade com a metodologia aplicável aos demonstrativos previdenciários.

Esclarece-se que a diferença identificada entre os valores constantes no Anexo 1 do RGF e no Anexo 4 do RREO decorre da existência de despesas com aposentados e pensionistas custeados diretamente pelo Tesouro Municipal, referentes a servidores não vinculados ao RPPS.

Assim, tais despesas integram corretamente o cômputo do Anexo 1 do RGF para fins de despesa com pessoal, porém não compõem o Demonstrativo Previdenciário do RPPS (Anexo 4 do RREO), justamente por não se tratar de beneficiários vinculados ao regime próprio (doc 01).

Dessa forma, a divergência apontada não representa inconsistência contábil, erro de registro ou ausência de informação, mas apenas diferença de natureza e abrangência entre os demonstrativos comparados, razão pela qual entendemos que o Município atende ao objetivo da verificação e faz jus à revisão da pontuação atribuída.

Contribuição 13:

A presente verificação considera a igualdade das despesas previdenciárias, comparando o Anexo 4 do RREO e o Anexo 1 do RGF.

Em relação à essa verificação, entende-se necessário apresentar esclarecimentos quanto à metodologia atualmente aplicada, tendo em vista que os critérios de comparação não se mostram suficientemente claros e objetivos, circunstância que pode comprometer a adequada interpretação das informações encaminhadas pelos entes federativos e ocasionar apontamentos indevidos no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal.

Inicialmente, observa-se que o Anexo 4 do RREO possui abrangência consolidada, contemplando informações de todos os Poderes e órgãos autônomos do ente federativo, conforme estrutura definida no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Entretanto, não resta claro na metodologia da verificação se o comparativo com o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal – RGF deve considerar:

- apenas as informações do Poder Executivo; ou
- o somatório consolidado das informações de todos os Poderes e órgãos registrados no Siconfi.

Tal indefinição metodológica possui impacto relevante na apuração da consistência entre os demonstrativos, uma vez que os valores evidenciados nos relatórios podem possuir abrangências institucionais distintas.

Adicionalmente, verifica-se ausência de especificação objetiva quanto aos quadros, linhas e grupos de natureza de despesa efetivamente considerados na comparação entre os demonstrativos.

No Anexo 4 do RREO, especialmente nos quadros:

- “Plano Previdenciário”;
- “Plano Financeiro”;
- “Administração do RPPS”; e
- “Sistema de Proteção Social dos Militares”,

Existem despesas previdenciárias registradas não apenas no Grupo de Natureza de Despesa – GND 31 (Pessoal e Encargos Sociais), mas também nos GNDs 32, 33 e 44, em conformidade com a estrutura orçamentária e com o mapeamento estabelecido no MDF.

Por outro lado, o Anexo 1 do RGF, para fins de despesa com pessoal, considera predominantemente as despesas classificadas no GND 31, não abrangendo integralmente as demais despesas previdenciárias registradas no Anexo 4 do RREO.

Dessa forma, a simples aplicação de verificação de igualdade entre os dois demonstrativos, sem delimitação precisa dos critérios metodológicos, pode resultar em divergências meramente estruturais ou conceituais, sem que exista inconsistência contábil ou fiscal nas informações prestadas pelo ente.

Assim, entende-se que a metodologia da verificação necessita de maior detalhamento técnico, especialmente quanto:

- ao escopo institucional considerado na comparação;
- aos quadros e linhas do Anexo 4 efetivamente utilizados;
- aos grupos de natureza de despesa incluídos na apuração;
- à exclusão ou inclusão das despesas administrativas do RPPS;
- ao tratamento das despesas do Sistema de Proteção Social dos Militares; e
- à forma de consolidação das informações entre os Poderes.

Diante disso, sugere-se que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN torne mais específicos e transparentes os critérios utilizados na verificação, de modo a assegurar comparabilidade adequada entre os demonstrativos e evitar penalizações decorrentes exclusivamente de diferenças metodológicas ou estruturais dos relatórios.

Como proposta de aperfeiçoamento da regra de validação, sugere-se que, caso o comparativo utilize exclusivamente o Anexo 1 do RGF do Poder Executivo, a metodologia passe a considerar que o valor apurado no Anexo 1 do RGF deva ser “menor ou igual” ao valor evidenciado no Anexo 4 do RREO, considerando que este último possui escopo mais abrangente e contempla outras despesas previdenciárias não necessariamente refletidas no conceito de despesa com pessoal do RGF.

Por fim, solicita-se a reavaliação da metodologia aplicada à presente verificação no âmbito do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal, a fim de que sejam observadas as diferenças conceituais, estruturais e metodológicas existentes entre os demonstrativos comparados, preservando-se a adequada análise da consistência das informações encaminhadas pelos entes federativos.

Contribuição 14:

A verificação proposta busca verificar a igualdade das despesas previdenciárias, comparando o Anexo 4 do RREO e o Anexo 1 do RGF. No Anexo 01 do RGF entendemos que os valores estão apresentados na linha “Pessoal Inativo e Pensionistas”, que resulta do somatório das linhas “Aposentadoria, Reserva e Reformas” e “Pensões”. No Anexo 4 do RREO o entendimento é que esses valores são obtidos através das linhas de “Benefícios” (resultante das linhas “Aposentadoria” e “Pensões por Morte”) e “Despesas com Inativos e Pensionistas Militares” (resultante das linhas “Inatividade” e “Pensões”). Conforme disposições do mapeamento do RREO e do RGF, 14ª Edição do MDF, observa-se a possibilidade de divergências dos valores resultantes, conforme detalhamento abaixo:

Anexo 04 RREO		Anexo 01 RGF	
Descrição	Mapeamento	Descrição	Mapeamento
Civil - Aposentadorias	ND: 3.1.90.01.01 + ND: 3.1.90.01.06 + ND: 3.1.90.01.18 + ND: 3.1.90.01.51 + ND: 3.1.90.01.99 +	Aposentadorias, Reserva e Reformas	ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.15 +
	ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.94.03		ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND: 3.1.91.86.00
Militares – Inatividade	ND: 3.1.90.01.21 + ND: 3.1.90.01.23 + ND: 3.1.90.01.26 + ND: 3.1.90.01.52 + ND: 3.1.90.01.89 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.94.04 + ND 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + <u>ND: 3.1.90.92.91 +</u> <u>ND: 3.1.90.92.94 +</u> ND: 3.1.91.86.00		

Civil - Pensões por Morte	ND: 3.1.90.03.01 + ND: 3.1.90.03.03 + ND: 3.1.90.03.05 + ND: 3.1.90.03.51 + ND: 3.1.90.03.99 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.13	Pensões	ND: 3.1.90.03.00 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.13 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.19 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.31 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.91.37 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.06 + ND: 3.1.90.94.13
Militares - Pensões	ND: 3.1.90.03.02 + ND: 3.1.90.03.04 + ND: 3.1.90.03.08 + ND: 3.1.90.03.52 + ND: 3.1.90.03.89 + ND: 3.1.90.91.13 + ND: 3.1.90.91.19 + ND: 3.1.90.91.31 + ND: 3.1.90.91.37 + ND 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.06		

Pelo mapeamento, tanto na 14ª Edição quanto na atual (15ª Edição), observa-se a indicação dos itens de gastos ND 3.1.90.92.91 e 3.1.90.92.94 no rol de despesas do Anexo 4 do RREO, especificamente na linha de inatividade dos Militares, entretanto esses itens de gastos não constam no rol das despesas previdenciárias (Pessoal Inativo e Pensionistas) do Anexo 1 do RGF, o que ocasiona uma divergência de valores no comparativo da verificação proposta. Esses itens de gastos, conforme observa-se no mapeamento do Anexo 1 do RGF, serão identificados no rol de despesas da linha “Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis”, do Pessoal Ativo. Pelo exposto, solicitamos a revisão do item ou a desconsideração para o Ranking de 2026 (Dados de 2025).

Contribuição 15:

Propõe-se a alteração da lógica de verificação do item NOVA_D3_XV, que atualmente exige a igualdade de valores entre as despesas previdenciárias do Anexo 4 do RREO e do Anexo 1 do RGF Consolidado. No Município do Rio

de Janeiro, a regra atual gera uma inconsistência devido a despesas que, por força legal, devem constar no RGF, mas não no RREO Previdenciário.

1. Evidências Técnicas (Caso Prático MRJ):

O Município do Rio de Janeiro possui despesas com inativos e pensionistas, de caráter indenizatório, que não transitam pelo Fundo Previdenciário (FUNPREVI):

- UG 140009 (Gabinete da SMA): Despesas com "Pensão Especial - Compensação LC 193/2018" (Inativos e Pensionistas), registradas nas NDs 319001 e 319003, utilizando a FR STN 500 (Recursos Livres), na Função 04 (Administração) e Subfunção 122 (Administração Geral).

LC 193/2018:

“Art. 4º O Município do Rio de Janeiro concederá pensão especial mensal, de caráter vitalício, ao servidor inativo e ao pensionista cujo benefício previdenciário tenha sofrido redução em decorrência da anulação do Decreto nº 23.844, de 18 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à pensão por morte derivada do servidor inativo que atenda às condições ali previstas.”

O Decreto nº 23.844/2003 tinha por finalidade permitir que aposentadorias e pensões de servidores municipais, mesmo após a reforma de 2003, continuassem calculadas de forma integral e não pela média. A sua anulação resultou na revisão de milhares de benefícios que haviam sido calculados de forma integral. Em resposta a essa redução de benefícios foi criada a Lei Complementar 193/2018 para instituir uma pensão especial, de caráter indenizatório, visando recompor a perda salarial, paga pelo Tesouro Municipal. Essa pensão especial teve, posteriormente, sua inconstitucionalidade declarada pelo TJRJ, embora com modulação de efeitos para quem já a recebia.

2. Conflito de Normas nos Demonstrativos:

- No RREO Anexo 4: Estas despesas não devem ser incluídas, devido a sua característica indenizatória.

- No RGF Anexo 1: De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o RGF deve consolidar TODA a despesa com pessoal inativo e pensionista do ente, independentemente da fonte de custeio. Portanto, os valores da LC 193/2018 são obrigatoriamente reportados aqui.

3. Proposta de Alteração:

Solicitamos que a regra do item NOVA_D3_XV seja flexibilizada para aceitar que o valor das despesas previdenciárias no Anexo 1 do RGF seja igual ou superior ao valor informado no Anexo 4 do RREO (RGF >=RREO).

Contribuição 16:

A descrição da verificação NOVA_D3_XV, de modo bastante sucinto, limita-se a estabelecer o seguinte: “Verificação de igualdade das despesas previdenciárias, comparando o Anexo 4 do RREO e o Anexo 1 do RGF”.

Contudo, dadas as diferenças das estruturas dos mencionados demonstrativos fiscais e as características dos respectivos mapeamentos estabelecidos pelo MDF, são necessárias maiores informações sobre as linhas que estão sendo comparadas, conforme se passa a demonstrar.

Baseando-se tão somente na descrição da NOVA_D3_XV, em um ente estadual por exemplo, seria razoável imaginar que a linha “Aposentadorias, Reserva e Reformas” do Anexo 01 do RGF deveria corresponder ao somatório das seguintes linhas do Anexo 4 do RREO:

- Aposentadorias (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO);
- Aposentadorias (FUNDO EM REPARTIÇÃO);
- Aposentadorias (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO); e
- Inatividade (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES).

Contudo, no mapeamento que vigorava em 2025 para o Anexo 1 do RGF, a linha de Aposentadorias, Reservas e Reformas Remuneradas evidenciava rol taxativo de Naturezas de Despesa, entre as quais constava a ND: 3.1.90.86 - COMPENSAÇÕES A REGIMES DE PREVIDÊNCIA.

Aposentadorias, Reserva e Reformas	<p>(PO 10111 + PO 60611) / (PO 10121 + PO 60621) / (PO 10131) + [PO 10112 / 10122 / 10132 + (CO 1111 / 2111 + CO 1151 / 2151 + CO 2211)] + ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND: 3.1.91.86.00 E</p> <p>(PO: 10111/10121/10131) + (PO: 60611/60621) + ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND: 3.1.91.86.00 E</p> <p>(PO 10112 / 10122 / 10132) + ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND: 3.1.91.86.00; EXCETO CO</p>
------------------------------------	---

Por sua vez, no Anexo 4 do RREO, para os blocos de informação relativas ao Fundo em Capitalização e ao Fundo em Repartição, a ND 3.1.90.86 - COMPENSAÇÕES A REGIMES DE PREVIDÊNCIA não está mapeada nas linhas de Aposentadoria, e sim em linhas específicas:

Compensação Financeira entre os regimes (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	<p>FR: X.800; ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.91.86.00 + ND: 3.1.90.92.86.00 E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803 + FR: X.804); CO PREVIDENCIÁRIO: 1111,1121,1122,1123,1124,1125,1131,1132,1141,1151; ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.91.86.00 + ND: 3.1.90.92.86.00; FS: XX.272</p>
--	--

Compensação Financeira entre os regimes (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	FR: X.801 ; ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.91.86.00 E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801+ FR: X.803 + FR: X.804); CO FINANCEIRO: 2111,2121,2122,2123,2124,2125,2131,2132,2141,2151; ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.91.86.00; FS: XX.272
---	---

Dessa forma, também parece razoável compreender que, alternativamente, o teste realizando para fins de conferência e ranqueamento poderia ser se a linha “**Aposentadorias, Reserva e Reformas**” do Anexo 1 do RGF corresponde ao somatório das seguintes linhas do Anexo 04 do RREO:

- **Aposentadorias (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)**;
- **Compensação Financeira entre os regimes (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)**;
- **Aposentadorias (FUNDO EM REPARTIÇÃO)**;
- **Compensação Financeira entre os regimes (FUNDO EM REPARTIÇÃO)**;
- **Aposentadorias (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)**; e
- **Inatividade (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)**.

Ademais, como a verificação alega aferir a “igualdade das despesas previdenciárias”, é plenamente possível imaginar que as linhas denominadas “Demais Despesas Previdenciárias” no Anexo 4 do RREO, uma vez que possuem código do Grupo de Natureza de Despesa igual a 1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, também sejam levadas em consideração no momento de determinar se cada ente atendeu ou não a verificação. Porém, as linhas de Demais Despesas Previdenciárias permitem o cômputo de naturezas de despesas residuais, desde que associada à fonte de recurso específica, ou possuam marcação simultânea de CO e FS adequados:

Demais Despesas Previdenciárias (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	FR: X.800 ; {[ND: 3.1.XX.XX (-) ND: 3.1.90.01 (-) ND: 3.1.90.03 (-) ND: 3.1.90.86 (-) ND: 3.1.90.91 (-) ND: 3.1.90.92 (-) ND: 3.1.90.94 (-) ND: 3.1.91.86] + ND: 3.2.XX.XX + ND: 3.3.XX.XX + ND: 4.X.XX.XX] (EXCETO MOD=91)} E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.802 + FR: X.803 + FR: X.804); CO PREVIDENCIÁRIO: 1111,1121,1122,1123,1124,1125,1131,1132,1141,1151; {[ND: 3.1.XX.XX (-) ND: 3.1.90.01 (-) ND: 3.1.90.03 (-) ND: 3.1.90.86.00 (-) ND: 3.1.90.91 (-) ND: 3.1.90.92 (-) ND: 3.1.90.94 (-) ND: 3.1.91.86] + ND: 3.2.XX.XX + ND: 3.3.XX.XX + ND: 4.X.XX.XX] (EXCETO MOD=91)}; FS XX.272
--	--

Demais Despesas Previdenciárias (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	FR: X.801; {[ND: 3.1.XX.XX (-) ND: 3.1.90.01 (-) ND: 3.1.90.03 (-) ND: 3.1.90.86 (-) ND: 3.1.90.91 (-) ND: 3.1.90.92 (-) ND: 3.1.90.94 (-) ND: 3.1.91.86] + ND: 3.2.XX.XX + ND: 3.3.XX.XX + ND: 4.X.XX.XX] (EXCETO MOD=91)} E TODAS FR (<u>EXCETO</u> FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.802 + FR: X.803 + FR: X.804); CO FINANCEIRO: 2111,2121,2122,2123,2124,2125,2131,2132,2141,2151; {[ND: 3.1.XX (-) ND: 3.1.90.01 (-) ND: 3.1.90.03 (-) ND: 3.1.90.86.00 (-) ND: 3.1.90.91 (-) ND: 3.1.90.92 (-) ND: 3.1.90.94 (-) ND: 3.1.91.86] + ND: 3.2.XX.XX + ND: 3.3.XX.XX + ND: 4.X.XX.XX] (EXCETO MOD=91)}; FS XX.272
---	--

De maneira diversa, conforme exposto acima, as Naturezas de Despesas Previdenciárias no Anexo 1 do RGF são taxativas, de modo que a ser possível, sem gerar nenhum desvio de mapeamento ou divergência entre demonstrativo homologado e rascunho da MSC, enquadrar uma Natureza de Despesa na linha de Demais Despesas Previdenciárias no Anexo 4 do RREO sem que ela esteja em nenhuma das linhas reservadas aos gastos de natureza previdenciária no Anexo 1 do RGF.

Diante disso, entende-se que é necessário explicitar e detalhar a maneira como tal verificação ocorre, em função das múltiplas possibilidades interpretativas, especialmente no que diz respeito ao tratamento das linhas de Compensação Financeira entre Regimes e Demais Despesas Previdenciárias, e seu cômputo ou não no cálculo da verificação.

Adicionalmente, solicita-se a não inclusão da verificação no ranking a ser divulgado neste ano de 2026 caso os apontamentos aqui trazidos levem a conclusão da necessidade de ajuste na maneira como a verificação está sendo realizada atualmente.

Contribuição 17:

Em análise aos critérios de composição dos demonstrativos, observa-se que, embora exista similaridade parcial entre os mapeamentos do Anexo 4 do RREO e do Anexo 1 do RGF, os critérios de composição não são integralmente equivalentes.

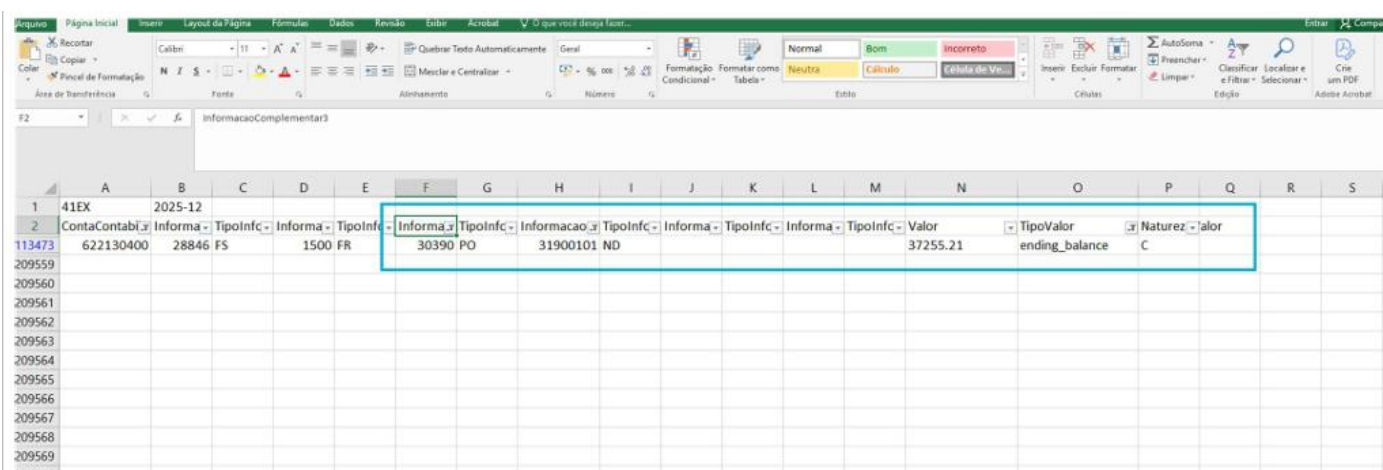
O Anexo 1 do RGF contempla critérios e elementos que não estão previstos no Anexo 4 do RREO, o que inviabiliza uma validação baseada em igualdade absoluta entre os demonstrativos.

Dessa forma, entende-se que a verificação, nos moldes propostos, pode gerar divergências decorrentes das próprias diferenças estruturais de composição entre os anexos.

Contribuição 18:

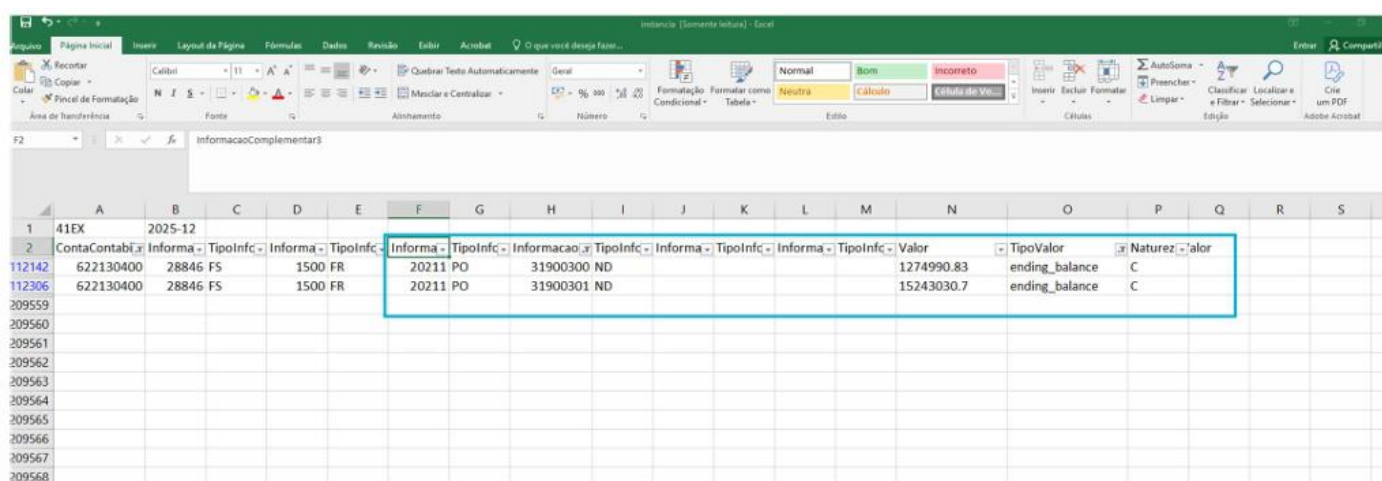
Não é possível aplicar tal regra para o Estado do Paraná, visto que há a possibilidade de pagamento aos aposentados e pensionista de ocorrerem através de outras Unidades Gestoras que não sejam vinculadas ao RPPS, conforme previsão legal. E, portanto, não figurariam no Anexo 4 do RREO (RPPS), mas tão somente no Anexo 1 do RGF (Pessoal) de cada Poder. Assim, entendemos que a verificação não possa ser aplicada para todos o Entes, como se verifica em sequência no normativo estadual: “Art. 8º Os Fundos Públicos constituídos por esta Lei atenderão exclusivamente ao pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores civis e seus dependentes e das pensões e inatividade dos militares e seus dependentes. (Redação dada pela Lei 20.635 de 06/07/2021) § 1º Cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais.”

Tal fato pode ser comprovado também em análise junto a Matriz de Saldos Contábeis, onde são identificados registros de natureza de despesas 31900101 e 31900106, por exemplo, nos “POs” do Tribunal de Justiça (30390) e Assembleia Legislativa (20211).



	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S
1	41EX	2025-12																	
2	ContaContab	Informa	TipInf	Informa	TipInf	Informa	TipInf	Informa	TipInf	Informa	TipInf	Valor	TipoValor	Natureza	Valor				
113473	622130400	28846	FS	1500	FR	30390	PO	31900101	ND			37255.21	ending_balance	C					
209559																			
209560																			
209561																			
209562																			
209563																			
209564																			
209565																			
209566																			
209567																			
209568																			
209569																			

Fonte: Matriz de Saldos Contábeis 12/2025 – Estado do Paraná – PO 30390



	ContaContabi	Informa - TipInfnc	Informa - TipInfnc	Informa - TipInfnc	Informa - TipInfnc	Valor	TipoValor	Naturez
112142	622130400	28846 FS	1500 FR	20211 PO	31900300 ND	1274990.83	ending_balance	C
112306	622130400	28846 FS	1500 FR	20211 PO	31900301 ND	15243030.7	ending_balance	C

Fonte: Matriz de Saldos Contábeis 12/2025 – Estado do Paraná – PO 20211

Assim, entendemos que a regra não poderia ser aplicável para todos os Entes, ou ainda que a regra fosse mais flexível ao avaliar se o Anexo 4 RREO é igual ou inferior ao Anexo 1 do RGF.

Contribuição 19:

No que tange à inconsistência apontada na verificação D3_XV, esclarecemos que a divergência identificada decorre da natureza distinta das informações processadas em cada demonstrativo.

Fundamentação dos Fatos

No mapeamento das despesas previdenciárias constantes no Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias), estão computadas Naturezas de Despesa (NDs) que, por definição legal e normativa, não compõem a base de cálculo da Despesa Total com Pessoal prevista no Anexo 1 do RGF.

Exemplos de Divergência: As NDs 3.3.90.47 (Obrigações Tributárias e Contributivas) e 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica).

Natureza da Despesa: Tais elementos representam despesas administrativas ou obrigações legais custeadas pelos Regimes de Previdência que, embora legítimas e obrigatórias no âmbito previdenciário, não possuem natureza de gastos com pessoal conforme os critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Conclusão e Pleito

Considerando que a diferença é meramente metodológica e decorre do cumprimento das normas específicas de cada anexo, a manutenção desta crítica gera um falso positivo de erro contábil. Diante do exposto, solicitamos a exclusão ou a desconsideração desta verificação para a homologação das contas em tela.

Contribuição 20:

I. Objeto da verificação

A verificação NOVA_D3_XV propõe confrontar os valores totais de despesas previdenciárias do Anexo 4 do RREO com os valores correspondentes do Anexo 1 do RGF, como condição de consistência entre os dois demonstrativos.

II. Incompatibilidade estrutural de escopo entre os dois demonstrativos

O Anexo 4 do RREO — Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias, organiza as despesas previdenciárias a partir de critérios de subfunção orçamentária, aplicando filtro restrito às subfunções 272 (Previdência do Regime Estatutário) e 274 (Previdência Complementar), conforme mapeamento anexo ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). O Anexo 1 do RGF — Demonstrativo das Despesas com Pessoal, por sua vez, conforme o referido mapeamento, não adota qualquer filtro por subfunção. Sua abrangência é definida pelos limites da Despesa com Pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implica uma base de captura completamente distinta. É inconteste que esses dois critérios (subfunção orçamentária e conceito de pessoal da LRF) são independentes e produzem base de apuração estruturalmente distintas, não havendo sustento normativo para a premissa de igualdade contida na verificação NOVA_D3_XV. Portanto, tratar esses dois demonstrativos como fontes comparáveis para fins de validação cruzada pressupõe uma equivalência de escopo que não existe normativamente. A verificação ignora que os critérios de classificação de despesas previdenciárias entre os dois anexos são governados por lógicas diferentes: uma orientada pela natureza da função/subfunção orçamentária, outra orientada pelo vínculo com o gasto de pessoal no conceito da LRF.

III. Vácuo normativo sobre subfunções aplicáveis a despesas previdenciárias fora do RPPS e que podem ser objeto da matricialidade prevista no MTO 2026 Nem o MCASP nem qualquer IPC definem com precisão quais subfunções devem ser utilizadas para o registro de despesas com caráter previdenciário que não se enquadram nativamente nas subfunções 272 e 274. Essa omissão gera, na prática, multiplicidade de condutas igualmente legítimas entre os entes federativos. É o caso, por exemplo, de despesas decorrentes de sentenças judiciais relativas a pensões especiais e aposentadorias especiais mantidas pelo Tesouro do Estado (não integrantes do RPPS), que, por sua natureza híbrida — entre previdenciária e encargo especial —, podem ser classificadas sob a subfunção 846 (Outros Encargos Especiais) combinada com a função 09 (Previdência Social) ou com a função 28 (Encargos Especiais), conforme a interpretação adotada pelo ente acerca da natureza jurídica da obrigação. Essa possibilidade é expressamente reconhecida pelo Manual Técnico de Orçamento (MTO) da União, que consigna, em sua edição para 2026 (pág. 41): "De acordo com o §4º do art. 1º da Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 1999, é possível combinar as subfunções a funções diferentes daquelas a elas diretamente relacionadas, o que se denomina matricialidade." (Grifo nosso) Assim, um ente que classifica despesas de sentenças judiciais de pensões especiais pagas pelo Tesouro (e, portanto, não contempladas pelo RPPS) sob a subfunção 846 age dentro do espaço de discricionariedade técnica reconhecido pelo próprio

ordenamento, e não poderá ser penalizado por isso. Nesse contexto, reitera-se que o filtro restrito às subfunções 272 e 274 adotado pelo Anexo 4 do RREO não captura toda a realidade previdenciária dos entes, especialmente quando há despesas executadas sob a função 28 (Encargos Especiais) com suas subfunções típicas (841 a 847), especialmente quando decorrentes de sentenças judiciais para as pensões e aposentadorias especiais que estão a cargo do Tesouro e não do RPPS. A validação proposta penalizaria o ente que registrou corretamente, dentro do atual vácuo normativo, ao desconsiderar que a diferença entre os totais dos dois anexos pode decorrer exatamente de despesas legítimas classificadas em subfunções não captadas pelo Anexo 4. Portanto, entendemos que a aplicação da presente validação somente é adequada e razoável após uma definição normativa a respeito da ausência de matricialidade das subfunções no âmbito das despesas previdenciárias, especialmente àquelas mantidas pelo Tesouro (não integrantes do RPPS).

IV. Diversidade de natureza das despesas: pessoal vs. Custeio O Anexo 4 do RREO abrange, além das despesas com pessoal previdenciário registradas nas subfunções 272 e 274, despesas de custeio operacional do regime próprio (limitando-se às referidas subfunções) conforme mapeamento do MDF. Despesas de custeio e de manutenção administrativa do regime próprio, devidamente lançadas no Anexo 4 do RREO, não integram o conceito de Despesa com Pessoal da LRF e, portanto, não constarão no Anexo 1 do RGF, tornando a validação inadequada em decorrência da divergência de estruturas e mapeamentos entre os referidos demonstrativos.

V. Pedido Ante todo o exposto, requer-se que a verificação NOVA_D3_XV seja excluída do Ranking 2026. Subsidiariamente, propõe-se que, antes de sua eventual implementação, a STN promova: a) normatização expressa, no MCASP ou em IPC específica, sobre as subfunções aplicáveis a despesas previdenciárias mantidas pelo Tesouro e não integrantes do RPPS, notadamente no que se refere a sentenças judiciais, e a respectiva relação com a matricialidade expressa no MTO 2026; e b) a revisão do mapeamento dos Anexos 1 (RGF) e 4 (RREO) para garantir a comparabilidade efetiva das bases de dados utilizadas.

Contribuição 21:

Análise de Consistência entre RREO (Anexo 4) e RGF (Anexo 1) no Município de Ji-Paraná A regra em análise exige a igualdade dos valores das despesas previdenciárias informados no Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Contudo, tal exigência não se sustenta diante das distintas metodologias de apuração previstas no mapeamento atual das fontes, subfunções e elementos de despesa. No que tange ao Anexo 4 do RREO, a apuração das despesas previdenciárias é restritiva, incluindo apenas:

- Despesas executadas com a Fonte de Recursos 800 (RPPS); ou

- Despesas de outras fontes de recursos, desde que vinculadas à Subfunção 272 (Previdência do Regime Próprio).

Print do Mapeamento do Anexo 4 do RREO – Linha 50

49	Benefícios	Somatório (Aposentadorias + Pensões por morte)
50	Aposentadorias	<p>FR: X.800; ND: 3.1.90.01.01 + ND: 3.1.90.01.06 + ND: 3.1.90.01.18 + ND: 3.1.90.01.51 + ND: 3.1.90.01.99 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.94.03 E TODAS</p> <p>FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.803 + FR: X.804); CO PREVIDENCIÁRIO: 1111,1121,1122,1123,1124,1125,1131,1132,1141,1151; ND: 3.1.90.01.01 + ND: 3.1.90.01.06 + ND: 3.1.90.01.18 + ND: 3.1.90.01.51 + ND: 3.1.90.01.99 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.94.03 FS: XX.272</p>

Já no Anexo 1 do RGF, não há qualquer vinculação equivalente quanto à Subfunção 272. A classificação das despesas previdenciárias nesse anexo ocorre com base no mapeamento de elementos de despesa e fontes, independentemente da subfunção orçamentária em que a despesa foi executada.

Print do Mapeamento do Anexo 1 do RGF – Linha 30

30	Aposentadorias, Reserva e Reformas	<p>(PO 10111 + PO 60611) / (PO 10121 + PO 60621) / (PO 10131) + [PO 10112 / 10122 / 10132 + (CO 1111/ 2111 + CO 1151 / 2151 + CO 2211)] + ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND: 3.1.91.86.00 E</p> <p>(PO: 10111/10121/10131) + (PO: 60611/60621) + ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND: 3.1.91.86.00 E</p> <p>[PO 10112 / 10122 / 10132) + (ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND: 3.1.91.86.00) EXCETO: CO</p>
----	------------------------------------	---

Essa diferença estrutural impede, por si só, a esperada igualdade entre os dois anexos, uma vez que:

- O Anexo 4 captura apenas despesas vinculadas ao RPPS (FR 800) ou à subfunção 272; 2. O Anexo 4 exige FR 800 ou subfunção 272, enquanto o Anexo 1 não possui restrição de subfunção, gerando assimetria metodológica; 3. O mapeamento vigente classifica como previdenciárias, no Anexo 1, despesas realizadas fora do RPPS e em subfunções diversas (como a FS 843), o que as exclui automaticamente do Anexo 4;

• O Anexo 1 captura despesas previdenciárias executadas em qualquer subfunção, abrangendo, por exemplo, pagamentos realizados diretamente pelo Poder Executivo fora do RPPS. Exemplificação concreta – Município de Ji-Paraná (RO), exercício de 2025 O Poder Executivo do Município de Ji-Paraná realizou o pagamento de precatório previdenciário referente a aposentado, utilizando a Fonte de Recursos 1.501 na unidade orçamentária do Executivo, sob o elemento de despesa 3.1.9.0.91.23 (Sentenças Judiciais e Precatórios – Precatórios) e na Subfunção 843 (Serviço da Dívida Interna). O referido elemento de despesa está mapeado, no Anexo 1 do RGF, como integrante da linha "Aposentados", sendo, portanto, classificado como despesa previdenciária para fins do RGF. Entretanto, por ter sido executado:

- Com a FR 1.501 (não enquadrável na FR 800);
- Na Subfunção 843 (diversa da subfunção 272, exigida pelo Anexo 4); e
- Em unidade orçamentária fora do RPPS,

tal valor não foi computado no Anexo 4 do RREO, embora tenha sido corretamente registrado no Anexo 1 do RGF. Logo, a verificação automática da igualdade entre os dois anexos, como atualmente parametrizada, é inevitavelmente prejudicada. Conclusão do recurso Diante do exposto, requer-se o reconhecimento de que a regra de validação que exige a igualdade plena entre os valores do Anexo 4 (RREO) e do Anexo 1 (RGF) para despesas previdenciárias não é autoaplicável de forma literal, pois:

1. Os anexos possuem escopos de apuração distintos quanto às fontes de recursos e subfunções admitidas;
2. O Anexo 4 exige FR 800 ou subfunção 272, enquanto o Anexo 1 não possui restrição de subfunção, gerando assimetria metodológica;
3. O mapeamento vigente classifica como previdenciárias, no Anexo 1, despesas realizadas fora do RPPS e em subfunções diversas (como a FS 843), o que as exclui automaticamente do Anexo 4;
4. O exemplo concreto do Município de Ji-Paraná (exercício 2025, subfunção 843, FR 1.501) demonstra que a divergência decorre da metodologia, e não de erro de preenchimento.

Assim, requer-se a revisão da validação ou, sucessivamente, a desconsideração da inconsistência apontada para fins de pontuação no ranking Siconfi, ante a impropriedade técnica da regra aplicada.

Contribuição 22:

Verificação de igualdade das despesas previdenciárias, comparando o Anexo 4 do RREO e o Anexo 1 do RGF Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 14ª Edição), traz que: no conceito de despesas de pessoal do Anexo 1 do RGF,

devem ser incluídas, despesas previdenciárias, sentenças judiciais e despesas de exercícios anteriores, separados em pessoal ativo ou em Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme o caso:

“As informações de pessoal deverão ser calculadas pelo valor total do Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, além do Elemento de Despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização quando estiver empregada em atividade fim da instituição, ou for inerente a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal. No entanto, devem ser incluídas também despesas classificadas no Grupo de Natureza de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes que sejam consideradas despesas com pessoal, como as despesas decorrentes de contratação indireta, e os valores registrados em controles gerenciais, referentes as despesas com pessoal das organizações que possuem contrato de gestão com o ente público. Devem também ser incluídas as despesas referentes ao período de apuração que por algum motivo não passaram pela execução orçamentária. O conceito de despesa bruta com pessoal inclui as despesas previdenciárias, as sentenças judiciais e as despesas de exercícios anteriores, que serão registradas em "Pessoal Ativo" ou em "Pessoal Inativo e Pensionistas", conforme o caso.” (MDF 14ª edição, pág. 516).

Acrescentando que nas sentenças judiciais, serão consideradas as despesas registradas no Elemento 91 – Sentenças Judiciais, resultantes de: pagamento de precatórios; cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei; cumprimento de decisões judiciais, proferidas em mandados de segurança e medidas cautelares, referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários.

O conceito de “Pessoal Inativo e Pensionistas” é amplo: Registra os valores das despesas com pessoal inativo e pensionistas, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, bem como todos os benefícios tipicamente previdenciários, definidos nas normas gerais de previdência.

Destaca-se que, independentemente do formato administrativo que assuma no âmbito do ente, seja autarquia, fundação ou fundo previdenciário, o RPPS deverá observar todas as regras previstas nas normas gerais de previdência e adotar os procedimentos necessários ao controle da despesa com pessoal previsto na LRF, inclusive quanto ao registro e à evidenciação das receitas e das despesas de cada um dos Poderes ou órgãos.

Ressalta-se que o art. 9º da Emenda Constitucional – EC nº 103, de 2019, definiu que o rol de benefícios dos RPPS fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte e que os afastamentos por incapacidade temporária e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo. Desse modo, as despesas com pessoal inativo e pensionistas são identificadas na execução do Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais. Essas despesas são identificadas pelos seguintes elementos de despesa:

01 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;

03 – Pensões do RPPS e do Militar.

Também serão incluídos nessa linha, os seguintes elementos de despesa relativos a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem:

- 91 – Sentenças Judiciais;
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores;
- 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas.

Ressalta-se que as despesas com pessoal inativo e pensionistas devem ser segregadas por Poder ou órgão, na contabilidade, de forma que sejam identificadas as despesas vinculadas a cada Poder ou órgão, e seja possível a inclusão desses valores em seus demonstrativos.

Na linha “Aposentadorias, Reserva e Reformas”, MDF traz que deverão estar registrados os valores relativos aos proventos da aposentadoria e às reformas e à reserva dos militares. Trazendo no Mapeamento a regra de apuração baseada basicamente em Natureza de Despesas, usando as variáveis PO e CO, para separação das despesas pelos entes.

Mapeamento do Poder Executivo (Poder Executivo + Defensoria Pública)

(PO 10111 + PO 60611) / (PO 10121 + PO 60621) / (PO 10131) + [PO 10112 / 10122 / 10132 + (CO 1111 / 2111 + CO 1151 / 2151 + CO 2211)] + ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND: 3.1.91.86.00

E

(PO: 10111/10121/10131) + (PO: 60611/60621) + ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND: 3.1.91.86.00

E

[PO 10112 / 10122 / 10132) + (ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND: 3.1.91.86.00) EXCETO: CO.

Mapeamento dos Demais Poderes:

PO: XXXXX + PO 10112/10122/10132 + CO: (1121 + 2121)/(1122 + 2122)/(1123 + 2123)/(1124 + 2124)/(1125 + 2125)/(1131 + 2131)/(1132 + 2132)/(1141 + 2141)/(1151 + 2151); ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.12 + ND: 3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND: 3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND: 3.1.91.86.00

E

PO: XXXXX + ND: 3.1.90.01.00 + ND: 3.1.90.86.00 + ND: 3.1.90.91.09 + ND: 3.1.90.91.12 + ND:
3.1.90.91.15 + ND: 3.1.90.91.18 + ND: 3.1.90.91.23 + ND: 3.1.90.91.24 + ND: 3.1.90.91.28 + ND:
3.1.90.91.29 + ND: 3.1.90.92.01 + ND: 3.1.90.92.86 + ND: 3.1.90.94.03 + ND: 3.1.90.94.04 + ND:
3.1.91.86.00.

Enquanto para a linha de “Pensões”, MDF traz que deverão estar registrados os valores relativos às pensões por morte ou às pensões especiais. No que se refere a pensões especiais, devem ser classificadas como despesas com pessoal as pensões que são vinculadas a cargos públicos do ente da Federação e também as pensões vinculadas a outros órgãos ou outras entidades, mas cuja responsabilidade pelo custeio tenha sido assumida pelo ente da Federação. Por outro lado, as pensões especiais concedidas a título de caráter indenizatório ou como benefício social, tais como as pensões a anistiados políticos, não devem ser consideradas como despesas com pessoal. Trazendo no Mapeamento a regra de apuração baseada basicamente em Natureza de Despesas, usando as variáveis PO e CO, para separação das despesas pelos entes.

Mapeamento do Poder Executivo (Poder Executivo + Defensoria Pública)

(PO 10111 + PO 60611) / (PO 10121 + PO 60621) / (PO 10131) + [PO 10112 / 10122 / 10132 + (CO 1111/
2111 + CO 1151 / 2151 + CO 2211)] + ND: 3.1.90.03.00 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.13 + ND:
3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.19 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.31 + ND: 3.1.90.91.36 + ND:
3.1.90.91.37 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.06 + ND: 3.1.90.94.13

E

(PO: 10111/10121/10131) + (PO: 60611/60621) + ND: 3.1.90.03.00 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.13
+ ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.19 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.31 + ND: 3.1.90.91.36 + ND:
3.1.90.91.37 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.06 + ND: 3.1.90.94.13

E

(PO 10112 / 10122 / 10132) + (ND: 3.1.90.03.00 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.13 + ND: 3.1.90.91.16
+ ND: 3.1.90.91.19 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.31 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.91.37 + ND:
3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.06 + ND: 3.1.90.94.13); EXCETO: CO

Mapeamento dos Demais Poderes:

PO: XXXXX + PO 10112/10122/10132 + CO: (1121 + 2121)/(1122 + 2122)/(1123 + 2123)/(1124 +
2124)/(1125 + 2125)/(1131 + 2131)/(1132 + 2132)/(1141 + 2141)/(1151 + 2151); ND: 3.1.90.03.00 + ND:
3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.13 + ND: 3.1.90.91.16 + ND: 3.1.90.91.19 + ND: 3.1.90.91.30 + ND:
3.1.90.91.31 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.91.37 + ND: 3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.06 + ND:
3.1.90.94.13

E

PO: XXXXX; ND: 3.1.90.03.00 + ND: 3.1.90.91.10 + ND: 3.1.90.91.13 + ND: 3.1.90.91.16 + ND:

3.1.90.91.19 + ND: 3.1.90.91.30 + ND: 3.1.90.91.31 + ND: 3.1.90.91.36 + ND: 3.1.90.91.37 + ND:
3.1.90.92.03 + ND: 3.1.90.94.06 + ND: 3.1.90.94.13

Comparando o total das despesas do Anexo 1 consolidado, em relação a todas as despesas do anexo 4 do RREO, observa-se uma diferença de R\$ 274.793.576,81.

LINHA	ANEXO 1_RGF (A)	ANEXO 4_RREO (B)
APOSENTADORIAS, RESERVA E REFORMAS	8.245.161.735,66	
PENSÕES	1.621.520.343,00	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)		0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)		7.038.005.248,47
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)		70.184.685,38
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)		97.232.872,09
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)		2.386.465.695,91
TOTAL	9.866.682.078,66	9.591.888.501,85
DIFERENÇA (C = A - B)		274.793.576,81

Onde, o valor do apurado no montante de “Pessoal Inativo e Pensionista”, fica maior que as despesas inseridas no Anexo 4 do RREO, que incluem despesas suportadas pelo fundo em capitalização, fundo em repartição, despesas da administração, benefícios mantidos pelo Tesouro e despesas com inativos e pensionistas dos militares.

Analisando com mais profundidade, as despesas que entraram no Anexo 1 do RGF e ficaram de fora da regra do Anexo 4 do RREO, verifica-se que todas são relacionadas a inativo ou pensionista.

Os dados estão organizados por códigos de função e subfunção, destacando-se as despesas com pessoal inativo e pensionistas (tanto civis quanto militares), incluindo retenções de IRRF, contribuições previdenciárias e requisições de pequeno valor (RPV). Os valores, consolidados no "Anexo 1 RGF" (Relatório de Gestão Fiscal), somam um total de R\$ 371.169.270,69.

Os empenhos referem-se majoritariamente ao cumprimento de obrigações judiciais e encargos previdenciários. O contexto da aplicação desses recursos é dividido em três eixos principais de classificação funcional-programática:

a) Função 28 (Encargos Especiais) / Subfunção 846 (Outros Encargos Especiais): Concentra a grande maioria dos recursos, totalizando R\$ 346.833.284,82 (aproximadamente 93,4% do total). Este montante é destinado ao pagamento de sentenças judiciais, Requisições de Pequeno Valor (RPV) e retenções de IRRF e previdência para pessoal inativo e pensionistas.

b) Função 01 (Legislativa) / Subfunção 032 (Controle Externo): Soma R\$ 24.334.965,75 (cerca de 6,5% do total). Os empenhos nesta categoria focam especificamente em sentenças judiciais e retenções de IRRF para pessoal inativo e pensionistas vinculados a órgãos de controle.

c) Função 20 (Agricultura) / Subfunção 122 (Administração Geral): Apresenta o menor montante, com R\$ 1.020,12 destinados exclusivamente ao pagamento de sentenças judiciais para pensionistas civis.

Desta forma, maioria das despesas são relacionadas a pagamentos de “Sentenças Judiciais”, com exceção de apenas uma delas, relacionadas à ND 31909290, que seria uma restituição de compensação financeira a pessoal inativo civil, despesa de exercícios anteriores.

Considerando que na federação não existe padronização de uma única tabela de despesa, tal qual ocorre em relação ao ementário da receita, passa-se a apresentar a correspondência da ND utilizada em Goiás, com a referenciada no SICONFI, visando identificar a relação com a ND da União, aqui considerando que no Mapeamento são citadas as ND da União:

ND GO	ND União	ND União - Descrição
31909126	31909109	31909109 - SENTENÇA JUDICIAL - INATIVO CIVIL
31909127	31909110	31909110 - SENTENÇA JUDICIAL - PENSIONISTA CIVIL
31909130	31909109	31909109 - SENTENÇA JUDICIAL - INATIVO CIVIL
31909132	31909110	31909110 - SENTENÇA JUDICIAL - PENSIONISTA CIVIL
31909158	31909109	31909109 - SENTENÇA JUDICIAL - INATIVO CIVIL
31909160	31909110	31909110 - SENTENÇA JUDICIAL - PENSIONISTA CIVIL
31909142	31909128	31909128 - SENTENÇA JUDICIAL DE PEQ VALOR - INATIVO CIVIL
31909144	31909130	31909130 - SENTENÇA JUDICIAL DE PEQ VALOR - PENSIONISTA CIVIL
31909143	31909129	31909129 - SENTENÇA JUDICIAL DE PEQ VALOR - INATIVO MILITAR
31909145	31909131	31909131 - SENTENÇA JUDICIAL DE PEQ VALOR - PENSIONISTA MILITAR
31909154	31909112	31909112 - SENTENÇA JUDICIAL - INATIVO MILITAR
31909155	31909113	31909113 - SENTENÇA JUDICIAL - PENSIONISTA MILITAR
31909290	31909201	31909201 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS

Assim, verifica-se que as ND que entraram no Anexo 1 do RGF atendem aos critérios de busca do Mapeamento do Anexo 1 do RGF em sua integralidade, classificando-se ora como aposentadorias, reservas e reformas, ora como pensões. Estando neste ponto, a qualidade da informação contábil 100% adequada às normas emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão normatizador.

O Anexo 1 do RGF considera somente a ND para entrar nas linhas que somam o total das despesas de Inativo e Pensionistas. Enquanto o Anexo 4 do RREO, além das naturezas de despesas, considera também a FONTE DE RECURSO (FR), CO PREVIDENCIÁRIO, CO FINANCEIRO, e SUBFUNÇÃO.

A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra. Enquanto, a subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público e poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, na forma do Anexo da PORTARIA SOF/ME Nº 2.520, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Despesas que entram somente no Anexo 4 do RREO, das quais 39% são do grupo de despesa 1, 59% são do grupo de despesa 3 e 1% do grupo de despesa 4.

a) R\$ 70.184.685,38 são de FR 802, que entram na linha "Pessoal e Encargos Sociais", "Demais Despesas Correntes" e "Despesas de Capital", quadro de despesas da administração, aplicado em FR 802. Dentro deste total tem valores do grupo de despesa 1. Porém, são pagamentos de pessoal ativo da GoiásPrev, não entrando no montante de despesas do anexo 1, nas linhas de "Pessoal Inativos e Pensionista", objeto desta análise. Mas, nas linhas de

"Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis" ou "Obrigações Patronais", que compõe o total do Pessoal Ativo, no Anexo 1 do RGF.

b) R\$ 5.644,08 da ND 31901608 são despesas que entram na regra do mapeamento da linha "Demais despesas previdenciárias" do quadro "DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)" no Anexo 4, por estar empenhada com FR 801 e ser de ND que atende à regra. Que não entra no Anexo 1 do RGF porque 3.1.90.16.XX é despesa de pessoal ativo, não constante do montante da totalização da linha "Pessoal Inativo e Pensionistas". Desta forma, atendendo ao mapeamento, no anexo 1 do RGF, esta despesa é constada na linha de "Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis", sem considerar a marcação do CO.

c) R\$ 109.130,31 da ND 31901608, são despesas que entram na regra do mapeamento da linha "Demais despesas previdenciárias" do quadro "DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)" no Anexo 4, por estar empenhada com marcador de CO e ser de ND que atende à regra: TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.802 + FR: X.803 + FR: X.804); CO FINANCEIRO: 2111,2121,2122,2123,2124,2125,2131,2132,2141,2151; {[(ND: 3.1.XX (-) ND: 3.1.90.01 (-) ND: 3.1.90.03 (-) ND: 3.1.90.86.00 (-) ND: 3.1.90.91 (-) ND: 3.1.90.92 (-) ND: 3.1.90.94 (-) ND: 3.1.91.86) + ND: 3.2.XX.XX + ND: 3.3.XX.XX + ND: 4.X.XX.XX] (EXCETO MOD=91)}; FS XX.272. No Anexo 1 do RGF 3.1.90.16.XX é despesa de pessoal ativo, não constante do montante da totalização da linha "Pessoal Inativo e Pensionistas", objetivo desta comparação. Desta forma, atendendo ao mapeamento, no anexo 1 do RGF, esta despesa é constada na linha de "Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis", sem considerar a marcação do CO.

d) R\$ 2.734,20 da ND 31901706, paga com FR 803, Função 9 e Subfunção 274, com marcador do CO 2211. Despesa considerada no Anexo 4 do RREO, na linha "Outras Despesas Correntes" do quadro de DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES, por atender à regra do mapeamento, para a linha "Outras Despesas Correntes": FR: X.803; {[(ND: 3.1.XX.XX (-) ND: 3.1.90.01 (-) ND: 3.1.90.03 (-) ND: 3.1.90.86 (-) ND: 3.1.90.91 (-) ND: 3.1.90.92 (-) ND: 3.1.90.94 (-) ND: 3.1.91.86) + ND: 3.2.XX.XX + ND: 3.3.XX.XX] (EXCETO MOD=91)} E TODAS FR (EXCETO FR: X.800 + FR: X.801 + FR: X.802 + FR: X.803 + FR: X.804); {[(ND: 3.1.XX.XX (-) ND: 3.1.90.01 (-) ND: 3.1.90.03 (-) ND: 3.1.90.86 (-) ND: 3.1.90.91 (-) ND: 3.1.90.92 (-) ND: 3.1.90.94 (-) ND: 3.1.91.86) + ND: 3.2.XX.XX + ND: 3.3.XX.XX] (EXCETO MOD=91)}; CO: 2211; FS: 274. No Anexo 1 do RGF 3.1.90.16.XX é despesa de pessoal ativo, não constante do montante da totalização da linha "Pessoal Inativo e Pensionistas", objetivo desta comparação. Desta forma, atendendo ao mapeamento, no anexo 1 do RGF, esta despesa consta na linha de "Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis", sem considerar a marcação do CO.

e) R\$ 22.573.499,91 são do grupo de despesa 3, da linha "Outras Despesas Previdenciárias" do quadro dos benefícios mantidos pelo Tesouro, onde dentre outras despesas, contém as pensões especiais. Não entram na apuração do montante da linha de "Inativos e Pensionistas" do Anexo 1 do RGF. Porém, foram despesas empenhadas na função 9 (Previdência) e indicação da Subfunção 272 ou 274, somadas, portanto, no montante das despesas de RPPS do anexo 4 do RREO.

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES DE PREVIDENCIA

O orçamento do Estado de Goiás, para o exercício de 2025, foi aprovado pela Lei nº 23.246 de 25 de janeiro de 2025. Porém, sua propositura se deu ainda adentro do exercício de 2024, quando não havia este entendimento sobre o registro da execução da compensação financeira entre os regimes de previdência, como sendo do grupo de despesa 1.

Alteração do Mapeamento de 03/01/2025, no Anexo 4 do RREO: Exclusão das ND: 3.3.90.86.00 e ND: 3.3.91.86.00 do item de “Compensação Financeira entre os Regimes” e da regra de exceção das “Demais Despesas Correntes” da Administração do RPPS, pois, conforme o entendimento atual do MCASP 10ª edição (pág. 444), estes valores se assemelham a pagamento de aposentadorias e pensões e devem compor o grupo de natureza de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Inclusão das ND: 3.1.90.86.00, ND: 3.1.90.92.86 e ND: 3.1.91.86.00, no quadro de Despesas do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), referentes a despesas de compensações financeiras entre o SPSM e demais regimes previdenciários.

Alteração do Mapeamento de 03/01/2025, no Anexo 1 do RGF: Inclusão da ND: 3.1.XX.86 na linha “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados”, entre os itens de DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF), para que seja permitida a dedução das despesas com compensações financeiras entre regimes de previdência executadas tanto na modalidade 90 – aplicações diretas, quanto na modalidade “91” – intraorçamentária, quando realizadas com recursos vinculados à previdência social.

Alteração do Mapeamento de 29/08/2025, no Anexo 4 do RGF: No quadro de Despesas dos Inativos e Pensionistas Militares (SPSM), houve a reclassificação dos valores das “Compensações financeiras entre os regimes”, registradas nas NDs: 3.1.90.86.00, 3.1.90.92.86 e 3.1.91.86.00, para o item de “Inatividade”, por serem valores semelhantes ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme entendimento firmado no MCASP 11ª edição, pág. 483.

Empenhos da ND 33908603 – Compensações a regimes de previdência com Municípios, foi executada entre os meses de janeiro e setembro de 2025:

Empenho (Saldo)	Período Empenho (AnoMês)	Natureza despesa (Cod/Nome)	Órgão Sucessor Atual (Código/Nome)
291.666,67	202501	3.3.90.86.03 - Compensações a Regimes de Previdência com Municípios	1880 - FUNDO FINANC. REG. PROP. PREVID. SERVIDO
1.573.063,08	202502	3.3.90.86.03 - Compensações a Regimes de Previdência com Municípios	1880 - FUNDO FINANC. REG. PROP. PREVID. SERVIDO
510.000,00	202507	3.3.90.86.03 - Compensações a Regimes de Previdência com Municípios	1880 - FUNDO FINANC. REG. PROP. PREVID. SERVIDO
1.100.000,00	202508	3.3.90.86.03 - Compensações a Regimes de Previdência com Municípios	1880 - FUNDO FINANC. REG. PROP. PREVID. SERVIDO
25.270,25	202509	3.3.90.86.03 - Compensações a Regimes de Previdência com Municípios	1880 - FUNDO FINANC. REG. PROP. PREVID. SERVIDO
3.500.000,00			

Outro ponto importante, o exercício de 2025, estes valores não estavam aparecendo, no rascunho do SICONFI, nos rascunhos do 1º ao 3º bimestre/2025:

Grupo: Tabela 4.1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias e das Receitas e Despesas Associadas às Pensões e Inativos Militares					
Quadro: Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)					
Rótulo: Padrão					
Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (d)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (e)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (g)
Despesas					
Benefícios	6.624.500.328,69	1.305.389.796,24	1.131.738.444,66	1.129.905.631,00	
Aposentadorias	5.591.598.995,12	1.092.049.249,96	947.705.013,50	945.890.850,91	
Pensões por Morte	1.032.901.333,57	213.340.546,28	184.033.431,16	184.014.780,09	
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Financeira entre os Regimes					
Demais Despesas Previdenciárias					
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	6.624.500.328,69	1.305.389.796,24	1.131.738.444,66	1.129.905.631,00	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (X - X)	-3.627.984.328,69	-822.065.048,93	-648.413.697,35	-646.580.883,69	

Grupo: Tabela 4.1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias e das Receitas e Despesas Associadas às Pensões e Inativos Militares					
Quadro: Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)					
Rótulo: Padrão					
Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (d)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (e)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (g)
Despesas					
Benefícios	6.624.495.082,78	2.405.983.581,77	2.262.085.804,47	2.262.044.134,11	
Aposentadorias	5.511.230.306,02	2.013.476.114,21	1.894.212.070,38	1.894.189.051,09	
Pensões por Morte	1.113.264.776,76	392.507.467,56	367.873.734,09	367.855.083,02	
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Financeira entre os Regimes					
Demais Despesas Previdenciárias					
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	6.624.495.082,78	2.405.983.581,77	2.262.085.804,47	2.262.044.134,11	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (X - X)	-3.627.979.082,78	-1.440.419.420,16	-1.296.521.642,86	-1.296.479.972,50	

Grupo: Tabela 4.1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias e das Receitas e Despesas Associadas às Pensões e Inativos Militares					
Quadro: Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)					
Rótulo: Padrão					
Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (d)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (e)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (g)
Despesas					
Benefícios	6.627.225.887,81	3.530.240.248,29	3.415.844.516,98	3.415.613.913,13	
Aposentadorias	5.621.103.600,75	2.955.883.974,15	2.851.417.793,85	2.851.190.730,86	
Pensões por Morte	1.006.122.287,06	574.356.274,14	554.426.723,13	554.423.183,07	
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Financeira entre os Regimes					
Demais Despesas Previdenciárias					
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	6.627.225.887,81	3.530.240.248,29	3.415.844.516,98	3.415.613.913,13	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (X - X)	-3.630.709.887,81	-2.069.520.425,53	-1.955.154.694,22	-1.954.924.090,37	

No rascunho - 4º e 5º Bimestre/2025, saiu como sendo “Demais Despesas Previdenciárias”:

Grupo: Tabela 4.1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias e das Receitas e Despesas Associadas às Pensões e Inativos Militares					
Quadro: Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)					
Rótulo: Padrão					
Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (d)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (e)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (g)
Despesas					
Benefícios	6.777.225.887,81	4.666.886.658,16	4.584.550.112,52	4.584.206.830,26	
Aposentadorias	5.700.181.144,67	3.908.833.752,67	3.840.768.122,74	3.840.429.899,50	
Pensões por Morte	1.077.044.743,14	759.052.765,49	743.781.989,78	743.776.930,36	
Outras Despesas Previdenciárias	3.510.000,00	3.500.000,00	1.772.593,94	1.771.353,71	
Compensação Financeira entre os Regimes					
Demais Despesas Previdenciárias	3.510.000,00	3.500.000,00	1.772.593,94	1.771.353,71	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	6.780.735.887,81	4.669.386.558,16	4.586.322.796,46	4.585.978.183,97	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (X - X)	-3.634.219.887,81	-2.707.398.181,34	-2.624.334.329,64	-2.623.989.807,15	

Grupo: Tabela 4.1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias e das Receitas e Despesas Associadas às Pensões e Inativos Militares					
Quadro: Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)					
Rótulo: Padrão					
Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (d)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (e)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (g)
Despesas					
Benefícios	6.741.115.887,81	5.807.135.201,68	5.756.792.667,83	5.756.272.125,72	
Aposentadorias	5.578.714.964,50	4.864.565.137,50	4.824.826.955,86	4.824.309.953,81	
Pensões por Morte	1.162.400.923,31	942.570.064,18	931.965.711,97	931.962.171,91	
Outras Despesas Previdenciárias	3.620.000,00	3.606.709,87	2.326.856,33	2.326.598,70	
Compensação Financeira entre os Regimes					
Demais Despesas Previdenciárias	3.620.000,00	3.606.709,87	2.326.856,33	2.326.598,70	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	6.744.735.887,81	5.810.741.911,55	5.759.119.624,16	5.758.598.724,42	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (X - X)	-3.598.219.887,81	-3.350.709.341,88	-3.299.086.954,49	-3.298.566.154,75	

Informamos que, apesar as atualizações nos mapeamentos em 2025, o relatório do Siconfi de janeiro de 2026, para o 6º bimestre, classificava as despesas de natureza 339086 e 339186 na linha de “Compensação Financeira entre os Regimes”, como pode ser verificado no rascunho gerado quando da carga da MSC em 12/01/2026:

MSC RREO 12.01.2026 [Modo de Compatibilidade] - Excel

Hidalgardes Sousa Da Silva

7038005248,47

Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (d)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (e)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (g)
Despesas					
Benefícios	7.109.489.188,26	7.034.390.474,08	7.034.390.474,05	7.033.055.208,08	
Aposentadorias	5.957.736.355,55	5.913.118.681,42	5.913.118.681,39	5.911.803.887,24	
Pensões por Morte	1.151.752.832,71	1.121.271.792,66	1.121.271.792,66	1.121.251.320,84	
Outras Despesas Previdenciárias	12.178.130,31	3.614.774,39	2.868.064,63	2.866.238,30	
Compensação Financeira entre os Regimes	12.019.000,00	3.500.000,00	2.753.290,24	2.753.290,24	
Demais Despesas Previdenciárias	159.130,31	114.774,39	114.774,39	112.948,06	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	7.121.867.318,57	7.038.905.248,47	7.037.258.536,66	7.035.921.446,38	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (X - X)	-3.914.088.838,55	-3.898.201.647,67	-3.897.454.937,88	-3.896.117.845,58	

Rascunho de 20/01/2026 – Siconfi passou a considerar no valor, erroneamente, em duas linhas do relatório: “Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência” e “Demais Despesas Previdenciárias”.

Despesas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Execução da Despesa				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (d)	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (e)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (f)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO EXERCÍCIO (g)
Despesas					
Benefícios	7.109.489.188,26	7.034.390.474,08	7.034.390.474,05	7.033.055.208,08	0,0
Aposentadorias	5.957.736.355,55	5.913.118.681,42	5.913.118.681,39	5.911.803.887,24	0,0
Pensões por Morte	1.151.752.832,71	1.121.271.792,66	1.121.271.792,66	1.121.251.320,84	
Outras Despesas Previdenciárias	15.688.130,31	7.114.774,39	5.621.354,67	5.619.528,54	1.493.419,5
Compensação Financeira entre os Regimes	12.019.000,00	3.500.000,00	2.753.290,24	2.753.290,24	746.709,7
Demais Despesas Previdenciárias	3.669.130,31	3.614.774,39	2.868.064,63	2.866.238,30	746.709,7
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	7.125.177.318,57	7.041.505.248,47	7.040.011.828,92	7.038.674.736,62	1.493.419,5
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (X - X)	-3.917.598.838,55	-3.901.701.647,67	-3.900.208.228,12	-3.898.871.135,82	

Visualizar Auditoria MSC

Linha: **Compensação Financeira entre os Regimes**
Coluna: **DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)**

Conta Contábil	Mês	Linha	Valor	Sinal	C/D	Informação Complementar	Include
522110100	12	38016	8.519.000,00	-	D	10112;PO;09271;FS;1801;FR;33918600;ND;;;	ending_balance
522110100	12	38366	3.500.000,00	-	D	10112;PO;09272;FS;1801;FR;2111;CO;33908600;ND;;	ending_balance

1 de 1 / 2 registro(s)

Exportar para PDF | Exportar para CSV | Cancelar

Total: 12.019.000,00

Visualizar Auditoria MSC							
Linha:		Demais Despesas Previdenciárias					
Coluna:		DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)					
Conta Contábil	Mês	Linha	Valor	Sinal	C/D	Informação Complementar	Include
522110100	12	38298	10.000,00	-	D	10112;PO;09122;FS;1801;FR;2111;CO;33909293;ND;;	ending_balance
522110100	12	38366	3.500.000,00	-	D	10112;PO;09272;FS;1801;FR;2111;CO;33908600;ND;;	ending_balance
522190101	12	62775	160.000,00	-	D	10112;PO;09272;FS;1500;FR;2111;CO;31901699;ND;;	ending_balance
522190101	12	62923	50.000,00	-	D	10112;PO;09272;FS;1801;FR;2111;CO;31901699;ND;;	ending_balance
522190109	12	79617	50.869,69	+	C	10112;PO;09272;FS;1500;FR;2111;CO;31901699;ND;;	ending_balance

1 de 1 / 5 registro(s) < << 1 >> >>>

Exportar para PDF Exportar para CSV Cancelar Total: 3.669.130,31

O Estado relatou a duplicidade da informação através do chamado no fale conosco CH202600914. Considerando a descrição da Natureza de Despesa e a existência da linha específica de identificação do valor da compensação entre os regimes de previdência, este montante ficou ali alocado no relatório.

O entendimento é de que cobrar esta verificação dentro do exercício de 2025, quando estava vigente orçamento com a despesa de complementação no grupo de despesa 3, considerando que a LOA começou a tramitar antes da alteração do entendimento de que deveria ser no grupo de despesa 1, ainda no exercício de 2024; e ainda, diante da constante mudança de regras da implementação do Mapeamento no Siconfi, penaliza o ente indevidamente. Ideal, passar a cobrar esta verificação para o exercício de 2026 em diante.

SENTENÇAS JUDICIAIS DE INATIVOS

De acordo com o §4º do art. 1º da Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022, é possível combinar as subfunções a funções diferentes daquelas a elas diretamente relacionadas, o que se denomina matricialidade.

A função pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. Reflete a competência institucional do órgão, como, por exemplo, cultura, educação, saúde, defesa, que guarda relação com os respectivos Ministérios. Há situações em que o órgão pode ter mais de uma função típica, considerando-se que suas competências institucionais podem envolver mais de uma área de despesa. Nesses casos, deve ser selecionada, entre as competências institucionais, aquela que está mais relacionada com a ação. (MTO – 2025, pág. 31)

Acrescentando, que a função Encargos Especiais, engloba despesas com dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, que não podem ser associadas a um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente. Neste ponto, cabe destacar que quando identificada uma despesa como “Encargos Especiais”, não se aplica a matricialidade, deverá ser aplicada uma subfunção típica do grupo.

A função Encargos Especiais engloba as despesas que não podem ser associadas a um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra. A utilização dessa função irá requerer o uso das suas subfunções típicas, conforme tabela abaixo:

28 - Encargos Especiais	841 - Refinanciamento da Dívida Interna 842 - Refinanciamento da Dívida Externa 843 - Serviço da Dívida Interna 844 - Serviço da Dívida Externa 845 - Outras Transferências 846 - Outros Encargos Especiais 847 - Transferências para a Educação Básica
--------------------------------	--

(MTO – 2025, pág. 31-32)

Manual Técnico de orçamento de 2025 – 8ª edição, da Secretaria do Orçamento Federal, informa operações especiais, em grande parte, é classificada na Função 28 – Encargos especiais:

As operações especiais vinculadas às despesas discricionárias estão, em geral, associadas ao apoio/fomento da União a outros entes ou instituições. Nesses casos, é possível utilizar a classificação da função/subfunção ou programa específicos da área de atuação da despesa.

Por outro lado, cumpre salientar que grande parte das operações especiais é classificada com a função 28 – Encargos Especiais, que, segundo a Portaria SOF/SETO/ME nº42/1999, atualizada pela Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022, engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra. (MTO – 2025, pág. 40)

Manual Técnico de orçamento de 2025 – 8ª edição, da Secretaria do Orçamento Federal, pág. 41-42, traz dentre os subtipos de operações especiais, as despesas com o cumprimento de sentenças judiciais:

1. Amortização e refinanciamento e encargos de financiamento da dívida contratual e mobiliária interna e externa.

...

10. Cumprimento de sentenças judiciais (precatórios, sentenças de pequeno valor, sentenças contra empresas, débitos vincendos etc.)

...

19. Concessão de bolsas

20. Outros temas

(MTO – 2025, pág. 41-42)

Porém, que é possível a identificação da Função/Subfunção conforme a área de atuação do órgão. Desta forma, cabe ao servidor que executa o empenho a avaliação de qual função/subfunção melhor se encaixa no caso concreto, podendo ser aplicado o conceito de matricialidade, quando for possível associação da despesa a um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente.

CONCLUSÃO

A verificação NOVA_D3_XV visa validar a paridade entre as despesas previdenciárias informadas no Anexo 4 do RREO e no Anexo 1 do RGF.

Contudo, para que essa comparação seja metodologicamente válida, é imprescindível considerar as distinções técnicas quanto a possibilidade de empenhos das Sentenças Judiciais, que podem ser efetuados na Função 28 e Subfunção 846, não presente no mapeamento do Anexo 4 do RREO. Bem como, o contexto da mudança de entendimento da classificação da despesa com compensação financeira entre os regimes de competência, conforme descrito, em 2025 constava orçamento elaborado antes da mudança da regra, utilizando grupo de despesa 3.

Por outro lado, convém também citar que a descrição da verificação precisa ser mais bem desenvolvida. Nem todas as despesas do Anexo 4 do RREO devem constar no Anexo 1 do RGF. Além disso, é preciso deixar claro, que o anexo 4 é valor consolidado do estado e para a validação, deverá ser considerado os relatórios do RGF de todos os poderes e órgãos, com exceção do RGF da Defensoria Pública, cujos valores já constam dentro do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, idealizando regras de verificação mais transparentes.

Importante mencionar explicitamente ser a Função 28 e Subfunção 846 como o principal "ruído" na comparação, pois são aceitas no RGF, mas não mapeadas no Anexo 4 do RREO.

Neste sentido, solicita-se exclusão desta verificação para o exercício de 2025.

Análise STN:

Após a análise da equipe técnica, optou-se por não considerar este indicador no Ranking 2026/2025, em razão de:

- Algumas diferenças de mapeamento identificadas (o que ensejará ajustes para as próximas republicações dos mapeamentos);
- Algumas inconsistências na geração do rascunho do Anexo 1 do RGF pelo Siconfi;
- Falhas no preenchimento das informações complementares de PO e CO de benefícios previdenciários necessárias para a geração do Anexo 1 do RGF.

No entanto, cabe destacar que, com as avaliações e ajustes decorrentes da análise das contribuições recebidas, é possível que este indicador seja considerado em edições futuras do Ranking.

Conclusão:

A verificação NOVA_D3_XV não será considerada no Ranking 2026/2025.

Verificação NOVA_D3_XVI - RETIRAR

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D3_XVI	Fiscal	EST/DF/MUN	Verificação dos valores informados no total das despesas primárias do RPPS, Anexo 4 com o Anexo 6 do RREO	RREO - ANEXO - 4 RREO - ANEXO - 6	O valor do anexo 6 deve ser menor ou igual ao valor do anexo 4.

Definição: Retirar e reavaliar para rankings futuros.

Contribuição 1:

A verificação dos valores informados no total das despesas primárias do RPPS, Anexo 4 com o Anexo 6 do RREO, pode não ser possível. O Anexo 6 não distingue as FR X800, X802, enquanto o anexo 4 separa as FRs em quadros distintos (despesas previdenciárias (FRX800) e despesas de administração do RPPS (FR X802)).

Contribuição 2:

A presente contribuição propõe avaliar a consistência da verificação que estabelece que o total das despesas primárias do RPPS, apurado no RREO – Anexo 6, deve ser menor ou igual ao total das despesas previdenciárias do RREO – Anexo 4. A análise do mapeamento oficial do Siconfi para o exercício de 2025 demonstra que os dois demonstrativos utilizam critérios distintos de apuração, o que compromete sua comparabilidade direta.

O Anexo 4 possui natureza temática e previdenciária, sendo voltado à apuração do custo do RPPS, incluindo benefícios como aposentadorias e pensões, compensações entre regimes e demais despesas previdenciárias, estruturado a partir da natureza da despesa, fonte de recursos e informações específicas de caráter previdenciário. Já o Anexo 6 possui natureza macrofiscal, voltado à apuração do resultado primário do ente, considerando despesas correntes e de capital sob a ótica da classificação econômica e do impacto fiscal, podendo incluir despesas vinculadas ou não ao RPPS.

Essa distinção implica incompatibilidades relevantes: tratam-se de conceitos diferentes, pois o Anexo 4 evidencia o custo previdenciário, enquanto o Anexo 6 reflete o impacto fiscal; possuem escopos distintos, uma vez que o Anexo 6 pode abranger despesas com fontes do RPPS que não são classificadas como previdenciárias, além de despesas de capital e operacionais não contempladas no Anexo 4; e adotam critérios de classificação diversos, já que um se baseia na natureza da despesa e vinculação previdenciária, enquanto o outro se fundamenta na primariedade e na classificação fiscal. Além disso, não há, no mapeamento oficial, qualquer garantia de relação hierárquica entre os demonstrativos que assegure que os valores do Anexo 6 estejam contidos no Anexo 4.

Como consequência, é plenamente possível que o total das despesas primárias com fontes RPPS apurado no Anexo 6 seja superior ao total das despesas previdenciárias do Anexo 4, sem que isso represente erro, mas apenas reflexo das diferenças metodológicas e de escopo entre os demonstrativos.

Diante disso, conclui-se que a verificação NOVA_D3_XVI não deve ser mantida como regra de validação, pois confronta grandezas construídas sob critérios distintos e não comparáveis. Sua aplicação pode gerar inconsistências indevidas, comprometer a avaliação da qualidade da informação contábil e penalizar entes que estejam em conformidade com o mapeamento oficial.

Análise STN:

A verificação NOVA_D3_XVI não será considerada para fins de composição do Ranking 2025/2026. Verificou-se que a concepção da construção desse indicador está equivocada e a comparação não será possível por razões de diferenças metodológicas. No entanto, para as próximas versões do Ranking, talvez seja factível fazer essa comparação entre os Anexos indicados utilizando-se o grupo das receitas.

Verificação NOVA_D4_I - RETIRAR

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D4_I	Contábil x Fiscal	EST/DF/MUN	Verificação da igualdade das Contribuições dos Segurados do Anexo 04 do RREO com os valores da DCA - Anexo I-C	DCA - ANEXO I-C RREO - ANEXO 04	

Definição: Retirar e reavaliar para rankings futuros.

Contribuição 1:


Esta verificação avalia a igualdade entre as receitas de contribuição ao RPPS, do servidor e patronal, entre o Anexo IV do RREO e o Anexo I-C da DCA.

O mapeamento do Anexo IV do RREO baseia-se em natureza de receita (NR) e fonte de recurso (FR), enquanto o Anexo I-C da DCA é gerado apenas com base na natureza de receita (NR).

As receitas da taxa de administração do RPPS, fonte de recurso 802, são registradas no mesmo código de receita das contribuições do servidor ou patronal, portanto, esses registros causam incompatibilidade de aplicação desta verificação.

Conforme Art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e extrato de apresentação do Módulo 10 - Contabilização do RPPS, realizado na XXXIII SECOFEM, de 23 a 27 de março de 2026, em Belém (PA), a taxa de administração é

registrada na mesma natureza de receita das contribuições, do servidor ou patronal, ao RPPS, sendo identificada apenas com a fonte de recurso (FR) 802:

60 |  TESOURO NACIONAL

Aspectos Contábeis – Taxa de Administração (por dentro)

Recomenda-se que os recursos da taxa de administração sejam contabilizados como **Receita Orçamentária (na mesma natureza de receita de contribuição previdenciária, patronal ou do servidor, segregando-se os valores na entrada dos recursos por FR)**, utilizando codificações da classificação por natureza da receita (NR), classificação por Fonte ou Destinação de Recursos (FR) e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO);

A **Natureza da Receita (NR)** visa a identificar a origem do recurso segundo o fato gerador: acontecimento real que ocasionou o ingresso da receita nos cofres públicos. Nesse caso, **a natureza é de contribuições;**

A classificação por **Fontes ou Destinações de Recursos (FR)** tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa;

Extrato da apresentação do Módulo 10 - Contabilização do RPPS, realizado na XXXIII SECOFEM, de 23 a 27 de março de 2026, em Belém (PA).

Dessa forma, no Anexo IV do RREO, as receitas de contribuições ao RPPS, do servidor ou patronal, registradas na FR 802, **não** são apresentadas nas linhas “Receita de Contribuições dos Segurados” e “Receita de Contribuições Patronais” dos quadros “Receitas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)” e “Receitas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)”, respectivamente, porém constam nas linhas “1.2.1.5.01.0.0 - Contribuição do Servidor Civil” e “7.2.1.5.02.0.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil” do Anexo I-C da DCA.

Receita de Contribuições dos Segurados	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215011,1215014,121503,7215011,7215014,721503	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.1.0+NR: 1.2.1.5.01.4.0+NR: 1.2.1.5.03.0.0+NR: 7.2.1.5.01.1.0+NR: 7.2.1.5.01.4.0+NR: 7.2.1.5.03.0.0
Inativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 012,015	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.2.0+NR: 1.2.1.5.01.5.0+NR: 7.2.1.5.01.2.0+NR: 7.2.1.5.01.5.0
Pensionista	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 013,016	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.3.0+NR: 1.2.1.5.01.6.0+NR: 7.2.1.5.01.3.0+NR: 7.2.1.5.01.6.0
Receita de Contribuições Patronais	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 021,022,511	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.02.1.0+NR: 1.2.1.5.02.2.0+NR: 1.2.1.5.51.1.0+NR: 7.2.1.5.02.1.0+NR: 7.2.1.5.02.2.0+NR: 7.2.1.5.51.1.0
Inativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 501,503,512	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.50.1.0+NR: 1.2.1.5.50.3.0+NR: 1.2.1.5.51.2.0+NR: 7.2.1.5.50.1.0+NR: 7.2.1.5.50.3.0+NR: 7.2.1.5.51.2.0
Pensionista	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 502,504,513	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.50.2.0+NR: 1.2.1.5.50.4.0+NR: 1.2.1.5.51.3.0+NR: 7.2.1.5.50.2.0+NR: 7.2.1.5.50.4.0+NR: 7.2.1.5.51.3.0

Mapeamento do quadro “RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)” para as “Receita de Contribuições dos Segurados” e “Receita de Contribuições Patronais”.

Receita de Contribuições dos Segurados	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 801 /// NR começada por (Lista): 1215011,1215014,121503,7215011,7215014,721503	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.01.1.0+NR: 1.2.1.5.01.4.0+NR: 1.2.1.5.03.0.0+NR: 7.2.1.5.01.1.0+NR: 7.2.1.5.01.4.0+NR: 7.2.1.5.03.0.0
Inativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 801 /// NR começada por (Lista): 1215012,1215015,7215012,7215015	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.01.2.0+NR: 1.2.1.5.01.5.0+NR: 7.2.1.5.01.2.0+NR: 7.2.1.5.01.5.0
Pensionista	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 801 /// NR começada por (Lista): 1215013,1215016,7215013,7215016	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.01.3.0+NR: 1.2.1.5.01.6.0+NR: 7.2.1.5.01.3.0+NR: 7.2.1.5.01.6.0
Receita de Contribuições Patronais	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 801 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 021,022,511	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.02.1.0+NR: 1.2.1.5.02.2.0+NR: 1.2.1.5.51.1.0+NR: 7.2.1.5.02.1.0+NR: 7.2.1.5.02.2.0+NR: 7.2.1.5.51.1.0
Inativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 801 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 501,503,512	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.50.1.0+NR: 1.2.1.5.50.3.0+NR: 1.2.1.5.51.2.0+NR: 7.2.1.5.50.1.0+NR: 7.2.1.5.50.3.0+NR: 7.2.1.5.51.2.0
Pensionista	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 801 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 502,504,513	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.50.2.0+NR: 1.2.1.5.50.4.0+NR: 1.2.1.5.51.3.0+NR: 7.2.1.5.50.2.0+NR: 7.2.1.5.50.4.0+NR: 7.2.1.5.51.3.0

Mapeamento do quadro “RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)” para as “Receita de Contribuições dos Segurados” e “Receita de Contribuições Patronais”.

Receitas Orçamentárias
Receitas Orçamentárias
1.2.1.5.00.0.0 - Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social
7.2.1.5.00.0.0 - Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social

Extrato do Anexo I-C da DCA com as rubricas utilizadas para a verificação.

A verificação poderia ser aplicada se fosse utilizado o conceito de maior ou igual, conforme sugestão abaixo nas Observações:

Nº Verificação	Dimensão	Aplicável	Descrição	Declarações	Observações
NOVA_D4_I	Contábil x Fiscal	EST/DF/MUN	Verificação da igualdade das Contribuições dos Segurados do Anexo 04 do RREO com os valores da DCA - Anexo I-C	DCA - ANEXO I-C RREO - ANEXO 04	O valor do Anexo 4 do RREO deve ser menor ou igual ao valor do Anexo I-C da DCA.

Contribuição 2:

Esse item verifica a igualdade das Contribuições dos Segurados do Anexo 04 do RREO com os valores da DCA - Anexo I-C, mas não explicita o detalhamento da análise, que, para ser consistente, deve ocorrer no nível mais analítico determinado pelo mapeamento do Anexo 4 do RREO, já que há contribuições patronais dentro da NR 1.2.1.5 – Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social.

Solicitamos, portanto, que a verificação seja feita no nível mais analítico da Natureza de Receita.

Contribuição 3:

Sobre o referido validador, salientamos que a mencionada igualdade pode não ocorrer quando o registro da Taxa de Administração ocorrer da forma denominada “por dentro”.

Conforme prevê a IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, a taxa de administração é definida como: “o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS previstas em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios”.

Com base na legislação pertinente (Portaria MTP nº 1467/2022) é possível verificar duas formas de instituir a taxa de administração: por dentro da alíquota de contribuição (mais recomendável, a título de transparência) ou como repasse específico para atender tal finalidade. Se forem instituídos como parte da alíquota de contribuição do ente, então os recursos devem ser segregados na entrada pela classificação por Fontes de Recursos, demonstrando

sua vinculação distinta e caso haja a reversão das sobras mensais para pagamento de benefícios previdenciários, não deve ser alterada a fonte, podendo ser deduzida no cômputo do limite da despesa com pessoal.

Ressalta-se que, quando o ente instituir a taxa de administração como alíquota de contribuições previdenciárias, a arrecadação dessas contribuições e, conseqüentemente, a classificação na natureza da receita de contribuições previdenciárias será pelo valor total, que conterà tanto o valor destinado aos benefícios previdenciários como o valor relativo à taxa de administração. Assim, caberá ao RPPS realizar a segregação desses valores para que haja classificação na fonte ou destinação de recursos adequada.

Do exposto, caso o ente adote a supracitada forma, as rubricas de receitas referentes a Contribuição do Segurado constantes no Anexo I-C da DCA poderão ser compostas, também, por valores da Fonte de Recurso da Taxa de Administração (FR 802), além das fontes do Fundo em Repartição e em Capitalização (FRs 800 e 801), entretanto, o Anexo 4 do RREO faz a referida segregação em tabelas por tipo de fonte de recurso: Receitas da fonte 800 – Fundo em Capitalização, receitas da fonte 801 – Fundo em Repartição, e por fim, de forma sintética, as receitas da fonte 802 - Taxa de administração, que devido ao seu nível de simplificação, não possibilita verificar a origem da receita, seja ela oriunda da contribuição patronal, do servidor, ou de outra origem, como aplicações financeiras.

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	Crêterios (Informações Complementares)	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
Receitas Correntes	FR: X.802; NR: 1.000.000.0 + NR: 7.000.000.0		
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	Total das RECEITAS CORRENTES (= linha acima)		

Por fim, dado o exposto, entendemos que a referida igualdade, pode não ocorrer, a depender da forma de contabilização da Taxa de Administração, sendo assim, solicitamos que o referido validador seja desconsiderado do rol, até que haja alteração no demonstrativo do RREO para que a origem das receitas da taxa de administração seja detalhada da mesma forma que ocorre com as receitas das demais fontes previdenciárias.

Contribuição 4:

Conforme o apontamento realizado, foi identificada a seguinte composição de valores:

- Anexo 4 – RREO: R\$ 4.930.918,04
- DCA – Anexo I-C do RREO: R\$ 4.893.035,15
- Diferença apurada: R\$ 37.882,89

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não há divergência material entre os valores informados nos demonstrativos em análise, uma vez que ambos refletem, de forma fidedigna, os dados oriundos da execução orçamentária do ente, observadas as particularidades metodológicas e os critérios de parametrização aplicáveis a cada relatório.

A diferença evidenciada decorre, exclusivamente, das distintas metodologias de composição adotadas nos demonstrativos, em consonância com as orientações técnicas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente no âmbito do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

No caso do Anexo 4 do RREO, a apuração das receitas de contribuições dos segurados observa critérios de consolidação que abrangem não apenas as naturezas de receita classificadas no nível 1.2.1.5, mas também determinadas receitas registradas no nível 7.2.1.5, conforme orientação de mapeamento da STN. Nesse contexto, incluem-se, por exemplo, receitas decorrentes de parcelamentos previdenciários, inclusive aquelas relacionadas à contribuição do servidor, ainda que registradas sob natureza intraorçamentária.

A composição no Anexo 04, portanto, considera as seguintes estruturas de natureza de receita:

- FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.1.0 + 1.2.1.5.01.4.0 + 1.2.1.5.03.0.0 + 7.2.1.5.01.1.0 + 7.2.1.5.01.4.0 + 7.2.1.5.03.0.0
- FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.2.0 + 1.2.1.5.01.5.0 + 7.2.1.5.01.2.0 + 7.2.1.5.01.5.0
- FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.3.0 + 1.2.1.5.01.6.0 + 7.2.1.5.01.3.0 + 7.2.1.5.01.6.0

Por outro lado, o Anexo I-C do DCA adota metodologia mais restritiva, considerando apenas as receitas classificadas no grupo 1.2.1.5, as contribuições dos segurados, desconsiderando, portanto, aquelas registradas no nível 7.2.1.5, ainda que estas integrem, sob a ótica do MDF, o conjunto das receitas de contribuições dos segurados para fins de apuração no Anexo 04. A exemplo do nível 7.2.1.5.03, onde encontra-se a suposta diferença apontada. (Doc. 01)

Dessa forma, resta evidenciado que os demonstrativos em questão não são diretamente comparáveis, uma vez que partem de bases conceituais e metodológicas distintas, previamente definidas pelos normativos técnicos aplicáveis. A diferença apontada, portanto, não decorre de inconsistência, erro ou omissão na escrituração contábil, mas sim da correta aplicação dos critérios de mapeamento exigidos para cada demonstrativo.

Diante do exposto, requer-se o afastamento do apontamento constante na Verificação D4_I, tendo em vista a inexistência de divergência material, bem como a conformidade dos demonstrativos com as normas técnicas vigentes.

Contribuição 5:

A verificação proposta na regra NOVA_D4_I, que busca confirmar a igualdade entre os valores das Contribuições dos Segurados constantes no Anexo 04 do RREO e aqueles informados na DCA – Anexo I C, apresenta limitação conceitual quando aplicada aos RPPS que instituíram a taxa de administração “por dentro” da alíquota de contribuição.

Nesses entes, a taxa de administração é financiada como percentual da própria receita de contribuições previdenciárias, conforme autorizado pela Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo o registro contábil efetuado com base na natureza de receita de contribuições, com segregação por fonte/destinação de recursos (fontes 800, 801 e 802).

Entretanto, os dois demonstrativos utilizados na validação possuem lógicas distintas de apresentação:

- Anexo 4 do RREO estrutura as receitas por fonte de recurso, distribuindo-as entre os quadros do RPPS (Fundo em Capitalização, Fundo em Repartição e Administração do RPPS);
- DCA – Anexo I C evidencia as receitas por natureza de receita, independentemente da fonte.

Dessa forma, as receitas de contribuições previdenciárias registradas na fonte 802 (correspondente à taxa de administração “por dentro”) são corretamente apresentadas no Anexo 4 do RREO na linha “Receitas Correntes” do quadro ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS, enquanto no Anexo I C da DCA essas mesmas receitas permanecem classificadas como receitas de contribuições, sem diferenciação quanto à destinação administrativa.

Ressalta-se que o Anexo 4 do RREO não possui linhas específicas para distinguir:

- receitas de contribuições destinadas à taxa de administração, e
- demais receitas da Administração do RPPS (como remuneração de aplicações financeiras, ressarcimentos, entre outras).

Assim, a igualdade entre os valores não é visualmente verificável apenas pela comparação direta entre os dois demonstrativos, ainda que os registros estejam corretos sob o ponto de vista contábil e normativo.

Proposta de aprimoramento da verificação

Para evitar inconsistências artificiais, sugere-se que a verificação NOVA_D4_I seja ajustada de modo a condicionar a validação à consulta da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), que permite reconstituir a relação entre natureza de receita e fonte de recursos, possibilitando a correta conciliação entre:

- contribuições previdenciárias destinadas aos benefícios, e
- contribuições previdenciárias destinadas à administração do RPPS.

em vez de exigir igualdade absoluta entre demonstrativos que refletem dimensões distintas da informação contábil.

Tal ajuste aumentará a precisão da verificação, reduzirá o risco de não pontuação da regra em decorrência de uma inconsistência meramente metodológica e manterá a aderência às normas do MCASP, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e da própria lógica dos demonstrativos fiscais.

Contribuição 6:

Conforme prevê a IPC 14, a taxa de administração é definida como: “o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS previstas em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios”.

Com base na legislação pertinente (Portaria MTP nº 1467/2022) é possível verificar duas formas de instituir a taxa de administração: por dentro da alíquota de contribuição (mais recomendável, a título de transparência) ou como repasse específico para atender tal finalidade. Se forem instituídos como parte da alíquota de contribuição do ente, então os recursos devem ser segregados na entrada pela classificação por Fontes de Recursos, demonstrando sua vinculação distinta e caso haja a reversão das sobras mensais para pagamento de benefícios previdenciários, não deve ser alterada a fonte, podendo ser deduzida no cômputo do limite da despesa com pessoal.

Do exposto, caso o ente adote a supracitada forma, as rubricas de receitas referentes a Contribuição do Segurado constantes no Anexo I-C da DCA poderão ser compostas, também, por valores da Fonte de Recurso da Taxa de Administração (FR 802), além das fontes do Fundo em Repartição e em Capitalização (FRs 800 e 801).

Entretanto, o Anexo 04 do RREO faz a referida segregação das receitas Previdenciárias por tipo de Fundo:

Plano Previdenciário - Receitas da fonte 800 – Fundo em Capitalização, e Plano Financeiro - receitas da fonte 801 – Fundo em Repartição, e, por fim, as receitas da Administração - Fonte 802 - Taxa de administração, que são derivadas das alíquotas de contribuição, Grupos de Categoria Econômica 1. e 7, conforme Mapeamento do Anexo 04 do RREO – 14º Edição.

Conclusão

Conforme preceitua a IPC 14, caso o ente adote a contabilização da taxa de administração denominada “por dentro” haverá divergência entres os valores registrados nas contribuições dos segurados do Anexo 4 do RREO com os valores da DCA – Anexo I-C. Logo, sugere-se que o referido validador seja desconsiderado do rol, ou alteração na validação para: D4_I - verificar a igualdade das contribuições dos segurados do Anexo 4 do RREO com os valores da DCA – Anexo I-C, onde os valores do anexo 4 devem ser menor ou igual aos valores da DCA – Anexo I –

Contribuição 7:

A regra de validação NOVA_D4_I busca a igualdade entre os valores de “Contribuição do Servidor Civil” declarados na DCA (Anexo I-C) e no RREO (Anexo 4). Todavia, há uma incompatibilidade metodológica na regra: enquanto a DCA consolida os dados estritamente pela Natureza de Receita (NR), independentemente da Fonte de Recurso, o RREO Anexo 4 é estruturado pela Segregação Patrimonial, exigindo o detalhamento por Fontes de Recurso (FR).

Conforme orientam os itens 217 a 229 da IPC 14 (Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS), a taxa de administração pode ser retida sobre a própria contribuição previdenciária. Neste cenário, o sistema contábil deve realizar o desmembramento por fontes no momento da arrecadação: a FR 800 (Recursos destinados ao Fundo em Capitalização) e a FR 802 (Recursos destinados à Taxa de Administração).

Ao confrontar o total da DCA com apenas um quadro do RREO 4, a verificação ignora que parte da receita de contribuição (NR 1.2.1.5.01.0.0) está legitimamente alocada no quadro “RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS” por força da utilização da FR 802.

Se o ente federado somasse o valor da FR 802 na linha de "Receita de Contribuições dos Segurados" do plano previdenciário apenas para obter a equivalência com a DCA, estaria incorrendo em descumprimento do MDF, inflando o saldo do Fundo em Capitalização e/ou Fundo em Repartição com recursos destinados à gestão administrativa, o que compromete a fidedignidade da segregação patrimonial e a transparência previdenciária.

A manutenção da regra NOVA_D4_I nos moldes atuais penaliza os entes que cumprem rigorosamente a especialização de fontes e as diretrizes da IPC 14. A regra cria uma "falsa inconsistência" ao não considerar a totalidade das receitas de contribuição distribuídas entre os quadros previdenciário e administrativo do Anexo 04.

Pelo exposto, requer-se:

1. A revisão da fórmula de cálculo da verificação NOVA_D4_I para que o validador contemple o somatório da natureza de receita de contribuição em todos os quadros do RREO Anexo 04 (Previdenciário e Administrativo); ou
2. A exclusão da regra atual até que possam melhorar o mapeamento do anexo 4, realizando aberturas de linhas contendo as “Receita de Contribuições dos Segurados” na tabela “Receitas da Administração - RPPS”.

Análise STN:

As contribuições recebidas convergem, de forma consistente, para a identificação de limitações metodológicas relevantes na verificação proposta, sobretudo em razão das diferenças na estrutura do Anexo 04 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Anexo I-C da Declaração das Contas Anuais (DCA) quanto à forma de apresentação das informações relativas às receitas de contribuições dos segurados ao RPPS.

Nesse contexto, destaca-se o tratamento contábil da taxa de administração do RPPS, especialmente quando instituída na modalidade denominada “por dentro” da alíquota de contribuição, conforme previsto na Portaria MTP nº 1.467/2022 e na IPC 14. Nessa sistemática, os valores arrecadados são registrados na mesma natureza de receita das contribuições previdenciárias, porém segregados pela Fonte de Recursos, sendo classificados na FR 802 – Administração do RPPS.

Como consequência, esses valores são incluídos no total das receitas de contribuições no Anexo I-C da DCA, mas não integram as linhas de “Receita de Contribuições dos Segurados” nos quadros dos fundos em repartição e em capitalização do Anexo 4 do RREO, sendo evidenciados de forma agregada no quadro de Administração do RPPS.

Adicionalmente, observa-se que o Anexo 4 do RREO não possui detalhamento suficiente para individualizar, no âmbito da Administração do RPPS, as receitas provenientes de contribuições dos segurados em relação a outras

naturezas de receitas, como rendimentos de aplicações financeiras ou ressarcimentos. Essa limitação impede a adequada conciliação entre os valores apresentados nos dois demonstrativos.

As contribuições também destacaram outros fatores que impactam a comparabilidade e que demandam maior análise da área técnica.

Diante desse cenário, conclui-se que a verificação, nos moldes originalmente propostos, apresenta limitação relevante, motivo pelo qual optou-se pela sua exclusão do Ranking 2026/2025.

Conclusão:

A verificação NOVA_D4_I não será considerada para fins de composição do Ranking 2026/2025.

Verificação NOVA_D4_II - RETIRAR

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D4_II	Contábil x Fiscal	EST/DF/MUN	Verificação da igualdade da Receita de Contribuições Patronais do Anexo 04 do RREO com os valores da DCA - Anexo I-C	DCA - ANEXO I-C RREO - ANEXO 04	

Definição: Retirar e reavaliar para rankings futuros.

Contribuição 1:

Esta verificação avalia a igualdade entre as receitas de contribuição ao RPPS, do servidor e patronal, entre o Anexo IV do RREO e o Anexo I-C da DCA.

O mapeamento do Anexo IV do RREO baseia-se em natureza de receita (NR) e fonte de recurso (FR), enquanto o Anexo I-C da DCA é gerado apenas com base na natureza de receita (NR).

As receitas da taxa de administração do RPPS, fonte de recurso 802, são registradas no mesmo código de receita das contribuições do servidor ou patronal, portanto, esses registros causam incompatibilidade de aplicação desta verificação.

Conforme Art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e extrato de apresentação do Módulo 10 - Contabilização do RPPS, realizado na XXXIII SECOFEM, de 23 a 27 de março de 2026, em Belém (PA), a taxa de administração é registrada na mesma natureza de receita das contribuições, do servidor ou patronal, ao RPPS, sendo identificada apenas com a fonte de recurso (FR) 802:

Aspectos Contábeis – Taxa de Administração (por dentro)

Recomenda-se que os recursos da taxa de administração sejam contabilizados como **Receita Orçamentária (na mesma natureza de receita de contribuição previdenciária, patronal ou do servidor, segregando-se os valores na entrada dos recursos por FR)**, utilizando codificações da classificação por natureza da receita (NR), classificação por Fonte ou Destinação de Recursos (FR) e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO);

A **Natureza da Receita (NR)** visa a identificar a origem do recurso segundo o fato gerador: acontecimento real que ocasionou o ingresso da receita nos cofres públicos. Nesse caso, **a natureza é de contribuições;**

A classificação por **Fontes ou Destinações de Recursos (FR)** tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa;

Extrato da apresentação do Módulo 10 - Contabilização do RPPS, realizado na XXXIII SECOFEM, de 23 a 27 de março de 2026, em Belém (PA).

Dessa forma, no Anexo IV do RREO, as receitas de contribuições ao RPPS, do servidor ou patronal, registradas na FR 802, **não** são apresentadas nas linhas “Receita de Contribuições dos Segurados” e “Receita de Contribuições Patronais” dos quadros “Receitas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)” e “Receitas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)”, respectivamente, porém constam nas linhas “1.2.1.5.01.0.0 - Contribuição do Servidor Civil” e “7.2.1.5.02.0.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil” do Anexo I-C da DCA.

Receita de Contribuições dos Segurados	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215011,1215014,121503,7215011,7215014,721503	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.1.0+NR: 1.2.1.5.01.4.0+NR: 1.2.1.5.03.0.0+NR: 7.2.1.5.01.1.0+NR: 7.2.1.5.01.4.0+NR: 7.2.1.5.03.0.0
Inativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 012,015	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.2.0+NR: 1.2.1.5.01.5.0+NR: 7.2.1.5.01.2.0+NR: 7.2.1.5.01.5.0
Pensionista	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 013,016	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.3.0+NR: 1.2.1.5.01.6.0+NR: 7.2.1.5.01.3.0+NR: 7.2.1.5.01.6.0
Receita de Contribuições Patronais	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 021,022,511	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.02.1.0+NR: 1.2.1.5.02.2.0+NR: 1.2.1.5.51.1.0+NR: 7.2.1.5.02.1.0+NR: 7.2.1.5.02.2.0+NR: 7.2.1.5.51.1.0
Inativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 501,503,512	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.50.1.0+NR: 1.2.1.5.50.3.0+NR: 1.2.1.5.51.2.0+NR: 7.2.1.5.50.1.0+NR: 7.2.1.5.50.3.0+NR: 7.2.1.5.51.2.0
Pensionista	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 502,504,513	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.50.2.0+NR: 1.2.1.5.50.4.0+NR: 1.2.1.5.51.3.0+NR: 7.2.1.5.50.2.0+NR: 7.2.1.5.50.4.0+NR: 7.2.1.5.51.3.0

Mapeamento do quadro “RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)” para as “Receita de Contribuições dos Segurados” e “Receita de Contribuições Patronais”.

Receita de Contribuições dos Segurados	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 801 /// NR começada por (Lista): 1215011,1215014,121503,7215011,7215014,721503	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.01.1.0+NR: 1.2.1.5.01.4.0+NR: 1.2.1.5.03.0.0+NR: 7.2.1.5.01.1.0+NR: 7.2.1.5.01.4.0+NR: 7.2.1.5.03.0.0
Inativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 801 /// NR começada por (Lista): 1215012,1215015,7215012,7215015	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.01.2.0+NR: 1.2.1.5.01.5.0+NR: 7.2.1.5.01.2.0+NR: 7.2.1.5.01.5.0
Pensionista	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 801 /// NR começada por (Lista): 1215013,1215016,7215013,7215016	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.01.3.0+NR: 1.2.1.5.01.6.0+NR: 7.2.1.5.01.3.0+NR: 7.2.1.5.01.6.0
Receita de Contribuições Patronais	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 801 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 021,022,511	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.02.1.0+NR: 1.2.1.5.02.2.0+NR: 1.2.1.5.51.1.0+NR: 7.2.1.5.02.1.0+NR: 7.2.1.5.02.2.0+NR: 7.2.1.5.51.1.0
Inativo	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 801 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 501,503,512	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.50.1.0+NR: 1.2.1.5.50.3.0+NR: 1.2.1.5.51.2.0+NR: 7.2.1.5.50.1.0+NR: 7.2.1.5.50.3.0+NR: 7.2.1.5.51.2.0
Pensionista	FR Pos. inicial=2; Tamanho=3; Texto= 801 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 502,504,513	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.50.2.0+NR: 1.2.1.5.50.4.0+NR: 1.2.1.5.51.3.0+NR: 7.2.1.5.50.2.0+NR: 7.2.1.5.50.4.0+NR: 7.2.1.5.51.3.0

Mapeamento do quadro “RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)” para as “Receita de Contribuições dos Segurados” e “Receita de Contribuições Patronais”.

Receitas Orçamentárias
Receitas Orçamentárias
1.2.1.5.00.0.0 - Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social
7.2.1.5.00.0.0 - Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social

Extrato do Anexo I-C da DCA com as rubricas utilizadas para a verificação.

A verificação poderia ser aplicada se fosse utilizado o conceito de maior ou igual, conforme sugestão abaixo nas Observações:

Nº Verificação	Dimensão	Aplicável	Descrição	Declarações	Observações
NOVA_D4_II	Contábil x Fiscal	EST/DF/MUN	Verificação da igualdade da Receita de Contribuições Patronais do Anexo 04 do RREO com os valores da DCA - Anexo I-C	DCA - ANEXO I-C RREO - ANEXO 04	O valor do Anexo 4 do RREO deve ser menor ou igual ao valor do Anexo I-C da DCA.

Contribuição 2:

Eis que na Receita de Contribuições Patronais do RPPS (NR 1.2.1.5.02.1.0 e 7.2.1.5.02.0.0) são classificadas as contribuições das alíquotas patronais (Fonte de Recurso 800) e também as taxas de administração (Fonte de Recurso 802), quando o município possui as duas taxas unificadas. Assim, não há que se falar de igualdade entre os demonstrativos, uma vez que a taxa de administração (FR 802) compõe a tabela das Receitas da Administração – RPPS do Anexo 4, que é apresentada de forma sucinta, ou seja, só com valor total da receita, englobando junto demais receitas, como restituições e rendimentos de aplicações financeiras dos valores relativos a taxas administrativas. Desta forma, solicitamos exclusão desta verificação.

Contribuição 3:

Esse item verifica a igualdade da Receita de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO com os valores da DCA - Anexo I-C, mas não explicita o detalhamento da análise, que, para ser consistente, deve ocorrer no nível mais analítico determinado pelo mapeamento do Anexo 4 do RREO, já que há contribuições patronais dentro da NR 1.2.1.5 – Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social.

Solicitamos, portanto, que a verificação seja feita no nível mais analítico da Natureza de Receita.

Contribuição 4:

No anexo 4 do RREO a informação da Receita de Contribuição Patronal é buscada pela MSC por fonte de recurso, ou seja, FR 800 e 801, apresentadas nos respectivos quadros da Receita Previdenciária pelo tipo do fundo (Em Repartição e Em Capitalização). Na DCA a Receita de Contribuição Patronal é buscada pela classificação da Natureza da Receita. Assim, na DCA além das fontes de recurso 800 e 801, entra a fonte de recurso 802 proveniente da Receita

da Taxa de Administração, que no RREO não dispõe dessa separação. Assim, o valor da DCA é maior que o valor do RREO, não havendo a igualdade da informação. Dessa forma, se quiser manter a validação, deveria de ser Receita de Contribuições Patronais da DCA - Anexo I-C, deve ser maior que os valores apresentados no Anexo 4 do RREO.

Contribuição 5:

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 4) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumprе esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em suas respectivas naturezas, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800 (Fundo em Capitalização), 801 (Fundo Financeiro) e 802 (Taxa de Administração).

- No RREO (Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico,

posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4).

Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 04) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão

do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município do Araripina demonstra no Anexo 04 (doc. 01), nas Receitas Correntes, o seguinte valor:

- Receita de Contribuições Patronais: 29.773.586,35

Enquanto na DCA (doc. 02) são apresentados os seguintes valores:

- Contribuição Patronal: 30.347.122,10

A suposta divergência de R\$ 573.535,75, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 03), onde consta o valor arrecadado de Contribuições Patronais no valor de R\$ 573.535,75, valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, sob o título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

Contribuição 6:

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 4) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumprido esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em suas respectivas naturezas, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800 (Fundo em Capitalização), 801 (Fundo Financeiro) e 802 (Taxa de Administração).

- No RREO (Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do

quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4).

Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 04) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município do Lagoa Grande demonstra no Anexo 4 (doc. 01), nas Receitas Correntes, o seguinte valor:

- Receita de Contribuições Patronais: 5.787.766,12

Enquanto na DCA (doc. 02) são apresentados os seguintes valores:

- Contribuição Patronal: 6.450.869,57

A suposta divergência de R\$ 663.103,45, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 03), onde constam as receitas arrecadadas de Remunerações dos Recursos do RPPS no valor de R\$ 26.629,17 e receitas de Contribuições Patronais no valor de 663.103,45, totalizando o valor de R\$ 689.732,62, valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, sob o título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

Contribuição 7:

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 4) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumpra esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em suas respectivas naturezas, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800 (Fundo em Capitalização), 801 (Fundo Financeiro) e 802 (Taxa de Administração).

- No RREO (Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4).

Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 4) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município do Ouricuri demonstra no Anexo 4 (doc. 01), nas Receitas Correntes, o seguinte valor:

- Receita de Contribuições Patronais: 14.689.777,66

Enquanto na DCA (doc. 02) são apresentados os seguintes valores:

- Contribuição Patronal: 14.690.005,24

A suposta divergência de R\$ 227,58, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 03), onde consta o valor arrecadado de Contribuições Patronais no valor de R\$ 227,58, valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, sob o título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

Contribuição 8:

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 4) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumprе esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em suas respectivas naturezas, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800 (Fundo em Capitalização), 801 (Fundo Financeiro) e 802 (Taxa de Administração).

- No RREO (Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4).

Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 4) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão

do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município do Petrolina demonstra no Anexo 4 (doc. 01), nas Receitas Correntes, o seguinte valor:

- Receita de Contribuições Patronais: 73.320.140,56

Enquanto na DCA (doc. 02) são apresentados os seguintes valores:

- Contribuição Patronal: 78.153.425,12

A suposta divergência de R\$ 4.833.284,56, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 03), onde constam as receitas arrecadas de Remunerações dos Recursos do RPPS no valor de R\$ 357.201,43, Outras Receitas Correntes no valor de R\$ 127,15 e receitas de Contribuições Patronais no valor de 4.833.284,56, totalizando o valor de R\$ 5.190.613,14, valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, sob o título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 04 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

Contribuição 9:

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 4) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumprе esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em uma linha única, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800/1800 (Fundo em Capitalização), 801/1801 (Fundo Financeiro) e 802/1802 (Taxa de Administração).

• No RREO (Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4). Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 4) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município de Pombos demonstra no Anexo 4 (doc. 01), nas Receitas Correntes, os seguintes valores:

- Receita de Contribuições dos Segurados: 4.774.111,46
- Receita de Contribuições Patronais: 6.702.273,55
- Total: 11.476.385,01

Enquanto na DCA (doc. 02) são apresentados os seguintes valores:

- Contribuições dos Segurados: 4.773.661,65
- Contribuição Patronal: 6.732.723,36
- Total: 11.506.385,01

A suposta divergência de R\$ 30.000,00, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 03), onde constam Contribuições Patronais, no valor de R\$ 30.000,00, valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, sob o título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 04 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

Contribuição 10:

Sobre o referido validador, salientamos que a mencionada igualdade pode não ocorrer quando o registro da Taxa de Administração ocorrer da forma denominada “por dentro”.

Conforme prevê a IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, a taxa de administração é definida como: “o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS previstas em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios”.

Com base na legislação pertinente (Portaria MTP nº 1467/2022) é possível verificar duas formas de instituir a taxa de administração: por dentro da alíquota de contribuição (mais recomendável, a título de transparência) ou como repasse específico para atender tal finalidade. Se forem instituídos como parte da alíquota de contribuição do ente, então os recursos devem ser segregados na entrada pela classificação por Fontes de Recursos, demonstrando sua vinculação distinta e caso haja a reversão das sobras mensais para pagamento de benefícios previdenciários, não deve ser alterada a fonte, podendo ser deduzida no cômputo do limite da despesa com pessoal.

Ressalta-se que, quando o ente instituir a taxa de administração como alíquota de contribuições previdenciárias, a arrecadação dessas contribuições e, conseqüentemente, a classificação na natureza da receita de contribuições previdenciárias será pelo valor total, que conterà tanto o valor destinado aos benefícios previdenciários como o valor relativo à taxa de administração. Assim, caberá ao RPPS realizar a segregação desses valores para que haja classificação na fonte ou destinação de recursos adequada.

Do exposto, caso o ente adote a supracitada forma, as rubricas de receitas referentes a Contribuição Patronal constantes no Anexo I-C da DCA poderão ser compostas, também, por valores da Fonte de Recurso da Taxa de Administração (FR 802), além das fontes do Fundo em Repartição e em Capitalização (FRs 800 e 801), entretanto, o Anexo 4 do RREO faz a referida segregação em tabelas por tipo de fonte de recurso: Receitas da fonte 800 – Fundo em Capitalização, receitas da fonte 801 – Fundo em Repartição, e por fim, de forma sintética, as receitas da fonte 802 - Taxa de administração, que devido ao seu nível de simplificação, não possibilita verificar a origem da receita, seja ela oriunda da contribuição patronal, do servidor, ou de outra origem, como aplicações financeiras.

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	Críterios (Informações Complementares)	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS
		(a)	Até o Bimestre (b)
Receitas Correntes	FR: X.802; NR: 1.000.000.0 - NR: 7.000.000.0		
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	Total das RECEITAS CORRENTES (= linha acima)		

Por fim, dado o exposto, entendemos que a referida igualdade, pode não ocorrer, a depender da forma de contabilização da Taxa de Administração, sendo assim, solicitamos que o referido validador seja retirado do rol, até que haja alteração no demonstrativo do RREO para que a origem das receitas da taxa de administração seja detalhada da mesma forma que ocorre com as receitas das demais fontes previdenciárias.

Contribuição 11:

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 04) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumprе esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em uma linha única, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800/1800 (Fundo em Capitalização), 801/1801 (Fundo Financeiro) e 802/1802 (Taxa de Administração).

- No RREO (Anexo 04 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio

MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4).

Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 04) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município do São Benedito do Sul demonstra no Anexo 4, nas Receitas Correntes, o seguinte valor:

- Receita de Contribuições dos Segurados e patronais: 2.400.976,65

Enquanto na DCA são apresentados os seguintes valores:

- Receita de Contribuições dos Segurados e patronais: R\$ 3.303.608,17

A suposta divergência de R\$ 902.631,52, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

- FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.3.0 + 1.2.1.5.01.6.0 + 7.2.1.5.01.3.0 + 7.2.1.5.01.6.0

Por outro lado, o Anexo I-C do DCA adota metodologia mais restritiva, considerando apenas as receitas classificadas no grupo 1.2.1.5, as contribuições dos segurados, desconsiderando, portanto, aquelas registradas no nível 7.2.1.5, ainda que estas integrem, sob a ótica do MDF, o conjunto das receitas de contribuições dos segurados para fins de apuração no Anexo 4. A exemplo do nível 7.2.1.5.03, onde encontra-se a suposta diferença apontada. (Doc. 01)

Dessa forma, resta evidenciado que os demonstrativos em questão não são diretamente comparáveis, uma vez que partem de bases conceituais e metodológicas distintas, previamente definidas pelos normativos técnicos aplicáveis. A diferença apontada, portanto, não decorre de inconsistência, erro ou omissão na escrituração contábil, mas sim da correta aplicação dos critérios de mapeamento exigidos para cada demonstrativo.

Diante do exposto, requer-se o afastamento do apontamento constante na Verificação D4_I, tendo em vista a inexistência de divergência material, bem como a conformidade dos demonstrativos com as normas técnicas vigentes.

Contribuição 12:

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 4) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumprido esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em

uma linha única, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800/1800 (Fundo em Capitalização), 801/1801 (Fundo Financeiro) e 802/1802 (Taxa de Administração).

- No RREO (Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4).

Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 04) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município do São Bento do Una demonstra no Anexo 4, nas Receitas Correntes, o seguinte valor:

- Receita de Contribuições dos Segurados e patronais: 9.962.169,44

Enquanto na DCA são apresentados os seguintes valores:

- Receita de Contribuições dos Segurados e patronais: R\$ 10.682.577,72

A suposta divergência de R\$ 720.408,28, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

- FR: X.800; NR: 1.2.1.5.01.3.0 + 1.2.1.5.01.6.0 + 7.2.1.5.01.3.0 + 7.2.1.5.01.6.0

Por outro lado, o Anexo I-C do DCA adota metodologia mais restritiva, considerando apenas as receitas classificadas no grupo 1.2.1.5, as contribuições dos segurados, desconsiderando, portanto, aquelas registradas no nível 7.2.1.5, ainda que estas integrem, sob a ótica do MDF, o conjunto das receitas de contribuições dos segurados para fins de apuração no Anexo 04. A exemplo do nível 7.2.1.5.03, onde encontra-se a suposta diferença apontada. (Doc. 01)

Dessa forma, resta evidenciado que os demonstrativos em questão não são diretamente comparáveis, uma vez que partem de bases conceituais e metodológicas distintas, previamente definidas pelos normativos técnicos aplicáveis. A diferença apontada, portanto, não decorre de inconsistência, erro ou omissão na escrituração contábil, mas sim da correta aplicação dos critérios de mapeamento exigidos para cada demonstrativo.

Diante do exposto, requer-se o afastamento do apontamento constante na Verificação D4_I, tendo em vista a inexistência de divergência material, bem como a conformidade dos demonstrativos com as normas técnicas vigentes.

Contribuição 13:

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 04) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 04 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumprido esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em uma linha única, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800/1800 (Fundo em Capitalização), 801/1801 (Fundo Financeiro) e 802/1802 (Taxa de Administração).
- No RREO (Anexo 04 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 04). Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra

de validação do RREO (Anexo 04) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município da Vitória de Santo Antão demonstra no Anexo 04 (doc. 01), nas Receitas Correntes, os seguintes valores:

- Receita de Contribuições dos Segurados: 17.371.161,20
- Receita de Contribuições Patronais: 50.256.599,67
- Total: 67.627.760,87

Enquanto na DCA (doc. 02) são apresentados os seguintes valores:

- Contribuições dos Segurados: 17.406.387,31
- Contribuição Patronal: 53.351.134,63
- Total: 70.757.521,94

A suposta divergência de R\$ 3.129.761,07, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 03), onde constam Contribuições Patronais, no valor de R\$ 3.129.761,07, valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, sob o título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 04 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

Contribuição 14:

A verificação proposta na regra NOVA_D4_II, que busca confirmar a igualdade entre os valores das Contribuições Patronais constantes no Anexo 04 do RREO e aqueles informados na DCA – Anexo I C, apresenta limitação conceitual quando aplicada aos RPPS que instituíram a taxa de administração “por dentro” da alíquota de contribuição.

Nesses entes, a taxa de administração é financiada como percentual da própria receita de contribuições previdenciárias, conforme autorizado pela Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo o registro contábil efetuado com base na natureza de receita de contribuições, com segregação por fonte/destinação de recursos (fontes 800, 801 e 802).

Entretanto, os dois demonstrativos utilizados na validação possuem lógicas distintas de apresentação:

- Anexo 4 do RREO estrutura as receitas por fonte de recurso, distribuindo-as entre os quadros do RPPS (Fundo em Capitalização, Fundo em Repartição e Administração do RPPS);

- DCA – Anexo I C evidencia as receitas por natureza de receita, independentemente da fonte.

Dessa forma, as receitas de contribuições previdenciárias registradas na fonte 802 (correspondente à taxa de administração “por dentro”) são corretamente apresentadas no Anexo 4 do RREO na linha “Receitas Correntes” do quadro ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS, enquanto no Anexo I C da DCA essas mesmas receitas permanecem classificadas como receitas de contribuições, sem diferenciação quanto à destinação administrativa.

Ressalta-se que o Anexo 4 do RREO não possui linhas específicas para distinguir:

- receitas de contribuições destinadas à taxa de administração, e
- demais receitas da Administração do RPPS (como remuneração de aplicações financeiras, ressarcimentos, entre outras).

Assim, a igualdade entre os valores não é visualmente verificável apenas pela comparação direta entre os dois demonstrativos, ainda que os registros estejam corretos sob o ponto de vista contábil e normativo.

Proposta de aprimoramento da verificação

Para evitar inconsistências artificiais, sugere-se que a verificação NOVA_D4_II seja ajustada de modo a condicionar a validação à consulta da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), que permite reconstituir a relação entre natureza de receita e fonte de recursos, possibilitando a correta conciliação entre:

- contribuições previdenciárias destinadas aos benefícios, e
- contribuições previdenciárias destinadas à administração do RPPS.

em vez de exigir igualdade absoluta entre demonstrativos que refletem dimensões distintas da informação contábil.

Tal ajuste aumentará a precisão da verificação, reduzirá o risco de não pontuação da regra em decorrência de uma inconsistência meramente metodológica e manterá a aderência às normas do MCASP, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e da própria lógica dos demonstrativos fiscais.

Contribuição 15:

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 04) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal

exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumpra esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em suas respectivas naturezas, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800 (Fundo em Capitalização), 801 (Fundo Financeiro) e 802 (Taxa de Administração).

- No RREO (Anexo 04 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4).

Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 4) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município do Cabo de Santo Agostinho demonstra no Anexo 4 (doc. 01), nas Receitas Correntes, o seguinte valor:

- Receita de Contribuições Patronais: 45.376.471,56

Enquanto na DCA (doc. 02) são apresentados os seguintes valores:

- Contribuição Patronal: 55.944.549,29

A suposta divergência de R\$ 7.568.077,73, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 03), onde constam as receitas arrecadas de Remunerações dos Recursos do RPPS no valor de R\$ 682.111,52, Outras Receitas Correntes no valor de R\$ 5.880,65 e receitas de Contribuições Patronais no valor de 7.568.077,73, totalizando o valor de R\$ 8.256.069,90, valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, sob o título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 04 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

Contribuição 16:

Florianópolis registra a taxa de administração de forma segregada no momento da entrada, conforme possibilita a Portaria MTP nº 1467/2022, isto significa, que o valor da Receita de Contribuição Patronal entra em sua totalidade na contabilidade, mas financeiramente é separada entre as fontes dos Fundos em Repartição e em Capitalização (FRs 800 e 801) e fonte da taxa de Administração (FR 802). O Anexo 4 do RREO faz a referida segregação em tabelas por tipo de fonte de recurso: Receitas da fonte 800 – Fundo em Capitalização, receitas da fonte 801 – Fundo em Repartição, e por fim, de forma sintética, as receitas da fonte 802 - Taxa de administração, conforme manual dos Relatórios da LRF:

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	Critérios (Informações Complementares)	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
Receitas Correntes	FR: X.802; NR: 1.0.0.0.00.0.0 + NR: 7.0.0.0.00.0.0		
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	Total das RECEITAS CORRENTES (= linha acima)		

Neste caso entendemos que a referida igualdade entre a Receita de Contribuições Patronais do Anexo 04 do RREO com os valores da DCA - Anexo I-C não pode ocorrer, uma vez que o DCA evidencia o valor total da Receita de Contribuições Patronais e o Anexo 4 da RREO evidencia apenas as Contribuições Patronais das Fontes 800 e 801. Sendo que o valor das Contribuições Patronais da Fonte 801 está representado no Anexo 4 de forma sintetizada com outras receitas correntes. Solicitamos que o referido validador seja retirado do rol, até que haja alteração no demonstrativo do RREO para que a origem das receitas da taxa de administração seja detalhada da mesma forma que ocorre com as receitas das demais fontes previdenciárias.

Contribuição 17:

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 4) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal

exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumpra esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em uma linha única, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800/1800 (Fundo em Capitalização), 801/1801 (Fundo Financeiro) e 802/1802 (Taxa de Administração).

- No RREO (Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4).

Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 4) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município de Caruaru demonstra no Anexo 4 (doc. 01), nas Receitas Correntes, os seguintes valores:

- Receita de Contribuições dos Segurados: 32.129.658,24.
- Receita de Contribuições Patronais: 114.102.697,47.
- Total: 146.232.355,71

Enquanto na DCA (doc. 02) são apresentados os seguintes valores:

- Contribuições dos Segurados: 32.214.049,38.
- Contribuição Patronal: 118.887.038,12.
- Total: 151.101.087,50

A suposta divergência de R\$ 4.868.731,79, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 03), onde constam Contribuições Patronais (R\$ 4.868.731,79), valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, sob o título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

Contribuição 18:

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 4) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumprе esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em suas respectivas naturezas, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800 (Fundo em Capitalização), 801 (Fundo Financeiro) e 802 (Taxa de Administração).
- No RREO (Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4).

Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 04) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão

do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município do Camaragibe demonstra no Anexo 4 (doc. 01), nas Receitas Correntes, o seguinte valor:

- Receita de Contribuições Patronais: R\$ 47.670.492,47

Enquanto na DCA (doc. 02) são apresentados os seguintes valores:

- Contribuição Patronal: R\$ 48.840.878,57

A suposta divergência de R\$ 1.170.386,10, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 03), onde constam as receitas arrecadas de Remunerações dos Recursos do RPPS no valor de R\$ 264.895,67, Outras Receitas Correntes no valor de R\$ 2.199,30 e receitas de Contribuições Patronais no valor de R\$ 1.170.386,10, totalizando o valor de R\$ 1.437.481,07, valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, sob o título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 04 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

Contribuição 19:

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 04) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 04 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumprе esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em suas respectivas naturezas, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800 (Fundo em Capitalização), 801 (Fundo Financeiro) e 802 (Taxa de Administração).

- No RREO (Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4).

Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 4) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município de Ribeirão demonstra no Anexo 04 (doc. 01), nas Receitas Correntes, o seguinte valor:

- Receita de Contribuições Patronais: R\$ 18.826.802,52

Enquanto na DCA (doc. 02) são apresentados os seguintes valores:

- Contribuição Patronal: R\$ 19.234.626,17

A suposta divergência de R\$ 407.823,65, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 03), onde constam as receitas arrecadas de Remunerações dos Recursos do RPPS no valor de R\$ 684,63, Outras Receitas Correntes no valor de R\$ 14.000,00 e receitas de Contribuições Patronais no valor de 407.823,65, totalizando o valor de R\$ 422.508,28, valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, sob o título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 04 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

Contribuição 20:

Para validar a nova verificação D4_II que confere a igualdade entre a Receita de Contribuições Patronais do Anexo 04 do RREO e os valores da DCA – Anexo I-C será necessário considerar a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO no Anexo 04, conforme demonstrado no exemplo abaixo.

Como a DCA é consolidada, esse valor compõe o saldo da NR 7.2.1.5. Porém, no Anexo 4, parte do valor dessa NR permanece no quadro do Fundo e a outra parte aparece no quadro da Administração (taxa de administração). Para que os valores coincidam, deve-se somar o valor da taxa de administração que está no Quadro Receitas Previdenciárias na linha Receitas Correntes.

Além disso, a linha de receitas do quadro da Administração não é composta apenas pela taxa de administração. Nesse caso, as demais receitas desse quadro não devem ser consideradas, pois não tem origem patronal.

Exemplo:	
DCA	
1.2.1.5.02.0.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil	832.194,64
7.2.1.5.00.0.0 - Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	2.555.174.612,14
7.2.1.5.00.0.0 - Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social (COLUNA DEDUÇÃO)	- 32.580.000,00
TOTAL 1 (TOTAL RECEITA PATRONAL - DCA I-C)	2.523.426.806,78
ANEXO 04 RREO	
QUADRO - RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO) -	2.490.846.806,78
Linha: Receita de Contribuições Patronais	
1.2.1.5.02.1	832.194,64
7.2.1.5.02.1	1.151.584.761,74
7.2.1.5.50.1	1.180.045.134,74
7.2.1.5.50.2	158.384.715,66
QUADRO - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS - Linha: RECEITAS CORRENTES	36.426.758,30
1.0.0.0.00.0.0	3.846.758,30
7.0.0.0.00.0.0	32.580.000,00
TOTAL dos QUADROS	2.527.273.565,08
(-) 1.0.0.0.00.0.0	3.846.758,30
TOTAL 2 (TOTAL RECEITA PATRONAL ANEXO 04)	2.523.426.806,78

Contribuição 21:

A presente contribuição tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 4) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumprе esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em uma linha única, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800/1800 (Fundo em Capitalização), 801/1801 (Fundo Financeiro) e 802/1802 (Taxa de Administração).

- No RREO (Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4). Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 4) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município de Bonito demonstra no Anexo 4, nas Receitas Correntes, os seguintes valores:

- Receita de Contribuições dos Segurados: R\$ 3.634.951,95
- Receita de Contribuições Patronais: R\$ 5.342.803,43
- Total: R\$ 8.977.755,38

Enquanto na DCA são apresentados os seguintes valores:

- Contribuições dos Segurados: R\$ 3.640.014,49

- Contribuição Patronal: R\$ 6.241.384,42
- Total: R\$ 9.881.398,91

A suposta divergência de R\$ 903.643,53, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 04), onde constam exatamente Contribuições Patronais (R\$ 903.643,53), valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, sob o título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

Contribuição 22:

A verificação em tela fica impossível de se concretizar uma vez que pode haver valores de contribuição patronal referente aos ativos em fonte 1802 (ativos do RPPS). Quando pegamos o DCA, ele tem os valores de patronal por Conta Contábil e traz os valores consolidados (plano previdenciário + plano financeiro + receita de administração). Vejamos o DCA:

Grupo: Balanço Orçamentário - Receitas Orçamentárias	
Quadro: Receitas Orçamentárias	
Rótulo: Padrão	
Receitas Orçamentárias	Execução da Receita
	Receitas Brutas Realizadas
Receitas Orçamentárias	
1.2.1.5.02.1.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	22.663.925,6
7.2.1.5.02.1.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	1.870.112.612,5
7.2.1.5.50.1.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil - Inativo	722.720.783,2
7.2.1.5.50.2.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil - Pensionistas	108.350.499,3

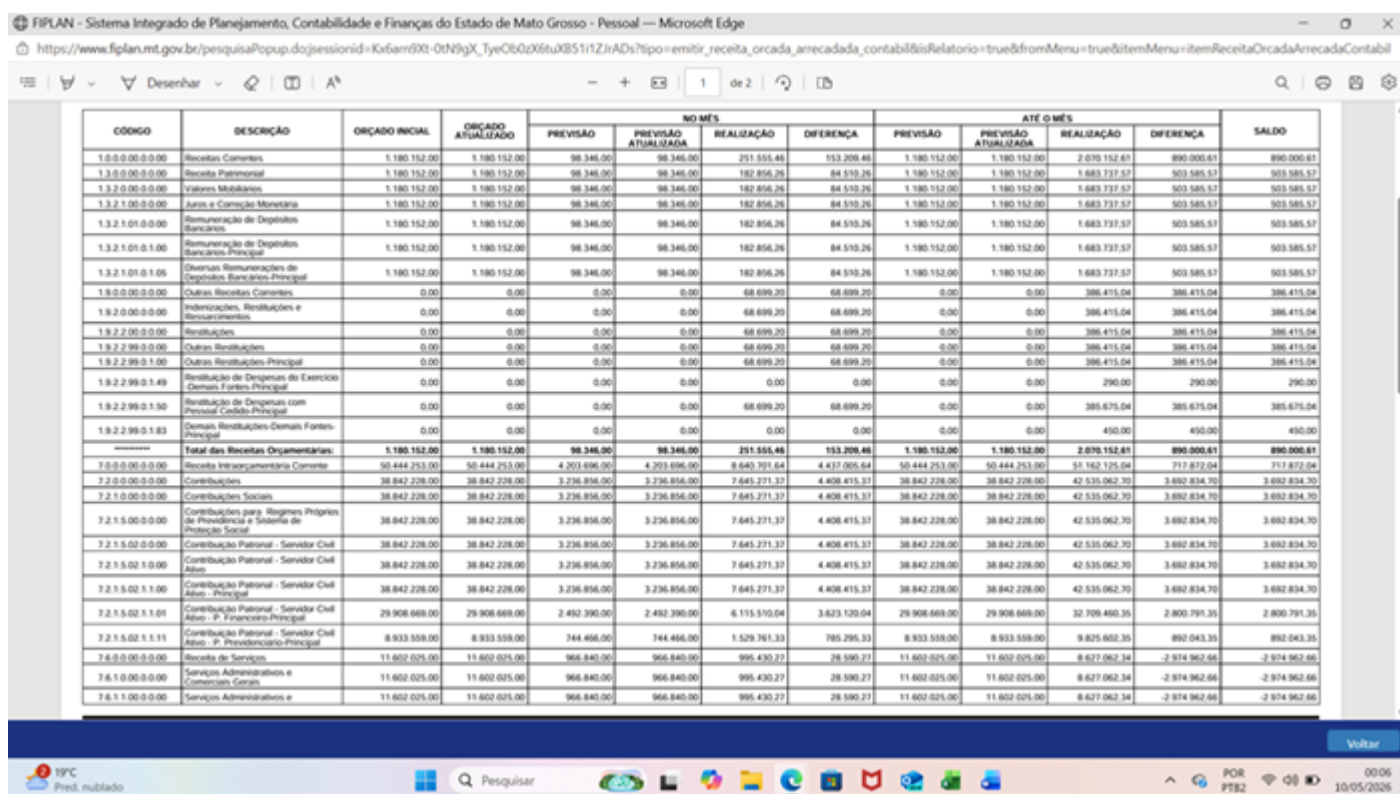
Mas quando olhamos o anexo 4, conseguimos pegar o valor de patronal no quadro do plano previdenciário e do plano financeiro, mas no quadro da receita de administração não tem a separação entre parte patronal e outras receitas:

RREO-Anexo 04 | Tabela 4.1 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias e das Receitas e Despesas Associadas às Pensões e Inativos Militares

Receitas da Administração - RPPS	Execução da Receita	
	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS ATÉ O BIMESTRE (b)
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	-	-
RECEITAS CORRENTES	51.624.405,00	53.232.277,65
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	51.624.405,00	53.232.277,65

Ou seja, na linha receitas correntes tem tanto o valor de patronal quanto outras receitas que não estão individualizadas.

Vemos o que compõe o valor R\$ 53.232.277,65:



CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ORÇAMENTO INICIAL	ORÇAMENTO ATUALIZADO	MÊS				ATÉ O MÊS				SALDO
				PREVISÃO	PREVISÃO ATUALIZADA	REALIZAÇÃO	DIFERENÇA	PREVISÃO	PREVISÃO ATUALIZADA	REALIZAÇÃO	DIFERENÇA	
1.0.0.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes	5.180.152,00	5.180.152,00	98.346,00	98.346,00	211.555,46	153.209,46	1.180.152,00	1.180.152,00	2.070.152,61	890.000,61	890.000,61
1.3.0.0.0.0.0.0.0	Receita Patronal	5.180.152,00	5.180.152,00	98.346,00	98.346,00	182.856,26	84.510,26	1.180.152,00	1.180.152,00	1.683.737,57	503.585,57	503.585,57
1.3.2.0.0.0.0.0.0	Valores Mobiliários	5.180.152,00	5.180.152,00	98.346,00	98.346,00	182.856,26	84.510,26	1.180.152,00	1.180.152,00	1.683.737,57	503.585,57	503.585,57
1.3.2.1.0.0.0.0.0	Juros e Correção Monetária	5.180.152,00	5.180.152,00	98.346,00	98.346,00	182.856,26	84.510,26	1.180.152,00	1.180.152,00	1.683.737,57	503.585,57	503.585,57
1.3.2.1.01.0.0.0.0	Remuneração de Depósitos Bancários	5.180.152,00	5.180.152,00	98.346,00	98.346,00	182.856,26	84.510,26	1.180.152,00	1.180.152,00	1.683.737,57	503.585,57	503.585,57
1.3.2.1.01.0.1.0.0	Remuneração de Depósitos Bancários-Principal	5.180.152,00	5.180.152,00	98.346,00	98.346,00	182.856,26	84.510,26	1.180.152,00	1.180.152,00	1.683.737,57	503.585,57	503.585,57
1.3.2.1.01.0.1.0.0	Diversas Remunerações de Depósitos Bancários-Principal	5.180.152,00	5.180.152,00	98.346,00	98.346,00	182.856,26	84.510,26	1.180.152,00	1.180.152,00	1.683.737,57	503.585,57	503.585,57
1.9.0.0.0.0.0.0.0	Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	68.699,20	68.699,20	0,00	0,00	386.415,04	386.415,04	386.415,04
1.9.2.0.0.0.0.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	68.699,20	68.699,20	0,00	0,00	386.415,04	386.415,04	386.415,04
1.9.2.2.0.0.0.0.0	Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	68.699,20	68.699,20	0,00	0,00	386.415,04	386.415,04	386.415,04
1.9.2.2.99.0.0.0.0	Outras Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	68.699,20	68.699,20	0,00	0,00	386.415,04	386.415,04	386.415,04
1.9.2.2.99.0.1.0.0	Outras Restituições-Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	68.699,20	68.699,20	0,00	0,00	386.415,04	386.415,04	386.415,04
1.9.2.2.99.0.1.49	Restituição de Despesas do Exercício Demais Fontes-Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	290,00	290,00	290,00
1.9.2.2.99.0.1.50	Restituição de Despesas com Pessoal Civil-Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	68.699,20	68.699,20	0,00	0,00	385.675,04	385.675,04	385.675,04
1.9.2.2.99.0.1.82	Demais Restituições Demais Fontes-Principal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	450,00	450,00	450,00
-----	Total das Receitas Orçamentárias:	5.180.152,00	5.180.152,00	98.346,00	98.346,00	211.555,46	153.209,46	1.180.152,00	1.180.152,00	2.070.152,61	890.000,61	890.000,61
2.0.0.0.0.0.0.0.0	Receita Interjurisdicional Corrente	50.444.253,00	50.444.253,00	4.203.056,00	4.203.056,00	8.540.791,64	4.417.095,64	50.444.253,00	50.444.253,00	51.162.125,04	717.872,04	717.872,04
2.2.0.0.0.0.0.0.0	Contribuições	38.842.228,00	38.842.228,00	3.236.856,00	3.236.856,00	7.645.271,37	4.408.415,37	38.842.228,00	38.842.228,00	42.535.062,30	3.692.834,30	3.692.834,30
2.2.1.0.0.0.0.0.0	Contribuições Sociais	38.842.228,00	38.842.228,00	3.236.856,00	3.236.856,00	7.645.271,37	4.408.415,37	38.842.228,00	38.842.228,00	42.535.062,30	3.692.834,30	3.692.834,30
2.2.1.5.0.0.0.0.0	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	38.842.228,00	38.842.228,00	3.236.856,00	3.236.856,00	7.645.271,37	4.408.415,37	38.842.228,00	38.842.228,00	42.535.062,30	3.692.834,30	3.692.834,30
2.2.1.5.02.0.0.0.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil	38.842.228,00	38.842.228,00	3.236.856,00	3.236.856,00	7.645.271,37	4.408.415,37	38.842.228,00	38.842.228,00	42.535.062,30	3.692.834,30	3.692.834,30
2.2.1.5.02.1.0.0.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	38.842.228,00	38.842.228,00	3.236.856,00	3.236.856,00	7.645.271,37	4.408.415,37	38.842.228,00	38.842.228,00	42.535.062,30	3.692.834,30	3.692.834,30
2.2.1.5.02.1.1.0.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	38.842.228,00	38.842.228,00	3.236.856,00	3.236.856,00	7.645.271,37	4.408.415,37	38.842.228,00	38.842.228,00	42.535.062,30	3.692.834,30	3.692.834,30
2.2.1.5.02.1.1.01	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - P. Previdenciário-Principal	29.908.668,00	29.908.668,00	2.492.390,00	2.492.390,00	6.115.570,04	3.623.120,04	29.908.668,00	29.908.668,00	32.709.480,35	2.800.791,35	2.800.791,35
2.2.1.5.02.1.1.11	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - P. Previdenciário-Principal	8.933.559,00	8.933.559,00	744.466,00	744.466,00	1.529.701,33	785.295,33	8.933.559,00	8.933.559,00	9.825.602,35	892.043,35	892.043,35
2.6.0.0.0.0.0.0.0	Receita de Serviços	11.602.025,00	11.602.025,00	966.840,00	966.840,00	995.430,27	28.590,27	11.602.025,00	11.602.025,00	8.627.062,34	-2.974.962,66	-2.974.962,66
2.6.1.0.0.0.0.0.0	Serviços Administrativos e Comissões Gerais	11.602.025,00	11.602.025,00	966.840,00	966.840,00	995.430,27	28.590,27	11.602.025,00	11.602.025,00	8.627.062,34	-2.974.962,66	-2.974.962,66
2.6.1.1.0.0.0.0.0	Serviços Administrativos e Comissões Gerais	11.602.025,00	11.602.025,00	966.840,00	966.840,00	995.430,27	28.590,27	11.602.025,00	11.602.025,00	8.627.062,34	-2.974.962,66	-2.974.962,66

Vemos que dentre os valores de receita da administração há outras além da parte patronal. E no layout atual do anexo 4 do RREO não tem como saber qual o valor do patronal, ficando prejudicado a validação com o DCA.

Ainda sobre a realização de receitas intra na fonte 1802 advindas de contribuição patronal, tais receitas estão amparadas na Portaria 1.467 de 02/06/2022 do Ministério da Previdência e no IPC 14:

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

217. O item XVI do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467/2022 define taxa de administração como *o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS previstas em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.*
218. O art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022, estabelece que a taxa de administração deve ser instituída por lei do ente federativo e que essa instituição deve observar alguns parâmetros. Entre esses parâmetros, estão as definições de que essa lei deverá estabelecer a forma de financiamento e constituição da reserva administrativa e que os percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior, devem observar os grupos de Porte do ISP-RPPS em que os entes federativos se enquadram.
219. Outro parâmetro a ser observado é a definição de que os recursos da taxa de administração ficam vinculados ao pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS e devem ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas na Portaria. O dispositivo detalha as possibilidades de utilização das sobras do custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, dentre elas a reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, caso seja aprovado pelo conselho deliberativo.
220. Com base nas regras apresentadas nos itens anteriores, é possível verificar duas formas de instituir a taxa de administração: por dentro da alíquota de contribuição ou como repasse específico para atender tal finalidade. Se forem instituídos como parte da alíquota de contribuição do ente, então os recursos devem ser segregados na entrada pela classificação por Fontes de Recursos, demonstrando sua vinculação distinta e caso haja a reversão das sobras mensais para pagamento de benefícios previdenciários, não deve ser alterada a fonte, podendo ser deduzida no cômputo do limite da despesa com pessoal. Já se o ente estabelecer o repasse de tais valores fora da alíquota de contribuição, então deverá fazê-lo como transferência financeira do ente à unidade Gestora do RPPS, ou seja, não há execução orçamentária da despesa e os recursos permanecem classificados como Fonte Tesouro e se, posteriormente, forem utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, não são computados para fins do limite de despesa de pessoal.

222. Ressalta-se que, quando o ente instituir a taxa de administração como alíquota de contribuições previdenciárias, a arrecadação dessas contribuições e, conseqüentemente, a classificação na natureza da receita de contribuições previdenciárias será pelo valor total, que conterà tanto o valor destinado aos benefícios previdenciários como o valor relativo à taxa de administração. Assim, caberá ao RPPS realizar a segregação desses valores para que haja classificação na fonte ou destinação de recursos adequada.

223. A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, os recursos da taxa de administração serão classificados na fonte ou destinação de recursos específica, ou seja, Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, conforme definida na Portaria STN nº 710 de 2021.

224. Portanto, o lançamento contábil do recebimento da receita orçamentária destinada à taxa de administração é o descrito a seguir. A classificação da NR dependerá da forma como for instituída a taxa de administração.

Natureza da informação: Patrimonial		
D	1.1.1.1.1.06.04	Bancos Conta Movimento – Taxa de Administração (F) R\$ 100,00
C	1.1.3.6.2.01.01	Créd. Prev. Pat. a Rec. – INTRA OFSS (F) R\$ 100,00
IC> FR: x.802		
Natureza da informação: Orçamentária		
D	6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a Realizar R\$ 100,00
C	6.2.1.2.x.xx.xx	Receita Realizada R\$ 100,00
IC> NR: 7.2.1.5.xx.x.t FR: x.802		
Natureza da informação: Controle		
D	7.2.1.1.x.xx.xx	Controle da Disponibilidade de Recurso R\$ 100,00
C	8.2.1.1.1.xx.xx	Disp. por Destinação de Recurso – DDR R\$ 100,00
IC> FR: x.802		

O Estado de Mato Grosso optou por operacionalizar a taxa por dentro, dessa forma, os poderes pagam a taxa de administração na fonte 1500 e fica registrado na fonte 1802 (na Natureza de Receita 7.2.1.5.02.1.1).

Dessa forma, vemos que a operacionalização feita está amparada na Portaria Federal e na IPC 14 que rege os procedimentos do RPPS.

Sugiro a suspensão da validação até a alteração do layout do quadro de receita de administração, de forma a ser possível identificar nas receitas correntes do quadro da Receita da Administração a parte dos patronais e a parte das demais receitas, e assim haver uma validação com os valores da DCA.

Contribuição 23:

A nova verificação “D4 II – Verifica a igualdade da Receita de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO e os valores da DCA – Anexo I-C” necessita considerar as particularidades relacionadas ao custeio da Taxa de

Administração dos RPPS, especialmente nos casos em que o ente realiza o repasse mediante contribuição patronal, conforme autorizado pela legislação vigente.

O mapeamento do Anexo 4 do RREO, conforme definido no MDF 14ª e 15ª Edições, considera para composição da Receita de Contribuições Patronais apenas as receitas vinculadas às fontes de recursos 800 e 801, abrangendo contribuições de ativos, inativos e pensionistas.

Entretanto, observa-se que o referido mapeamento desconsidera as contribuições patronais vinculadas à fonte de recurso 802 – Recursos vinculados à Taxa de Administração do RPPS, ainda que tais valores possuam natureza de contribuição patronal regularmente instituída e arrecadada.

A própria Portaria MTP nº 1.467/2022 prevê expressamente a possibilidade de financiamento da Taxa de Administração mediante alíquota de contribuição específica, conforme disposto no art. 2º, inciso XVI:

“XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime (...)”.

Dessa forma, embora ambos os demonstrativos — Anexo 4 do RREO e Anexo I-C da DCA — tratem de contribuições patronais, há divergência metodológica na composição das informações:

- No Anexo 4 do RREO, o mapeamento considera apenas as contribuições vinculadas às fontes 800 e 801;
- Já no Anexo I-C da DCA, são considerados os valores totais das contribuições patronais repassadas ao RPPS, inclusive aquelas destinadas ao custeio da Taxa de Administração (fonte 802).

Assim, nos entes que realizam o custeio da Taxa Administrativa mediante contribuição patronal, conforme autorizado pela legislação previdenciária, haverá inevitavelmente divergência entre os demonstrativos, sem que isso represente inconsistência contábil ou erro de informação.

Tal situação ocorre no Município de Cariacica, cujo apontamento na verificação final do Ranking de Qualidade da Informação Contábil apresentará diferença de R\$ 3.943.271,94, valor correspondente exatamente às contribuições destinadas ao custeio da Taxa de Administração do RPPS.

Diante disso, sugere-se que a nova checagem implementada passe a considerar essa particularidade normativa e metodológica, evitando penalização indevida dos entes que efetuam os repasses em conformidade com a legislação vigente e com a estrutura de financiamento autorizada pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Contribuição 24:

Na conferência da prévia do Siconfi, identificamos que a nova verificação NOVA_D4_II, que realiza o cruzamento da igualdade da Receita de Contribuições Patronais da DCA - Anexo I-C e Do Anexo 4 do RREO, apresentou inconsistência, não pontuando neste quesito.

Segue análise:

DCA – Anexo I-C

7.2.1.5.00.0.0 - Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	22.773.561,15	
7.2.1.5.01.0.0 - Contribuição do Servidor Civil		
7.2.1.5.02.0.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil	22.096.527,37	
7.2.1.5.02.1.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	22.096.527,37	
7.2.1.5.02.2.0 - Contribuição Patronal Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo		
7.2.1.5.03.0.0 - Contribuição do Servidor Civil - Parcelamentos		
7.2.1.5.04.0.0 - Contribuição para o Custeio das Pensões e/ou da Inatividade dos Militares		
7.2.1.5.04.1.0 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares das Forças Armadas		
7.2.1.5.04.2.0 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares e da Inatividade da Polícia Militar do Distrito Federal		
7.2.1.5.04.3.0 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares e da Inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		
7.2.1.5.50.0.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil Inativo e Pensionistas		
7.2.1.5.50.1.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil - Inativo		
7.2.1.5.50.2.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil - Pensionistas		
7.2.1.5.50.3.0 - Contribuição Patronal Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo		
7.2.1.5.50.4.0 - Contribuição Patronal Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Pensionistas		
7.2.1.5.51.0.0 - Contribuição Patronal - Parcelamentos	677.033,78	
7.2.1.5.51.1.0 - Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Parcelamentos	677.033,78	

A DCA (Anexo I – C) consolida os valores de contribuições Patronais provenientes das fontes (FR 800 e FR 802)

RREO – Anexo 4 (Plano Previdenciário)

Grupo: Tabela 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias			
Quadro: Receitas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)			
Rótulo: Padrão			
Receitas Previdenciárias - RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Execução da Receita		
	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS ATÉ O BIMESTRE (b)	
Receitas			
RECEITAS CORRENTES (I)	78.400.000,00	77.973.180,69	
Receita de Contribuições dos Segurados	16.805.000,00	18.110.458,10	
Ativo	16.500.000,00	17.790.607,42	
Inativo	300.000,00	311.185,89	
Pensionista	5.000,00	8.664,79	
Receita de Contribuições Patronais	17.695.000,00	18.516.124,55	
Ativo	17.695.000,00	18.516.124,55	
Inativo			

No Anexo 4 do RREO, referente ao Plano Previdenciário, o mapeamento considera apenas os valores das Contribuições Patronais vinculadas à FR 800.

RREO – Anexo 4 (Receita de Administração - RPPS)

Receitas da Administração - RPPS		Execução da Receita	
		PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS ATÉ O BIMESTRE (b)
Receitas da Administração - RPPS			
RECEITAS CORRENTES		4.200.000,00	4.476.458,55
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)		4.200.000,00	4.476.458,55

Já no Anexo 04, referente às Receitas da Administração do RPPS, o mapeamento considera a totalidade das receitas correntes (NR 1 + NR 7) vinculadas à FR 802, e não exclusivamente as receitas de contribuições patronais.

Dessa forma, verificamos o seguinte:

Comparativo entre DCA (Anexo I-C) e Anexo 4 (Plano Previdenciário)

	DCA – Anexo I-C	Anexo 4 (Plano Previdenciário)	Diferença
Contribuição Patronal	22.773.561,15	18.516.124,55	4.257.436,60

Comparativo entre DCA (Anexo I-C) e a soma dos valores do Anexo 4 (Plano Previdenciário) + Anexo 4 (Receitas Administração RPPS)

	DCA – Anexo I-C (a)	Anexo 4 (Plano Previdenciário) (b)	Anexo 4 (Receitas Administração RPPS) (c)	Diferença = (a)– (b + c)
Contribuição Patronal/Receitas correntes	22.773.561,15	18.516.124,55	4.476.458,55	219.021,95

A inconsistência está justamente neste último comparativo, tendo em vista que o Anexo 4 da Administração RPPS não apresenta as receitas de forma analítica, contendo apenas a linha “Receitas Correntes”. Em razão disso, o valor informado contempla não apenas receitas de contribuições patronais, mas também outras receitas que não integram a base de cálculo da verificação em questão.

Diante disso, entendemos que não é possível validar a equivalência dos valores exigida pela verificação NOVA_D4_II, considerando que as informações utilizadas no cruzamento possuem critérios distintos de composição.

Contribuição 25:

Conforme consta na planilha da consulta pública, em NOVA_D4_II ocorre a verificação da igualdade da Receita de Contribuições Patronais do Anexo 04 do RREO com os valores da DCA - Anexo I-C. Entretanto, essas informações nos dois Anexos citados possuem parametrização divergente suficiente para que o ente não pontue nesse requisito, mesmo tendo realizado o preenchimento dos demonstrativos seguindo corretamente o mapeamento do MDF.

Observe que no Anexo I-C da DCA que as Contribuições Patronais são listadas em suas respectivas naturezas de forma integral, sem diferenciação de fontes de recursos. Já no Anexo 04 do RREO o preenchimento das linhas de Contribuições Patronais deve obedecer aos critérios de fontes por fundos conforme evidenciado abaixo:

Fundo em Capitalização: Ativo: FR: X.800; NR: 1.2.1.5.02.1.0 + NR: 1.2.1.5.02.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.2.0 + NR: 7.2.1.5.51.1.0; Inativo: FR: X.800; NR: 1.2.1.5.50.1.0 + NR: 1.2.1.5.50.3.0 + NR: 1.2.1.5.51.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.1.0 + NR: 7.2.1.5.50.3.0 + NR: 7.2.1.5.51.2.0 e Pensionista: FR: X.800; NR: 1.2.1.5.50.2.0 + NR: 1.2.1.5.50.4.0 + NR: 1.2.1.5.51.3.0 + NR: 7.2.1.5.50.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.4.0 + NR: 7.2.1.5.51.3.0. Fundo em Repartição: FR: X.801; NR: 1.2.1.5.02.1.0 + NR: 1.2.1.5.02.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.2.0 + NR: 7.2.1.5.51.1.0; Inativo: FR: X.801; NR: 1.2.1.5.50.1.0 + NR: 1.2.1.5.50.3.0 + NR: 1.2.1.5.51.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.1.0 + NR: 7.2.1.5.50.3.0 + NR: 7.2.1.5.51.2.0 e Pensionista: FR: X.801; NR: 1.2.1.5.50.2.0 + NR: 1.2.1.5.50.4.0 + NR: 1.2.1.5.51.3.0 + NR: 7.2.1.5.50.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.4.0 + NR: 7.2.1.5.51.3.0.

Sendo assim, observa-se que, para efeito de preenchimento das linhas citadas acima apenas as fontes 800 e 801 são informadas como Contribuição Patronal. Ocorre que o município pode classificar essas naturezas de receita como fonte 802 uma vez que não há vedação para essa classificação. Nesse caso, conforme mapeamento vigente, as receitas arrecadadas seriam informadas no quadro RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO – RPPS, na linha Receitas Correntes, cujo mapeamento é FR: X.802; NR: 1.0.0.0.00.0.0 + NR: 7.0.0.0.00.0.0, tornando a comparação inviável visto que nessa linha podem ser informadas outras receitas além das de Contribuições Patronais.

Corroborando o que foi informado acima, tendo como exemplo a natureza de receita 1.2.1.5.02.1.0, no caso dos municípios de Minas Gerais, o Tribunal de Contas do Estado – TCE-MG permite que seja utilizada a fonte 802 para classificação dessa receita, conforme pode ser visto na tabela de compatibilidade da natureza de receita x fonte disponível em: https://portalsicom1.tce.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/Ementario_da_Receita_Orcamentaria_TCEMG_2025-v1.11.xlsx.

Nesse sentido, minha sugestão é que essa verificação seja excluída pois penaliza o ente que executou corretamente a classificação da receita e preencheu a prestação de contas de acordo com o mapeamento, uma vez que este exige o preenchimento da informação de receitas de Contribuição Patronal executada na fonte 802 em linha específica, não comparável diretamente ao campo da DCA Anexo I-C.

Contribuição 26:

Constatamos que o Município de Feliz não pontuou nesta verificação, conforme prévia divulgada. Contudo, ao analisar os demonstrativos e os respectivos mapeamentos, verificou-se que os valores constantes no Anexo 4 do RREO estão em conformidade com o mapeamento oficialmente divulgado. Da mesma forma, os valores informados na DCA (Anexo I-C) correspondem aos registros contábeis efetuados pelo ente.

Entende-se, entretanto, que a metodologia aplicada nesta nova validação não observa integralmente a estrutura dos demonstrativos e o mapeamento oficial atualmente disponibilizado pelo próprio Tesouro Nacional.

Inicialmente, cabe esclarecer que as alíquotas das contribuições previdenciárias são definidas em lei, com base em avaliação atuarial. Parte dessas alíquotas — no caso do Município de Feliz, o percentual de 0,75% — é destinada ao custeio da Taxa de Administração do RPPS, devendo ser vinculada à Fonte de Recursos (FR) X.802 no momento da arrecadação. As demais receitas de contribuições previdenciárias permanecem vinculadas à FR X.800.

Ocorre que o Anexo 4 do RREO possui mais de um quadro contemplando receitas previdenciárias. No caso do Município de Feliz, são apresentados, entre outros, o quadro “Receitas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização)” e o quadro “Receitas da Administração – RPPS”.

Entretanto, apenas o primeiro quadro apresenta o detalhamento das receitas patronais conforme a segregação prevista no mapeamento oficial. Já o quadro relativo à Taxa de Administração não evidencia os valores com o mesmo nível de detalhamento, utilizando apenas os critérios vinculados à Fonte de Recursos X.802 e às naturezas de receita 1.0.0.0.00.00 e 7.0.0.0.00.00.

Essa sistemática compromete a comparabilidade automática dos dados, uma vez que parte da contribuição patronal possui destinação legal específica para a Taxa de Administração, conforme definido na legislação municipal e demonstrado na Avaliação Atuarial. No caso do Município de Feliz, o percentual destinado a essa finalidade corresponde a 0,75% incidente sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a nova validação acaba por desconsiderar:

- a estrutura efetiva de apresentação do Anexo 4 do RREO;
- as particularidades da composição das receitas destinadas à Taxa de Administração do RPPS;
- e o próprio mapeamento anteriormente divulgado pelo Tesouro Nacional.

Assim, entende-se que o quesito, na forma atualmente implementada, pode gerar inconsistências de apuração e penalizar entes que realizaram corretamente os registros conforme os demonstrativos oficiais e os respectivos mapeamentos publicados.

Diante disso, solicita-se a revisão do referido critério de validação, de modo que sejam observadas as especificidades do Anexo 4 do RREO, bem como a metodologia oficialmente divulgada nos mapeamentos aplicáveis.

Contribuição 27:

Contestação da verificação NOVA D4_II – tratamento da taxa de administração

A verificação NOVA D4_II apresenta inconsistência técnica ao exigir igualdade entre a Receita de Contribuições Patronais do Anexo 04 do RREO e os valores da DCA – Anexo I-C.

A IPC 14 (itens 220 e 222) determina que a taxa de administração do RPPS pode ser instituída de duas formas: (i) incorporada à própria alíquota de contribuição ou (ii) como repasse financeiro específico. Em ambos os casos, a norma orienta que a taxa seja registrada na mesma natureza da receita de contribuição previdenciária (NR 7.2.1.5), com a segregação ocorrendo apenas por fonte e, conseqüentemente, por quadro (Anexo 04 RREO) e não por natureza.

Assim, na DCA — que é consolidada por natureza da receita — a taxa de administração compõe obrigatoriamente o valor total das contribuições patronais.

Já o Anexo 04 do RREO apresenta estrutura distinta, segregando os valores entre Fundo (FR 800) e Administração (FR802). Parte da NR 7.2.1.5 permanece, por tanto, no quadro do Fundo e parte aparece no quadro da Administração (taxa de administração), que também contém outras receitas que não possuem natureza patronal.

Dessa forma, para obter equivalência numérica com a DCA seria necessário somar os dois quadros do Anexo 04 do RREO. Entretanto, essa soma incluiria receitas da Administração que não são contribuições patronais, tornando impossível a coincidência entre os demonstrativos.

Portanto, a verificação NOVA D4_II, tal como formulada, não guarda compatibilidade com o tratamento contábil determinado pela IPC 14 e com a própria estrutura do RREO, comparando informações consolidadas com informações segregadas e resultando em penalização indevida mesmo quando as classificações estão corretas.

Contribuição 28:

A presente contribuição tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 4) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumprе esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em uma linha única, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800/1800 (Fundo em Capitalização), 801/1801 (Fundo Financeiro) e 802/1802 (Taxa de Administração).

- No RREO (Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4).

Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 4) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município do Santa Cruz do Capibaribe demonstra no Anexo 04, nas Receitas Correntes, os seguintes valores:

- Receita de Contribuições dos Segurados: R\$ 14.475.549,52
- Receita de Contribuições Patronais: R\$ 26.820.380,51
- Total: R\$ 41.295.930,03

Enquanto na DCA são apresentados os seguintes valores:

- Contribuições dos Segurados: R\$ 14.549.767,13
- Contribuição Patronal: R\$ 27.658.185,20
- Total: R\$ 42.207.952,33

A suposta divergência de R\$ 912.022,30, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 02), onde constam Contribuições Patronais totalizando o valor de R\$ 912.022,30, valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, sob o título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 04 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

Contribuição 29:

A presente contribuição tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 4) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Cumpramos esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em uma linha única, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800/1800 (Fundo em Capitalização), 801/1801 (Fundo Financeiro) e 802/1802 (Taxa de Administração).

- No RREO (Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4). Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 4) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que

corresponde à exatidão do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS.

O Município de Cachoeirinha demonstra no Anexo 4, nas Receitas Correntes, os seguintes valores:

- Receita de Contribuições dos Segurados: R\$ 2.575.493,98
- Receita de Contribuições Patronais: R\$ 3.091.919,66
- Total: R\$ 5.667.413,64

Enquanto na DCA são apresentados os seguintes valores:

- Contribuições dos Segurados: R\$ 2.575.493,98
- Contribuição Patronal: R\$ 3.318.840,63
- Total: R\$ 5.894.334,61

A suposta divergência de R\$ 226.920,97, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 01), onde constam exatamente Contribuições Patronais (R\$ 226.920,97), valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, sob o título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

Contribuição 30:

A presente verificação considera a igualdade da Receita de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO com os valores da DCA - Anexo I-C. Contudo, embora os valores encaminhados pelo Estado estejam contabilmente consistentes e compatíveis entre si, não houve pontuação atribuída à dimensão, circunstância que indica possível incompatibilidade metodológica na forma de apuração da verificação.

Nesse contexto, entende-se necessário esclarecer que os demonstrativos comparados possuem níveis distintos de detalhamento das informações, fato que pode ocasionar divergências artificiais sem que exista inconsistência contábil ou fiscal por parte do ente federativo.

Na DCA – Anexo I-C, as receitas são apresentadas por natureza de receita de forma consolidada, contemplando conjuntamente os recursos vinculados às fontes 800, 801 e 802.

Por sua vez, no Anexo 4 do RREO, conforme o mapeamento estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 14ª Edição, as informações são evidenciadas de forma segregada, sendo:

- as receitas vinculadas à fonte 800 demonstradas no quadro “Previdenciário Capitalizado”; e

- as receitas vinculadas à fonte 802 evidenciadas no quadro “Administração do RPPS”.

Entretanto, observa-se que o quadro “Administração do RPPS” não apresenta o mesmo nível de detalhamento existente no quadro “Previdenciário Capitalizado”, uma vez que suas receitas são agrupadas genericamente na rubrica “Receitas Correntes”, sem individualização das naturezas de receita de contribuições.

Nesse contexto, há indícios de que a metodologia aplicada na verificação esteja considerando, para fins de comparação, apenas os valores constantes do quadro “Previdenciário Capitalizado”, vinculados à fonte 800, desconsiderando os valores registrados no quadro “Administração do RPPS”, vinculados à fonte 802.

DCA - Anexo I-C/Balanco Orçamentário - Receitas Orçamentárias				
Receitas Orçamentárias	Receitas Brutas Realizadas	Observação	Dedução	Valor Líquido
7.2.1.5.02.1.0 - contribuição Social	589.275.833,71	Contempla as fontes: 800 -> R\$ 521.034.700,70 801 -> R\$ 0,00 802 -> R\$ 68.241.133,01	Fonte 800 - (68.241.133,01)	R\$ 521.034.700,70
RREO - Anexo 4 - Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS				
Receitas Previdenciárias - RPPS (Fundo Em Capitalização)	Receitas Brutas Realizadas	Observação	Dedução	Valor Líquido
Receita de Contribuições Patronais (Ativo)	521.034.700,70	Contempla somente a fonte: 800 -> R\$ 521.034.700,70	Fonte 800 - (68.241.133,01)	452.793.567,69

Cumprido destacar que, ao somar o valor de R\$ 452.793.567,69 à receita de contribuição patronal constante do quadro “Administração do RPPS”, no montante de R\$ 68.241.133,01, obtém-se o total de R\$ 521.034.700,70, correspondente ao valor apresentado na DCA – Anexo I-C.

Ademais, no âmbito do Estado de Rondônia, a matéria encontra-se disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021, especialmente em seu art. 67, o qual dispõe:

“Art. 67. A taxa de administração para o custeio de despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPERON, inclusive para conservação de seu patrimônio, fica fixada em 2% (dois inteiros por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, e será deduzida das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados.”

Adicionalmente, o IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS estabelece que a taxa de administração pode ser operacionalizada de duas formas:

- por dentro da alíquota de contribuição previdenciária; ou
- mediante repasse financeiro específico do ente à unidade gestora administrativa.

No Estado de Rondônia, em razão das limitações operacionais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal, não foi possível implementar o modelo “por dentro da alíquota”, tendo em vista que o registro da arrecadação ocorre automaticamente no momento do pagamento do DARE de contribuição previdenciária, com

contabilização em única natureza de receita e fonte de recursos, impossibilitando a segregação automática dos valores correspondentes à taxa de administração.

Ademais, em decorrência das alterações promovidas no Rol de Natureza de Despesa vigente a partir do exercício de 2025, houve a exclusão da natureza de despesa 33.90.39.25 – Taxa de Administração do RPPS, anteriormente utilizada para a execução orçamentária das despesas relacionadas à taxa de administração do RPPS. Tal circunstância demandou a adequação dos procedimentos contábeis adotados pelo Estado, em conformidade com as orientações constantes da IPC 14.

“Nas situações em que não for instituída taxa de administração incluída na alíquota de contribuição, e o ente fique responsável pelo custeio das despesas administrativas do RPPS diretamente, os eventuais repasses ao RPPS que possam ser feitos para essa finalidade não devem ocorrer por meio de execução orçamentária.”

Natureza da informação: Orçamentária			
D	6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a Realizar	R\$ 100,00
C	6.2.1.2.x.xx.xx	Receita Realizada	R\$ 100,00
IC> NR: 7.2.1.5.xx.x.t FR: x.802			

Diante desse cenário, visando manter a conformidade com as orientações do MDF e preservar a adequada evidência contábil das operações, o Estado passou a adotar, no exercício de 2025, o seguinte procedimento:

- os valores correspondentes à taxa de administração passaram a ser registrados como dedução da receita de contribuições vinculadas à fonte 800;
- a unidade gestora administrativa passou a registrar o ingresso correspondente utilizando a fonte 802 e a mesma natureza de receita das contribuições previdenciárias arrecadadas pela unidade gestora previdenciária,

Ressalta-se que a dedução registrada corresponde ao montante de R\$ 68.241.133,01, contabilizado por meio da conta contábil 6.2.1.3.90.0.0 – Outras Deduções, valor este deduzido da linha “Receita de Contribuições Patronais” do quadro “Previdenciário Capitalizado”, conforme mapeamento do Anexo 4 do RREO, estando o respectivo montante integralmente contemplado no quadro “Administração do RPPS”.

Assim, considerando que os valores efetivamente constam nos demonstrativos fiscais e contábeis encaminhados pelo Estado, ainda que evidenciados em quadros distintos do Anexo 4 do RREO, solicita-se a reavaliação da metodologia aplicada na dimensão NOVA_D4_II, de forma a compatibilizar os diferentes níveis de detalhamento existentes entre os demonstrativos e evitar penalizações indevidas aos entes federativos.

Contribuição 31:

A regra de validação NOVA_D4_II busca a igualdade entre os valores de “Contribuições Patronais” declarados na DCA (Anexo I-C) e no RREO (Anexo 4). Todavia, há uma incompatibilidade metodológica na regra: enquanto a DCA

consolida os dados estritamente pela Natureza de Receita (NR), independentemente da Fonte de Recurso, o RREO Anexo 4 é estruturado pela Segregação Patrimonial, exigindo o detalhamento por Fontes de Recurso (FR).

Em conformidade com a IPC 14 (Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS), especificamente nos itens que tratam do custeio administrativo, a Taxa de Administração pode incidir sobre a alíquota de contribuição patronal. Por exigência normativa, no momento da arrecadação, o ente deve desmembrar o recurso:

- FR 800/801: Destinados ao Fundo em Capitalização/Financeiro (Quadro de Receitas Previdenciárias);
- FR 802: Destinado à Unidade Gestora (Quadro de Receitas da Administração).

A regra de validação atual da STN parece considerar apenas a linha de contribuições contida no quadro do Plano Previdenciário e no quadro de Fundo em Repartição. Ao ignorar o quadro "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS", onde legitimamente se alocam os valores de contribuição patronal vinculados à FR 802 (Taxa de Administração), a verificação induz a um falso diagnóstico de erro.

Entendemos que essa regra não deve ser considerada para análise do Ranking de 2026, pois os recursos arrecadados como taxa de administração são efetuados por dentro da alíquota de contribuição, em estrita observância aos itens 217 ao 229 da IPC14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, ou seja, é possível que uma mesma natureza de receita possa assumir fontes diferentes (800 e 802).

A IPC 14 orienta que a taxa de administração pode ser retida sobre a própria contribuição. Ao fazer isso, o sistema contábil deve realizar o "desmembramento" por fontes no momento da arrecadação. Se o município somasse o valor da FR 802 (Taxa de Adm) na linha de "Receita de Contribuições Patronais" do RREO 4 apenas para "bater" com a DCA, ele estaria inflando o saldo do Fundo em Capitalização e/ou Fundo em Repartição com recursos que pertencem à Administração, ferindo o princípio da transparência previdenciária e a própria norma da STN.

A manutenção da regra NOVA_D4_I nos moldes atuais penaliza os entes que cumprem rigorosamente a especialização de fontes e as diretrizes da IPC 14. A regra cria uma "falsa inconsistência" ao não considerar a totalidade das receitas de contribuição distribuídas entre os quadros previdenciário e administrativo do Anexo 4.

Pelo exposto, requer-se:

1. A revisão da fórmula de cálculo da verificação NOVA_D4_II para que o validador contemple o somatório da natureza de receita de contribuição em todos os quadros do RREO Anexo 4 (Previdenciário e Administrativo); ou
2. A exclusão da regra atual até que possam melhorar o mapeamento do anexo 4 do RREO, realizando aberturas de linhas contendo as "Receita de Contribuições Patronais" na tabela "Receitas da Administração - RPPS".

Contribuição 32:

A presente justificativa tem por finalidade esclarecer a divergência inevitável na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA – Anexo

I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 4) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 04 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Cumpre esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições patronais são evidenciadas independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800 (Fundo em Capitalização), 801(Fundo em Repartição) e 802 (Taxa de Administração).
- No RREO (Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

Receita de Contribuições Patronais	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 // NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 021,022,511	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.02.1.0 + NR: 1.2.1.5.02.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.2.0 + NR: 7.2.1.5.51.1.0
Inativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 // NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 501,503,512	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.50.1.0 + NR: 1.2.1.5.50.3.0 + NR: 1.2.1.5.51.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.1.0 + NR: 7.2.1.5.50.3.0 + NR: 7.2.1.5.51.2.0
Pensionista	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 // NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 502,504,513	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.50.2.0 + NR: 1.2.1.5.50.4.0 + NR: 1.2.1.5.51.3.0 + NR: 7.2.1.5.50.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.4.0 + NR: 7.2.1.5.51.3.0

Receita de Contribuições Patronais	Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 801 // NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 021,022,511	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.02.1.0 + NR: 1.2.1.5.02.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.2.0 + NR: 7.2.1.5.51.1.0
Inativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 801 // NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 501,503,512	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.50.1.0 + NR: 1.2.1.5.50.3.0 + NR: 1.2.1.5.51.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.1.0 + NR: 7.2.1.5.50.3.0 + NR: 7.2.1.5.51.2.0
Pensionista	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 801 // NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 502,504,513	FR: X.801; NR: 1.2.1.5.50.2.0 + NR: 1.2.1.5.50.4.0 + NR: 1.2.1.5.51.3.0 + NR: 7.2.1.5.50.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.4.0 + NR: 7.2.1.5.51.3.0

Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4). Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 4) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão do montante das contribuições vinculadas a Taxa de Administração (Fonte 802), registrada no quadro Receitas da Administração – RPPS

No caso concreto do Município do Ipojuca o anexo 4 apresenta os seguintes valores:

Receita de Contribuições dos Patronais: R\$ 103.218.556,65

Enquanto na DCA são apresentados os seguintes valores:

Contribuição Patronal: R\$ 111.004.834,28

A suposta divergência de R\$ 7.786.277,63, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas a Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 02), onde constam Remunerações dos Recursos do RPPS (R\$ 1.038.817,43) e Contribuições Patronais (7.786.277,63), totalizando o valor de R\$ 8.825.095,06(doc. 02), valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, no título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

RREO-Anexo 04 | Tabela 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias

Receitas da Administração - RPPS	Execução da Receita	
	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS ATÉ O BIMESTRE (b)
Receitas da Administração - RPPS	-	-
RECEITAS CORRENTES	6.270.000,00	8.825.095,06
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	6.270.000,00	8.825.095,06

O Município do Ipojuca a Taxa de Administração está incluída na Contribuição Patronal:

Percentuais de Contribuição Normal	(%)	DA SILVA : documento: fe
a) Prefeitura (sobre a folha de remuneração dos ativos)	14,40% (Incluindo 3,00% da taxa de administração)	
b) Servidores Ativos	14,00%	
c) Beneficiários (Aposentados e Pensionistas) (*)	14,00%	

A contabilização da receita orçamentária destinada a taxa de administração na natureza da receita 7.2.1.5 está de acordo com o IPC 14:

222. Ressalta-se que, quando o ente instituir a taxa de administração como alíquota de contribuições previdenciárias, a arrecadação dessas contribuições e, conseqüentemente, a classificação na natureza da receita de contribuições previdenciárias será pelo valor total, que conterà tanto o valor destinado aos benefícios previdenciários como o valor relativo à taxa de administração. Assim, caberá ao RPPS realizar a segregação desses valores para que haja classificação na fonte ou destinação de recursos adequada.
223. A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, os recursos da taxa de administração serão classificados na fonte ou destinação de recursos específica, ou seja, Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, conforme definida na Portaria STN nº 710 de 2021.
224. Portanto, o lançamento contábil do recebimento da receita orçamentária destinada à taxa de administração é o descrito a seguir. A classificação da NR dependerá da forma como for instituída a taxa de administração.

Natureza da informação: Patrimonial			
D	1.1.1.1.1.06.04	Bancos Conta Movimento – Taxa de Administração (F)	R\$ 100,00
C	1.1.3.6.2.01.01	Créd. Prev. Pat. a Rec. – INTRA OFSS (F)	R\$ 100,00
IC> FR: x.802			
Natureza da informação: Orçamentária			
D	6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a Realizar	R\$ 100,00
C	6.2.1.2.x.xx.xx	Receita Realizada	R\$ 100,00
IC> NR: 7.2.1.5.xx.x.t FR: x.802			
Natureza da informação: Controle			
D	7.2.1.1.x.xx.xx	Controle da Disponibilidade de Recurso	R\$ 100,00
C	8.2.1.1.1.xx.xx	Disp. por Destinação de Recurso – DDR	R\$ 100,00
IC> FR: x.802			

Contribuição 33:

Foi verificada divergência quanto à nova verificação D4_II, que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 4), quanto às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A verificação compara a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 4 do RREO com o valor registrado no Anexo I-C da DCA, valores registrados no SICONFI.

Ocorre que o valor registrado na DCA – Anexo I-C – Receitas Orçamentárias - se refere ao total consolidado de Receitas de Contribuições Patronais, considerando as fontes de recursos 800, 801 e 802. Já no RREO (Anexo 4), as Receitas de Contribuições Patronais estão definidas apenas nos Fundos em Capitalização (FR 800) e em Repartição (FR 801), não havendo esta descrição específica para as Receitas da Administração (FR 802).

Dessa forma, não há que se falar em verificação das Contribuições Patronais do Anexo I – C da DCA com o Anexo 4 do RREO, por não haver parâmetros específicos para tal finalidade.

Contribuição 34:

Os valores da DCA – Anexo I-C consideram todos os valores patronais, inclusive os provenientes da Receita da Administração (FR 802). Já no RREO – Anexo 04, os valores das Receitas da Administração – RPPS correspondem ao somatório das Receitas Correntes, o que impossibilita a conformidade na verificação entre as informações da verificação informada.

Contribuição 35:

A verificação traz como regra: “Verificação da igualdade da Receita de Contribuições Patronais do Anexo 04 do RREO com os valores da DCA - Anexo I-C.”

Mas temos a seguinte situação no Mapeamento da MSC: Receitas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização)

Nessas linhas, em específico para as receitas referente as contribuições patronais, é considerado apenas a FR 800.

		Resultado de Fórmula	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
24	Receita de Contribuições Patronais		
25	Ativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 021,022,511	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.02.1.0 + NR: 1.2.1.5.02.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.2.0 + NR: 7.2.1.5.51.1.0
26	Inativo	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 501,503,512	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.50.1.0 + NR: 1.2.1.5.50.3.0 + NR: 1.2.1.5.51.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.1.0 + NR: 7.2.1.5.50.3.0 + NR: 7.2.1.5.51.2.0
27	Pensionista	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 800 /// NR começada por (Lista): 1215,7215 E posição inicial 5 tamanho 3 lista: 502,504,513	FR: X.800; NR: 1.2.1.5.50.2.0 + NR: 1.2.1.5.50.4.0 + NR: 1.2.1.5.51.3.0 + NR: 7.2.1.5.50.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.4.0 + NR: 7.2.1.5.51.3.0

Receitas da Administração – RPPS

Nessas linhas, em específico para as receitas referente as receitas da administração, é considerado apenas a FR 802, mas diferentemente das receitas previdenciárias, não é destacado quais rubricas, assim interpretamos que podemos ter a FR 802 em receitas oriundas das contribuições patronais.

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	FILTROS SICONFI	Critérios (Informações Complementares)
Receitas Correntes	FR Pos. inicial= 2; Tamanho= 3; Texto= 802 /// NR começada por (Lista): 1,7	FR: X.802; NR: 1.0.0.0.00.0.0 + NR: 7.0.0.0.00.0.0

O próprio TCE/SC em sua tabela de compatibilidade da natureza das receitas x fonte de recursos, demonstra a compatibilização desse agrupamento (NR + FR):

1	2	1	5	02	1	0	1.2.1.5.02.1.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
1	2	1	5	02	1	0	1.2.1.5.02.1.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	801 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro)
1	2	1	5	02	1	0	1.2.1.5.02.1.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração
1	2	1	5	02	1	0	1.2.1.5.02.1.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	804 - Demais Recursos Previdenciários

Contribuição 36:

Considerando as particularidades operacionais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e os critérios atualmente utilizados no mapeamento do Anexo 4 do RREO, entende-se que a verificação proposta pode gerar inconsistências decorrentes da própria estrutura de composição das informações.

Ao realizar o comparativo entre os demonstrativos, identificou-se divergência especificamente relacionada à Receita de Contribuições Patronais do Pessoal Ativo. Embora tais receitas sejam registradas na NR 7.2.1.5.02.1.1, parte dos valores pode estar vinculada à fonte de recursos 802 – Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração, a qual não está contemplada no mapeamento atualmente utilizado pelo Anexo 4 do RREO.

Essa situação decorre das diferentes metodologias adotadas pelos entes para operacionalização da Taxa de Administração do RPPS, ambas legalmente admitidas.

No modelo denominado “por dentro”, o Instituto de Previdência recebe integralmente a Contribuição Patronal e, posteriormente, parte desses recursos é destinada à manutenção administrativa do instituto. Nessa dinâmica, embora a origem do recurso permaneça sendo Contribuição Patronal, parcela do valor é direcionada, conforme necessidade, para a fonte de recursos vinculada à Taxa de Administração, em conformidade com a legislação do ente.

Já no modelo denominado “por fora”, a Taxa de Administração é recebida diretamente pelo Instituto de Previdência mediante natureza de receita própria, normalmente vinculada à NR 7.6.1.1.50.11. Nesse formato, a arrecadação da Taxa de Administração ocorre separadamente da Contribuição Patronal, razão pela qual a divergência não se manifesta.

Assim, verifica-se que ambos os modelos são legalmente válidos, porém a verificação atualmente proposta acaba favorecendo entes que adotam a sistemática “por fora”, em detrimento daqueles que operacionalizam a Taxa

Administrativa na sistemática “por dentro”, situação que pode impactar indevidamente o ranking da qualidade da informação contábil.

Dessa forma, entende-se que o objetivo da verificação não deveria resultar em tratamento desigual entre metodologias igualmente válidas e legalmente admitidas.

Nesse sentido, sugere-se:

- a descontinuidade da verificação, diante das limitações atualmente existentes no mapeamento; ou
- alternativamente, a revisão do mapeamento do Anexo 4 do RREO, com a inclusão da fonte de recursos 802

– Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração.

Contribuição 37:

Informamos que o Município de Porto Alegre não obteve pontuação na verificação técnica conforme a prévia divulgada. Entretanto, após análise minuciosa dos demonstrativos e de seus respectivos mapeamentos, verificou-se que os valores lançados no Anexo 4 do RREO guardam total conformidade com o mapeamento oficial. Da mesma forma, os dados informados na DCA (Anexo I-C) refletem fidedignamente os registros contábeis da municipalidade.

Da Metodologia de Validação

Entende-se que a metodologia aplicada nesta nova rodada de validação não observa integralmente a estrutura dos demonstrativos e o mapeamento disponibilizado pelo próprio Tesouro Nacional.

Para ilustrar a divergência, cabe pontuar como se dá a organização das receitas previdenciárias localmente:

As alíquotas de contribuição são fixadas em lei, baseadas em avaliação atuarial.

Uma parcela dessas alíquotas — exemplificada aqui pelo percentual de 2,4% — é legalmente destinada ao custeio da Taxa de Administração do RPPS.

Por determinação normativa, esse montante deve ser vinculado à Fonte de Recursos (FR) X.802 no ato da arrecadação, enquanto as demais receitas permanecem na FR X.800 e X.801.

Divergência na Estrutura de Quadros do RREO

O Anexo 4 do RREO organiza as receitas de forma segregada, e este ente opera com três frentes distintas: o Fundo em Capitalização, o Fundo em Repartição e as Receitas da Administração. O critério de validação automática torna-se inconsistente ao ignorar que apenas os quadros dos Fundos (Capitalização e Repartição) apresentam o detalhamento das receitas patronais alinhado ao mapeamento oficial. Já o quadro relativo à Taxa de Administração possui uma lógica de preenchimento simplificada, baseada na FR X.802, não oferecendo o mesmo detalhamento técnico exigido na validação dos demais campos.

Dos Impactos e do Pedido

Essa sistemática compromete a comparabilidade dos dados, pois desconsidera que parte da contribuição patronal possui destinação legal específica, conforme demonstrado na Avaliação Atuarial e na legislação municipal.

Ao ignorar a estrutura efetiva do RREO e as particularidades da Taxa de Administração, a nova validação acaba por penalizar o ente que realizou os registros corretamente.

Pelo exposto, entende-se que o quesito apresenta inconsistências que penalizam indevidamente a gestão. Dessa forma, solicita-se a exclusão desta verificação do rol de itens avaliados, até que o critério de validação seja adequado ao mapeamento oficial e à segregação de quadros (Capitalização, Repartição e Administração) prevista.

Contribuição 38:

A presente contribuição tem por finalidade esclarecer a divergência metodológica na verificação "NOVA_D4_II" da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que compara os valores entre o Demonstrativo de Contas Anuais (DCA - Anexo I-C) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - Anexo 04) no tocante às Receitas de Contribuições Patronais do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL A referida regra de verificação da STN parte da premissa de que a linha de Receitas de Contribuições Patronais do Anexo 04 do RREO deve apresentar valor idêntico ao registrado no Anexo I-C do DCA. Contudo, tal exigência esbarra em uma assimetria metodológica de mapeamento entre os dois demonstrativos, em face das diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Cumpre esclarecer o tratamento distinto dado a cada demonstrativo:

- No DCA (Anexo I-C - Receitas Orçamentárias): A consolidação dos valores é fundamentada exclusivamente pela Natureza da Receita. Dessa forma, as receitas de contribuições (patronais e dos segurados) são agrupadas em uma linha única, independentemente da Fonte de Recursos (Destinação). Portanto, o DCA consolida e soma os valores das Fontes de Recursos 800/1800 (Fundo em Capitalização), 801/1801 (Fundo Financeiro) e 802/1802 (Taxa de Administração).

- No RREO (Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias): A consolidação exige o cruzamento da Natureza da Receita com a Fonte de Recursos. Por determinação do próprio MDF, o mapeamento do quadro principal de receitas computa apenas as fontes vinculadas aos fundos previdenciários (800 e 801). As receitas oriundas de contribuições que são vinculadas à fonte 802 (Taxa de Administração) são segregadas e obrigatoriamente registradas em um quadro específico, posicionado em outra seção do demonstrativo, denominado "RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS".

3. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, constata-se que a divergência na verificação "NOVA_D4_II" configurará como um "falso positivo", decorrente unicamente da ausência da Fonte 802 no somatório da equação formulada pela STN para a linha principal do RREO (Anexo 4). Enquanto o DCA (Anexo I-C) apresenta o valor global (Fontes 800 + 801 + 802), a regra de validação do RREO (Anexo 4) compara apenas o quadro principal (Fontes 800 + 801), gerando uma diferença que corresponde à exatidão do montante das contribuições vinculadas à Taxa de Administração (Fonte 802),

registrada no quadro Receitas da Administração - RPPS. O Município do Canhotinho/PE demonstra no Anexo 04, nas Receitas Correntes, os seguintes valores:

- Receita de Contribuições dos Segurados: R\$ 3.557.379,93
- Receita de Contribuições Patronais: R\$ 15.465.714,54
- Total: 19.023.094,47 Enquanto na DCA são apresentados os seguintes valores:
- Contribuições dos Segurados: R\$ 3.653.328,85
- Contribuição Patronal: R\$ 15.821.982,29
- Total: R\$ 19.475.311,14

A suposta divergência de R\$ 452.216,67, consiste exatamente nas contribuições previdenciárias vinculadas à Taxa de Administração, fonte 802, conforme comprova o relatório anexo (doc. 02), onde constam Contribuições Patronais totalizando o valor de R\$ 452.216,67, valor exigido pelo Mapeamento do MDF para a linha denominada Receitas Correntes, sob o título Receitas da Administração do RPPS, do Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Por fim, reiteramos que os registros contábeis e fiscais do Ente/RPPS foram executados com estrita observância ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigentes, não havendo qualquer impropriedade ou incorreção por parte da Contabilidade que justifique penalização no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal do Siconfi.

Contribuição 39:

I. Objeto da verificação

A verificação NOVA_D4_II propõe confrontar a Receita de Contribuições Patronais registrada no Anexo 4 do RREO com os valores correspondentes do Anexo I-C da DCA, como condição de consistência entre os dois demonstrativos.

II. Limitação estrutural do Anexo I-C da DCA: ausência de desagregação por Fonte de Recursos

O Anexo I-C da DCA apresenta as receitas detalhadas apenas por Natureza da Receita, sem identificar o código da Fonte ou Destinação de Recursos. Já nas linhas de receita do Anexo 4 do RREO, o mapeamento é feito considerando as Naturezas da Receita e as Fontes ou Destinação de Recursos, conforme demonstrado a seguir:

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)

Receita de Contribuições Patronais	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
Ativo	FR: X.800 ; NR: 1.2.1.5.02.1.0 + NR: 1.2.1.5.02.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.2.0 + NR: 7.2.1.5.51.1.0
Inativo	FR: X.800 ; NR: 1.2.1.5.50.1.0 + NR: 1.2.1.5.50.3.0 + NR: 1.2.1.5.51.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.1.0 + NR: 7.2.1.5.50.3.0 + NR: 7.2.1.5.51.2.0
Pensionista	FR: X.800 ; NR: 1.2.1.5.50.2.0 + NR: 1.2.1.5.50.4.0 + NR: 1.2.1.5.51.3.0 + NR: 7.2.1.5.50.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.4.0 + NR: 7.2.1.5.51.3.0

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)

Receita de Contribuições Patronais	Somatório de Ativo + Inativo + Pensionista
------------------------------------	--



Ativo	FR: X.801 ; NR: 1.2.1.5.02.1.0 + NR: 1.2.1.5.02.2.0 + NR: 1.2.1.5.51.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.1.0 + NR: 7.2.1.5.02.2.0 + NR: 7.2.1.5.51.1.0
Inativo	FR: X.801 ; NR: 1.2.1.5.50.1.0 + NR: 1.2.1.5.50.3.0 + NR: 1.2.1.5.51.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.1.0 + NR: 7.2.1.5.50.3.0 + NR: 7.2.1.5.51.2.0
Pensionista	FR: X.801 ; NR: 1.2.1.5.50.2.0 + NR: 1.2.1.5.50.4.0 + NR: 1.2.1.5.51.3.0 + NR: 7.2.1.5.50.2.0 + NR: 7.2.1.5.50.4.0 + NR: 7.2.1.5.51.3.0

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS

Receitas Correntes	FR: X.802 ; NR: 1.0.0.0.00.0.0 + NR: 7.0.0.0.00.0.0
--------------------	--

Note-se que nas linhas de “Receita de Contribuições Patronais” não estão abrangidas as parcelas das receitas de contribuição destinadas a compor a taxa de administração, que foram registradas na Fonte ou Destinação de Recurso 802, para atender ao procedimento contábil previsto na IPC 14, que assim estabelece:

222. Ressalta-se que, quando o ente instituir a taxa de administração como alíquota de contribuições previdenciárias, a arrecadação dessas contribuições e, conseqüentemente, a classificação na natureza da receita de contribuições previdenciárias será pelo valor total, que conterá tanto o valor destinado aos benefícios previdenciários como o valor relativo à taxa de administração. Assim, caberá ao RPPS realizar a segregação desses valores para que haja classificação na fonte ou destinação de recursos adequada.
223. A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, os recursos da taxa de administração serão classificados na fonte ou destinação de recursos específica, ou seja, Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração, conforme definida na Portaria STN nº 710 de 2021.
224. Portanto, o lançamento contábil do recebimento da receita orçamentária destinada à taxa de administração é o descrito a seguir. A classificação da NR dependerá da forma como for instituída a taxa de administração.

Natureza da informação: Patrimonial			
D	1.1.1.1.1.06.04	Bancos Conta Movimento – Taxa de Administração (F)	R\$ 100,00
C	1.1.3.6.2.01.01	Créd. Prev. Pat. a Rec. – INTRA OFSS (F)	R\$ 100,00
IC> FR: x.802			
Natureza da informação: Orçamentária			
D	6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a Realizar	R\$ 100,00
C	6.2.1.2.x.xx.xx	Receita Realizada	R\$ 100,00
IC> NR: 7.2.1.5.xx.x.t FR: x.802			
Natureza da informação: Controle			
D	7.2.1.1.x.xx.xx	Controle da Disponibilidade de Recurso	R\$ 100,00
C	8.2.1.1.1.xx.xx	Disp. por Destinação de Recurso – DDR	R\$ 100,00
IC> FR: x.802			

Conforme mapeamento do Anexo 4 do RREO, a parcela das contribuições patronais, destinadas à taxa de administração e conseqüentemente registradas na FR 802, estão compondo a linha “Receitas Correntes” do quadro RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO – RPPS. Dessa forma, como o Anexo I-C da DCA não desagrega as receitas por FR, é impossível distinguir, a partir desse demonstrativo, quais receitas de contribuição patronal foram registradas com FR

800, FR 801 ou FR 802. Consequentemente, a soma de todas as NRs de contribuição patronal extraída do Anexo I-C incluirá invariavelmente os valores destinados à Taxa de Administração (FR 802), que não integram o Anexo 4 do RREO. Isso produzirá sistematicamente uma diferença positiva no Anexo I-C em relação ao Anexo 4 (não por erro contábil do ente, mas por limitação estrutural do próprio demonstrativo de referência utilizado na verificação).

III. Impossibilidade de adequação pelo ente federativo

Frisa-se que o ente federativo não tem condições de eliminar essa divergência, uma vez que ela decorre da exigência da IPC 14 de registrar a parcela da receita inerente à taxa de administração na FR 802 e da ausência de campo ou critério de identificação por FR no Anexo I-C da DCA.

IV. Pedido

Requer-se que a verificação NOVA_D4_II seja excluída do Ranking 2026, visto que o Anexo I-C da DCA não detalha as receitas de contribuições patronais pelo código da Fonte ou Destinação de Recursos, tornando completamente inviável a aplicação dessa verificação na forma proposta.

Análise STN:

As contribuições recebidas reiteram, de forma consistente, as limitações metodológicas já identificadas na verificação NOVA_D4_I, notadamente quanto ao tratamento contábil da taxa de administração do RPPS, especialmente quando instituída na modalidade “por dentro” da alíquota de contribuição, conforme previsto na Portaria MTP nº 1.467/2022 e na IPC 14.

As contribuições também evidenciam que, no caso das receitas patronais, há maior complexidade na composição dos valores, incluindo registros intraorçamentários, parcelamentos e outras variações, que requerem maior atenção na elaboração da equação e dificultam a igualdade absoluta entre os valores.

Diante desse cenário, e seguindo o encaminhamento definido para a NOVA_D4_I, conclui-se que a verificação nos moldes propostos apresenta limitação, motivo pelo qual não será considerada no Ranking 2026/2025.

Conclusão:

A verificação NOVA_D4_II não será considerada para fins de composição do Ranking 2026/2025.

Verificação NOVA_D4_III - RETIRAR

Nº Verificação	DIMENSÃO	APLICÁVEL	DESCRIÇÃO	DECLARAÇÕES	OBSERVAÇÕES
NOVA_D4_III	Contábil x Fiscal	EST/DF/MUN	Verificação da igualdade dos Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados do exercício do Anexo 05 do RGF com os valores da DCA - Anexo I-D	DCA - ANEXO I-D RGF - ANEXO 05	

Definição: Retirar.

Contribuição 1:

A verificação proposta busca verificar a igualdade dos Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados (não processados) do exercício do Anexo 5 do RGF com os valores da DCA Anexo I-D. A inclusão da regra NOVA_D4_III apresenta sobreposição direta com validações já existentes, resultando em duplicidade de verificação sem agregação de valor analítico ou informacional. Essa validação já possui correspondência com as seguintes regras:

- D2_00050: verifica a igualdade dos Restos a Pagar processados e não processados na MSC de encerramento e no Anexo I-D da DCA;
- D3_00008: verifica a igualdade dos restos a pagar não processados entre o Anexo 1 do RREO e o Anexo 5 do RGF de todos os poderes/órgãos;
- D3_00009: verifica a igualdade dos restos a pagar processados e não processados entre o Anexo 7 do RREO e o Anexo 5 do RGF de todos os poderes/órgãos.
- D4_00002: verifica a igualdade da execução da despesa entre o Anexo I-D da DCA e o Anexo 1 do RREO 6ºB (Verifica se os valores da execução da despesa do Anexo I-D da DCA estão iguais ao Anexo 1 do RREO 6ºB para as colunas: Empenhado/Liquidado/Pago/RPNP).

As regras existentes já promovem a análise comparativa entre demonstrativos diferentes, em especial no valor correspondente dos Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados no Anexo 5 do RGF e no Anexo I-D da DCA, assegurando a integridade da informação por meio de cruzamentos sistemáticos. Dessa forma, a nova regra não introduz novo critério, variável ou cruzamento adicional — apenas replica uma verificação já operacional. Entendemos que a manutenção do item produz um efeito de superponderação de um mesmo critério dentro da avaliação, distorcendo o peso relativo de determinadas consistências ou inconsistências, bem como o risco de penalização múltipla de um único erro estrutural, o que compromete a equidade do ranking. No contexto de melhoria da qualidade da informação contábil e fiscal, pondera-se que os mecanismos de avaliação observem, dentre outros critérios e na medida do possível, a não redundância, o que evita controles duplicados sem ganho técnico. Diante do exposto, solicitamos a revisão da regra com vistas à exclusão ou consolidação das validações redundantes, garantindo que cada item do ranking represente um critério único, relevante e não sobreposto, garantindo também que não ocorra o risco de distorção da avaliação dos Entes Federativos, por penalização ou bonificação reiterada de um mesmo item. Nesse sentido, solicita-se a desconsideração para o Ranking de 2026 (Dados de 2025).

Análise STN:

A partir da contribuição apresentada, constatou-se que a comparação proposta na verificação NOVA_D4_III, bem como na verificação NOVA_D4_IV (sem contribuições recebidas nesta consulta pública), já é realizada indiretamente, sobretudo quando consideradas as verificações D3_00008 e D4_00002.

Conclusão:

A verificação NOVA_D4_III e NOVA_D4_IV não serão consideradas na composição do Ranking 2025/2026, tendo em vista que os itens analisados já são objeto de outras verificações.

Verificação NOVA_D4_V adicionada como D4_00046

NOVA_D4_V	Contábil x Fiscal	EST/DF/MUN	Verificação da igualdade nas receitas (Contribuições, Receita Patrimonial, Receita Agropecuária, Receita Industrial e Receita de Serviços) entre os Anexos 3 do RREO com os valores da DCA - Anexo I-C	DCA - ANEXO I-C RREO - ANEXO 03	
-----------	-------------------	------------	--	------------------------------------	--

Definição: Manter.

Contribuição 1:

Embora se reconheça que a verificação é válida, possuindo fundamentação normativa, cumpre destacar que sua aplicação não se verifica de forma integral no Estado do Paraná, em razão de entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Conforme evidenciado nas notas explicativas que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), devidamente publicadas e transmitidas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), são considerados, na composição da linha “Receitas Patrimoniais, Industriais e de Serviços” do Demonstrativo da RCL (Anexo 3), valores provenientes dos Serviços Sociais Autônomos. Tais entidades são classificadas como dependentes pelo Tribunal de Contas estadual, o que fundamenta sua inclusão na base de cálculo da RCL. Esse procedimento encontra respaldo no Acórdão nº 929/2021 – Tribunal Pleno – TCE-PR, o qual determinou a manutenção da metodologia de cálculo anteriormente adotada, incluindo as referidas entidades, até que sobrevenha:

- decisão definitiva no âmbito do Prejudgado nº 722273/2019, ou
- manifestação do relator do incidente processual conferindo efeito suspensivo à tese então aplicada.

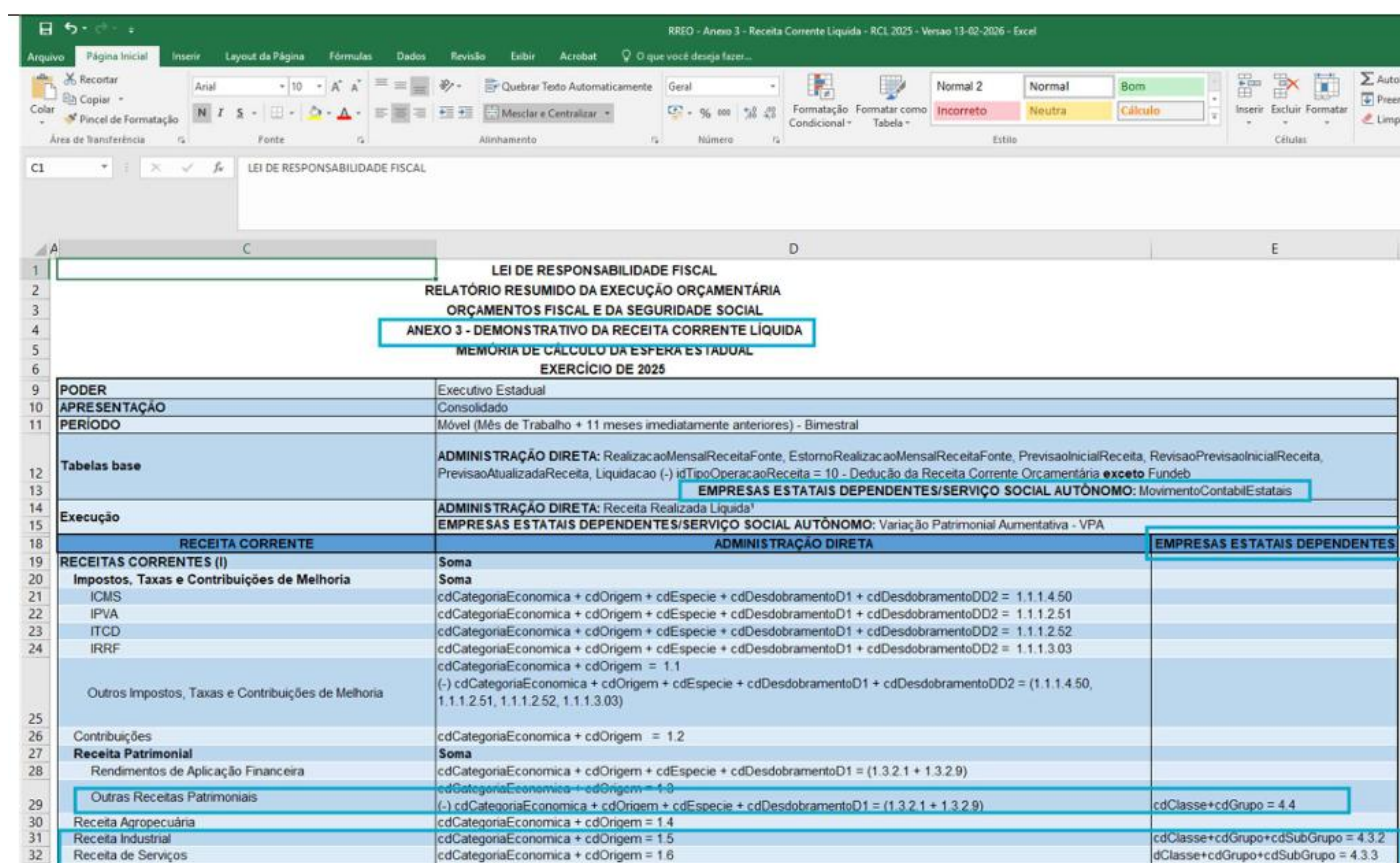
Adicionalmente, cumpre salientar que, em 01/04/2026, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná voltou a se manifestar sobre a matéria por meio do Acórdão nº 795/2026 – Tribunal Pleno. Contudo, é relevante registrar que tal decisão ainda não se encontra definitiva, haja vista a interposição de Embargos de Declaração pelo Estado do Paraná, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), os quais permanecem pendentes de apreciação. Nesse contexto, diante da ausência de decisão final e da persistência de controvérsia jurídica, entende-se que não há, até o

momento, segurança jurídica suficiente para alteração da metodologia atualmente adotada, especialmente considerando a existência de entendimento anterior consolidado no âmbito da Corte de Contas. Ademais, destaca-se que a memória de cálculo disponibilizada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná corrobora os critérios atualmente empregados, conferindo transparência e respaldo técnico aos procedimentos adotados pelo ente estadual. Diante do exposto, e visando assegurar a estabilidade metodológica, a segurança jurídica e a conformidade com as orientações do órgão de controle externo, sugere-se:

- a não adoção da verificação supramencionada, enquanto não houver decisão definitiva sobre a matéria; ou, alternativamente,

- que eventual aplicação da referida verificação se restrinja às Receitas Agropecuárias, as quais não sofrem influência das decisões mencionadas, permanecendo fora do escopo da controvérsia ora discutida.

Abaixo segue memória de cálculo publicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
ANEXO 3 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESFERA ESTADUAL		
EXERCÍCIO DE 2025		
PODER	Executivo Estadual	
APRESENTAÇÃO	Consolidado	
PERÍODO	Móvel (Mês de Trabalho + 11 meses imediatamente anteriores) - Bimestral	
Tabelas base	ADMINISTRAÇÃO DIRETA: RealizacaoMensualReceitaFonte, EstornoRealizacaoMensualReceitaFonte, PrevisaoInicialReceita, RevisaoPrevisaoInicialReceita, PrevisaoAtualizadaReceita, Liquidacao (-) idTipoOperacaoReceita = 10 - Dedução da Receita Corrente Orçamentária exceto Fundeb	EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES/SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO: MovimentoContabilEstatais
Execução	ADMINISTRAÇÃO DIRETA: Receita Realizada Líquida*	EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES/SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO: Variação Patrimonial Aumentativa - VPA
RECEITA CORRENTE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES
RECEITAS CORRENTES (I)	Soma	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	Soma	
ICMS	cdCategoriaEconomico + cdOrigem + cdEspecie + cdDesdobramentoD1 + cdDesdobramentoDD2 = 1.1.1.4.50	
IPVA	cdCategoriaEconomico + cdOrigem + cdEspecie + cdDesdobramentoD1 + cdDesdobramentoDD2 = 1.1.1.2.51	
ITCD	cdCategoriaEconomico + cdOrigem + cdEspecie + cdDesdobramentoD1 + cdDesdobramentoDD2 = 1.1.1.2.52	
IRRF	cdCategoriaEconomico + cdOrigem + cdEspecie + cdDesdobramentoD1 + cdDesdobramentoDD2 = 1.1.1.3.03	
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	cdCategoriaEconomico + cdOrigem = 1.1 (-) cdCategoriaEconomico + cdOrigem + cdEspecie + cdDesdobramentoD1 + cdDesdobramentoDD2 = (1.1.1.4.50, 1.1.1.2.51, 1.1.1.2.52, 1.1.1.3.03)	
Contribuições	cdCategoriaEconomico + cdOrigem = 1.2	
Receita Patrimonial	Soma	
Rendimentos de Aplicação Financeira	cdCategoriaEconomico + cdOrigem + cdEspecie + cdDesdobramentoD1 = (1.3.2.1 + 1.3.2.9)	
Outras Receitas Patrimoniais	cdCategoriaEconomico - cdOrigem = 4.3 (-) cdCategoriaEconomico + cdOrigem + cdEspecie + cdDesdobramentoD1 = (1.3.2.1 + 1.3.2.9)	cdClasse+cdGrupo = 4.4
Receita Agropecuária	cdCategoriaEconomico + cdOrigem = 1.4	
Receita Industrial	cdCategoriaEconomico + cdOrigem = 1.5	cdClasse+cdGrupo+cdSubGrupo = 4.3.2
Receita de Serviços	cdCategoriaEconomico + cdOrigem = 1.6	cdClasse+cdGrupo+cdSubGrupo = 4.3.3

Fonte: Memória de cálculo publicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Anexo 4 RREO 2025, disponível em : <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/sistemas/sei-ced-captacao-eletronica-de-dados/memoria-de-calculo-relatorios-fiscais.htm>

O alcance do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª edição, p. 26) estabelece que as normas nele contidas são de aplicação obrigatória às entidades do setor público, conforme definição replicada a seguir:

“As normas estabelecidas no MCASP aplicam-se, obrigatoriamente, às entidades do setor público. Estão compreendidos no conceito de entidades do setor público: os governos nacional (União), estaduais, distrital (Distrito Federal) e municipais e seus respectivos poderes (abrangidos os tribunais de contas, as defensorias e o Ministério Público), órgãos, secretarias, departamentos, agências, autarquias, fundações (instituídas e mantidas pelo poder público), fundos, consórcios públicos e outras repartições públicas congêneres das administrações direta e indireta (inclusive as empresas estatais dependentes).”

Esse entendimento é reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente em seu art. 1º, § 3º, alínea “b”, e art. 2º, inciso III, ao definir o alcance do setor público e das empresas estatais dependentes.

No mesmo sentido, a Portaria nº 642, de 20 de setembro de 2019, em seu art. 5º, estabelece que a Declaração de Contas Anuais (DCA) deverá conter os dados de todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive as defensorias públicas, reforçando a abrangência e a necessidade de consolidação das informações fiscais e contábeis no âmbito do setor público.

Dessa forma, observa-se que a abrangência das normas e demonstrativos fiscais e contábeis compreende, de maneira ampla, todos os Poderes, órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, garantindo a uniformidade, transparência e consistência das informações prestadas. Assim, caso uma entidade seja enquadrada como dependente, ela passa a compor o orçamento fiscal e da seguridade social do ente federativo e seus dados contábeis e fiscais devem ser integralmente considerados, não se restringindo apenas ao cálculo da RCL, mas repercutindo na completa observância das normas contábeis e fiscais aplicáveis ao setor público, de modo a assegurar a adequada consolidação.

Adicionalmente, cumpre destacar que, para fins de consolidação nacional das contas públicas e de avaliação da qualidade da informação contábil e fiscal no âmbito do Siconfi, são observados os normativos gerais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Dessa forma, em que pese a relevância institucional dos Tribunais de Contas no exercício do controle externo, a divergência apontada não configura elemento suficiente para afastar ou modificar a verificação proposta.

Conclusão

A verificação NOVA_D4_V será mantida no Ranking 2026/2025.

Quadro de numerações

NUMERAÇÕES DEFINITIVAS	
Denominação da consulta pública	Numeração a ser utilizada no Ranking
NOVA_D1_I	D1_00039
NOVA_D1_II	D1_00040
NOVA_D1_III	D1_00041
NOVA_D1_IV	D1_00042
NOVA_D1_V	D1_00043
NOVA_D1_VI	D1_00044
NOVA_D2_I	EXCLUÍDA
NOVA_D2_II	D2_00100
NOVA_D2_III	D2_00101
NOVA_D2_IV	D2_00102
NOVA_D2_V	D2_00103
NOVA_D2_VI	D2_00104
NOVA_D2_VII	EXCLUÍDA
NOVA_D2_VIII	D2_00105
NOVA_D2_IX	D2_00106
NOVA_D3_I	EXCLUÍDA
NOVA_D3_II	D3_00046
NOVA_D3_III	EXCLUÍDA
NOVA_D3_IV	EXCLUÍDA
NOVA_D3_V	D3_00047
NOVA_D3_VI	D3_00048
NOVA_D3_VII	D3_00049
NOVA_D3_VIII	EXCLUÍDA
NOVA_D3_IX	D3_00050
NOVA_D3_X	D3_00051
NOVA_D3_XI	D3_00052
NOVA_D3_XII	D3_00053
NOVA_D3_XIII	D3_00054
NOVA_D3_XIV	D3_00055
NOVA_D3_XV	EXCLUÍDA
NOVA_D3_XVI	EXCLUÍDA
NOVA_D4_I	EXCLUÍDA
NOVA_D4_II	EXCLUÍDA
NOVA_D4_III	EXCLUÍDA
NOVA_D4_IV	EXCLUÍDA
NOVA_D4_V	D4_00046
NOVA_D4_VI	D4_00047